REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Nº 7 e 8
JULHO - DEZEM./90

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

REVISTA TRIMESTRAL

DO

TRIBUNAL DE CONTAS

FICHA TÉCNICA

Propriedade: *TRIBUNAL DE CONTAS*
Director: *PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS*
Administração: *Conselho Administrativo do Cofre do Tribunal de Contas*
Coordenador deste número: *Director-Geral do Tribunal de Contas*
Supervisores de Jurisprudência: *Conselheiro Vice-Presidente - 1.ª Secção (Visto)*
e Conselheiro Vice-Presidente - 2.ª Secção (Contas)
Direcção, Redacção e Administração: *Sede do Tribunal de Contas*
Av. da República, n.º 65 - 1000 Lisboa
Distribuição e Assinaturas: *Av. República, 65 — 1000 Lisboa*
Composição, montagem e impressão: *Grafiletra - Artes Gráficas, Lda.*
ISSN: 0871 3065
Tiragem: *1500 exemplares*

Depósito Legal: 34 549/90

REVISTA TRIMESTRAL
DO
TRIBUNAL DE CONTAS

- Decreto nº 18962, de 25 de Outubro de 1930, que instituiu o novo Tribunal de Contas. (Almada Negreiros)
- Allegory panel on the subject of Decree number 18962, of 25 October 1930, which instituted the new Court of Auditors, in the Conference Room. (Almada Negreiros)
- Tableau allégorique au Décret nº 18962, du 25 Octobre 1930, qui institua la nouvelle Cour des Comptes. Salon d'Apparat de la Cour des Comptes. (Almada Negreiros)
- Allegorie (von Almada Negreiros) der Begründung des neuen Rechnengerichtes durch den Erlass n. 18962, von 25.10.1930. Sessionssaal des Rechnengerichtes.
- Alegoría (de Almada Negreiros) de la fundación del Tribunal de Cuentas (decreto 18.962, de 25 de Octubre de 1930). Sala de Sesiones del Tribunal.

OS ARTIGOS PUBLICADOS NA "**REVISTA TRIMESTRAL DO TRIBUNAL DE CONTAS**", EM QUAISQUER MATÉRIAS, SÃO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DA RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES.

ERRATA

Na Revista do Tribunal de Contas n.º 5/6 (Jan.-Jun. 1990) os Índices Cronológico, Toponímico e Ideográfico (págs. 363-384), relativos ao artigo «Cartas de Mercê de Propriedade de Ofício (1667-1759): contributo para o conhecimento da prática da sua transmissibilidade e provimento», foram incluídos, por lapso, na Informação Bibliográfica.

SUMÁRIO

ESTUDOS

A AFECTAÇÃO DAS RECEITAS DAS PRIVATIZAÇÕES por Eduardo Paz Ferreira 15

DOCUMENTOS

PALAVRAS PROFERIDAS NA POSSE DE SEIS JUÍZES CONSELHEIROS, DA DIRECTORA-GERAL E DO SUBDIRECTOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS — por Prof. Doutor António de Sousa Franco 35

PROTOCOLO DE ACORDO SOBRE AS MODALIDADES DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE COOPERAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS E O TRIBUNAL DE CONTAS DA REPÚBLICA PORTUGUESA 40

JURISPRUDÊNCIA

FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA (1.ª Secção)

OBRIGAÇÕES GERAIS

— Obrigação Geral Relativa ao Empréstimo Interno Amortizavel — «OBRIGAÇÕES DO TESOURO — CRÉDITO AGRÍCULA DE EMERGÊNCIA — 1989» 49

RECLAMAÇÕES

— Reclamação interposta pelo Procurador da República junto do Tribunal Administrativo de Macau (Reclamação n.º 2/90). 57

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

— Urgência — Concuso Público — Contrato de Empreitada — Concurso Limitado — Adjudicação — Ajuste Directo 67

— Chefes de Secção 71

— Contrato Administrativo de Provimento — Contrato de Trabalho a Termo Certo — Contrato de Avença 75

— Contrato — Autarquias Locais — Competência — Inutilidade Superviniente da Lide 79

— Objecto de Contrato de Avença — Processo de Contra-Ordenação 82

— Contrato de Avença —Enfermeiros — Contrato de Trabalho de Tempo Certo — Acumulação 91

— Autarquias — Contratos de Prestação de Serviço — Eficácia — Validade — Vicio de Forma — Controlo Prévio das Despesas 95

— Integração — Quadro Geral de Adidos — Quadro de Supranumerários — Agentes — Habilitações Legais 101

— Contrato de Avença — Profissão liberal 106

— Visto — Validade — Eficácia — Infracção Financeira 109

— Contrato Administrativo de Provimento — Título Jurídico Inadequado — Agentes de Facto 113

— Contratos — Autarquias — Contratos de Trabalho a Termo Certo — Contrato de Prestação de Serviço 118

— Vínculos — Regularização — Título Juridico Adequado — Comissão de Serviço — Artigo 37.º do Decreto-Lei n.º427/89, de 7 de Dezembro 122

FISCALIZAÇÃO SUCESSIVA (2.ª Secção)

ACORDÃOS DE CONTAS

— Multas — Cessação de Jurisprudência — Extinção e Instância — Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários — Principio de Regime Punitivo Mais Favorável 133

— Despesas — Ano Económico — Orçamento — Responsabilidade financeira 136

— Serviços Sociais do Ministério das Finanças — Contas de Ordem — Princípio da Legalidade — Despacho — Violação da Lei 143

— Gestão Patrimonial — inventário — Bens 149

— Correcção Financeira — Princípio da Proporcionalidade e da Eficiência das Despesas Públicas 157

— Errada Classificação de Despesas Públicas — Infracção Financeira 168

— Lapso Manifesto — Erro de Julgamento — Emolumentos .. 175

— Hospitais da Universidade de Coimbra — Regime de Prevenção — Contratos 179

— Conta — Contas de Ordem — Instruções do Tribunal 184

— Conta — Relatório da Auditoria — Material Informático — Dotações Orçamentais 189

— Impossibilidade de Julgamento 197

ARQUIVO HISTÓRICO

Arquivo Histórico do Tribunal de Contas: Memória das suas exposições (1989 e 1990) por Judite Cavaleiro Paixão 203

NOTÍCIAS

RELAÇÕES COMUNITÁRIAS E INTERNACIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS — Julho a Dezembro de 1990 217

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

MONOGRAFIAS 231

PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS 255

ÍNDICE DE ASSUNTOS 281

ÍNDICE DE AUTORES 285

SUMÁRIO DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS SELECCIONADAS 303

ESTUDOS

A AFECTAÇÃO DAS RECEITAS DAS PRIVATIZAÇÕES

(UM PARECER)

Por: **Eduardo Paz Ferreira** *

* Mestre em Ciências Jurídico-Económicas

I

A questão que me é colocada é a de saber se o Fundo de Regularização da Dívida Pública pode utilizar receitas provenientes das privatizações para uma comparticipação nos investimentos a efectuar no presente ano pela Brisa-Auto Estradas de Portugal.

E quanto passo a fazer:

II

1. O Fundo de Regularização da Dívida Pública foi criado pelo Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, que extinguiu o Fundo de Amortização da Dívida Pública, substituindo-o por dois Fundos: o de Regularização da Dívida Pública e o de Renda Vitalícia.

Os dois Fundos, então criados, eram administrados pela Junta do Crédito Público, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43 453, ainda que o Decreto-Lei n.º 43 454, da mesma data, determinasse, no seu artigo 23.º, que ambos os Fundos teriam escriturações próprias que cumulariam em balanços e contas de resultados independentes, configurando-se assim uma situação de autonomia ainda que muito limitada desses Fundos.

2. Só a publicação do Decreto-Lei n.º 453/88, de 13 de Dezembro, viria a alterar essa situação, consagrando expressamente (artigo 1.º) a autonomia administrativa e financeira do Fundo que, funcionando embora junto à Junta de Crédito Público, passou a dispôr de órgãos próprios (artigo 6.º, n.ºs 1 e 2).

3. A concessão ao Fundo de autonomia administrativa e financeira correspondeu, por outro lado, a uma ampliação substancial de funções e também dos meios postos ao seu dispôr.

De facto, ainda que o Decreto-Lei n.º 43 453 apontasse já para o exercício de uma função estabilizadora do mercado financeiro, foi só com o Decreto-Lei n.º 453/88 que se passou a conceber o Fundo como instrumento de política monetária, conjugando, no exercício das suas funções, preocupações estritamente relacionadas com a gestão da dívida e funções de política monetária.

Por outro lado, as receitas do Fundo foram alargadas de forma muito acentuada, dado que, àquelas que já existiam, acresceram o saldo de liquidação do Fundo de Compensação, extinto pelo Decreto-Lei n.º 338/87, de 21 de Outubro, e as receitas provenientes das alienações de participações públicas e das privatizações parciais realizadas ao abrigo da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho.

4. Apesar da consagração legal da autonomia administrativa e financeira, o Fundo apenas pode aplicar as suas receitas aos fins expressamente previstos pela lei.

Assim e para além de continuarem a prever-se as aplicações indicadas no artigo 25.° do Decreto-Lei n.° 43 454, existe um regime especial para as aplicações das receitas decorrentes da extinção do Fundo de Compensação e das privatizações.

No que diz respeito às receitas do saldo do Fundo de Compensação e tendo em conta a sua natureza transitória, previa-se a aplicação na satisfação dos compromissos do organismo extinto, no pagamento de compensações de juros de títulos de dívida pública tomados por instituições de crédito por força da Portaria n.° 962/85, de 31 de Dezembro, no reforço do capital de instituições financeiras e em títulos da dívida pública.

Quanto às receitas provenientes das privatizações, dispunha o artigo 7.° da Lei n.° 84/88, de 20 de Julho, que elas seriam afectadas:

> «*a*) A correcção dos desequilíbrios financeiros do sector empresarial do Estado, mediante o reforço de capitais estatutários ou sociais, ou mediante a liquidação ou assunção de dívidas de empresas públicas e de sociedades anónimas de maioria de capitais públicos;
>
> *b*) A amortização antecipada de dívida pública;
>
> *c*) A cobertura do serviço da dívida emergente das nacionalizações e expropriações anteriores à entrada em vigor da Constituição de 1976.»

O Decreto-Lei n.° 453/88, por seu turno, no número 3 do artigo 3.°, fixava o limite de 20 por cento às aplicações no reequilíbrio financeiro das empresas do sector público.

A aprovação, na sequência da revisão constitucional, de uma lei-quadro das privatizações — Lei n.° 11/90, de 5 de Abril — determinou a revogação da Lei n.° 84/88, passando a aplicação das receitas provenientes das privatizações a ser regulada pelo artigo 16.° da Lei n.° 11/90, que dispõe:

> «As receitas do Estado provenientes das reprivatizações serão exclusivamente utilizadas, separada ou conjuntamente para:
>
> *a*) Amortização da dívida pública;
> *b*) Amortização da dívida do sector empresarial do Estado;
> *c*) Serviço da dívida resultante de nacionalizações;
> *d*) Novas aplicações de capital no sector produtivo;»

O artigo 16.° da Lei n.° 11/90, limitou-se, aliás, a dar execução à dis-

posição do artigo 296.° da Constituição que estabelece os princípios fundamentais a respeitar pela lei-quadro das privatizações.

5. Note-se, finalmente, que ainda que o Fundo disponha de um orçamento próprio, este deve acompanhar, como anexo, o Orçamento do Estado e que o Governo deve informar trimestralmente a Assembleia da República sobre as operações realizadas pelo Fundo (artigo 8.° do Decreto-Lei n.° 453/88).

Por outro lado, o artigo 18.° da Lei n.° 11/90, veio exigir que «o produto das receitas das reprivatizações bem como a sua aplicação, terão expressão na Lei do Orçamento de cada ano» (artigo 18.° n.° 1).

6. Estando em causa o destino a dar a receitas provenientes de privatizações efectuadas ao abrigo da Lei n.° 11/90, impõe-se que se procure determinar com o maior rigor quais as aplicações possíveis em face de tal lei, tanto mais quanto se trata de matéria cuja importância e sensibilidade justificou até à inclusão na Constituição, aquando da última revisão constitucional, de uma disposição transitória que fixava as limitações a respeitar nesta matéria pela futura lei-quadro.

7. As privatizações surgem em Portugal quer como reflexo de um movimento geral que, um pouco por toda a parte, deu origem a uma revisão profunda das concepções de plítica económica e financeira (1), quer como resultado de condições especificamente portuguesas.

O movimento de privatizações, entendido quer no seu sentido mais restrito como mera transferência de activos patrimoniais do sector público para o sector privado, quer no seu sentido mais amplo envolvendo diversas opções destinadas a reduzirem o papel do Estado na economia (2), constitui,

---

(1) Vd., a propósito, *Privatizações,* Estudos coordenados por J. J. Santini, edição portuguesa do I.P.S.D., Lisboa, 1988, Nuno Sá Gomes, *Nacionalizações e Privatizações,* Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, Lisboa, 1988, págs. 428-447, o conjunto de estudos da revista L'Opinione de Março de 1989, Anne Drumaux, «Une Approche Comparative des Politiques de Privatization en Europe», Problèmes Economiques, Junho de 1988, Maria Teresa Veiga de Faria «A Privatização na Comunidade Europeia», *in* Ciência e Técnica Fiscal, n.° 350, Abril-Junho de 1988, págs. 305-326, e os vários artigos do número 1, de 1988, da Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico.

(2) Sobre as acepções a dar à palavra «privatização», vid. Kay e Thompson, «Privatization: a policy in search of a racionale», The Economic Journal, 96, Março de 1986, págs. 18-32, Michael Beesley e Stephen Littlechild, «Privatization: principles, problems and priorities», in *Privatization and Owner ship,* Loyd's Bank Anual Review, vol. I, Londres, 1988. Entre nós, Artur Santos Silva, «As Privatizações, instrumento da eficiência e racionalidade económica», Semanário Económico de 13 de Março de 1988 e Nuno Sá Gomes, op. cit. págs. 341 e segs.

hoje em dia, uma opção generalizada e que, como já escrevi noutro sítio, ficará a marcar a década de oitenta do ponto de vista da política económica, em profundo contraste com as décadas anteriores marcadas por um crescimento constante da intervenção do Estado e pela afirmação da planificação económica (3).

O movimento, ao qual está associado um interessante debate teórico, nasceu em larga medida do desencanto com o resultado económico da intervenção do Estado e com o gigantismo estatal e a crise do «WelFare State».

8. Trata-se de um movimento que encontra a sua justificação sobretudo em preocupações de eficiência e na necessidade de assegurar uma melhor satisfação das necessidades sociais, através de uma redefinição das áreas em que pode actuar mais vantajosamente a iniciativa privada e daquelas que são mais adequadas ao sector público (4), mas, ainda assim, não se pode dizer que não existam igualmente razões de natureza orçamental ligadas à ideia de privatizações (5).

O movimento de privatização de empresas públicas tem, com efeito, reflexos orçamentais que podem ser quer os da redução da necessidade de transferência de verbas orçamentais para o sector empresarial do Estado, quer os da utilização das verbas obtidas através da alienação de empresas.

No que diz respeito à utilização das verbas resultantes da venda de activos empresariais, pode, aliás, dizer-se que existe uma opção fundamental de política económica que consiste em decidir se tais verbas devem ser consideradas receitas orçamentais em tudo semelhantes às outras e que, como tal, contribuem para a redução das necessidades de financiamento ou se tais receitas apenas devem ser susceptíveis de aplicações de natureza patrimonial.

9. A opção por um modelo essencialmente determinado pela preocupação de preservação global do património é claramente a francesa, já que as receitas provenientes das privatizações efectuadas ao abrigo da Lei n.º 86-912, de 6 de Agosto, se destinam exclusivamente a dotações de capital para as empresas que se mantenham no sector público, ou à assunção de encargos resultantes de nacionalizações anteriores, ou à amortização de dívida pública.

---

(3) «Do Mito do Sector Empresarial do Estado ao Mito das Privatizações», Revista da Banca, n.º 9, Janeiro-Março de 1989, págs. 23-37.

(4) Vd., para uma boa síntese da problemática da delimitação de sector público e privado, Nicolas Stern «The Economics of Development: a Survey», The Economic Journal, 99, 1989, págs. 597-685, vd., também, Giorgio Stefani «Il Limite delle Privatizzazioni», Pavia, 1989, v. d.

(5) Vd. Mauro Mare «Le privatizzazioni tra ricerca dell'efficienza e risanamento della finanza pubblica», Pavia, 1989, v. d. 4)

Foi, aliás, criado para o efeito um organismo autónomo — a «Caisse d'Amortissement de la Dette Publique» — encarregado de aplicar as receitas das privatizações que se destinem à amortização da dívida pública por compra na bolsa ou por pagamento normal no prazo, enquanto que as restantes aplicações se encontram previstas na lei do orçamento (6).

Diferentemente, no caso inglês optou-se por fazer a imputação das receitas provenientes das privatizações à cobertura do défice orçamental, sem preocupação com uma compensação de natureza patrimonial (7).

As receitas provientes das privatizações apareceram, aliás, como um elemento essencial para a redução das necessidades de financiamento do sector público sem compressão demasiado violenta das despesas e integrando-se numa programação plurianual de evolução da massa monetária (8).

10. Como ficou já dito, o processo de privatizações em Portugal reveste-se de características especiais e que se se prendem em larga medida com a própria origem do sector empresarial do Estado, nascido na sua quase totalidade das nacionalizações levadas a cabo ainda antes da entrada em vigor da Constituição de 1976.

A origem de tal sector empresarial do Estado ficou a marcá-lo em dois aspectos: em primeiro lugar, na sua própria composição, dado que objectivos ideológicos e políticos presidiram a muitos actos de nacionalização e em segundo lugar, no seu regime jurídico, já que a Constituição de 1976 não só viria legitimar as nacionalizações efectuadas anteriormente, como criar uma disciplina rodeada de especial rigidez, consagrando o artigo 83.°, n.° 1, que «todas as nacionalizações efectuadas depois do 25 de Abril de 1974 são conquistas irreversíveis das classes trabalhadoras» (9).

---

(6) Vd. Gui Badeau, *Les Privatizations, Reglementation et Premières Opérations,* Paris, 1987, Oliveir Godron, *Le Trésor et le Financement de l'Etat,* Paris, 1989 e L. Cartelier «La Privatization des Entreprises Publiques Françaises: Problemes et Enjeux», Revue International de Droit Economique, 1987, págs. 377-402.

(7) O que tem determinado, aliás, diversas críticas ao processo de privatizações britânico, vd,. p. ex., Jean Jacques Santini, «Les Denationalizations Britanniques: Objectives et Realizations», Economie, Privision, n.° 76, 1986, fascículo 5, págs. 50-69, Ghislaine Chouraqui «Les Privatizations en Grande-Bretagne», Revue Française d'Economie, volume IV, 2, págs. 43-57, Massimo Florio, «Effetti economici di privatizzazioni su larga scala. Pressi, flussi e fondi», Pavia, 1989. Para um debate geral sobre as privatizações inglesas, vd., *Privatizations... Fair Shares for All or Seling the Familly Silver?,* ed. Julia Neuber, Londres, 1987.

(8) Georges Yarrow, «Privatization in Theory and Pratice». Economic Pollicy, 2, 1986, págs. 324-377, para uma síntese dos objectivos das privatizações britânicas.

(9) Ainda que o número 2 do mesmo artigo admitisse em relação às empresas indirectamente nacionalizadas um regime diverso e mais flexível. Vd. Eduardo Paz Ferreira, Do Mito..., cit.

A rigidez da consagração constitucional do princípio da irreversibilidade das nacionalizações correspondeu, aliás, a um amplo consenso então registado, ainda que com tons variados e em que apenas não participou o CDS que se viria a abster na votação desta norma constitucional e ainda assim em termos prudentes ([10]).

Para além da consagração da irreversibilidade das nacionalizações efectuadas antes do 25 de Abril de 1974, a Constituição procurou assegurar o predomínimo do sector público produtivo através de outras disposições e designadamente da do artigo 85.°, n.° 3 que determinava que «a lei definirá os sectores básicos nos quais é vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza».

Criou-se, assim, uma Constituição Económica que deu origem a interpretações muito diversificadas quanto ao seu conteúdo e sentido ([11]), dado que se misturaram elementos de diversa natureza e inspirações por vezes contraditórias.

Certo é que um dos elementos de maior rigidez dentro da Constituição ficou a ser o que respeita à própria afirmação da irreversibilidade das nacionalizações ([12]).

Consagrado o princípio da irreversibilidade das nacionalizações, ele viria a manter-se mesmo para além da primeira revisão constitucional e apesar das alterações dela resultantes em matéria de organização económica ([13])

([10]) Vd. a este propósito a discussão na Assembleia Constituinte e o resumo feito por José Manuel Meirim, «Um Princípio à Beira do Fim — A Irreversibilidade das Nacionalizações (Alguns elementos)», separata da Revista do Ministério Público, n.° 32, Lisboa, 1987.

([11]) Desde aquelas que se recusam a ver na Constituição qualquer lógica e que é, por exemplo, a de Jorge Braga de Macedo «A Ilógica do Sistema Constitucional Português» in *Estudos no XX Aniversário do Centro de Estudos Fiscais,* Lisboa, 1983, até às que afirmam tratar-se de uma Constituição marxista, Soares Martinez, *Comentários à Constituição Portuguesa de 1976,* Lisboa, 1978, passando pelas de Gomes Canotilho e Vital Moreira que vêem na Constituição um modelo de transicção para o socialismo, com respeito pelo princípio democrático, e as de Sousa Franco «A Revisão da Constituição Económica», Lisboa, 1983 e Jorge Miranda, *Direito da Economia,* versão policopiada, Lisboa, 1982-1983 que acentuam a coexistência do princípio democrático e do princípio da transição para o socialismo em termos de privilegiar o primeiro. Para uma síntese desta problemática, com amplas referências bibliográficas, vd., Jorge Miranda e Vasco Pereira da Silva, «Problemas Constitucionais da Tranformação de Empresas Públicas», O Direito, n.° 1-2, 1988, págs. 45-83.

([12]) Nesse sentido, Sousa Franco, «A Revisão...» cit. e «Sistema Financeiro e constituição Financeira no texto constitucional de 1976», in *Estudos sobre a Constituição,* volume III, Lisboa, 1979.

([13]) Sobre a revisão constitucional, vd., Sousa Franco, «A Revisão...» cit., Guilherme Oliveira Martins, *Lições Sobre a Constituição Económica Portuguesa,* policopiado, Lisboa, 1984, Jorge Miranda, «Iniciativa Económica», in *Nos Dez Anos da Constituição,* Lisboa, 1986.

e da circunstância de entretanto se ter desfeito o consenso gerado anteriormente ([14]).

O movimento no sentido da privatização de empresas públicas só pôde assim desenvolver-se de uma forma mitigada e parcial em Portugal, ainda que tenham surgido diversas medidas legislativas que se orientaram num sentido liberalizante da Constituição Económica ([15]) e que foram na generalidade passando ao controlo da constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional ([16]).

Nessa transformação da disciplina jurídica do sector público empresarial assumiu natural relevo a Lei n.º 84/88, de 20 de Junho, que veio a consagrar a possibilidade de transformação das empresas públicas em sociedades anónimas e a alienação parcial, conservando o Estado em qualquer caso a maioria do capital social.

A lei que representou a concretização de uma intenção anunciada logo no Programa do X Governo Constitucional ([17]) e que fora já um tema importante de campanha eleitoral, constituiu o primeiro grande passo no sentido das privatizações em Portugal.

11. Justifica-se, assim, que se preste uma especial atenção a esta lei e à forma como ela regulou o destino a dar às receitas provenientes das privatizações, na medida em que se fixou uma primeira orientação que viria a ter continuidade na lei de privatizações, uma vez alterado o quadro constitucional sobre esta matéria. ([18])

([14]) Na primeira revisão constitucional o Partido Social-Democrata apareceu, com efeito, a defender o termo do princípio da irreversibilidade das nacionalizações, sem no entanto, ter conseguido fazer aprovar a proposta, vd. José Manuel Meirim, «Um Princípio à Beira do Fim...» cit. e Eduardo Paz Ferreira «Do Mito...» cit.

([15]) Como sucedeu designadamente com a abertura de novos sectores à iniciativa privada, concretizada pelo Decreto-Lei 406/83, de 19 de Novembro, publicado ao abrigo da Lei n.º 107/83, de 16 de Agosto e mais tarde ampliada pelo Decreto-Lei n.º 449/88, de 10 de Dezembro, publicado ao abrigo da Lei de Autorização n.º 110/88, de 29 de Novembro e com a criação dos títulos de participação pelo Decreto-Lei n.º 321/85, de 5 de Agosto.

([16]) Vd., designadamente os acórdãos n.º 11/84, de 7 de Fevereiro, *in* D. R., II Série, n.º 98, de 29 de Abril de 1985, n.º 26/85, de 15 de Fevereiro, *in* D.R., II Série, n.º 96, de 26 de Abril de 1985, n.º 117/86, de 9 de Abril de 1986, *in* D.R., I série, n.º 114, de 19 de Maio de 1986, n.º 108/88, de 31 de Maio de 1988, *in* D.R., I Série, n.º 145, de 25 de Junho de 1986, n.º 157/88, de 7 de Julho de 1988, *in* D.R., I Série, n.º 171, de 26 de Julho de 1988, n.º 186/88, de 11 de Agosto de 1988, *in* D.R., II Série, n.º 205, de 5 de Setembro de 1988 e n.º 325/89, de 4 de Abril de 1989, *in* D.R., I Série, n.º 89, de 17 de Abril de 1989.

([17]) In *Diário da Assembleia da República,* 4.ª Legislatura, 1.ª Sessão Legislativa, 2.ª Série, n.º 4, de 16 de Novembro de 1985.

([18]) Vd., nesse sentido, a declaração do então Secretário de Estado das Finanças, Faria de Oliveira, durante a discussão da lei de privatizações, *Diário da Assembleia da República,* 1.ª Série, n.º 15, de 17 de Novembro de 1989, e a própria exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 121/V, in *DAR*, II Série-A, n.º 3, de 27 de Outubro de 1989.

12. A lei que teve origem numa iniciativa do Governo — Proposta de Lei n.º 18/V ([19]) — apresentava-se essencialmente como um instrumento de reforma e racionalização do sector empresarial do Estado, pelo que se afirmava na exposição de motivos «... em consonância com os objectivos atrás enunciados, prevê-se que os meios financeiros gerados com a alienação de parte do capital público das empresas sejam reafectados ao sector empresarial do Estado, tendo em vista o reequilíbrio financeiro de empresas públicas, a realização antecipada de amortizações da dívida pública ou, ainda, a cobertura de encargos emergentes das nacionalizações e expropriações que tiveram lugar no período pré-constitucional».

Ao intervir no debate parlamentar, o Primeiro-Ministro sublinhou, aliás, que o Governo entendera tornar claro, desde logo, que as receitas geradas pelas privatizações não seriam utilizadas indiscriminadamente para a redução das necessidades de financiamento do sector público, mas sim e por «rigor na gestão das finanças pública» na recuperação das empresas públicas em situação difícil, na amortização extraordinária da dívida e no serviço de dívida resultante das nacionalizações ([20]).

Coerentemente com essa concepção, a proposta de lei apresentada pelo Governo previa, no artigo 7.º, a afectação das receitas em termos que vieram a ser aqueles que passaram para a Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, depois de terem sido recusadas propostas de alteração apresentadas pelo Patido Socialista e pelo CDS ([21]).

13. Da mesma forma, a Proposta de Lei n.º 18/V continha ainda um número 2 do artigo 7.º que viria igualmente a ser aprovado e que dispunha que «as receitas e despesas resultantes do número anterior são escrituradas como operações de tesouraria, a regularizar no próprio ano em que são realizadas ou no seguinte».

Submetida, entretanto, a lei à apreciação prévia da constitucionalidade, veio o Tribunal Constitucional a sustentar a sua inconstitucionalidade quanto a esse ponto, por violação das regras da anualidade e plenitude orçamental consagradas constitucionalmente ([22]).

([19]) in *DAR*, V Legislatura, 1.ª sessão legislativa, II Série, n.º 27, de 5 de Dezembro de 1987.

([20]) in *DAR*, V Legislatura, 1.ª Sessão Legislativa, I Série, n.º 46, de 29 de Janeiro.

([21]) A proposta de alteração do CDS (in *DAR*, V Legislatura, 1.ª Sessão Legislativa, I Série, n.º 67, de 26 de Março de 1988) visava dar prioridade à amortização antecipada da dívida emergente das nacionalizações, enquanto que a do PS concentrava todas as aplicações da dívida no sector empresarial do Estado, apenas admitindo a amortização antecipada da dívida pública no caso de ela ser «emergente da gestão do sector público empresarial», in *DAR*, V Legislatura, 1.ª Sessão Legislativa, II Série, n.º 43, de 29 de Janeiro de 1988.

([22]) Acórdão n.º 108/88, de 31 de Maio de 1988, in *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 145, de 25 de Junho de 1988.

Resultou daqui a expurgação deste número após a devolução do diploma à Assembleia para reapreciação, no decurso do qual foi derrotada uma proposta de alteração apresentada pelo PCP, com o seguinte teor: «nenhuma operação orçamental prevista na presente lei pode ser efectuada sem a existência de consequente inscrição orçamental» ([23])

14. Ficou, assim, afirmada na Lei n.º 84/88, a opção por um modelo de aplicação das receitas provenientes das privatizações que exclui a sua utilização indiscriminada e fixa um núcleo de aplicações motivada por uma dupla preocupação: manutenção do equilíbrio patrimonal global do Estado e reforço e racionalização do sector empresarial, sem que, no entanto, se estabelecesse uma hierarquia entre essas aplicações ou limites para cada uma delas. ([24])

Só o Decreto-Lei n.º 453/88, de 13 de Dezembro, veio a incluir uma norma segundo a qual as receitas provenientes das alienações efectuadas ao abrigo da lei n.º 84/88 e das alienações das participações sociais apenas poderiam ser aplicadas em operações de reequilíbrio financeiro do sector empresarial até um limite de 20 por cento, tornando consequentemente esta aplicação secundária e limitada no quadro das aplicações permitidas pela Lei n.º 84/88.

15. A problemática das privatizações e consequentemente do destino a dar às receitas delas provenientes passou, no entanto, a dever ser enquadrada de um modo totalmente diferente a partir da segunda revisão constitucional que veio suprimir muitos dos problemas que até aí se colocavam.

Significativamente, dos nove projectos de revisão constitucional apresentados ([25]), apenas os do PCP e forças aliadas não previam a supressão ou alteração do artigo 83.º que consagrava a irreversibilidade das nacionalizações.

Entre os projectos que defendiam a eliminação do princípio, distinguiam-se, no entanto, os do CDS e do PSD que propunham a pura supressão do artigo, enquanto que os restantes preconizavam a necessidade de uma lei aprovada por dois terços dos deputados para definição dos termos da privatização (PS) ou estabeleciam limites à possibilidade de privatização em certos sectores (PRD).

O acordo de revisão constitucional entretanto celebrado entre o partido Social Democrata e o Partido Socialista ([26]) veio, contudo, alterar substan-

([23]) *DAR*, V Legislatura, I Sessão Legislativa, I Série, n.º 105, de 24 de Junho de 1988.

([24]) Vd., nesse sentido, as críticas do deputado Almeida Santos, in *DAR*, V Legislatura, 1.ª Sessão Legislativa, I Série, de 29 de Janeiro de 1988.

([25]) Para além do projecto dos deputados do PSD da Madeira que apenas contemplava matéria regional, vd., *Projectos de Lei de Revisão Constitucional — textos comparados* — edição da Assembleia da República, Lisboa, 1987.

([26]) Texto publicado no «Povo Livre» de 19 de Outubro de 1989.

cialmente este quadro, definindo um princípio que viria a ter consagração no artigo 85.°, número 1 e de acordo com o qual a reprivatização dos meios de produção nacionalizados após o 25 de Abril só pode ser efectuada nos termos de uma lei-quadro a aprovar por maioria absoluta dos deputados com respeito por um conjunto de princípios que vieram a ser incorporados no artigo 296.°

Entre os princípios a que a Constituição entende dever vincular os futuros legisladores está, aliás, o que respeita às aplicações das receitas, fixando a necessidade da sua utilização apenas para amortização da dívida pública e do sector empresarial do Estado, para o serviço de dívida resultante das nacionalizações ou para novas aplicações de capital no sector produtivo.

Confirmou, assim, a Constituição a opção por um modelo de afectação das receitas que excluía a sua aplicação indiscriminada e antes exigia que ela apenas pudesse ser feita em termos de reforço do sector empresarial do Estado ou do equilíbrio patrimonial geral através da amortização da dívida pública.

Tal modelo não foi, de resto, alvo de uma contestação especial, com exclusão do PCP que o considerou pouco rigoroso e do CDS que repôs a questão da indemnização das nacionalizações ([27]).

De resto, se na Assembleia da República não surgiram propostas muito diversas quanto à aplicação das receitas o tema também não despertou grande interesse fora da Assembleia ([28]).

16. A questão da aplicação das receitas provenientes das privatizações, voltou, em qualquer caso, a ser objecto de tratamento na lei-quadro das privatizações, Lei n.° 11/90, de 4 de Abril, aprovada na sequência dos novos artigos 85.° e 296.° da Constituição.

A lei que veio a ser aprovada na Assembleia e promulgada, após apreciação prévia da constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional ([29]), resultou da conjugação da Proposta de Lei n.° 121/V ([30]) e do Projecto de Lei

([27]) Vd., a discussão no Plenário no *DAR*, I Série, V Legislatura, II Sessão Legislativa, n.° 82, de 18 de Maio de 1989 e n.° 86, de 24 de Maio e na Comissão Eventual para a Revisão Constitucional no *DAR*, II Série, n.° 108, ROC, de 22 de Maio de 1989.

([28]) A excepção é, porventura, a de Walter Marques, Vice-governador do Banco de Portugal, que propôs as seguintes prioridades: «antecipação amortizada da dívida pública, reforço de capitais de unidades que importa manter na órbita do Estado em concorrência com homólogas privadas e em despesas de capital acomodáveis nos equilíbrios económicos interno e externo, isto é, que não provoquem tensões incontroladas sobre a situação monetária e cambial». («Privatizar: como e para quê?», Indústria, Ano VIII, n.° 9, Setembro de 1988).

([29]) Que se pronunciou pela constitucionalidade no Acórdão n.° 71/90, in *DR*, II Série, de 18 de Junho de 1990.

([30]) in *DAR*, V Legislatura, III sessão legislativa, II Série-A, n.° 3, de 27 de Outubro de 1989.

n.º 441/V, apresentado pelo PS (31).

O texto da lei reflectiu em diversos pontos um largo consenso entre os partidos social-democrata e socialista, em conformidade com a norma constitucional transitória fruto do acordo de revisão constitucional.

Neste aspecto, é, aliás, de sublinhar que, se a exposição de motivos do Projecto de Lei n.º 441/V falava em «respeito integral do princípio constitucional de aplicação dos fundos provenientes das privatizações», a Proposta de Lei n.º 121/V referenciava entre os objectivos das privatizações «a diminuição da elevada dívida pública que o passado acumulou mediante a afectação a esse fim das receitas geradas com este processo» e «a defesa e preservação dos interesses patrimoniais do Estado».

Deste modo, a disposição que se refere à aplicação das receitas reflectiu, por um lado, a continuidade com a experiência anterior e, por outro, o comando do artigo 296.º da Constituição, tendo sido aprovada apenas com votos contra do PCP e do CDS (32).

Trata-se de uma disposição em que é nítida a opção por um modelo de salvaguarda dos interesses patriomoniais do Estado e de reformulação do sector público empresarial (33).

As privatizações não são, com efeito, concebidas como um processo de liquidação do sector empresarial do Estado, mas sim como um instrumento da sua redução e também do aumento da sua racionalidade, o que implica a possibilidade de aplicação de receitas no próprio sector empresarial e não apenas na anulação de elementos do passivo do Estado.

Mas, importa saber em que medida é que esta concepção de base se reflectiu na disposição que regula as aplicações a dar às receitas provenientes das privatizações e quais as condições em que tais receitas podem ser utilizadas no sector público empresarial.

---

(31) in *DAR*, V Legislatura, III sessão legislativa, II Série-A, n.º 4, de 3 de Novembro de 1989. Vd., ainda, o Relatório da Comissão Parlamentar de Economia, Finanças e Plano, in *DAR*, V Legislatura, III sessão legislativa, II Série-A, n.º 19, de 9 de Fevereiro de 1990.

(32) Vd., Relatório citado e a discussão no Plenário (*DAR*, V Legislatura, III sessão legislativa, I Série, n.º 41, de 9 de Fevereiro de 1990). O CDS opôs-se, na sequência da revisão constitucional, por considerar que deveria ser prioritário o pagamento das indemnizações resultantes das nacionalizações e o PCP por considerar a disposição pouco rigorosa. O deputado do PS, Almeida Santos, manifestou igualmente reservas quanto à não hierarquização de prioridades entre os vários destinos das receitas.

(33) Nesse sentido, ver as afirmações do responsável directo pelo processo de privatizações nessa altura, Faria de Oliveira, na discussão parlamentar (*DAR*, V Legislatura, III sessão legislativa, I Série, n.º 15, de 17 de Novembro de 1989) e em conferência de Junho de 1989, publicada na revista Negócios, n.º 97, sob o título «Privatizações», em especial ao sublinhar a necessidade de dotar as empresas de aumentos de capital que não poderiam ser efectuados sem aumento do défice público.

17. Uma primeira constatação necessária é a de que o artigo 16.º da Lei n.º 11/90 se insere numa linha de continuidade com o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 84/88, que regulava anteriormente esta matéria, embora divirja dele em temos que se impõe analisar.

De facto, enquanto que na Lei n.º 84/88 se previa a possibilidade de utilização de receitas para a «correcção dos desequilíbrios financeiros do sector empresarial do Estado, mediante o reforço de capitais estatutários ou sociais, ou mediante a liquidação ou assunção de dívidas de empresas públicas e de sociedades anónimas de maioria de capitais públicos», na Lei n.º 11/90 apenas se admite «a amortização da dívida do sector empresarial do Estado» e «novas aplicações de capital no sector produtivo».

E, assim, claro que a Lei n.º 11/90 optou por uma redacção muito mais rigorosa, excluindo a noção de «reequilíbrio financeiro» e permitindo apenas aplicações totalmente identificáveis em amortização da dívida do sector empresarial e em novas aplicações de capital no sector produtivo.

Poder-se-ia admitir que ao introduzir a expressão «novas» o legislador quereria até excluir aplicações já anteriormente previstas ([34]) para privilegiar a hipótese de apenas haver lugar a aplicações diversas e que representassem uma contrapartida da diminuição do sector empresarial do Estado provocada pelas privatizações.

Com efeito, com a revisão constitucional e a aprovação da Lei n.º 11/90 chega-se ao termo de uma evolução lógica no sentido de aproveitar as privatizações para um redimensionamento do sector público e para a amortização da dívida pública, excluindo-se totalmente outras aplicações que representassem na prática uma afectação das receitas à cobertura das necessidades orçamentais gerais.

Tal evolução é, por um lado, a consequência do acordo de revisão constitucional e do compromisso que ele representa e, por outro, uma compensação pelo facto de as privatizações a realizar ao abrigo da Lei n.º 11/90 poderem ser totais e já não meramente parciais.

Nem se poderá, de resto, dizer que, ao falar em «novas aplicações de capital», o legislador quis admitir que tais aplicações se pudessem estender à cobertura de investimentos a realizar por empresas públicas ou com maioria de capitais públicos, já que tal interpretação constituiria justamente uma forma de falsear a lei e a directiva constitucional, permitindo que o Estado evitasse assumir no Orçamento uma despesa que é afinal uma despesa de subsídio.

([34]) O que, em certo sentido, parece ter sido a interpretação do Partido Socialista, ao incluir no artigo 25.º do seu projecto um número 2 que permitia ainda a aplicação no aumento de capital das empresas que permanecessem na posse do Estado, proposta que viria a ser abandonada aquando da discussão na Comissão, provavelmente por se ter entendido que a melhor interpretação a dar à alínea *d*) do n.º 1 era aquela que vai defendida no texto.

Contra tal interpretação militam também importantes razões de ordem lógica e até de natureza literal, já que se não compreenderia que, existindo e sendo usada normalmente no direito financeiro português a expressão «despesas de investimento», o legislador tivesse optado por usar uma expressão diversa e a que, normalmente e em particular no contexto da matéria em apreciação, é dado um significado totalmente diferente.

18. Deixando de parte as aplicações para amortização da dívida pública, é claro que as receitas provenientes das privatizações apenas se podem destinar ao pagamento de dívidas do próprio sector empresarial ou a aplicações de capital, entendidas, no sentido financeiro do termo, como dotações ou reforços de capitais estatutários ou sociais ou aquisição de partes sociais, em sociedades já participadas ou totalmente privadas anteriormente, ou a constituir apenas pelo Estado ou por este em conjugação com entidades privadas.

19. Vejamos, então, em face de quanto ficou exposto, em que medida é que o Fundo de Regularização da Dívida Pública pode afectar receitas provenientes de privatizações à operação pretendida, ou seja, e para utilizar os termos do despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado das Finanças, à dotação da BRISA com 8,89 milhões de contos, dos quais 3,6 se destinam ao aumento de capital e o restante a comparticipações no investimento.

20. A Brisa-Auto Estradas de Portugal, S.A. — é uma sociedade de capitais maioritariamente públicos que detém a concessão da construção de auto-estradas, nos termos previstos pelo contrato, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 458/85, de 30 de Outubro.

Nos termos da Base XI do contrato, o Estado, como accionista indirecto e maioritário, obriga-se a contribuir para o equilíbrio financeiro da concesão através de um conjunto de comparticiações e dotações.

Estão, neste momento, em causa as comparticipações correspodentes à Base IX, ou seja, 10 por cento do orçamento de investimento, a título de aumento de capital, e à Base XII, comparticipação não superior a 40 por cento dos investimentos, prestações que se pretende efectuar através do Fundo de Regularização da Dívida Pública.

21. No que diz respeito à participação no capital social, ela é legal em face do disposto no artigo 16.° da Lei n.° 11/90, alínea *d*) e na medida em que se admite que a referência a «novas aplicações» não exclui a possibilidade de reforço de aplicações anteriores.

22. Já em relação à parcela restante, a resposta é a inversa, dado que

tal prestação não corresponde à noção de «dotação de capital», constituindo antes uma mera transferência para uma empresa concessionária ainda que para fins de investimento, o que não é permitido pela Lei n.º 11/90.

Nem o facto de o Estado vir a entrar na posse das auto-estradas, uma vez terminado o prazo da concessão (Base XLIV), conduz a uma conclusão contrária, uma vez que a Lei n.º 11/90, embora sendo sensível à necessidade de equilíbrio patrimonial global do Estado, apenas a contemplou sob a forma de anulação de elementos do passivo e nunca pela possibilidade de investimento por afectação de receitas das privatizações.

23. Acresce, aliás, que a invocada circunstância de não haver inscrição orçamental que permita a entrega à BRISA das importâncias em questão não funciona em nada como um argumento de reforço de uma eventual legalidade da operação.

Com efeito, as comparticipações que o Estado deve entregar à BRISA resultam de um contrato devidamente celebrado e aprovado por um Decreto-Lei e são, como tal, despesas que têm de ser incluídas no Orçamento, em virtude da consagração constitucional do princípio da plenitude orçamental ([35]).

O artigo 108.º, n.º 2 da Constituição expressamente determina, aliás, que «o Orçamento é elaborado de harmonia com as grandes opções do Plano Anual e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato», e o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro — Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado — vincula o Governo a dar prioridade na proposta de Orçamento às obrigações decorrentes de lei ou contrato.

É certo que o Fundo de Regularização da Dívida Pública é um fundo autónomo, dotado de um orçamento próprio, mas tal não significa que este orçamento possa ser usado ao arrepio da Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado, tanto mais quanto o orçamento do fundo deve ser apresentado em anexo ao Orçamento do Estado (artigo 81.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 453/88) e as suas contas estão sujeitas a julgamento pelo Tribunal de Contas (artigo 17.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro).

([35]) Sobre o princípio da plenitude orçamental, sua justificação, significado e limites, vd., Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito Financeiro,* Coimbra, 1987, e *Súmulas de Finanças Públicas e Direito Financeiro* (em colaboração com Eduardo Paz Ferreira), Lisboa, 1982, Soares Martinez, «Actualidade das Regras Orçamentais», Jornal do Foro, 1985, António Braz Teixeira, *Finanças Públicas e Direito Financeiro,* Lisboa, 1990.

Em conclusão:

1. O Fundo de Regularização da Dívida Pública apenas pode afectar as receitas provenientes das privatizações às finalidades expressamente previstas no artigo 16.° da Lei n.° 11/90, de 5 de Abril.

2. O artigo 16.° da Lei n.° 11/90 restringiu o âmbito das aplicações das receitas das privatizações em conformidade com a disposição transitória introduzida pela revisão constitucional — artigo 296º.

3. Tal disposição constitucional e a norma da Lei Quadro das Privatizações correspondem ao sentido da evolução registada quanto ao sector público empresarial e consubstanciam uma opção por um modelo de afectação das receitas das privatizações que exclui a sua utilização em paridade com outras receitas orçamentais.

4. Ao referir-se a «novas aplicações de capital no sector produtivo», o legislador usou a expressão na acepção que sempre lhe é dada na legislação sobre o sector público empresarial, ou seja, a de capital em sentido financeiro.

5. Não é permitida a utilização das receitas das privatizações para atribuição de subsídios a empresas públicas ou a sociedades de capitais públicos, ainda que destinados a cobrir despesas de investimento.

6. As despesas a que o Estado está obrigado em virtude de contrato devem ser necessariamente inscritas no Orçamento.

7. O Fundo de Regularização da Dívida Pública não pode afectar receitas provenientes de privatizações à comparticipação no orçamento de investimento da BRISA.

Lisboa, 19 de Setembro de 1990.

DOCUMENTOS

PALAVRAS PROFERIDAS NA POSSE DE SEIS JUIZES CONSELHEIROS, DA DIRECTORA-GERAL E DO SUBDIRECTOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Por: **Prof. Doutor António de Sousa Franco**

O acto que aqui se realizou representa, em meu entender, um dos momentos mais significativos da história recente do Tribunal de Contas. Nele se quis associar a posse de seis novos Juizes Conselheiros, pela primeira vez recrutados por um júri independente e designados pelo Presidente do Tribunal, em vez da forma anterior de nomeação pelo Ministro das Finanças, à dos responsáveis pelo exercício das funções de Director-Geral e de seu mais directo colaborador, também designados pelo Presidente desta Instituição, no âmbito do autogoverno consagrado pela Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, pelo modo possível perante a comissão de serviço, positiva e honrosa, do titular do cargo de Director-Geral como Vogal do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias. A tomada de posse, a breve trecho, de outros dois magistrados completará este movimento, que representa, porventura, o momento mais alto e terminal da fase de arranque da reforma deste Tribunal. O mérito e a isenção dos empossados é tão conhecido e evidente que se quisesse elogiá-los talvez os desvalorizasse. Limito-me a exprimir alegria e esperança.

Poderá ser oportuno recordar que a definição do estatuto do Tribunal de Contas, no texto originário da Constituição de 1976, obrigava a uma adaptação do seu quadro jurídico para dar execução ao texto constitucio-

nal. Significativo é, tanto das dificuldades que a Instituição teve de vencer como da tomada de consciência da importância e da necessária modernidade da jurisdição e do controlo financeiros, que este Tribunal haja sido a última das instituições previstas na Constituição a ver o seu estatuto alterado para dar cumprimento à Lei Fundamental. Esta alteração, constante da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, dotou efectivamente o Tribunal de independência e autogoverno, requisitos que se têm por imposições constitucionais da sua natureza de verdadeiro Tribunal e são, assim, dados doravante irreversíveis. As lei são uma parte, decerto importante, da Cultura, mas o seu poder nasce da constante e dinâmica ligação às instituições, aos comportamentos e aos valores e ideias da sociedade. Sem eles, legislar de pouco vale. Terá, assim, cabimento recordar que esta primeira fase da reforma do Tribunal além da redefinição do seu estatuto legal, permitiu dar numerosos outros passos em frente. Recorde-se a entrada em funcionamento, *em 1986,* da Secção Regional dos Açores e, *em 1987,* da Secção Regional da Madeira, estendendo assim o controlo financeiro independente às Regiões Autónomas. Lembre-se a transferência dos Serviços do Tribunal, da sua Sede mais recente e dos outros dois edifícios que, com insuficiência de espaço e grandes disfunções, ocupava na Baixa para uma nova Sede, mais espaçosa e funcional, embora menos bela. Mencione-se a transformação qualitativa dos quadros técnicos do pessoal, que será evidente se pensarmos que, *em 1985,* havia vinte e seis licenciados na Direcção-Geral, aos quais acresciam trinta e nove bacharéis, e hoje, em efectividade de funções, como funcionários ou contratados a termo, há cento e vinte licenciados e trinta e dois bacharéis. Refira-se o descongestionamento do trabalho jurisdicional, possibilitando a prática de novos métodos selectivos e o aprofundamento daquilo que verdadeiramente importa na fiscalização sucessiva, mediante a devolução, *em 1990,*de mais de quinze mil contas, num processo praticamente concluído. Sublinhe-se, ainda, que a reforma de mentalidades e o aumento da capacidade das pessoas que trabalham na Instituição implicou um profundo investimento em acções de formação, o qual se traduziu numa evolução significativa: enquanto seis acções de formação com oitenta e nove participantes e envolvendo duzentas e nove horas de cursos se realizaram *em 1986,* os números correspondentes, *em 1989,* foram: cinquenta e sete acções de formação, com quinhentos e sessenta e cinco (565) participantes e mil duzentas e oitenta e duas horas (1282) de cursos, que representam uma intensidade de onze mil quatrocentoas e trinta e nove horas (11.4397) de formação. Neste ano, está sendo executado um programa que integra cento e seis acções, com mil seiscentos e vinte e oito participantes (1628) e três mil e vinte e três (3023) horas de cursos previstas. A transformação qualitativa operada *em 1990* implica ainda o começo efectivo de cursos para o exte-

rior, incluindo-se neste total doze cursos para a Administração Pública, a frequentar por duzentos e quarenta e oito (248) participantes, com duzentas e dezasseis (216) horas de cursos externos para a Administração Pública. Enfim, porque esta é porventura a forma mais importante de exercício público do controlo financeiro por qualquer Tribunal de Contas do Mundo, não poderá esquecer-se que, perante uma acentuada situação de atraso dos pareceres sobre a Conta Geral do Estado, foi possível, em três anos incompletos (1988, 1989 e 1990), entregar à Assembleia da República seis pareceres em atraso, prevendo-se que a única Conta Geral do Estado neste momento pendente no Tribunal — relativamente à qual já se não pode dizer que haja atraso — seja objecto de parecer ainda no decurso deste ano.

Estes são os factos crus, sem especulações nenhumas. Eles demonstram que, integrando o impulso da Instituição na sã cooperação com os outros órgãos de soberania e com a sociedade em geral, tem sido possível corresponder ao modelo da Constituição, reajustado na revisão de 1989 em função de critérios mais abertos de modernidade, e responder aos desafios do controlo financeiro de uma Administração cada vez mais complexa, aberta ao mundo exterior, animada por um real impulso de descentralização e progressivamente integrada na Comunidade Europeia. Não se mencionam muitas outras linhas de actuação, desde a cooperação com instituições próximas, dinamizando o sistema de controlo financeiro, em que nos inserimos, nos países e espaços com os quais temos mais relações históricas, até aos passos dados na modernização de procedimentos, na informatização, na abertura externa da Instituição e na sua presença efectiva em todos os seus níveis de responsabilidade. Passos decididos aqui, hesitantes além, mas todos com um norte claro: o de, exercitando a jurisdição financeira e o controlo supremo e independente dos dinheiros públicos, dar impulso à subordinação da gestão das finanças públicas ao primado da lei e aos objectivos e critérios definidos pelo povo, através dos órgãos de soberania que o representam, com a respectiva avaliação e julgamento por uma Instituição independente, isenta e que se deseja cada vez mais competente.

Do trabalho feito resultam, não satisfações pessoais ou colectivas, mas novas exigências. Este momento, que culmina esta renovação tão profunda do elemento humano do nosso Tribunal, quis-se que fosse marcado por um convite á reflexão.

Desde logo, o facto de nesta cerimónia tomarem posse seis magistrados do Tribunal e os seus dois mais importantes responsáveis dos Serviços de Apoio, assinala com nitidez que acabou a separação entre um Tribunal de

Contas, que assim seria quase só formalmente independente, e uma Direcção-Geral integrada no Ministério das Finanças, para principiar um tempo novo em que verdadeiramente, a participação da Direcção-Geral, como Serviço de Apoio do Tribunal, num mesmo trabalho comum e sob a direcção das várias instâncias da Instituição — os seus plenários, o Presidente, os Juizes — há-de representar a consagração da sua independência e capacidade autónoma de controlo financeiro. É este um caminho novo que percorremos juntos.

Por outro lado, a necessidade de medidas legislativas que dêem plena execução à Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, faz-se sentir, muito em particular, na urgência da adaptação do estatuto dos funcionários do Tribunal ao novo sistema remuneratório da função pública e ao princípio da equiparação, pelo menos, às mais altas funções de inspecção da Administração Pública, imposição clara da natureza constitucional deste Tribunal, e que a lei consagra e se entende ser o enquadramento devido para a colaboração leal e empenhada dos funcionários, que como sua, hão-de sentir a instituição, nas áreas próprias de actuação e com os seus poderes e responsabilidades que lhes cabem.

Seria inútil ter dado todos estes passos se não houvesse a capacidade de manter, defender e desenvolver aquilo que eles representam, no domínio da autonomia de gestão como no da independência de julgamento que, por mim julgo serem indissociáveis. Assim, o estatuto formal e o conteúdo real do orçamento do Tribunal de Contas, cuja decisão constitui poder e responsabilidade da Assembleia da República, no âmbito do processo de aprovação do Orçamento do Estado para 1991, representam uma necessária expressão prática do cumprimento da lei e da vontade de reforma, mantendo o nível da Instituição, que, até no plano das técnicas e práticas de controlo financeiro em clima de crescente exigência e complexidade, já superam hoje bem até as comparações com instituições congéneres da Europa e do *Mundo*.

Senhores Conselheiros, Senhores Directora-Geral e Subdirector-Geral:

Estes são desafios exigentes, que muito pedem, em primeiro lugar, a todos nós, os que servimos a Instituição, e também a outros responsáveis do Estado, em solidariedade institucional e com uma firmeza que se não confunde com confrontos ou conflitos.

Tem-se plena consciência de que, das entidades controladas, haverá que esperar o cumprimento pleno do dever legal de colaboração, garantindo-lhes

ao mesmo tempo justiça pronta e isenta e a correcta avaliação do modo como prosseguem o interesse público, juntando à pedagogia a rigorosa aplicação da lei.

O presente acto representou uma oportunidade para tentar este balanço sintético da evolução recente da Instituição, cuja renovação a entrada de VV. Exas. concretiza poderosamente e cujo futuro passará a estar também nas vossas mãos. Estou certo de que as inquietações que exprimi vão ser apenas, mais uma vez, como devem ser as dificuldades, motivo de estímulo para iniciarmos uma nova etapa na caminhada do Tribunal. Mais hão-de preocupar-nos agora a consolidação dos meios disponíveis, o aprofundamento das mudanças verificadas, o esforço de executar plenamente e, se for caso disso, de corrigir pela positiva aquilo que temos por adquirido neste momento; enfim e em suma, a capacidade de passar da anterior fase de absoluta prioridade à reforma da Instituição, à recuperação de atrasos e ao arranque para novas metas, para uma nova fase de regular e seguro trajecto, na altitude e na velocidade de cruzeiro que os tempos de todos exigem hoje. Certamente para isto contamos com a vossa participação nessa tarefa comum que é a do progressivo aprofundamento e da firme consolidação de objectivos e conceitos, constitucionais ou legais, que nos traçam uma rota e nos definem um modelo no essencial, ajustado e claro. Dar-lhe plena aplicação não é desafio mais fácil do que foi o da fase de arranque e definição que, no essencial, se completou: mas as dificuldades, quando proporcionadas às forças das instituições e das pessoas, são, para quem tem carácter, como sublinhou Toynbee, melhor estímulo para a acção criativa do que a fácil rotina ou a acomodada estagnação. Conhecendo-vos e conhecendo a Instituição, estou certo de que assim deve ser e assim será, se Deus quiser.

Tribunal de Contas, 25 de Outubro de 1990.

PROTOCOLO DE ACORDO SOBRE AS MODALIDADES DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE COOPERAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS E O TRIBUNAL DE CONTAS DA REPÚBLICA PORTUGUESA

O Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, a seguir designado por «Tribunal de Contas Europeu» e o Tribunal de Contas da República Portuguesa, desejando especificar os métodos da sua cooperação, em conformidade com o n.º 3 do artigo 206.º-A do Tratado CEE e com as disposições análogas dos Tratados CECA e CEEA, e ainda ao abrigo do disposto na alínea *f*), do artigo 8.º, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, acordam as seguintes disposições:

Artigo 1.º

As partes contratantes comprometem-se a conferir à troca de informação entre o Tribunal de Contas da República Portuguesa e o Tribunal de Contas Europeu a amplitude necessária à realização de um controlo documental o mais completo possível.

Artigo 2.º

1. Sem prejuizo do direito que assiste ao Tribunal de Contas Europeu, em conformidade com o Tratado CEE, de efectuar qualquer controlo que julgue oportuno, o Tribunal de Contas da República Portuguesa procederá, por sua própria iniciativa ou a pedido do Tribunal de Contas Europeu, ao controlo documental ou local das operações relativas aos fundos comunitários realizadas por qualquer órgão ou organismo gestor sob o seu controlo.

2. Essas operações serão controladas quanto à sua legalidade, regularidade e boa gestão financeira. O controlo de legalidade incidirá na conformidade das operações acima referidas com a regulamentação nacional e comunitária.

3. As partes contratantes poderão igualmente proceder em conjunto a qualquer controlo local.

Artigo 3.°

1. O Tribunal de Contas Europeu e o Tribunal de Contas da República Portuguesa estabelecerão de comum acordo, em cada ano, o programa dos controlos previstos no artigo 2.°, sem prejuízo da sua revisão quando tal se revelar necessário.

2. O Tribunal de Contas Europeu conserva, de qualquer modo, a possibilidade de informar o Tribunal de Contas da República Portuguesa, com a suficiente antecipação, dos controlos locais em que tenha a intenção de participar.

Artigo 4.°

1. A responsabilidade pela organização das missões de controlo previstas no n.° 1 do artigo 2.° cabe ao Tribunal de Contas da República Portuguesa.

2. Todos os controlos serão efectuados com base num plano global de auditoria, elaborado de comum acordo pelo Tribunal de Contas da República Portuguesa e pelo Tribunal de Contas Europeu.

3. No caso de controlos conjuntos, os representantes do Tribunal de Contas da República Portuguesa dispõem dos mesmos poderes de auditoria que o Tribunal de Contas Europeu.

4. Os representantes do Tribunal de Contas Europeu e do Tribunal de Contas da República Portuguesa deverão respeitar o segredo profissional previsto no artigo 214.° do Tratado CEE.

Artigo 5.°

1. Após cada controlo efectuado pelo Tribunal de Contas da República Portuguesa, este último elaborará um relatório de missão que comunicará ao Tribunal de Contas Europeu.

2. Após um controlo conjunto, cada parte elaborará o seu próprio relatório, que comunicará à outra parte. O relatório definitivo dos controlos conjuntos é constituído por todos os relatórios adoptados por ambas as instituições.

Artigo 6.°

1. É instaurado um procedimento de concertação entre os Presidentes das instituições signatárias do presente acordo.

2. O procedimento de concertação é instituído a pedido de uma das partes. Tem nomeadamente por objectivo resolver as dificuldades de qualquer natureza surgidas da aplicação do presente acordo.

Artigo 7.°

1. O presente acordo será de aplicação a partir da sua assinatura pelas partes.

2. É celebrado por um período de três anos, no final do qual as partes procederão conjuntamente a uma avaliação da sua aplicação.

3. Esta avaliação é uma condição prévia para a recondução ou rescisão do presente acordo, só se podendo estas verificar no final do procedimento de concertação previsto no artigo 6.°

Artigo 8.°

O presente acordo é redigido em um exemplar, em língua francesa e língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Feito em Madrid, em 13 de Novembro de 1990.

Pelo Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, o Presidente, *Aldo Angioi.* — Pelo Tribunal de Contas da República Portuguesa, o Presidente, *António Luciano de Sousa Franco.*

JURISPRUDÊNCIA

FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

(1ª SECÇÃO)

OBRIGAÇÕES GERAIS

OBRIGAÇÃO GERAL RELATIVA AO EMPRÉSTIMO INTERNO AMORTIZÁVEL — «OBRIGAÇÕES DO TESOURO — CRÉDITO AGRÍCOLA DE EMERGÊNCIA-1989»

(ACÓRDÃO N.º 157/90, DE 19 DE ABRIL

I — No dia 28 de Dezembro de 1989 deu entrada no Tribunal a obrigação geral do empréstimo «Obrigações do Tesouro — Crédito Agrícola de Emergência — 1989», cuja emissão foi autorizada pela Lei n.º 95/89, de 12 de Dezembro, e cujas condições especiais, em execução daquela Lei, constavam do Decreto-Lei n.º 439-D/89, de 23 de Dezembro.

No seguimento de análise feita na sessão do Tribunal de 9 de Janeiro de 1990, o despacho DP. 44/90 devolveu a referida obrigação geral, para que fossem esclarecidas dúvidas, de direito e de facto, relacionadas com o pedido de visto formulado pelo Governo e veículado pela Junta do Crédito Público.

II — Entretanto, em 21 de Fevereiro de 1990 deu entrada no Tribunal, sob a forma de reclamação, nos termos do n.º 1 do art.º 1.º e n.º 2 do art.º 2.º da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio, uma petição de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Tesouro, solicitando a reapreciação do acto, interpretado como recusa de visto.

Seguiu este pedido, em processo autónomo, os termos legais, tendo sido indeferido pelo Exm.º Conselheiro Relator, por «no caso em apreciação, não se verificar qualquer recusa, antes o processo foi devolvido pelo ofício n.º 548, de 11-1-89, dirigido pelo Senhor Director-Geral do Tribunal de Contas ao Senhor Chefe de Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Tesouro, para prestação de esclarecimentos, do que foi também dado conhecimento aos Senhores Presidente da Junta do Crédito Público e Director-Geral do Tesouro».

3 — Após este indeferimento liminar, por ofício de 28-3-1990, S. Ex.ª o Secretário de Estado do Tesouro dirigiu-se ao Tribunal, comunicando o seguinte: «penso ser reazoável que o teor da minha carta de 21-2-90 seja considerado como contendo esclarecimentos solicitados no âmbito da apreciação da Obrigação-Geral do empréstimo interno amortizável 'Obrigações do Tesouro — Crédito Agrícola de Emergência/1989'».

IV — Nada obsta, com efeito, por um princípio elementar de aproveitamento dos actos jurídicos, a que as razões que foram expendidas para fundamentar uma reclamação improcedente possam ser tomadas, sendo pertinentes, como explicações, de direito ou de facto, em resposta à devolução determinada pelo Tribunal e que teve como Relator o respectivo Presidente.

V — Diz, em resumo, no seu ofício n.º 786, de 21-2-1990, S. Ex.ª o Secretário de Estado do Tesouro:

a) O suplemento ao «Diário da República» onde foi publicado o Decreto-Lei n.º 439-D/89, de 23 de Dezembro, foi posto à disposição do público no dia 29 de Dezembro, o que coincide com a informação prestada ao Tribunal pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda;

b) Segundo S. Ex.ª o Secretário de Estado do Tesouro, o art.º 12.º do referido Decreto-Lei n.º 439-D/89, de 23 de Dezembro, ao dispor que «o presente diploma produz efeitos desde 17 de Dezembro de 1989», determinaria a retroactividade, não apenas no seu regime, mas da entrada em vigor do diploma, pelo que não haveria a «*vacatio legis*» e, entrando imediatamente em vigor, o diploma produziria efeitos retroactivos desde 29 de Dezembro de 1989, reportados a 17 de Dezembro de 1989;

c) As demoras verificadas não seriam imputáveis ao Governo, o qual apresentou uma Proposta de Lei sobre esta matéria em 15-5-1989 à Assembleia da República, a qual, depois de votada e promulgada apenas foi publicada no «Diário da República» de 12-12-1989, sendo o respectivo Decreto-Lei complementar, aprovado em Conselho de Ministros em 21-12-1989, imediatamente promulgado por S. Ex.ª o Presidente da República e publicado, com distribuição em 28-12-1989 (ou 29 ?), em suplemento ao «Diário da República».

VI — Aceita-se de bom grado a explicação resumida na alínea *c*), a qual não era acessível ao Tribunal, que não dispunha de tais elementos de informação.

Verifica-se, ainda, a exactidão dos dados relativos à distribuição efectiva do «Diário da República» onde vem publicado o Decreto-Lei complementar (sendo certo que, para o caso, são irrelevantes as flutuações, verificadas na própria carta-petição de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Tesouro, entre 28 e 29 de Dezembro).

A questão principal suscitada é, portanto, a de saber se o disposto no art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 439-D/89, de 23 de Dezembro, determina ou não a entrada em vigor imediata do referido Decreto-Lei.

VII — Existe uma evidente diferença técnica entre a entrada em vigor de um diploma e a data a partir da qual ele produz os seus efeitos. Entrada imediata em vigor ou entrada em vigor com respeito pela *«vacatio legis»* subsidiariamente fixada na lei, são questões que se prendem com o momento escolhido pelo legislador para a plena vigência do diploma. Retroactividade ou aplicação para o futuro dos efeitos de um diploma constituem, situando-se embora no domínio da eficácia, matérias juridicamente distintas: nelas se trata de fixar em que momento um diploma, eficaz e vigente, produz os seus efeitos, sendo certo que se pode, no tempo cronológico, sempre do presente para o futuro mas, quanto aos efeitos jurídicos, abrangendo também o passado, fixar o momento da produção de efeitos jurídicos antes, durante ou depois da respectiva fonte normativa.

Em rigor, não tem pois razão a resposta, logicamente bem construída, à devolução determinada pelo Tribunal.

Todavia, sempre se poderá, usando de um critério de benefício da dúvida e admitindo que com isso ninguém fica prejudicado nem se fere o interesse público, entender que o sentido do art.º 12.º é duplo: ele pretenderia dizer, embora assim se não exprima, por incorrecção, que o diploma entra imediatamente em vigor e os seus efeitos se reportam à data anterior de 17 de Dezembro de 1989. Aceita-se que, tendo em conta o objectivo de regularizar uma situação antiga, o legislador assim o tenha desejado e admite-se, portanto, a interpretação, necessariamente correctiva de uma deficiente redacção do art.º 12.º, segundo a qual ele terá querido determinar a imediata entrada em vigor e a produção de efeitos reportada a 17 de Dezembro de 1989, para aproveitar o ano económico de 1989 prestes a terminar.

VIII — Assim sendo, a obrigação geral foi validamente emitida, por se encontrarem em vigor os preceitos constitutivos, quer da respectiva autorização geral, quer do enquadramento de legalidade que é constituído por um Decreto-Lei que fixa condições específicas ou complementares.

IX — Apesar de, neste ponto, a resposta poder considerar-se procedente e aceitável, ela não esclarece inteiramente a dúvida levantada pela devolução e muito menos justifica a concessão de visto.

Em primeiro lugar, a lei específica de autorização da operação titulada por Obrigação Geral, que é a Lei n.º 95/89, de 12 de Dezembro, autoriza o Governo a emitir *em 1989* este empréstimo interno (Lei n.º 95/89, de 12 de Dezembro, artigo único), o que significa que apenas com referência ao ano económico de 1989 o empréstimo poderá ser emitido.

Mas que significa «emitir o empréstimo»? A própria lei dispõe, e a doutrina tem aceitado esta construção, que o empréstimo se considera emitido quando a publicação da obrigação geral é feita no «Diário da República» (art.º 20.º da Lei n.º 1433, de 13-2-1936; art.º 65.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960). Ora, para a publicação seria necessário o visto do Tribunal de Contas e a publicação em «Diário da República» antes de 31 de Dezembro, o que se não verificou. Teoricamente, haveria sido possível visar este empréstimo; mas importa não esquecer que, além da existência de um prazo geral para instrução e decisão do processo de visto, o qual é indicativamente de quatro dias (art.º 18.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio), esta é uma situação delicada que não se compadeceria, com a instrução em dois dias (29 e 30 de Dezembro, pois 31 foi domingo), dado que o processo apenas entrou no gabinete do Director-Geral do Tribunal às 17h13m do dia 28-12-1989 e apenas no dia 5 de Janeiro de 1990 subiu da Direcção-Geral ao Tribunal para despacho instrutório do Relator, que é o Presidente, proferido no próprio dia 5-1-1990.

Por outro lado, o princípio regulador da imputação anual que inspira o nosso Direito Financeiro é, para as receitas, como para as despesas, a regra da gerência e não a regra do exercício, não se admitindo sequer qualquer período complementar quanto às receitas, o que é o caso, e não apenas aplicável ao domínio da respectiva cobrança, das situações de crédito público. Visar e publicar, em 1990, determinando assim a respectiva emissão, uma obrigação geral referente à gerência de 1989 seria, pois, ilegal, por violação do princípio básico da gestão e contabilidade orçamental por gerências, aplicável a uma situação de gestão de receita relativa a 1989 (art.º 4.º do Decreto n.º 18 381, de 24-5-1930, actualizado nos termos do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6-5-1935 e do Decreto-Lei n.º 25 538, de 26-6-1935).

Aliás, a ilegalidade do acto é confirmada pelo disposto no artigo único da já referida Lei n.º 95/89, de 12 de Dezembro, a qual faz acrescer o montante deste empréstimo aos contingentes destinados a regularização de situações do passado nos termos do art.º 6.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, que é a Lei do Orçamento do Estado para 1989. Se agora se estivesse a aumentar a dívida de 1989 haveria uma violação clara do princípio da anualidade, afectando o significado dos contingentes fixados pela Lei do Orçamento e o respectivo montante de défice, e contrariando assim o art.º 2.º da Lei do Enquadramento Orçamental (Lei n.º 40/83, de 13 de

Dezembro), em execução da alínea *c*) do art.º 93.º da Constituição da República.

X — Por todas estas razões, acorda-se em subsecção da 1.ª Secção do Tribunal de Contas em recusar o visto à referida Obrigação Geral.

Comunicações necessárias.

Aprovado em Subsecção da 1.ª Secção em 19 de Abril de 1990.

aa) *António de Sousa Franco*
Pedro Tavares do Amaral
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Fui presente:

a) *Morgado Alves*

RECLAMAÇÕES

RECLAMAÇÃO INTERPOSTA PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA JUNTO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE MACAU

RECLAMAÇÃO N.º 2/90 — MACAU

I — O Digníssimo Procurador da República junto do Tribunal Administrativo de Macau interpõe reclamação junto do Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do art.º 160.º do regimento do Tribunal Administrativo e dos art.os 688.º e 689.º do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável, da decisão dos Meritíssimos Juízes que integram o Tribunal Administrativo de Macau, exercendo funções de Tribunal de Contas, que indeferiu a admissão do recurso interposto pelo mesmo Magistrado do Ministério Público da deliberação vertida na acta de 5 de Março de 1990.

A reclamação deu entrada no Tribunal, devidamente autuada, em 7 de Novembro de 1990, apenas sendo decidida nesta data, que na realidade não excede o disposto no n.º 1 do art.º 689.º do Código de Processo Civil, interpretado nos termos do n.º 3 do Despacho proferido na Reclamação N.º 1/90-MA, de 4 de Abril de 1990, por o signatário se encontrar ausente do País em missão oficial.

II — Este meio processual da reclamação pretende obter decisão sobre a admissão do recurso interposto de deliberação tomada pelo Meretíssimo Juíz Presidente do Tribunal Administrativo de Macau, como Tribunal de Contas, indeferindo a admissão de recurso interposto pelo mesmo Magistrado, de deliberação consubstanciada na acta da sessão do Tribunal de 5-3-1990. Como vem aduzido no n.º 5, a fls. 2-verso, do requerimento de interposição da reclamação, o Exm.º Procurador da República recorreu da deliberação no decurso da própria sessão em que ela foi tomada, ficando deliberação e acto de reclamação consubstanciados na acta assinada em 24-4-90, segundo o requerimento do Digm.º Magistrado do Ministério Pú-

blico (no qual, a lápis, aparece, todavia, uma hipotética correcção para 2/4), conforme certidão a fls. 6 e 7 do processo em apreço.

Do processo consta, a fls. 10-verso, que a referida acta, nele também incluída, com a cota de referência n.º 09/90 (cf. processo a fls. 6 e seguintes), cuja data de assinatura não vem mencionada, não terá, conforme declaração do Secretário Substituto do Tribunal, sido aprovada em nenhuma das sessões seguintes (fls. 10-verso).

Além da referência feita na acta e no requerimento de interposição, pode ainda verificar-se no processo que o Exm.º Procurador Geral da República em 19-3-1990, conforme carimbo de entrada a fls. 8-verso interpôs, por cautela recurso de agravo da deliberação respeitante ao processado na Secção de Exame e Visto, pedindo ao Meretíssimo Juíz Presidente que recebesse o recurso interposto, «o qual segue a forma dos agravos de petição em matéria cível, sobe imediatamente e com efeito suspensivo — art.º 160.º do Regimento do Tribunal Administrativo, 3.º n.º 1, *n*), parte final, da Lei n.º 47/86, de 15-10, Título III, Cap. IV, art.os 131.º a 147.º do Regimento do Tribunal Administrativo de Macau».

Acrescenta o Digm.º Magistrado que «mais requer seja levado em consideração que o Ministério Público faz uso da faculdade prevista no art.º 145.º n.º 5 do C. P. Civil» (tudo a fls. 8 do processo de reclamação).

III — Sobre este requerimento de interposição de recurso recaiu, com data de 17-9-90, um despacho de não admissão do Meretíssimo Juíz Presidente do Tribunal Administrativo, como Tribunal de Contas, no qual, a fls. 9, se decide que «as disposições invocadas no douto requerimento do Exm.º Procurador da República apenas referem recursos de decisões judiciais tomadas nos respectios processos de exame e visto», pelo que, a deliberação que se põe em crise, assim, só poderá ser invocada, nos termos em que o é agora quando e se for concretizada nos referidos processos» (processo de reclamação, fls 9).

IV — Acha-se, assim, concretizada a situação de não admissão do recurso pelo Tribunal *«a quo»*, que permite a interposição da reclamação, ora em apreço.

Verificada a situação processual adequada, nada é referido ou resulta do processo que invalide a reclamação no seu aspecto formal: é oportuna, foi interposta por parte legítima (cfr. o n.º 2 da decisão da Reclamação n.º 1/90-MA, já citada, datada de 4-4-90), obedece à forma processual e tem objecto coincidente com a previsão da lei (art.os 688.º do Código de Processo Civil).

V — Importa, assim, conhecer do fundo a reclamação: deve ou não considerar-se admitido o recurso interposto pelo Exm.° Procurador da República junto do Tribunal Administrativo de Macau cuja admissão foi recusada pelo Meretíssimo Juíz Presidente do mesmo Tribunal? É este despacho de não admissão legal ou ilegal?

Cumpre decidir.

VI — O Digmo. Magistrado do Ministério Público recorrente, ora reclamante, interpôs recurso identificando o respectivo objecto como «a deliberação vertida na acta da sessão do passado dia 5-3-90 (...) respeitante ao processado da Secção de Exame e Visto» (a fls. 8 do processo).

O Meretíssimo Juíz Presidente do Tribunal Administrativo de Macau deliberou não admitir o recurso por entender que não era possível recorrer da referida decisão judicial, «nos termos em que o é agora» senão «quando e se for concretizada nos referidos processos» (de Exame e Visto) — cfr. despacho de 17-9-90, a fls. 9.

No requerimento de reclamação do Exm.° Procurador da República explicita-se o âmbito do objecto de recurso, desenvolvendo o conceito sintético que utiliza no seu requerimento de interposição de recurso no n.° 4 do requerimento da reclamação (fls. 1-verso a 2-verso do processo de reclamação).

Em resumo, refere o Digm.° Magistrado recorrente que a prática anterior era no sentido de seguir, quanto às regras processuais adoptadas em processos de exame e visto, as disposições que lhe são próprias (art.^{os} 131.° a 147.° do Regimento do Tribunal Administrativo Fiscal e de Contas de Macau, aprovado pelo Diploma Legislativo n.° 43, de 17-8-1927), só se aplicando a legislação de processo civil nos casos não previstos no Regimento (Cfr. art.° 160.° do mesmo diploma), pelo que a inversão de norma processual básica, transformando a excepção em regra e a lei subsidiária em lei principal (cfr. fls 2 e 2-verso), que claramente consta da referida deliberação («todo o processado passará a ser feito de acordo com o rito do Código de Processo Civil»), corresponderia a uma violação das referidas regras sobre a legislação processual aplicável. Acresceria, para o Digno Magistrado recorrente, que «a observância, sem ser a título subsidiário, dos termos e formalidades do processo civil não se coaduna com a natureza de visto e a celeridade que se mostra indispensável imprimir aos diplomas sujeitos a essa formalidade» (cfr. n.° 4.° do requerimento da reclamação, a fls. 2-verso).

Esta ordem de considerações é a que integra o pedido — declaração de nulidade ou anulação, segundo se depreende com clareza, da referida resolução — e a respectiva causa de pedir directa violação da lei e, reforçada

pela evidente funcionalidade da lei processual relativamente à lei substantiva.

VII — Todavia, sem deixar de ter em causa esta questão, porque a reclamação para o Presidente do Tribunal «*ad quem*» é um meio cautelar de efectivação do direito de recorrer, quando indevidamente recusado no Tribunal «*a quo*», o que primariamente constitui objecto da presente reclamação é a questão de saber se aquele pedido e aquela causa de pedir são objecto possível de recurso do Tribunal Administrativo de Macau, como Tribunal de Contas, com o Tribunal de Contas da República, nos termos do art.° 66.° da Lei n.° 13/90, de 10 de Maio.

A este respeito, a tese do douto despacho de não admissão do recurso é que a deliberação referida não foi tomada no processo concreto, e só em processo concreto não em termos genéricos, poderá ser impugnada por via de recurso.

VIII — O Exmo. Procurador da República, ora reclamante, impugna o despacho de não admissão pelas seguintes razões, que se sumariam:

a) O facto de se tratar de uma deliberação que não foi tomada num processo de exame e visto, mas sim em acta, não é impeditivo de admissão do recurso, pois as decisões referidas a estes processos tanto podem ser vertidas nos próprios diplomas sujeitos a visto como na acta da sessão em que são apreciados (art.^{os} 132.° §§ 3.° e 4.° e 147.° do referido Regimento do Tribunal Administrativo Fiscal e de Contas de Macau);

b) Será também irrelevante que a deliberação não respeite um processo concreto, mas a todo o processado em processos de Exame e Visto, pois ela foi validamente tomada e haverá de ser observada, em todos os processos a que se reporta, se e enquanto não for revogada ou modificada (cfr. também n.^{os} 5.a. do requerimento, a fls.3).

c) Embora tal questão não haja sido suscitada, a deliberação em apreço não poderá ser configurada como um despacho de mero expediente, o que apenas seria se regulasse, em harmonia com a lei, os termos do processo (cfr. art.^{os} 679.°, n.° 2 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art.° 160.° do regimento do Tribunal Administrativo), o que não sucede por ser contrário à lei, constituindo objectos do recurso precisamente a indagação judicial sobre esta questão (requerimento, a fls. 3, do processo de reclamação);

d) Esta posição tem subjacente a ideia de que o Tribunal de Con-

tas é estrutural e funcionalmente um verdadeiro tribunal e é jurisdicional a natureza das decisões que recusam e negam o visto (cfr. fls. 3-verso), sendo a intenção do Ministério Público, não judicializar os processos de exame e visto, como resultaria da deliberação do Tribunal de Macau, mas actuar em defesa da legalidade, «pese embora as sérias dúvidas que se levantam», suscitando assim a intervenção do Tribunal Superior (cfr. fls. 3-verso do referido requerimento no processo de reclamação.

IX — Estão assim definidos o objecto da reclamação (não admissão de recurso e seu fundamento) o pedido e causa de pedir na reclamação (última ordem de questões suscitadas pelo Digno Procurador da República), bem como, dado o carácter instrumental e cautelar desta reclamação, o objecto do próprio recurso não admitido, cuja viabilidade, dado que a não admissão se fundamenta na inadequação do meio processual por a referida deliberação do Tribunal de Macau não constituir um acto susceptível de recurso, não poderia apreciar-se em recurso no entender do Digníssimo Magistrado ora recorrido.

A questão não é efectivamente fácil, pois uma análise meramente preliminar (com o carácter global e provisório que uma decisão cautelar como esta sempre implica) do objecto desta reclamação permite formular algumas conclusões relativamente prováveis:

a) A resolução tomada assume, efectivamente, carácter e alcance genérico, e apenas isso;

b) Sendo assim, é difícil conceber que sendo um recurso especial tramitado sob a forma de agravo, o recurso para o Tribunal de Contas da República possa admitir toda a latitude sustentada pela ideia de reposição da legalidade, mesmo em relação a deliberações internas e genéricas, que lhe atribui o requerimento da reclamação do Digno Procurador da República (cfr. fls. 3 do referido requerimento no processo de reclamação);

c) Todavia, parece juridicamente chocante que não seja possível recorrer contra uma deliberação mais grave, qual é a relativa à forma de processo, quando possível recorrer de deliberações menos graves, como as que se reportam a casos concretos de exame e visto;

d) Não obstante, parece altamente provável que a deliberação tomada seja absolutamente ilegal, por violar o interesse e ordem pública no tipo de processo em qualquer Tribunal, bem como o disposto em regras claras do Regimento do próprio Tribunal

recorrido, invertendo a regra da mera subsidiaridade do Código de Processo Civil, o que só o próprio legislador poderia fazer; e isto sem qualquer conexão de ordem lógica entre o carácter jurisdicional do exame e visto e essa selecção de processo civil, pois o processo do Tribunal de Contas é um de vários processos jurisdicionais (como o civil, o criminal, o contencioso administrativo, o contencioso tributário, e assim por diante) e não um mero processo gracioso administrativo. Ora, isto é tanto mais grave quanto uma decisão ilegal sobre a forma do processo incide, dada a natureza jurisdicional do visto, sobre um processo verdadeiramente jurisdicional e não sobre processos internos de carácter administrativo, os quais poderiam estar sujeitos a uma certa discricionaridade da autoridade procedimental, que se não verifica nos processos judiciais, quer por daí resultar potencial violação de direitos das partes, quer por poder resultar violação de um interesse não menos importante no processo de visto, qual é o interesse público na legalidade da despesa, que consubstancia valores fundamentais da comunidade e dos próprios cidadãos como contribuintes;

e) Literalmente, seria possível que se recorresse de um acto deste tipo, se o legislador assim o determinasse; e, se tal não suceder, encontrar-nos-emos perante uma debilidade evidente do sistema de garantia jurídica, pois uma deliberação genericamente violadora da legalidade relativamente a vários processos jurisdicionais seria irrecorrível, determinando violações de direitos e interesses legítimos numa infinidade de processos individuais, só nestes remediáveis.

X — Reconhece-se a dificuldade do problema. Todavia, entende-se que ele apenas poderá ser resolvido da forma seguinte.

O recurso do Tribunal Administrativo de Macau, como Tribunal de Contas, para o Tribunal de Contas da República tem de ser necessariamente um recurso de tipo jurisdicional, isto é, integrado num processo concreto. Quer a jurisprudência constante do Tribunal, quer o sentido da lei a tal respeito, inclinam claramente na direcção de se não conceber esse recurso como recurso de fiscalização genérica da legalidade de decisões do Tribunal Administrativo e de Contas, ora recorrido.

Por outro lado, em directa consequência da sua independência, o Tribunal recorrido também não pode ser objecto de qualquer espécie de medidas que correspondessem a instruções hierárquicas ou tutelares da parte do Tri-

bunal de Contas da República, nem se vê que o possa ser de qualquer outra autoridade constitucionalmente instituída.

Apenas por referência a um processo concreto de exame ou visto poderá, pois, esta resolução ser impugnada, parecendo altamente provável que o seja com fundamento, pois aparente contradição entre o seu conteúdo e o disposto numa lei clara e inequívoca; e bem assim o reforço da gravidade da violação por ela ocorrer em processos de tipo jurisdicional (como são os de exame e visto), com forma processual específica, é bem maior do que se existisse liberdade de escolha de uma forma processual (fosse ela do processo civil ou outro) em processo administrativo gracioso. Tudo isto inclina no sentido de a deliberação estar, muito provavelmente, ferida de ilegalidade, geradora de nulidade por lesão do interesse público consubstanciado na lei processual.

Todavia, é necessário que o meio jurídico para apreciação da legalidade seja adequado ao fim pretendido. E o meio processual do recurso para o Tribunal de Contas pressupõe, como já se disse, a existência de um *litígio concreto,* o qual terá de ser objecto de um *processo concreto de exame e visto.*

Não obstante, este recurso, parecendo dever processar-se sempre de harmonia com a tramitação do agravo, tanto pode incidir sobre uma decisão final como pode ser interposto de uma decisão processual; e não é lícito entender que seja de mero expediente, o que limitaria a faculdade de recorrer, uma decisão que incide sobre toda a forma de processo, podendo ter como efeito que a forma de processo seja, toda ela, ilegal, com lesão evidente dos direitos e interesses legítimos que a tramitação se destina a acautelar, sejam públicos ou privados.

É a interpretação desta reclamação como reclamação sobre uma decisão genérica ou reclamação sobre a forma processual de um processo concreto de exame e visto que ora está em causa: no segundo caso ela será de atender, admitindo-se o recurso; no primeiro, haveria de desatender-se a reclamação, confirmando a douta decisão recorrida.

XI — Parece, de todos os fundamentos aduzidos, que é do primeiro caso que se trata, apesar do brilho da argumentação douta do Digno Magistrado recorrente e, até, das razões de fundo que aparentemente lhe assistem.

Todavia, se se tratasse do segundo, então haveria que admitir o agravo especificando os seus efeitos de harmonia com o próprio acto de interposição de recurso de agravo, a fls. 8 do processo de reclamação.

Se tal vier a ocorrer, no futuro, num processo concreto de exame e visto, entende-se que será de apreciar a forma processual, e, por essa via, como

questão prévia relevante, a resolução ora tomada, cujo carácter genérico e interno impede, contudo, a sua apreciação directa por via de recurso directo para o Tribunal de Contas. O Direito exige sempre respeito pelas razões de fundo e adequação dos meios formais: por muito que custe, não pode escrever-se direito por linhas tortas.

Aliás, a incidência dos recursos sobre «decisões judiciais» — e apenas elas — é um princípio geral do nosso Direito, que aflora no art.° 676.°, n.° 1, do Código de Processo Civil, e que apenas no caso de fiscalização abstracta de inconstitucionalidade de normas pelo Tribunal Constitucional é expressa e excepcionalmente afastado pela própria Constituição. E que o recurso para o Tribunal de Contas da República, em matéria de exame e visto, apenas ocorre em processos de objecto concretizado, é o que se extrai com segurança do artigo 66.° da Lei n.° 1/76, de 17 de Fevereiro, apesar da sua imperfeita redacção. De uma deliberação genérica e interna não é possível, pois, recorrer desta forma; sê-lo-á, apenas, dos seus efeitos directos em algum processo de visto.

XII — Nestes termos, indefere-se o requerimento e confirma-se a não admissão do recurso, por não ser possível o recurso de uma decisão genérica sobre a forma de processo, mesmo que presumivelmente ilegal, sem prejuízo de a questão poder vir a ser apreciada relativamente a processos concretos de exame e visto, como, aliás, sugere o despacho de não admissão do recurso proferido pelo Digníssimo Juíz Presidente do Tribunal Administrativo de Macau, como Tribunal de Contas do Território.

Comunique-se e proceda-se à tramitação legal.

Lisboa, 28 de Novembro de 1990

a) *Prof. Doutor António de Sousa Franco*

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

URGÊNCIA — CONCURSO PÚBLICO — CONTRATO DE EMPREITADA — CONCURSO LIMITADO — ADJUDICAÇÃO — AJUSTE DIRECTO

SUMÁRIO:

1. — Não resulta dos artigos 2.° a 4.° do Decreto-Lei n.° 380/82, de 17 de Setembro, que seja possível dispensar o concurso público, quando seja necessário por razões de urgência.
2. A razão da urgência vem apenas contemplada no artigo 4.°, n.° 1.°, alínea b) do mesmo diploma, para legitimar, em certo condicionalismo, o recurso ao ajuste directo.

Conselheiro Relator.
Fernando José Carvalho de Sousa

Autos de Reclamação 15/90
Sessão de 1990-05-15

O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Tabuaço veio intentar o presente pedido de reapreciação da decisão deste Tribunal que recusou o visto ao contrato de empreitada celebrado em 29 de Dezembro de 1989, entre a referida Câmara e Jeremias de Macedo, para a pavimentação da E.M. de Vale de Figueira.

A decisão reclamada baseou-se na seguinte fundamentação:

A empreitada foi adjudicada, pelo montante de 37 040 279$00, mediante o concurso limitado, quando o limite fixado pela Assembleia Municipal é de 35 000 000$00.

Os limites a que se referem os n.^{os} 1 e 2 do art.° 2 e a alínea a) do n.° 1 do art.° 3.° do Decreto-Lei n.° 390/82, para a abertura do concurso limitado, têm de ser respeitados não só quanto ao preço de base de abertura do concurso, mas também no montante da adjudicação.

Aliás, tal consta de jurisprudência deste Tribunal — Acórdão n.º 4/86, publicado em I Série do D.R.

Não tendo sido respeitado este condicionalismo e sendo irrelevante qualquer alteração posterior relativa àquele limite, não pode o visto ser concedido.

Daí a decisão da sua recusa.

A douta reclamação apresentada assentou nos seguintes fundamentos.

A anterior Câmara, ao proceder à contratação em apreço, não só se terá apercebido da irregularidade verificada, como terá actuado por razões de urgência na realização da obra em causa. Isto porque só as obras adjudicadas, com a construção de profundas valetas evitariam as fortes enxurradas no Inverno provenientes da Serra de Vale de Figueira e de Chavães — e por isso mesmo a obra já se encontra praticamente concluída.

Por outro lado e face às razões mencionadas, a actual Assembleia Municipal, em sessão de 28 de Fevereiro de 1990, confirmou, por ratificação a adjudicação em causa, conforme agora se documenta nos autos e em data anterior à notificação da recusa do visto. O preço da empreitada não foi exagerado — face aos preços praticados na região — e a firma adjudicatária ofereceu as melhores garantias para o bom cumprimento do contrato.

Não lhe foi feito ainda qualquer pagamento.

Por todas estas razões se conclui pela procedência do pedido de reapreciação apresentado.

O Digm.º Procurador-Geral Adjunto, a quem os autos seguiram com vista, emitiu o seguinte douto parecer.

A decisão ora impugnada aplicou jurisprudência já fixada no Assento n.º 4/86, deste Tribunal, no D.R. de 28/8/86, à qual continua obrigado, nos termos do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 8/82, de 26 de Maio.

Por isso se lhe afigura que a douta reclamação deverá improceder.

Corridos os restantes vistos legais, cumpre decidir.

Alega o ilustre reclamante quatro ordens de considerações, em abono da pretensão apresentada.

Em primeiro lugar, que a anterior Câmara não se teria apercebido da irregularidade que praticou.

Depois que houve razões de urgência, concretizadas na aproximação do inverno e consequente necessidade de se evitarem as suas enxurradas.

Seguidamente, que a actual Assembleia Municipal, em 23 de Fevereiro findo ractificou a adjudicação efectuada anteriormente.

Por fim, que os preços não foram exagerados e que a adjudicatária oferecia as melhores garantias para o cabal cumprimento do contrato.

Infelizmente, porém, nenhuma delas, nem o seu conjunto, permitem superar a situação da ilegalidade que determinou a recusa do visto.

Quanto à primeira, bastará recordar o princípio fundamental duma so-

ciedade vivendo em Estado de Direito e consagrada no art.º 6.º do Código Civil.

'A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.'

Quanto à razão de urgência, trata-se de um fundamento que a lei não abrigou, nos termos em que vem invocada.

É o Decreto-Lei n.º 390/82, de 17/9, que, nos seus art.os 2.º a 4.º regula esta matéria, e neles não se contempla a possibilidade de dispensar o concurso público, quando seja necessário, por razões de urgência.

A razão de urgência vem apenas contemplada no art.º 4.º, n.º 1, alínea b) do citado diploma, para legitimar, em certo condicionalismo, o recurso ao ajuste directo.

E nem nos é possível argumentar que se é legítimo recorrer ao ajuste directo, por maioria de razão poderemos fazê-lo para o concurso limitado.

Por um lado, o citado dispositivo só prevê a hipótese de obras que, pela sua urgência, haja interesse em não sujeitar a concorrência.

Não foi esse o caso vertente, em que foi aberto um concurso portanto com sujeição à concorrência, acontecendo porém que não teve amplitude que o valor da adjudicação impunha.

A própria urgência da obra, de resto, vem apenas invocada, mas não suficientemente fundamentada, visto as enxurradas de inverno traduzirem uma situação de repetição periódica, que desde sempre terá ocorrido e não se esclarece que ocorrência concreta tornou urgentes as obras, cuja necessidade por certo, sempre se terá sentido — e em termos de violar a disciplina concursual estabelecida na lei.

Para além disso e decisivamente, o n.º 2 do citado art.º 4.º da Lei n.º 390/82 exige, para a relevância da ulterior confirmação pela Assembleia Municipal, no caso de urgência, que nessa urgência se fundamente a confirmação pelo órgão deliberativo autárquico.

E como se vê da acta agora junta aos autos, a Assembleia Municipal limitou-se à ratificação da adjudicação, sem a mínima fundamentação na urgência da obra, como teria sido essencial.

Com este considerando, aliás, justifica-se também a razão de não se poder aceitar o argumento usado em terceiro lugar pelo douto reclamante, como atrás foi seriado.

Por fim, dir-se-à que também não pode ter relevância, para a apreciação do problema em causa, a circunstância de o preço não ser exagerado ou de o empreiteiro ter idoneidade para a obra.

Pois não foram essas considerações que determinaram a recusa do visto, nem elas afastam o fundamento legal da exigência do concurso público, que é o do alargamento da base de escolha entre os candidatos à empreitada.

A este Tribunal, em sede de fiscalização prévia, como é expresso o art.º 12.º, n.º 1, da Lei n.º 86/89 (Reforma do Tribunal de Contas), compete tão somente, verificar a legalidade e a cabimentação dos actos a ela sujeitos, pelo que a concessão do visto tem que fundamentar-se sempre, na conformidade do acto com a lei, o que neste caso não se verificou, como resulta do que ficou exposto, com especial relevo para a doutrina do Assento que atrás se identificou.

Outras considerações, relativas às vantagens da mesma contratação, poderá este Tribunal ponderá-las, mas não em sede de fiscalização sucessiva, art.º 16.º n.º 1 da mesma Lei.

Pelo exposto, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em plenário da primeira Secção em julgar improcedente a aliás douta reclamação apresentada, assim confirmando a recusa de visto ao contrato de empreitada acima identificado e proferida no processo n.º 11 972/80.

Sem emolumentos.

Comunicações necessárias.

aa) *Fernando José Carvalho de Sousa*
Alfredo José de Sousa
Pedro Tavares do Amaral
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Fui presente:

a) *José Alves Cardoso*

CHEFES DE SECÇÃO

SUMÁRIO:

Dado o disposto no artigo 38.° do Decreto-Lei n.° 248/85, de 15 de Julho, a regra é a de que só oficiais administrativos e tesoureiros podem ser providos como chefes de secção e a excepção é a de que no aviso do respectivo concurso, se estabeleça de forma diferente tendo, no entanto, em conta a especificidade das secções.

Conselheiro Relator.
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação 54/89
Sessão de 1190-05-22

I — Em sessão de 18 de Abril de 1989 o Tribunal de Contas recusou o visto ao provimento de Maria Ondina da Silva Mourão de Carvalho como chefe de secção do Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga.

Fundamentou-se esta decisão no facto de a interessada ser secretária recepcionista principal, e nos termos do n.° 2 do artigo 38.° do Decreto-Lei n.° 248/85, de 15 de Julho, o provimento dos lugares de chefe de secção se fazer de entre os oficiais administrativos principais, primeiros oficiais e tesoureiros principais e de 1.ª classe.

II — Não se conformando com esta decisão, o Senhor Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça veio reclamar da mesma nos termos dos artigos 1.° e 2.° da Lei n.° 8/82, de 26 de Maio, com os fundamentos seguintes:

a) a interessada exerce funções de conteúdo equiparável às descritas para a carreira de oficial administrativo;
b) o n.° 1 do artigo 39.° do Decreto-Lei n.° 248/85 prevê a possibilida-

de de transitarem para a carreira de oficial administrativo de funcionários providos em lugares de técnico-auxiliar;

c) o artigo 38.°, n.os 2 e 3 do citado Decreto-Lei n.° 248/85 não afasta a possibilidade do acesso à categoria de chefe de secção por parte de outras categorias inseridas em grupo de pessoal diferente, sob pena de o seu n.° 1 se considerar inútil mesmo absurdo ao utilizar as expressões 'em regra' e 'excepto quando os respectivos avisos de abertura de concurso com base de comprovada especificidade das secções, venham a estabelecer diferentemente';

d) à data de abertura do concurso ainda não havia sido aplicado ao Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga, o Decreto-Lei n.° 248/85;

e) a categoria de chefe de secção não se encontra inserida em qualquer carreira o que afasta a possibilidade de aplicação do artigo 16.° daquele diploma legal.

III — Por ter sido deduzida em tempo e com legitimidade foi admitida a reclamação foi dada vista ao Exmo. Procurador-Geral-Adjunto que em longas mas judiciosas considerações que aqui damos como reproduzidas é de parecer que não lhe repugnaria o provimento da reclamação embora, dada a complexidade da questão não tenha para ela uma solução isenta de dúvidas.

IV — Corridos os vistos legais depois de o processo ter sido redistribuido em consequência do seu relator ter ficado a fazer parte da 2.ª Secção deste Tribunal, cumpre decidir.

V-A — De harmonia com o disposto no n.° 1 do artigo 38.° do Decreto-Lei n.° 248/85, de 15 de Julho, o recrutamento de chefes de secção faz-se de entre o pessoal das carreiras de oficial administrativo e de tesoureiro.

Só assim não acontecerá se no respectivo aviso de abertura do concurso se estabelecer diferentemente na base ou comprovada especificidade das secções.

E o n.° 2 do mesmo preceito legal veio estabelecer que durante o período de 5 anos, a contar da data da entrada em vigor daquele diploma legal, aquele provimento se fará, no que se refere a pessoal administrativo, de entre oficiais administrativos principais, primeiros oficiais e tesoureiros principais e de primeira classe deixando de poder candidatar-se a tal concurso, findo esse prazo de 5 anos, os primeiros oficiais.

A regra é pois a de que só oficiais administrativos e tesoureiros podem ser providos como chefes de secção.

A excepção é a de que no aviso do respectivo concurso se estabeleça de forma diferente tendo, no entanto, em conta a especificidade das secções.

No caso em apreço o concurso foi aberto por aviso publicado no Diário da República, II Série, de 23 de Setembro de 1988 onde se refere que se

podem candidatar funcionários de qualquer serviço ou organismo da administração central que se encontre nas condições previstas:

a) no artigo 38.° do Decreto-Lei n.° 248/85, ou

b) no artigo 16.° do mesmo diploma legal.

Ora sendo a interessada secretária-recepcionista principal, integrada portanto, no grupo de pessoal técnico profissional, tem de afastar-se, desde logo a referência ao citado artigo 16.° que se aplica somente a funcionários integrados no mesmo grupo de pessoal.

Resta-nos, por isso, interpretar a primeira parte do citado artigo 38.°

O Senhor Secretário de Estado reclamante entende que a expressão 'em regra' não afasta a possibilidade de acesso à categoria de chefe de secção por parte de outras categorias inseridas em grupo de pessoal diferente do pessoal administrativo, sob pena de aquela norma se considerar inútil ou mesmo absurda. Salvo o devido respeito, não entendemos assim.

A expressão 'em regra' deve relacionar-se com a parte final do preceito que deverá assim, ser interpretada no sentido de que o provimento somente deverá ser feito de entre pessoal administrativo ou tesoureiros (regra) salvo se no aviso do concurso for estabelecido diferentemente (excepção).

Ora como já vimos o aviso de abertura do concurso somente se refere ao provimento normal (oficiais administrativos e tesoureiros) uma vez que a referência feita no artigo 16.° deve ser liminarmente rejeitada.

Como a interessada não estava inserida neste grupo de pessoal não deveria, por isso, ter sido admitida ao concurso como se decidiu na resolução reclamada.

B — O argumento que o Senhor Secretário de Estado reclamante pretende extrair do artigo 23.° do Decreto-Lei n.° 41/84, de 3 de Fevereiro também não tem, em nosso entender e salvo o devido respeito, grande consistência.

De facto mesmo entendendo que é possível a transferência de uma secretária-recepcionista principal para um lugar de 1.° oficial — uma vez que se trata de categorias diferentes embora remuneradas pela mesma letra de vencimento — desde que haja identidade ou afinidade do conteúdo funcional — o que também não está suficientemente provado — não se pode concluir que a interessada poderá só por essa razão, concorrer ao cargo de chefe de secção... nem por uma questão de economia processual.

C — Finalmente também não procede, em nosso entender o argumento extraído do artigo 39.° do já citado Decreto-Lei n.° 248/85, que se refere a lugares de técnicos auxiliares estando a interessada provida no lugar de técnico-profissional e existindo no mapa anexo ao Decreto-Lei n.° 365/82, de 8 de Setembro, as duas categorias de funções (cfr. artigo 52.° e 54.° deste diploma legal).

Trata-se de carreiras diferentes e, como sustenta o Exmo. Procurador-Geral-Adjunto, só a esta última (técnico auxiliar) se referiu o legislador naquele artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 248/85, não podendo, por isso, socorrermo-nos directa e imediatamente daquele preceito legal.

Em conclusão:

1.º quando foi admitida ao concurso para chefe de secção a interessada era secretária-recepcionista principal do Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga (pessoal técnico-profissional — letra 'J');

2.º no aviso de abertura do concurso e afastada liminarmente a aplicação do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, não se alarga o âmbito de recrutamento dos chefes de secção a outros funcionários que não oficiais administrativos e tesoureiros;

3.º a identidade de funções a que se refere a 'declaração' junta ao processo entre as que a interessada exerce, de facto, e as de 1.º oficial, é irrelevante para a hipótese dos autos e só teria interesse para a transferência se se tratasse de dois lugares da mesma categoria o que não sucede no caso dos autos em que uma secretária-recepcionista (pessoal técnico profissional) pretende ser colocado como chefe de secção (pessoal administrativo);

4.º não pode igualmente a interessada beneficiar o disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 248/85, visto a interessada ser secretária-recepcionista cargo este diferente do de técnico-auxiliar como resulta dos artigos 52.º e 54.º do citado Decreto-Lei n.º 365/82 e do mapa I, anexo.

Em face do exposto acordam os juízes do Tribunal de Contas, em sessão plenária da 1.ª Secção, em recusar provimento à reclamação confirmando, assim, a resolução reclamada.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 22 de Maio de 1990

aa) *Pedro Tavares do Amaral*
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Fernando José Carvalho de Sousa
Alfredo José de Sousa

Fui presente

a) *Morgado Alves*

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO — CONTRATO DE TRABALHO A TERMO CERTO — CONTRATO DE AVENÇA

(REAPRECIAÇÃO DOS PROCESSOS N.^{os} 34 635 E 34 636 / 90)

SUMÁRIO:

1 — O contrato administrativo de provimento destina-se a assegurar, a título transitório, o exercício de funções próprias dos serviços públicos.

2 — O contrato de trabalho a termo certo tem igualmente em vista assegurar a satisfação de necessidades transitórias dos serviços, de duração determinada.

3 — Quando os aspectos de trabalho subordinado se encontram, como no presente caso, numa prestação de trabalho esporádica, na qual predomina a responsabilidade profissional do médico, é possível celebrar um contrato de avença.

Conselheiro Relator.
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Autos de Reclamação n.° 19/90
Sessão de 1990-05-22

I — O Senhor Secretário de Estado da Segurança Social, pelo seu ofício n.° 5270, de 11 de Março de 1990, veio solicitar, ao abrigo do disposto na Lei n.° 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação da decisão n.° 614/90, de 6 de Março de 1990, pela qual foi recusado o visto aos contratos de avença celebrados entre o Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Maria do Carmo Jardim Pereira do Vale e Mário Luís Pereira Veloso, como médicos pediatra e neurologista, respectivamente.

Porque o pedido se encontra dentro do prazo legal e foi formulado pela entidade para tanto competente, verificando-se também os demais requisitos legalmente exigíveis, foi o mesmo admitido.

II — A recusa de visto baseou-se nos argumentos seguintes:

a) Os interessados obrigam-se a exercer funções na Direcção de Serviços de Orientação e Intervenção Psicológica durante 3 e 2 horas por semana, respectivamente, a 4000$00 a hora;

b) O contrato de avença visa a aquisição de serviços tendo por finalidade prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, sendo o seu objecto o resultado dessas prestações em que o prestador imprime, com autonomia, o sentido e a metodologia, de acordo com as «legis artis», adequados à obtenção de tal resultado, sem a subordinação hierárquica característica da função pública;

c) No caso vertente, estamos perante um trabalho subordinado a exercer, embora em tempo parcial, nos próprios serviços e em condições idênticas às de um médico do quadro da respectiva carreira da função pública, pelo que deveria ter sido utilizado o contrato de trabalho a termo certo.

III — Por seu turno, as alegações baseiam-se no fundamento de que o vínculo a estabelecer pelos referidos contratos de avença não atribui aos interessados qualquer subordinação hierárquica, conferindo-lhes, antes, completa autonomia, porquanto:

a) A Direcção de Serviços de Orientação e Intervenção Psicológica avalia, orienta e apoia crianças e jovens em situação de risco de inadaptação, ou com deficiência, presta apoio precoce especializado a essas crianças nos primeiros anos de vida, assegurando ainda o apoio técnico na área da adopção e colocações familiares;

b) As crianças atendidas têm de ter uma avaliação médica que, sempre que possível, é feita pelos Serviços Especializados de Hospitais Centrais ou Centros de Saúde;

c) A referida Direcção de Serviços assegura tão somente as avaliações médicas que se tornam indispensáveis ao diagnóstico, encaminhamento e segurança pessoal das crianças, sobretudo deficientes;

d) Como a Direcção de Serviços desenvolve acções a nível de todo o distrito de Lisboa, incluindo Centros Rurais onde não existem serviços especializados, sobretudo para os casos mais complexos, há que recorrer à colaboração de médicos para apoio às consultas de avaliação pluridisciplinar e de orientação psicoeducacional dos utentes;

e) Os médicos cujos contratos de avença foram devolvidos dão a sua colaboração à Direcção de Serviços sem qualquer espécie de subordinação, dada a natureza e carácter do trabalho que prestam.

IV — O Exmo. Procurador-Geral Adjunto, no seu parecer de fls. 7v. a 8v., inclina-se no sentido de que a reclamação merece provimento.

V — Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

V.1) De acordo com a informação prestada nas alegações, as crianças atendidas pela Direcção de Serviços têm uma avaliação médica que, sempre que possível, é feita pelos Serviços Especializados dos Hospitais Centrais ou Centros de Saúde, ou seja por intermédio de médicos com vinculação à função pública. Quando a utilização desses Serviços não é viável, recorre então à colaboração de outros médicos para apoio às consultas de avaliação pluridisciplinar e de orientação psicoeducacional dos utentes.

Se, no plano puramente profissional, qualquer médico actua sob sua responsabilidade, certo é que os médicos integrados em serviços públicos exercem a sua actividade de acordo com uma orientação e enquadramento administrativo específicos, aliás, em paralelismo com o que sucede com muitos outros técnicos superiores.

Muito em particular, quando se trata, como no caso presente, de uma acção realizada em equipa, não haverá diferenciação significativa entre o trabalho dos médicos que fazem parte dos quadros dos Serviços e daqueles que são recrutados externamente, difícil se tornando dizer que nos encontramos em face do exercício de profissão liberal, tal como esta é normalmente entendida.

Aliás, nos próprios contratos se refere que os médicos em questão vão exercer funções na Direcção de Serviços, durante 3 e 2 horas por semana.

V.2) Em contrapartida, verifica-se que os referidos médicos vão trabalhar um número de horas mínimo — o que não justifica a criação de quaisquer lugares para este efeito.

Por outro lado, o contrato administrativo de provimento — para além de ser utilizado em casos tipificados — destina-se a assegurar, a *título transitório,* o exercício de funções próprias dos serviços públicos, enquanto o contrato de trabalho a termo certo tem igualmente em vista assegurar a satisfação de *necessidades transitórias* dos serviços, de *duração determinada.* No caso em apreciação, aquelas necessidades — ao menos de momento — revestem carácter duradoiro pelo

que o recrutamento destes médicos, ao abrigo destes contratos, tão pouco seria perfeitamente enquadrável.

V.3) Manifesto é, no entanto, que não podem deixar de se atender as crianças que recorrem à Direcção de Serviços. Nestas condições, ter-se-á de optar pela solução mais aproximada, que parece ser ainda a do contrato de avença, uma vez que os aspectos de trabalho subordinado se encontram muito diluídos numa prestação de trabalho tão esporádica como a presente, na qual predomina a responsabilidade profissional do médico.

V.4) Em consequência, os Juízes da 1.ª Secção do Tribunal de Contas, decidem dar provimento à reclamação apresentada, pelo que são visados os referidos contratos.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 22 de Maio de 1990.

a a) Francisco Pereira Neto de Carvalho
Fernando José Carvalho de Sousa
Alfredo José de Sousa
Pedro Tavares do Amaral

Fui presente:

a) *Morgado Alves*

CONTRATOS — AUTARQUIAS LOCAIS — COMPETÊNCIA — INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

(REAPRECIAÇÃO DO PROCESSO N.º 123 935/ 89)

SUMÁRIO:

1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, «só devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia os contratos celebrados pelas autarquias locais [...] que excedam um valor superior a definir por lei».

2 — Isto significa que o Tribunal de Contas deixou de ter competência para a fiscalização prévia dos contratos de valor inferior àquele montante.

3 — Sendo o contrato em reapreciação de valor inferior àquele montante, é desnecessária a concessão do visto para que produzira os seus efeitos, devendo a sua legalidade apenas ser apreciada em sede de julgamento da conta, verificando-se a extinção da presente instância por impossibilidade e inutilidade superveniente da lide.

Conselheiro Relator.
Alfredo José de Sousa

Autos de Reclamação n.º 8/1990
Sessão de 1990-05-22

I — O Senhor Presidente da Câmara de Figueira de Castelo Rodrigo vem pedir a reapreciação da deliberação deste Tribunal que em 21-12-89 recusou o visto ao contrato de fornecimento de equipamento informático entre aquela Câmara e a firma Araújo & Sobrinho.

Para tanto alega apenas que foi por desconhecimento, uma vez que se tratava do primeiro caso, que não foi cumprido o art.º 7.º do D.L. n.º

384/77, de 12-9, suprindo tal deficiência com a remessa do parecer do Instituto de Informática que entretanto obteve.

II — Admitido liminarmente o pedido, foi dada vista ao Ministério Público que se pronunciou pela procedência do pedido.

Corridos os vistos legais, cumpre abordar a seguinte questão prévia que condiciona a decisão de mérito.

Com efeito, em 1-1-90 entrou em vigor a Lei n.º 86/89, de 8-9, cujo n.º 3 do seu art.º 13.º determina que «só devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, os contratos celebrados pelas autarquias locais... que excedam um valor superior a um montante a definir por lei».

Ora tal regime significa que este Tribunal deixou de ter competência para a fiscalização prévia, dos contratos de valor inferior àquele montante.

Montante que, nos termos do art.º 27.º n.º 1 do D.L. n.º 105-A/90, de 23-3, foi fixado em 7 100 000$00.

Deste modo a eventual procedência da presente reapreciação levaria à concessão do visto ao contrato em causa.

Ora o visto para contratos deste montante deixou de ser condição da respectiva eficácia (cfr. art.º 12.º da Lei n.º 86/89 e art.º 4.º, n.º 1, do D.L. n.º 146-C/80, de 22-5).

Assim sendo é inútil ou impossível o prosseguimento do presente processo pois conduziria a uma decisão final inútil ou juridicamente impossível.

Inútil, caso fosse no sentido da confirmação da deliberação da recusa do «visto».

Juridicamente impossível, caso fosse de concessão do «visto» por não se conter na actual competência deste Tribunal a fiscalização prévia de tais contratos e por os mesmos já não carecerem dele para produzir os seus efeitos.

Isto porque são relevantes, e portanto de aplicação imediata aos processos pendentes, «as modificações de direito» que impliquem cessação da competência em razão da matéria atribuída do Tribunal onde os mesmos pendem (art.º 63.º, n.º 2, do Código do Processo Civil).

Sendo actualmente desnecessária a concessão do visto para o contrato em apreço produzir os seus efeitos, deverá a respectiva legalidade, bem como a legalidade da correspondente despesa, ser apreciada apenas em sede de julgamento de conta.

Verifica-se pois a extinção da presente instância por impossibilidade e inutilidade superveniente da lide — art.º 287.º *e*) do Código do Processo Civil.

III — Pelos fundamentos expostos acordam os Juízes da 1.ª Secção em não conhecer do pedido e declarar extinta a instância, ordenando o arquivamento do processo.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 22 de Junho de 1990

a a) *Alfredo José de Sousa*
Pedro Tavares do Amaral
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Fernando José Carvalho de Sousa (vencido quanto ao fundamento que invoca o artigo 63, n.º 2, do Código de Processo Civil, no domínio da cessação de competência em razão da matéria pois no caso vertente o que ocorreu com a Lei n.º 86/88, art.º 13.º n.º 3, foi antes uma cessação de competência em razão de valor.

Só que, por se tratar de uma supressão de tutela judicial, e não de uma modificação de competência entre Órgãos Judiciários para exercer a respectiva jurisdição, é de considerar de aplicação imediata a alteração ocorrida, abrangendo por isso os processos em curso).

Fui presente:

a) *Morgado Alves*

OBJECTO DE CONTRATO DE AVENÇA — PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

SUMÁRIO:

1 — A organização e a instrução dos processos de contra-ordenações implicam uma estrutura de pessoal integrada nos serviços e actuando em regime de subordinação às respectivas hierarquias e princípios delas emanados, que tornam esta actividade incompatível com o contrato de avença.

2 — O traço decisivo que define o contrato de avença consiste na liberdade e na independência com que o avençado poderá comportar-se para obter o resultado convencionado.

Conselheiro Relator.
Fernando José Carvalho de Sousa

Autos de Reclamação n.º 12/1990
Sessão de 1990-05-22

O Senhor Secretário de Estado da Segurança Social veio intentar o presente pedido de reapreciação da decisão deste Tribunal, de 16 de Janeiro do ano corrente, que recusou o visto ao contrato de avença celebrado entre o Centro Regional de Segurança Social de Portalegre e a Dra. Maria Madalena Vaqueiro de Barros, para a prestação de serviços jurídicos no serviço de contra-ordenações. Fundamentou-se tal decisão de recusa nas seguintes razões.

Os serviços nesse contrato convencionados, são prestados em Portalegre, na sede do Centro Regional de Segurança Social, podendo a contratada fazer-se substituir por jurista da sua confiança quando por motivo de força maior não possa prestar os serviços objecto do contrato.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro, a instrução dos processos de «contra-ordenação» compete a serviços próprios das instituições referidas no art.º 14.º, desempenhados por funcionários ou agentes com carreiras e conteúdo funcional legalmente definidas no quadro da função pública, sujeitos à respectiva disciplina e actuando com subordinação hierárquica.

Ora o contrato de avença, como aliás tem sido jurisprudencialmente entendido, é o que visa o resultado de prestações sucessivas no exercício de uma profissão liberal, em que o prestador imprime, com autonomia, o sentido e a metodologia adequadas à obtenção de tal resultado sem a disciplina característica da função pública.

Daqui que o contrato de avença não possa funcionar como meio de suprimento de carências da Administração, a nível de funcionários ou agentes.

Como já foi referido noutra decisão deste Tribunal, as funções de instrução de processos de contra-ordenação são incompatíveis com o exercício de um poder de autoridade própria de funcionários ou agentes, indelegável, por natureza, em quem não tenha tais qualidades.

A tal respeito, confiram-se o art.º 1.º, n.º 2, o art.º 26.º e o art.º 29.º do citado Decreto-Lei n.º 64/89, bem como o art.º 52.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27-10.

De tudo isto resultou a decisão de recusa.

Por seu turno a douta reclamação assenta nos seguintes fundamentos.

A regulamentação do regime sancionatório que, no âmbito da Segurança Social estabeleceu as contra-ordenações e as coimas correspondentes, existente há menos de um ano, é por demais recente para permitir estruturar um serviço próprio, adequadamente dotado de servidores com habilitação necessária, sobretudo em alguns serviços de extrema periferia.

Como igualmente é prematuro avaliar o seu volume, antes de saber se até que ponto o efeito correctivo do sistema venha a produzir os seus frutos.

Daí que se tenha considerado como aconselhável o recurso à contratação de juristas por avença, para a sua instrução, a qual, de resto, pressupõe certa autonomia, sem prejuízo de deverem observar as orientações emitidas pelo serviço de contra-ordenações, como resulta do art.º 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 64/89, de 25-2.

Pondera-se, por outro lado, que os poderes de autoridade necessários à instrução dos processos de contra-ordenações, não resultam para os instrutores, da sua qualidade de funcionários ou agentes mas da circunstância de lhes ter sido conferido o respectivo encargo, envolvendo os poderes necessários ao correspondente exercício.

É o que pode ocorrer, igualmente, aos avençados para esse efeito.

Do Decreto-Lei n.º 64/89, designadamente do seu art.º 17.º, não decorre, pois, que os serviços de contra-ordenação devam ser exclusivamente executados por funcionários ou agentes dentro do conteúdo funcional que legalmente lhes é atribuído e com sujeição à disciplina e subordinação hierárquicas a que devem sujeitar-se.

De qualquer forma, o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Portalegre não comporta funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício das funções em causa, o que é de entender como legitimativo do recurso à figura do contrato de avença, como se fez.

Daí que se conclua pela procedência da reclamação apresentada.

Admitido legalmente o recurso, e feita vista ao Digno Magistrado do Ministério Público, foi o Ilustre Magistrado do seguinte entendimento.

Objecto do contrato controvertido é a prestação de serviços jurídicos no Serviço de Contra-Ordenações, pelo que se não veio a substituir tal Serviço, previsto no art.º 17.º, do Decreto-Lei n.º 64/89, nem muito menos o respectivo órgão gestor, a quem compete o poder decisório — art.º 15.º do mesmo diploma.

Tal prestação de serviços inserir-se-á nas funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada, privativa de advogados (ou estagiários) inscritos na Ordem — ressalvados os casos dos funcionários públicos ou dos trabalhadores subordinados — como resulta do art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 84/84.

No caso vertente trata-se de uma avençada inscrita na Ordem dos Advogados, tudo levando a inculcar a legalidade do contrato celebrado.

Por outro lado, nada obsta a que a prática de actos instrutórios de contra-ordenação seja feita em regime de profissão liberal, como será, de facto, o caso dos autos.

O art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 64/89 comete a organização e a instrução destes processos aos serviços próprios das instituições, mas não se discrimina, na lei, quem são os autores materiais dos actos de instrução, nem se exige que eles tenham de possuir vínculo de direito público à instituição.

Pelo contrato, o seu art.º 16.º, n.º 2, permite que mediante acordo escrito, os C.R.S.S. possam cometer às caixas sindicais de previdência a instrução de tais processos; caixas de previdência essas que são servidas exclusivamente por trabalhadores a elas vinculados em regime de direito privado.

De resto, uma parte significativa dos actos instrutórios — os que não contendam com tomadas de decisão — não envolve poderes de autoridade,

como resulta de uma análise exemplificativa, a que se procede.

E mesmo quando a instrução é feita pelos funcionários ou agentes dos Serviços, nada na lei lhes confere poderes de autoridade, que são conferidos apenas às autoridades administrativas competentes para a aplicação da coima.

Igualmente não releva o argumento de que as funções em causa sejam incompatíveis com a autonomia implícita no exercício da profissão liberal, pois, ao contrário, quando elas sejam desempenhadas pelos funcionários ou agentes, pressupõe-se que o façam com uma autonomia que os liberte de instruções ou ordens vinculadas pela hierarquia que ponham em causa a necessária imparcialidade e independência, próprias das actividades ligadas à administração da justiça.

Aliás, os contratos de avença, ao contrário dos de tarefa, não estão sujeitos à limitação da desadequação do contrato de trabalho a prazo certo.

Pelo que é de considerar-se como verificados todos os requisitos formais e substanciais exigidos pelo art.° 17.°, n.os 1 e 3 a 7, do Decreto-Lei n.° 41/84.

Por último, subscreve a argumentação do reclamante quanto aos critérios gestionários que, nas suas circunstâncias concretas, desaconselhariam, desde já, a criação de um serviço privativo para os efeitos em apreço.

E por tudo isto conclui o distinto Magistrado que lhe não repugnaria a procedência da douta reclamação apresentada.

Corridos os restantes vistos legais cumpre decidir.

O que está em causa, fundamentalmente, é decidir se o objecto do contrato celebrado, ou seja, a actividade a que se obriga o avençado, é compatível com a própria natureza do contrato de avença.

E assim, antes de mais, há que esclarecer bem qual o objecto do contrato ora em apreço.

Nele se refere, laconicamente, que o seu objecto é a prestação de serviços jurídicos no Serviço de Contra-Ordenações.

Compulsando, porém, o Decreto-Lei n.° 64/89, de 25-2, que disciplina esse Serviço, logo resulta que, para além da elaboração e instrução dos respectivos processos, nos termos dos art.os 14.° e seguintes desse diploma, não se encontra a concretização de outra actividade que justificasse a contratação da avençada.

E que assim é, veio a confirmar-se plenamente pela própria fundamentação da douta reclamação apresentada, onde se reconhece que o que se pretende é a contratação da avençada para a instrução dos processos de contra-ordenação do Centro Regional de Segurança Social de Portalegre.

Logo, portanto, o exercício da actividade disciplinada pelos mencionados art.os 14.º e subsequentes do Decreto-Lei n.º 64/89.

Ora, da análise de tais preceitos, afigura-se-nos resultar clara e inequívoca a incompatibilidade de tal exercício com a prática de «prestações sucessivas no exercício de profissão liberal» — que é como o art.º 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3-2, define o objecto do contrato de avença.

Opõe-se-lhe, antes de mais, o disposto no art.º 17.º daquele Decreto-Lei n.º 64/89, quer no seu n.º 1, quer no seu n.º 2.

No seu n.º 1, porque se dispõe que a organização e instrução desses processos compete aos próprios serviços das instituições, ou seja, por uma actividade interna desses mesmos serviços — e não por uma actividade que lhe seja prestada do exterior, como acontece, necessariamente, pela sua própria natureza, com o contrato de avença.

No seu n.º 2, porque se preceitua que os serviços de contra-ordenação devem promover a emissão de orientações para os serviços que procedam à averiguação das infracções ou que, de qualquer modo, sejam chamados a colaborar nos processos de contra-ordenação.

Resulta claro da redacção deste número, por si só ou em conjugação com o anterior, que a organização e a instrução destes processos de contra-ordenações implicam uma estrutura de pessoal integrada nos Serviços e actuando em regime de subordinação às respectivas hierarquias e princípios delas emanados.

O que é incompatível com o contrato de avença, já pelo cariz do exercício de profissão liberal que a lei lhe assaca, já por representar uma modalidade de contrato de prestação de serviços — art.º 1154.º do Código Civil — definido por se visar com ele a obtenção de um certo resultado, sem que a sua consecução exija sujeição à autoridade e direcção do outro contratante, como nos termos do art.º 1152.º do mesmo Código acontece para o contrato de trabalho.

Como ressalta do Acórdão da Relação de Lisboa, de 30 de Julho de 1971, in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 209-186, «O elemento diferencial entre o contrato de prestação de serviço e o de trabalho está em que neste uma pessoa presta a outra a sua actividade intelectual ou manual sob a autoridade e direcção desta, ao passo que no contrato de prestação de serviços uma pessoa se obriga a proporcionar a outra o resultado exercendo a actividade que a esse resultado deve conduzir, como melhor entender, segundo os ditames da sua vontade e inteligência».

E acrescenta-se: É certo que no contrato de prestação de serviços também pode haver ordens ou instruções, mas apenas no que toca ao objectivo do resultado a alcançar, não quanto à forma de o atingir.

É este «quid», precisamente, que consubstancia a contradição que haveria em procurar utilizar tal tipo de contratação para executar uma actividade traduzida na organização de certo tipo de processo.

Isto porque «processo» é sempre uma «sequência de actos humanos destinados à composição de um litígio, através da intervenção de um órgão imparcial do Estado, o Tribunal», — Prof. Castro Mendes, Manual de Processo Civil.

Poderá dizer-se que no caso das contra-ordenações, não está em causa o pressuposto de um Tribunal, o que acontece, certamente, porque tratando-se de um regime sancionatório de carácter menor, se não justifica a intervenção judicial.

Mas nem por isso deixa de estar reservado às autoridades administrativas, nem resulta alterado aquele conceito de processo.

***

Vem a talhe de foice considerar a argumentação do douto parecer do Digno Magistrado do Ministério Público, de que os actos materiais de instrução, em tudo o que não contende com tomadas de decisão, não envolvem poderes de autoridade.

Para o efeito, procede a análise casuística de vários desses actos.

Poderia dizer-se, desde logo, que tal análise, não sendo exaustiva, deixou de considerar outros actos, como seja, designadamente o da expedição de deprecadas, onde, desde logo, seria difícil o entendimento de um avençado, no exercício de uma profissão liberal, vincular autoridades, de outras zonas territoriais, à prática de determinados actos, tão somente pela legitimação que lhe adviria do contrato celebrado.

Porém e salvo o devido e muito respeito, não pode esse tipo de análise sobrepor-se à caracterização geral da instrução de um processo de contra-ordenações, como exercício de uma função de autoridade — e não com reserva, apenas, para o momento decisivo.

O Decreto-Lei n.º 64/89, como resulta muito inequivocamente do seu relatório, representa a adaptação, à especificidade dos Serviços de Segurança Social, dos princípios informadores do regime geral das contra-ordenações, consagradas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

A esse respeito se escreve no mencionado relatório.

«Muito embora a lei geral do direito de contra-ordenação defina os órgãos competentes para a aplicação das coimas e os termos do respectivo processo, considera-se conveniente, face à especificidade do ilícito de contra-ordenação no âmbito da Segurança Social e à natureza e regime de

funcionamento das instituições de segurança social, incluir essas matérias em diploma especial, tendo em vista a própria organização dos serviços e a sua capacitação para o desempenho das novas tarefas que lhes cabem».

E é assim que logo no artigo 1.°, n.° 2.°, se preceitua que «em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente diploma é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.° 433/82, de 27 de Outubro».

Ora o artigo 33.° deste último diploma legal preceitua, expressamente, que «o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas competem às autoridades administrativas».

Não há, pois, que distinguir, para este efeito, entre a actividade material da instrução e o exercício final do poder sancionatório.

Daí resulta para os cidadãos ou entidades que lhe estejam sujeitas, a necessidade e o direito a uma garantia e a uma segurança cuja concretização assente em alguns pressupostos.

Um deles é a fixação de regras obrigatórias de procedimento para apuramento dos factos e das circunstâncias que fundamentarão a aplicação e a medida da coima.

Com tais procedimentos obrigatórios procura-se diminuir o arbítrio da averiguação, obviar a negligência no apuramento, conciliar a eficiência da investigação com a racionalidade dos meios empregues, etc.

Mas uma coisa permanece: a existência de procedimentos vinculados, de sujeição, a regras fixas, dos meios que vão ser utilizados na obtenção de um determinado resultado.

O que é, precisamente, a situação oposta à que caracteriza o contrato de avença em que, como atrás mencionámos, o traço decisivo que o define consiste na liberdade e na independência com que o avençado poderá comportar-se para obter o resultado convencionado.

***

Por outro lado, importa ainda considerar outro ângulo do problema.

A análise atomística de cada um dos momentos em que se desdobra todo o procedimento instrutório pode revelar vários aspectos que, quando encarados isoladamente (e só então), não implicarão, de «per si», o exercício de autoridade.

Mas o que também eles não traduzem, seguramente, é o exercício de actos caracterizadores de uma profissão liberal.

Trata-se, então, do aspecto burocrático do processamento que, como qualquer outro procedimento burocrático, é característico do trabalho subordinado.

Esta subordinação está, pois, sempre ínsita nos actos de instrução dos processos de contra-ordenações, seja pela sua estrutura burocrática, quanto a uns, seja pela sua necessária sujeição a regras e a directivas, quanto a outros, na medida em que são impostos pela natureza pública dos interesses envolvidos na aplicação de um regime sancionatório.

Regime sancionatório esse que está, de resto, sujeito, na sua estrutura, à consideração dos aspectos mais relevantes que são também contemplados no processo criminal — confira-se, sob tal prisma, toda a regulamentação do Decreto-Lei n.º 432/82 — regras de aplicação da lei no tempo, no espaço, responsabilidade individual e colectiva, por dolo ou por negligência, imputabilidade, punição da tentativa, comparticipação, prescrição, efeitos acessórios e assim sucessivamente.

Só entidades de direito público podem assegurar a observância de toda essa disciplina.

E o que está em causa, consequentemente, é que a respectiva efectivação se realize por agentes «lato sensu» integrados na disciplina dos respectivos serviços.

Isso permite, designadamente, que os Centros Regionais de Segurança Social cometam às Caixas Sindicais de Previdência a instrução dos respectivos processos de contra-ordenação; mas não legitima que tal cometimento tenha como destinatário um particular, em trabalho independente e no exercício de uma profissão liberal.

***

Diremos, por fim, que não podemos acolher, para contrariar o que vem sendo ponderado, um outro argumento invocado pelo Digno Magistrado do Ministério Público.

Referimo-nos ao seu entendimento de que «aos funcionários e agentes que colaborem na instrução deverá ser reconhecida, no desempenho desse encargo, autonomia que os liberte de instruções ou ordens vinculadas pela hierarquia que ponham em causa a necessária imparcialidade e independência próprias das actividades ligadas à administração da justiça».

Esse é um problema geral do dever de obediência, com os parâmetros que lhe apontam os artigos 3.º, n.º 7 e 10.º, do Estatuto Disciplinar.

E não podemos aceitar, por tudo quanto vem referido, que a natureza do procedimento instrutório, em matéria de contra-ordenação, justifique a alteração deste regime característico da subordinação do trabalho na função pública.

***

Um último apontamento, para ponderar que o Tribunal não é insensível às razões pragmáticas invocadas pelo Organismo, face às circunstâncias concretas do lançamento deste novo serviço.

Só que a sua solução não poderá ser encontrada através da celebração de um contrato de avença, ou outro que pressuponha a ausência de trabalho subordinado.

Por todo o exposto, acordam os Juízes deste Tribunal, em sessão da 1.ª Secção, em julgar improcedente a aliás douta reclamação formulada, assim confirmando a recusa de visto reclamado.

Sem emolumentos.

Comunicações necessárias.

aa) *Fernando José Carvalho de Sousa*
Alfredo José de Sousa
Pedro Tavares do Amaral
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Fui presente:

a) *Morgado Alves*

CONTRATO DE AVENÇA — ENFERMEIROS

— CONTRATOS DE TRABALHO A TEMPO CERTO — ACUMULAÇÃO

(REAPRECIAÇÃO DOS PROCESSOS N.^{OS} 18 062 A 18 066/90)

SUMÁRIO:

1 — Os enfermeiros não podem ser recrutados através de contrato de avença desde que o seu trabalho seja subordinado e não autónomo e dirigido à apresentação de um resultado.

2 — Nada impede no caso dos autos que se lance mão do contrato de trabalho a termo certo ou que se opte pela nomeação de pessoal em regime de acumulação.

Conselheiro Relator:
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Autos de Reclamação n.° 33/1990
Sessão de 1990-06-12

I — O Senhor Secretário de Estado da Segurança Social, pelo seu ofício n.° 6781, de 16 do mês findo, veio solicitar, ao abrigo do n.° 1 do artigo 1.° da Lei n.° 8/82, de 26-5, a reapreciação do Acórdão n.° 155/90, de 5 de Abril, pelo qual foi recusado o visto aos contratos de avença celebrados entre o Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Helena Maria Vaz Sousa Azeredo Lopes, José Barata Antunes, Maria Antónia Amade Pinho Pereira Matsinhe, Regina Rudolfo Cardoso e Artur Godinho Carrega

para a realização de trabalhos de programação e avaliação de cuidados de enfermagem.

O pedido foi admitido por reunir todos os requisitos impostos por lei.

II — A recusa de visto baseou-se nos seguintes fundamentos:

a) O contrato de avença tem por objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, o que implica que os trabalhos a executar o sejam com plena autonomia e sem qualquer subordinação hierárquica;

b) Resulta dos contratos e do próprio ofício da sua remessa que os interessados vão executar, no Centro de Apoio Social de Lisboa, as funções de enfermeiros nos mesmos termos e com os mesmos vencimentos dos funcionários e agentes da mesma categoria daquele Centro;

c) Pretende-se, assim e em última análise, contratações além do quadro sem observância das regras do controlo de efectivos estabelecidas nos artigos 11.° a 13.° do Decreto-Lei n.° 41/84;

d) Os contratos foram já celebrados na vigência do Decreto-Lei n.° 427/89, de 7 de Dezembro, que estabelece, no seu artigo 18.°, a forma como os serviços podem satisfazer as suas necessidades transitórias através de pessoas não integradas nos seus quadros e com carácter de subordinação — contrato de trabalho a termo certo.

III — Por seu turno, as alegações assentam nos seguintes considerandos:

a) O contrato de avença tem como objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, sendo isso que se tem em vista com a celebração dos contratos;

b) Porque os serviços que se pretendem obter se desenvolvem sem necessidade de subordinação hierárquica, não é adequado recorrer-se ao contrato de trabalho a prazo certo previsto no artigo 18.° do Decreto-Lei n.° 427/89;

c) Até ao momento, apenas tem sido possível recrutar pessoal de enfermagem já pertencente aos quadros de outros serviços e com quem não é possível celebrar contratos de trabalho a termo certo, por incompatibilidade manifesta;

d) O carácter de urgência face às necessidades de assegurar os cuidados mínimos de enfermagem nos estabelecimentos de apoio social não se compadece com todo o formalismo de uma reestruturação do quadro de pessoal e formalidades inerentes à abertura do concurso.

IV — O Senhor Procurador-Geral Adjunto, no seu parecer de fls. 17, pronuncia-se no sentido de que o pedido não merece provimento.

V — Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

V.1) Na proposta n.° 77/09/DSP, elaborada pelo Senhor Presidente da Comissão Instaladora, diz-se que na Casa de Santa Tecla têm vindo a prestar serviço, em regime de avença, seis enfermeiros cujos contratos terminaram no final do ano em curso (1989), tornando-se imprescindível a sua colaboração no ano de 1990 já que o quadro do pessoal do Centro Regional tem um número insuficiente de unidades, havendo necessidade de assegurar, fora das horas normais de funcionamento dos serviços e durante toda a noite o serviço de emergência social.

Nos contratos, os interessados comprometem-se a programar, executar e analisar medidas de enfermagem na Casa de Santa Tecla. Pela não execução destes trabalhos, será descontada, em cada mensalidade, a importância proporcional à ausência verificada.

Os processos foram devolvidos para que os Serviços informassem como consideram legalmente possíveis os contratos de avença em causa, uma vez que não se verificavam, em relação a eles, os requisitos estabelecidos no art.° 17.° do D.L. 41/84.

Em resposta, os Serviços nada informaram de relevante, limitando-se a reafirmar que os enfermeiros executam os seus trabalhos sem subordinação hierárquica, fazendo o acompanhamento permanente dos utentes nas noites e folgas do pessoal, que é insuficiente.

V.2) Os elementos referidos apontam claramente os seguintes aspectos fundamentais: o Centro não tem pessoal suficiente, nomeadamente para fazer substituições e noites; os enfermeiros a recrutar vão fazer trabalho em tudo idêntico aos demais. Nomeadamente, se faltarem, ser-lhe-ão feitos os pertinentes descontos, o que é incompatível com o regime de avença; o contrato de avença é o processo mais fácil de fazer o recrutamento de pessoal.

Face à recusa verificada, o pedido de reapreciação não procurou fornecer quaisquer elementos novos, certamente porque não existiam.

V.3) O Tribunal compreende perfeitamente as dificuldades que os Serviços sentem e que se reprecutem, inevitavelmente, nos seus utentes, pessoas das mais carenciadas.

Mas, o Tribunal encontra-se vinculado à Lei e é com base nela que tem de resolver.

Como bem se diz no acórdão que recusou o visto, encontramo-

-nos em presença de trabalho subordinado e não de trabalho autónomo, dirigido este à apresentação de um resultado, pelo que os enfermeiros em questão não podem ser recrutados por esta via.

No caso presente, nada impede, no entanto, que se lance mão do contrato de trabalho a termo certo ou que se opte antes pela nomeação de pessoal em regime de acumulação. O contrato de avença é que não pode servir de base a este tipo de serviço.

VI — Sem necessidade de mais considerações, decidem os Juízes da 1.ª Secção do Tribunal de Contas, em negar provimento ao pedido apresentado.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 12 de Junho de 1990

a a) *Francisco Pereira Neto de Carvalho*
Fernando José Carvalho de Sousa
Alfredo José de Sousa
Pedro Tavares do Amaral

Fui presente:

a) *Henrique Pereira Teotónio*

AUTARQUIAS — CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO — EFICÁCIA — VALIDADE — VÍCIO DE FORMA — CONTROLO PRÉVIO DAS DESPESAS

(REAPRECIAÇÃO DOS PROCESSOS N.^{os} 31 406 a 31 413/90)

SUMÁRIO:

1 — Os contratos de prestação de serviço celebrados pelas autarquias locais são abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

2 — Quer se considere que o «visto» é um elemento de validade, quer se entenda que é um elemento de eficácia, é sempre ilegal prever em qualquer diploma, despacho ou contrato, a produção de efeitos antes da sua concessão.

3 — A exigência do visto prévio surge como uma formalidade legal cuja não observância se traduz em vício de forma e cuja finalidade consiste em realizar o controlo prévio das despesas.

Conselheiro Relator:
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Autos de Reclamação n.º 18/1990
Sessão de 1990-06-15

I — O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras vem solicitar, ao abrigo do art.º 25.º da Lei 86/89, de 8-9, em conjugação com a Lei 8/82, de 26-5, a reapreciação da Decisão 621/90, tomada em sessão diária de visto de 7-3-90, pela qual foi recusado o visto aos contratos de trabalho a prazo certo celebrados entre aquele Município e Armando Filipe dos Santos, José Manuel Ferrão Lourenço, Trindade Maria Miranda San-

tos Nunes Carneiro, Carlos Manuel Ribeiro da Cunha, Luísa Maria Fernandes Lopes e José Artur Morgado da Silva Correia, para o exercício de funções de monitor em cursos no âmbito do programa «Conservação do Património Cultural — Incentivos ao Emprego/90», promovido pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional.

Porque a reclamação foi apresentada em tempo e pela entidade competente, encontrando-se ainda reunidos os demais condicionalismos legais, foi a mesma admitida.

II — A recusa do visto baseou-se no facto de, nos termos da cláusula 4.ª, os contratos terem tido início em 4-1-90, sendo os processos enviados para visto em 19 de Fevereiro subsequente, sendo certo que nenhum contrato pode começar a produzir efeitos em data anterior à do visto do Tribunal de Contas, como preceitua o art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22-5.

III — Por seu turno, nas alegações diz-se o seguinte:

a) A Lei 86/89 só entrou em vigor em 1-1-90 e caminha-se numa fase de aprendizagem, acontecendo que estes contratos resultavam de compromissos anteriores e tinham carácter de urgência;

b) Os cursos são da responsabilidade do Instituto de Emprego e Formação Profissional que os comparticipa na totalidade e neles superintende. As verbas entram em receita por uma rubrica orçamental e saem em despesa por outra, limitando-se a Câmara a ser «entidade hospedeira»;

c) Aguardava-se a publicação da legislação a que se refere o n.º 3 do art.º 13.º da citada Lei 86/89, tendente à definição do valor dos contratos celebrados pelas autarquias locais sujeitas a fiscalização prévia.

IV — O Exmo. Procurador-Geral Adjunto, no seu parecer de fls. 37 v. a 38 v., pronuncia-se no sentido de que a produção de efeitos antes do visto, havendo outros efeitos para se produzirem, não só não torna o visto inútil, como não afecta a validade do contrato sujeito a visto, de modo a justificar a recusa, pelo que se pronuncia no sentido de a reclamação merecer provimento.

V — Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

V.1) Encontramo-nos em presença de contratos de prestação de serviços celebrados ao abrigo do art.º 1154.º do Código Civil, legitimados — no entendimento do Tribunal — sob a forma de contratos de avença ou de tarefa ao abrigo do D.L. 390/82, de 17-9.

Nestas condições, tais contratos ficavam abrangidos pelo disposto no art.º 4.º, n.º 1, do D.L. n.º 146-C/80, de 22-5, segundo a qual nenhum contrato pode produzir os seus efeitos em data anterior à do visto do Tribunal de Contas.

Acontece que, nos termos da sua cláusula 4.ª, assim não aconteceu, reportando-se os efeitos a 4-1-90, sendo os processos enviados para visto em 19-2, o seguinte:

V.2) Os argumentos apresentados pela Autarquia não colhem, porquanto:

a) A Lei 86/89, publicada em 8-9-89, só entrou em vigor em 1-1-90 o que deu muito tempo para seu estudo e entendimento. Além disso, no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do D.L. 390/88, os Municípios já se encontravam familiarizados com o D.L. 146-C/80;

b) As verbas utilizadas encontravam-se incluídas no orçamento do Município e a sua movimentação ficava sujeita aos princípios da respectiva contabilidade;

c) Embora se aguardasse a publicação da legislação a que se refere o n.º 3 do art.º 13.º da Lei 86/89, o Tribunal sempre entendeu que, entretanto, se mantinha em vigor o D.L. 390/82, sendo certo que o Município não deixou de enviar os processos para visto. Fê-lo, sim, tardiamente.

Também o Exmo. Magistrado do Ministério Público entende que não têm relevância as alegações produzidas.

V.3) No entanto, aquele Magistrado defende a procedência do pedido com outros fundamentos:

«O visto não é inútil, porquanto ainda há outros efeitos para se produzirem, designadamente financeiros. O visto evitaria, assim, que, pela sua falta, as despesas posteriores sejam ilegais.

«Por outro lado, a produção efectiva de efeitos do contrato, antes do visto, não afecta a sua validade, não só porque lhe é posterior, mas porque se insere no processo da sua execução e não está já no seu processo de perfeição. Assim, os actos de execução já praticados podem ser declarados sem relevância jurídica, sem que a validade do contrato seja beliscada.

«Só a invalidade dos contratos constituíria fundamento para a recusa de visto.

«Na verdade, só os contratos, e não os actos de execução posteriores, estão sujeitos a visto. Por conseguinte, só relativamente aos

primeiros o Tribunal pode exercer, em sede de fiscalização prévia, os seus poderes.

«Por outro lado, a ineficácia não pode ser fundamento para a recusa do visto, pois que ainda ineficazes são praticamente todos os actos sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal, uma vez que lhes falta o visto e a publicação no «Diário da República», cuja falta constitui fundamento de ineficácia.

«Deste modo, as irregularidades inerentes à produção de efeitos antes do visto, só em sede de fiscalização sucessiva deverão ser apreciados e eventualmente sancionados. Só neste sentido se compreende a responsabilidade solidária imposta a todas as autoridades e funcionários que dêem execução a contratos antes do visto, pelo n.º 1 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio».

V.4) Não tem sido esta a jurisprudência continuada deste Tribunal, e com fundamentadas razões.

De facto, de acordo com o artigo 3.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 146-C/80, nenhum diploma ou despacho sujeito a visto do Tribunal de Contas poderá ser executado ou produzir quaisquer efeitos antes da sua publicação no «Diário da República», com a reclamação de ter sido visado pelo mesmo Tribunal. Ainda, segundo o artigo 4.º, n.º 1, nenhum contrato poderá começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do visto do Tribunal de Contas.

Nestes termos, quer se considere que o visto é um elemento de validade, quer se entenda que é um elemento de eficácia, é sempre ilegal prever em qualquer diploma, despacho ou contrato, a produção de efeitos antes da sua concessão.

A exigência do visto prévio surge como uma formalidade legal cuja não observância se traduz em vício de forma e cuja finalidade consiste em realizar o controlo prévio das despesas.

De facto, nos termos do art.º 216.º da Constituição, cabe ao Tribunal de Contas a fiscalização da legalidade das despesas públicas, acrescentando o art.º 1.º da Lei 86/89, de 8-9, que o mesmo tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa. Pelo art.º 8.º da mesma Lei, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar previamente a legalidade e a cobertura orçamental dos documentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras directas ou indirectas para as entidades referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*), *e*) e *f*) do n.º 2 do art.º 1.º entre as quais se incluem as autarquias locais. O art.º 12.º esclarece que a fiscalização prévia tem por fim verificar se os diplomas, despachos,

contratos e outros documentos a ela sujeitos estão conformes com as leis em vigor e os respectivos encargos têm cabimentos em verba orçamental própria.

Importa também referir que, de acordo com o art.º 18.º da Lei 40/83, de 13-12 (Lei de Enquadramento de Orçamento do Estado), nenhuma despesa pode ser efectuada sem que, *além de ser legal,* se encontre suficientemente descriminada no Orçamento do Estado.

Em consequência, quando — como sucede no presente caso — os contratos contêm cláusulas que estabelecem que os mesmos contratos tiveram início em data anterior, quer à da sua celebração, quer à do visto do Tribunal e sua publicação, tais cláusulas implicam a efectivação de pagamentos que a lei não consente, constituindo infracções financeiras claras.

Nestas condições, o Tribunal de Contas não pode visar um contrato que contenha cláusulas ilegais, porque a lei lho proíbe. Nem é possível ao Tribunal fazer uma destrinça entre cláusulas legais ou ilegais, visando umas e recusando as outras.

Encontramo-nos aqui em presença do controlo financeiro das despesas a que a fiscalização prévia directamente se dirige e que o Tribunal tem de implementar.

Que o sancionamento das infracções cometidas se faça em sede e fiscalização sucessiva, é compreensível. Que o Tribunal vise contratos com cláusulas ilegais é problema bem diferente.

V.5) Algo mais haveria a dizer no caso em que o contrato não explicita se houve ou não encargos anteriormente assumidos ou efectivados, embora o processo contenha elementos claros a esse respeito. Mas não é esse o problema com que nos encontramos confrontados neste momento.

V.6) Sem necessidade de mais considerações, os Juízes da 1.ª Secção do Tribunal de Contas decidem não dar provimento à reclamação apresentada.

Comunicações necessárias.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 15 de Junho de 1990

a a) *Francisco Pereira Neto de Carvalho*
Fernando José Carvalho de Sousa
Alfredo José de Sousa
Pedro Tavares do Amaral

Fui presente:

a) *José Alves Cardoso*

INTEGRAÇÃO — QUADRO GERAL DE ADIDOS — QUADRO DE SUPRANUMERÁRIOS — AGENTES — HABILITAÇÕES LEGAIS

(REAPRECIAÇÃO DOS PROCESSOS N.^{os} 143 195, 143 198 E 143 199/89)

SUMÁRIO:

1 — Sendo «agentes» a integração das interessadas, como terceiros-oficiais, no quadro da Universidade de Aveiro onde prestavam serviço à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 109/86, de 21 de Maio, deve observar os parâmetros do artigo 7.º do mesmo diploma e do artigo único alínea *a*) ou *b*) do Decreto-Lei n.º 96/88, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 297/89, de 4 de Setembro.

2 — Estes normativos impõem que a *integração* esteja condicionada à posse das «habilitações legalmente exigidas», que são inequivocamente as constantes da legislação que vigorava à data dos diplomas que prevêm a integração, ou seja, o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, que exigia o curso geral do ensino secundário ou equivalente.

Conselheiro Relator:
Alfredo José de Sousa

Autos de Reclamação n.º 14/1990
Sessão de 1990-06-22

I — O Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior vem pedir a reapreciação nos termos dos art.^{os} 1.º e 2.º da Lei n.º 8/82, de 26-5, da resolução deste Tribunal que recusou o visto aos diplomas de provimento relativos à integração de LUDOVINA DA CONCEIÇÃO AMARAL

MARTINS, ROSA MARINHA SARAIVA DA CRUZ RAMOS e MARIA ELDA DA GRAÇA NEVES como 3.os oficiais do quadro provisório da Universidade de Aveiro.

A recusa de visto em causa fundamentou-se no facto de as interessadas não possuírem as habilitações previstas no art.º 22.º do D.L. n.º 248/85, de 15-6, exigência que condiciona a integração nos termos do art.º único n.º 1, *a*), do D.L. n.º 96/88, de 21-3, na redacção do D.L. n.º 297/89, de 4-9.

II — Em síntese, o reclamante alega que aos 3 interessados, oriundos do Quadro de Supranumerários do Ministério da Educação antes da admissão na Universidade de Aveiro, cujos provimentos (contratos além do quadro) foram visados por estarem apoiados no art.º 27.º, n.º 1, *b*), do D.L. n.º 9 410, de 24-11-69 (redacção do D.L. n.º 103/76 de 4-2) então em vigor, não são exigíveis mais habilitações do que as previstas neste normativo para a pretendida integração no quadro.

O Digno Representante do Ministério Público, pronuncia-se pela procedência do pedido, basicamente pelas razões constantes do seu parecer emitido nos A. R. n.º 56/89, de que juntou fotocópia.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

III — Antes de tudo, impõe-se descrever a situação de facto de cada interessada tal como resulta das respectivas notas biográficas:

a) Ludovina da Conceição: possui o *2.º ano do ciclo preparatório;* professora de posto dos Serviços de Educação de Angola desde 25-9-71; ingressou no Q.G.A. como catalogadora de 2.ª classe em 3-6-76, sendo requisitada para os S.A.S.E. da Escola Secundária de Aveiro em 1-2-79; requisitada para a Universidade de Aveiro em 11-11-83 como auxiliar técnica administrativa principal; contratada além quadro como 3.º oficial (D. R., 2.ª Série de 20-5-85), cujo processo foi visado em 26-4-85;

b) Rosa Marinha: possui *a 4.ª classe;* dactilógrafa dos Serviços de Administração Civil de Angola, desde 11-11-72, ingressou no Q.G.A. em 21-7-76 na mesma categoria (D. R., 2.ª Série, 14-3-79); requisitada desde 6-6-79 para o exercício daquelas funções na Universidade de Aveiro; integrada em 1-9-80 no Quadro de Supranumerários do Ministério da Educação e distribuída à Universidade de Aveiro desde 1-9-80 (D. R., 2.ª Série, de 1-9-80); contratada além do quadro como 3.º oficial para a Universidade de Aveiro (D. R., 2.ª Série de 7-3-85), cujo processo foi visado em 20-2-85;

c) Maria Elda: *possui a 4.ª classe;* dactilógrafa assalariada da D.S.P.C.F.T., primeiro, e depois na Inspecção de Crédito e Seguros, como contratada, em Moçambique desde 16-9-68, até ser integrada no Q.G.A. em 18-8-76 (D. R., 2.ª Série, de 11-5-77); integrada no Quadro de Supranumerários do Ministério da Educação e distribuída à Universidade de Aveiro, como escriturária dactilógrafa de 2.ª classe (D. R., 2.ª Série de 1-9-80 e 29-10-80); contratada além do quadro como 3.º oficial para a Universidade de Aveiro (D. R., 2.ª Série, de 7-3-85) cujo processo foi visado em 20-2-85.

IV — Deve desde já notar-se que por despacho de 20-10-88, do Reitor da Universidade de Aveiro, as interessadas haviam já sido integradas no quadro (Portaria 457/88, de 11-7) como 3.os oficiais ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do art.º único do D. L. n.º 96/88 de 21-3, tendo sido recusado o visto aos respectivos provimentos por deliberação deste Tribunal de 14-2-89 (Proc.os n.os 114 946, 114 917 e 114 939/88).

Tal deliberação foi objecto de reapreciação julgada improcedente pelo Acórdão de 27-6-89, nos Autos de Reclamação n.º 24/89.

Apesar disso, foi proferido novo despacho reitoral de 24-11-89, a ordenar a integração das interessadas agora ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do art.º único do mesmo D. L. n.º 96/88, na redacção do D. L. n.º 297/89, de 4-9, tendo igualmente sido recusado o visto aos respectivos provimentos por falta das habilitações legais.

Só por se tratar de novos actos administrativos ao abrigo de diferente normativo é que nestes segundos processos se conheceu do mérito e se recusou o visto.

É desta deliberação que se pretende a reapreciação com argumentação idêntica à anterior, sendo a mesma a situação de facto das interessadas.

Daí que se deva seguir de perto a argumentação expendida no acórdão que julgou improcedente a primeira reapreciação (A. R. n.º 24/89).

V — À data do início da vigência do normativo em que se fundamenta o despacho autorizador da integração das interessadas, no quadro provisório da Universidade de Aveiro (D. L. n.º 96/88), todas se encontravam a exercer funções por *contrato além do quadro* naquele organismo.

Tais contratos além do quadro conforme se vê dos respectivos processos de visto (proc.os n.os 39 925/85, 97 894 e 97 851/84) basearam-se no art.º 4.º n.º 2 do D. L. n.º 35/82, de 4-2, conjugado com os nos 1 e 2 do D. L. n.º 129/72, de 27-4, e com o art.º 14.º n.º 1 *a*) do D. L. n.º 41/84, de 3-2, tendo as interessadas declarado que pediam a exoneração dos res-

pectivos lugares no Q.G.A., a Ludovina e no Quadro de Supranumerários as outras logo que tomassem posse como 3.os oficiais.

Conforme resulta do art.º 4.º, n.º 2, do citado D. L. n.º 35/82 o contrato nos termos do D. L. n.º 129/72 era a única forma de provimento do pessoal não docente nas novas Universidades em regime de instalação sendo por isso «a título provisório» pelo prazo de um ano renovável «até que sejam publicados os diplomas de fixação ou reorganização dos quadros».

Tal provisoriedade resultava ainda do art.º 15.º, n.º 1, do D. L. n.º 41/84 em que tais contratos também se basearam.

É pois inequívoco que nestas circunstâncias as interessadas são *agentes,* porquanto não são titulares vitalícios de qualquer categoria ou lugar do quadro, como se deixou firmado no Ac. de 27-6-89 nos A. R. n.º 24/89.

Na data em que as interessadas foram contratadas pela 1.ª vez como 3.os oficiais vigorava já o D. L. n.º 191-C/79 de 25-6, cujo art.º 11 n.º 2 era claro em exigir a «posse de curso geral do ensino secundário ou equiparado, para o ingresso na carreira do pessoal administrativo, mesmo para as outras escriturárias dactilógrafas (n.º 5).

Face ao art.º 26.º daquele diploma deveria por isso considerar-se revogado o art.º 27.º do D. L. n.º 49 410, de 24-11-1969, na redacção do art.º único do D. L. n.º 103/76, de 4-2, e consequentemente o n.º 1 do art.º 3.º do D. L. n.º 129/72 na parte em que remete para aquele diploma.

Daí que os contratos além do quadro das interessadas como 3.os oficiais hajam sido indevidamente visados.

VI — *Sendo agentes,* a integração das interessadas no quadro provisório da Universidade de Aveiro, onde prestavam serviço à data da entrada em vigor do D. L. n.º 109/86, de 21-5, deve observar os parâmetros do art.º 7.º deste diploma e do art.º único *a*) ou *b*) do D. L. n.º 96/88, na redacção do D. L. n.º 297/89 de 4-9.

Segundo estes normativos tal integração está condicionada à posse das «habilitações legalmente exigidas»...

Estas habilitações são inequivocamente as exigidas pela legislação que vigorava à data daqueles diplomas que prevêm a integração: o art.º 22.º do D. L. n.º 248/85, de 15-7, ou seja, o curso geral do ensino secundário ou equivalente.

No caso especial das Universidades e outros organismos dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior, este Tribunal entendeu por maioria no Ac. de 5-12-89 nos Autos de Reclamação n.º 56/89, que ao pessoal administrativo contratado além do quadro era aplicável o regime do D. L. n.º 193/83, de 17-5, quanto a habilitações literárias.

Deste modo aquele pessoal poderia transitar para vagas dos quadros que viessem a resultar da reestruturação das Universidades, o que é o caso das que se encontram em regime de instalação, desde que *em 1-1-79* tivesse 3 anos de bom e efectivo serviço na respectiva categoria e naquela data possuíssem as habilitações literárias exigidas para o provimento. Só neste caso especial seria de exigir apenas as habilitações do art.° 27.° n.° 1 *a*) do D. L. n.° 49 410, na redacção do D. L. n.° 103/76, de 4-2.

Nenhuma das interessadas se encontra pois nestas circunstâncias pelo que as habilitações literárias a exigir para viabilizar a respectiva integração no quadro hão-de ser as do art.° 22.° do D. L. n.° 248/85, ou seja, o curso geral do ensino secundário.

Porque não possuem tais habilitações literárias, as integrações das interessadas no quadro violam o art.° único *a*) do D. L. 96/89 conjugado com aquela disposição legal, pelo que bem andou a decisão reclamada em recusar-lhes o visto.

VII — Pelos fundamentos expostos acordam os Juízes do plenário da 1.ª Secção, em julgar improcedente a reclamação.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 20 de Junho de 1990

a a) *Alfredo José de Sousa*
Pedro Tavares do Amaral
João Manuel Fernandes Neto
Fernando José Carvalho de Sousa

Fui presente:

a) *Henrique Pereira Teotónio*

CONTRATO DE AVENÇA — PROFISSÃO LIBERAL

SUMÁRIO:

1 — O contrato de avença caracteriza-se por ter como objecto «prestações sucessivas no exercício de profissão liberal» mas essa profissão liberal deverá ser exercida com perfeita autonomia e liberdade, sem qualquer nexo de subordinação ao organismo contratante.

2 — Vinculação apenas pode existir em relação à produção de determinado resultado sem subordinação ou sujeição a quaisquer regras de procedimento tendentes a obtê-lo.

Conselheiro Relator:
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação n.º 22/1990
Sessão de 1990-06-26

I — Em sessão diária de visto da 1.ª secção de 16 de Março do ano corrente foi recusado o visto ao contrato de avença celebrado entre o Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Ricardina da Silva Araújo para a prestação de serviços de enfermagem no Centro de Apoio Social de Lisboa.

Fundamenta-se tal decisão no facto de o exercício das funções contratadas se inserirem na prossecução das atribuições normais do Organismo devendo assim ser no âmbito de apetrechamento do seu quadro que as respectivas necessidades devem ser satisfeitas.

Não se tratando, por isso, de prestações necessárias no exercício de profissão liberal, a forma indicada para resolver transitoriamente as necessidades do Serviço seria o contrato de trabalho a termo certo a que se reporta o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, por força do disposto no seu artigo 43.º

II — Não se conformando com esta decisão o Sr. Secretário de Estado da Segurança Social veio reclamar da mesma nos termos e ao abrigo do n.º 1 da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio, alegando fundamentalmente que os serviços que se pretendem obter se desenvolvem sem necessidade de subordinação hierárquica pelo que não seria adequado recorrer ao contrato previsto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Acresce que o carácter de urgência que se impõe face à necessidade de assegurar os cuidados mínimos de enfermagem não se compadece com todo o formalismo de uma reestruturação do quadro de pessoal.

III — Por ter sido interposta em tempo e com legitimidade foi admitida a reclamação e dada vista ao Exmo. Procurador-Geral-Adjunto que foi de parecer que a reclamação não merece provimento.

IV — Corridos os vistos legais cumpre decidir.

De harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, o contrato de avença caracteriza-se por ter como objecto «prestações sucessivas no exercício de profissão liberal».

Pelo simples facto de se tratar de uma profissão liberal deverá a mesma ser exercida com perfeita autonomia e liberdade e, portanto, sem qualquer nexo de subordinação ao organismo contratante.

Vinculação apenas pode existir em relação à produção de determinado resultado sem subordinação ou sujeição a quaisquer regras de procedimento tendentes a obtê-lo.

No caso em apreciação a interessada iria exercer funções de natureza permanente, idênticas à de qualquer funcionário do quadro, da mesma categoria e remunerada pela mesma letra de vencimento (IO).

O invocado carácter de urgência no recrutamento do pessoal de enfermagem que aceitamos não se compadecer com a necessária reestruturação dos quadros de pessoal, poderia, no entanto ser ultrapassado através do recurso ao contrato de trabalho a termo certo — regulado no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, como se refere na decisão de recusa de que se reclama, mas nunca ao contrato de avença pelas razões indicadas.

Assim foi decidido em recentes acórdãos proferidos em sessão de 12 de Junho do ano corrente, nos autos de reclamação n.ºs 33/90 e 34/90, relativos a processos idênticos e em que as razões invocadas pelo reclamante são precisamente as mesmas deste processo.

Ali se referiu a compreensão do Tribunal pelas dificuldades que os serviços sentem com a falta de pessoal e que se repercutem, naturalmente, nos

seus utentes não podendo todavia o Tribunal de Contas resolver tal problema na medida em que se encontra vinculado à Lei e é com base nela que tem de decidir.

V — Em face do exposto e sem necessidade de mais considerações, acordam os juízes do Tribunal de Contas, em sessão plenária da 1.ª secção, em negar provimento à reclamação confirmando, assim, a decisão reclamada, de acordo, aliás, com a jurisprudência constante e pacífica deste Tribunal.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 26 de Junho de 1990

aa) *Pedro Tavares do Amaral*
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Fernando José Carvalho de Sousa
Alfredo José de Sousa

Fui presente:

a) *Henrique Pereira Teotónio*

VISTO — VALIDADE — EFICÁCIA — INFRACÇÃO FINANCEIRA

SUMÁRIO:

1 — O presente contrato viola o preceituado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146-C/88, de 22 de Maio, uma vez que teve início antes não só da sua celebração, como do «visto» do Tribunal de Contas e sua publicação. É uma ilegalidade que a lei não consente e constitui uma clara infracção financeira.

2 — A ilegalidade da cláusula em questão não permite que o Tribunal de Contas vise o respectivo contrato.

Conselheiro Relator:
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação n.º 27/1990
Sessão de 1990-06-26

I — Em sessão diária de visto da 1.ª Secção de 5 de Abril de 1990 foi recusado o visto ao contrato de tarefa celebrado entre a Câmara Municipal do Porto e Carlos Augusto Milho destinado à «actualização de plantas de imobiliário e trabalhos avulsos de desenho».

Fundamentou-se tal decisão no facto de o contrato em questão ter começado a produzir efeitos antes da data da sua celebração implicando, assim, a atribuição de efeitos retroactivos à contratação efectuada.

II — Não se conformando com esta decisão, o Sr. Presidente da Câmara Municipal do Porto veio reclamar da mesma alegando que isso se deveu a circunstâncias relacionadas com a morosidade dos serviços na formalização do contrato em causa a que se juntou o facto da sujeição ao visto dos contratos desta natureza a partir do início do corrente ano.

Acrescenta ainda que não se levanta qualquer problema face à disponibilidade orçamental, não se tendo efectuado qualquer pagamento referente ao ano de 1990 respeitando-se portanto, o regime jurídico preceituado pelo artigo 4.° do Decreto-Lei n.° 146-C/80, de 22 de Maio.

III — Por ter sido interposta em tempo e com legitimidade foi admitida a reclamação e dada vista ao Exm.° Procurador-Geral-Adjunto que, no seu parecer de fls. 100/11 se pronuncia no sentido de que a produção de efeitos antes do visto, havendo outros efeitos para se produzirem ainda, não só não torna o visto inútil, como não afecta a validade do contrato sujeito a visto de modo a justificar a recusa.

A ilegalidade da cláusula do contrato que fixe o início da produção de efeitos do mesmo, atinge apenas essa cláusula ferindo-a de nulidade pelo que deve considerar-se como não escrita nos termos do artigo 292.° do Código Civil.

Entende, por isso que a reclamação merece provimento.

IV — Corridos os vistos legais cumpre decidir.

Sem entrarmos na apreciação da natureza do contrato em apreciação e se é ou não correcta a sua fundamentação no artigo 1154.° do Código Civil, o problema que cumpre decidir é o da aplicação ao contrato em causa do princípio estabelecido no artigo 4.° do Decreto-Lei n.° 146-C/80, de 22 de Maio, que estabelece que nenhum contrato pode começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do visto do Tribunal de Contas.

No caso em apreciação o contrato foi celebrado em 2 de Janeiro de 1990 constando do mesmo que o prazo de validade é de 7 de Novembro de 1989 a 7 de Maio de 1990.

Foi assim violado o princípio acima indicado pelo que não poderia ter sido outra a decisão reclamada sendo manifestamente irrelevantes as razões invocadas pelo Sr. Presidente da Câmara uma vez que a Lei n.° 86/89 foi publicada em 8 de Setembro de 1989 e só entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1990 — tempo suficiente para ser cuidadosamente estudada e interpretada — e é perfeitamente clara e inequívoca a redacção do citado artigo 4.° do Decreto-Lei n.° 146-C/90.

Quanto às razões invocadas pelo Exm.° Procurador-Geral-Adjunto não

têm as mesmas sido aceites por este Tribunal cremos que com fundamentadas razões.

De facto e como recentemente se decidiu no acórdão deste Tribunal de 15 de Maio de 1990, proferido nos autos de reclamação n.º 18/90, «quer se considere que o visto é um elemento de validade, quer se entenda que é um elemento de eficácia, é sempre ilegal prever em qualquer diploma, despacho ou contrato a produção de efeitos antes da sua concessão».

De acordo com o artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro como, aliás, já sucedia no regime do Decreto-Lei n.º 146-C/80 (artigo 1.º, n.º 2), uma das finalidades da fiscalização prévia é verificar se os diplomas, despachos, contratos e outros documentos a eles sujeitos estão conformes com as leis em vigor.

O presente contrato viola o preceituado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146-C/88 uma vez que teve início antes, não só da sua celebração como do «visto» do Tribunal de Contas e sua publicação.

Trata-se, pois, de um acto ilegal que a lei não consente e constitui, por isso, uma clara infracção financeira.

A ilegalidade da cláusula em questão não permite que o Tribunal vise o respectivo contrato.

A lei proibe-o sem cuidar de saber em que sede — fiscalização preventiva ou fiscalização sucessiva — será sancionada a infracção cometida.

Finalmente, e salvo o devido respeito pela opinião do Exm.º Procurador-Geral, não nos parece que ao caso em apreciação possam ser aplicadas as regras estabelecidas no Código Civil sobre a nulidade e anulabilidade do negócio jurídico.

De resto o invocado artigo 292.º do Código Civil tem sido interpretado no sentido de que a invalidade total do negócio jurídico só pode ter lugar se se provar que o negócio não teria sido concluído sem a parte viciada — presunção de separabilidade do negócio sob o ponto de vista da vontade das partes.

Por outro lado o artigo 294.º do mesmo diploma legal — também citado pelo Exm.º Procurador-Geral-Adjunto — estabelece que os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo, são nulos e nenhuma outra solução resulta da lei.

V — Em face do exposto acordam os juízes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em negar provimento à reclamação confirmando assim, a decisão reclamada.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 26 de Junho de 1990

a a) *Pedro Tavares do Amaral*
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Fernando José Carvalho de Sousa
Alfredo José de Sousa

Fui presente:

a) *Henrique Pereira Teotónio*

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO — TÍTULO JURÍDICO INADEQUADO — AGENTES DE FACTO

(REAPRECIAÇÃO DOS PROCESSOS 42 613/90 E 42 609/90)

SUMÁRIO:

1 — Foram as situações irregulares que se consolidaram como verdadeiras relações de trabalho subordinado que o artigo 37.° do Decreto-Lei n.° 427/89, de 7 de Dezembro, visou regularizar.

2 — Este regime transitório pretende solucionar as expectativas indevidamente criadas pela Administração Central a milhares de ditos «tarefeiros», verdadeiros *agentes de facto* da função pública.

3 — É inadequada a utilização de um contrato de prestação de serviço para obrigar juridicamente a prestação de trabalho subordinado.

4 — Mas não há que regularizar situações que manifestamente são juridicamente regulares.

Conselheiro Relator:
Alfredo José de Sousa

Autos de Reclamação n.os 20 e 21/1990
Sessão de 1990-07-05

I — O Senhor Secretário de Estado da Agricultura vem solicitar, nos termos do art.° 2.° da Lei n.° 8/82, de 26-5, a reapreciação do Acórdão n.° 182/90, de 29-3-90 que, nos processos em epígrafe, recusou o visto aos contratos administrativos de provimento de LINO DUARTE VIEGAS AFONSO e JAQUELINO MENDES RODRIGUES TELO como técnicos superiores de 2.ª classe da Direcção Regional de Agricultura do Algarve.

Basicamente a recusa do visto a tais contratos, celebrados ao abrigo do art.º 37.º, n.º 1, do D. L. n.º 427/89, de 7-12, fundou-se no facto de os interessados, nomeados Subdirectores Regionais de Agricultura em 30-5-89 e 30-6-89, respectivamente, não estarem nas condições previstas naqueles normativos à data de entrada em vigor do correspondente diploma legal.

II — Em síntese, o reclamante alega:

a) o objectivo daquele diploma foi a regularização das situações dos «tarefeiros», pelo que a expressão «título jurídico adequado» significa título jurídico que confira efectividade profissional, ou seja, que torne permanente o vínculo do funcionário;

b) a precaridade do vínculo do cargo de Subdirector Regional resulta evidente do facto de o respectivo provimento ser em comissão de serviço por 3 anos renovável, ou não, por iguais períodos e da possibilidade de ser dada por finda a todo o tempo;

c) daí que os interessados preencham o requisito essencial que permite a celebração de contrato administrativo de provimento previsto no n.º 1 do art.º 37.º do D. L. n.º 427/89, por não terem título jurídico adequado;

d) doutro modo pôr-se-ia em causa os imperativos do art.º 50.º da Constituição — igualdade de todos os cidadãos no acesso aos cargos públicos e ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, emprego ou carreira profissional, em virtude do desempenho de cargos públicos, no caso Subdirector Regional da Agricultura.

III — Admitida liminarmente a reclamação, o Digno Representante do Ministério Público pronunciou-se pela improcedência do pedido. Discordando do sentido dado pelo reclamante à expressão «título jurídico adequado» com base no qual se pretende demonstrar que os interessados não possuem tal título, para este efeito, aquele magistrado sustenta não haver violação dos invocados princípios constitucionais já que quando foram nomeados Subdirectores Regionais nenhuma relação de emprego, ou carreira anterior, havia a respeitar.

Corridos os vistos legais, e após a apensação do A.R. n.º 21/90 ao presente processo por versar sobre a mesma resolução, cumpre decidir.

Antes de tudo importa considerar a seguinte factualidade:

a) os interessados Viegas Afonso e Rodrigues Telo foram nomeados em comissão de serviço Subdirectores Regionais da Agri-

cultura, por despachos de 16-4-89 e 28-3-89, respectivamente, tendo como disposição legal permissiva o art.º 2, n.º 1 *b*) do D. L. n.º 191-F/79 de 26-6;

b) dos respectivos processos, visados por este Tribunal, constam declarações dos mesmos de que não exercem quaisquer cargos ou funções nos Serviços da Administração Central e Local.

Daí decorre que, aquando daquelas nomeações, os interessados não exerciam quaisquer funções com título ou sem título jurídico adequado.

Posto isto, abordemos a questão essencial sobre se *à data da entrada em vigor do D.L. n.º 427/89, de 7/12,* os interessados se encontravam a exercer funções «sem título jurídico adequado» de molde a ser necessária a sua regularização nos termos do art.º 37.º daquele diploma.

4 — O citado normativo visou regularizar a situação jurídica do pessoal que se encontrava nas seguintes condições:

a) exercício de funções à data da entrada em vigor daquela diploma;
b) sujeição à disciplina e hierarquia dos serviços e organismos onde prestam serviço;
c) falta de «título jurídico adequado» para o exercício dessas funções.

Se a prestação de serviços nestas circunstâncias perdurou por mais de três anos ininterruptos e com horário de trabalho completo, a regularização da situação opera-se através de contrato administrativo de provimento na categoria de ingresso da carreira correspondente às funções desempenhadas (n.º 3).

Se o período de serviço for inferior a 3 anos, ou não tiver sido prestado com horário completo, então a situação poderá ser regularizada através de contrato de trabalho a termo certo (n.º 2).

Quando é que estamos perante o exercício de funções «sem título jurídico adequado»?

A resposta imediata infere-se do preâmbulo do D.L. n.º 427/89: «ao longo dos últimos anos foram surgindo formas de vinculação precária, de raiz irregular, *que se institucionalizaram como verdadeiras relações de trabalho subordinado.* Para o pessoal assim admitido, *impropriamente designado por «tarefeiro»,* consagra-se um processo de regularização da sua situação jurídica...».

Recuando no tempo verificamos que com o art.º 11.º, n.º 2, do D.L. n.º 41/84, de 3/3, tinha sido proibida a celebração de contratos de trabalho na Administração Central.

Daí que para contornar esta proibição os serviços e organismos tivessem passado a celebrar contratos de tarefa e avença.

À sombra destes tipos contratuais que pressupunham a prestação de ser-

viços com autonomia e sem subordinação hierárquica do prestador (cfr. art.º 17.º n.os 1, 2 e 3 do D.L. n.º 41/84 e art.os 1152.º, por contraposição do art.º 1154.º do Código Civil), constituíram-se verdadeiras situações de facto de trabalho subordinado, sujeitos à hierarquia e disciplina próprios da função pública.

Posteriormente pelo D.L. n.º 280/85, de 22/7, o contrato de trabalho a prazo certo foi colocado à disposição da Administração Central como instrumentos de admissão transitória de pessoal ao mesmo tempo que o D.L. n.º 299/85, de 29/7, alterava o art.º 17.º n.º 2 do D.L. n.º 41/84 de modo a restringir a celebração de contratos de tarefa aos casos em que fosse inadequado o contrato de trabalho a prazo certo.

Mesmo assim os organismos e serviços persistiram na celebração de contratos de tarefa para situações que na realidade configuravam trabalho subordinado, pois que o art.º 2.º do D.L. n.º 280/85 condicionava o contrato de trabalho a prazo certo, além do mais, a prévio parecer favorável do Ministério das Finanças.

Ora, foram estas situações de «tarefeiros» que se consolidaram como verdadeiras relações de trabalho subordinado que o art.º 37.º do D.L. n.º 427/89 em primeira linha visou regularizar como de resto o art.º 16.º do D.L. n.º 100-A/87, de 5/3, já havia intentado fazer.

Com este regime transitório pretende-se solucionar as expectativas indevidamente criadas pela Administração Central a milhares de ditos «tarefeiros», verdadeiros *agentes de facto* da função pública.

Todavia tal regime só é aplicável a quem está nessa situação exclusivamente e não já aos «ditos tarefeiros» que *além de tais funções* exerciam também outras por nomeação definitiva noutro serviço ou organismo (n.º 5 do art.º 37). Na verdade, nada justificava a regularização de situações de «ditos tarefeiros» que *acumulavam* as inerentes tarefas com o exercício de funções em lugares de que já eram titulares.

Deste modo, ao contrário do que pretende o reclamante, «título jurídico inadequado» é aquele em que se verifica desconformidade entre a situação de facto em que o pessoal exerce funções e o instrumento jurídico ao abrigo do qual foi admitido.

É inadequada a utilização de um contrato de prestação de serviços para abrigar juridicamente a prestação de trabalho subordinado.

5 — Voltando ao caso vertente verifica-se que nem os interessados, à data da entrada em vigor do D.L. n.º 427/89, possuíam três anos de serviço ininterrupto no desempenho das funções em que ainda se encontram — Subdirectores Regionais — nem o título ao abrigo dos quais os exerciam era juridicamente inadequado.

Com efeito as suas nomeações foram efectuadas no quadro da respectiva

legalidade, coonestada pelo visto deste Tribunal, sendo irrelevante que, *por força do respectivo regime legal,* as respectivas comissões de serviço sejam temporárias ou possam ser dadas por findas a todo o tempo.

Os interessados exerciam, e exercem, tais funções com título jurídico adequado — provimento em comissão de serviço nos termos do art.º 2.º n.º 1 b) do D.L. 191-F/79.

Não estando, como não estão, em condições iguais às dos «ditos tarefeiros», não há qualquer violação do princípio da igualdade na não aplicação do art.º 37.º do D.L. n.º 427/89.

Não há que regularizar situações que manifestamente são juridicamente regulares.

Bem andou pois o acórdão sob reapreciação em recusar o visto aos contratos administrativos de provimento em causa por manifesta violação do art.º 37.º do D.L. n.º 427/89.

6 — Pelos fundamentos expostos os Juízes da 1.ª secção, em plenário, acordam em julgar improcedente a reclamação.

Lisboa, 5 de Julho de 1990.

aa) *Alfredo José de Sousa*
Pedro Tavares do Amaral
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Fernando José Carvalho de Sousa

Fui presente:

a) *Henrique Pereira Teotónio*

CONTRATOS — AUTARQUIAS — CONTRATOS DE TRABALHO A TERMO CERTO — CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

SUMÁRIO:

1 — O artigo 13.°, n.° 1, b) e n.° 3 da Lei n.° 86/89, de 8 de Setembro, veio estabelecer que *«os contratos de qualquer natureza»*, e não apenas os previstos no Decreto-Lei n.° 390/82, celebrados pelas autarquias locais, estão sujeitos a fiscalização prévia, quando tenham um *«valor superior a um montante a definir por lei»*.

2 — Dadas as dificuldades interpretativas do artigo 13.°, n.° 1 b) e e) da Lei n.° 86/89, designadamente quanto ao enquadramento dos *contratos de trabalho a termo certo* do artigo 44.° do Decreto-Lei n.° 247/87, de 17 de Junho, celebrados pelas autarquias — sujeitos a visto, nos termos da alínea b) daquele normativo por serem *contratos* ou nos termos da alínea e) por serem *admissões de pessoal* a título transitório — O Tribunal decidiu-se pela não sujeição à fiscalização prévia desse tipo de contratos *celebrados antes de 30 de Março de 1990,* data da entrada em vigor para esse efeito do Decreto-Lei n.° 105-A/90, de 23 de Março.

3 — Só os contratos de prestação de serviços, incluindo os de prestação única (tarefa) ou os de prestações sucessivas (avença), celebrados após 30 de Março de 1990, deverão ser remetidos pelas autarquias ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia.

Conselheiro Relator:
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação n.° 25/1990
Sessão de 1990-07-12

I — O Senhor Presidente da Câmara Municipal do Porto pede a reapreciação da decisão de 5/4/90 que recusou o visto ao contrato de tarefa celebrado com SÉRGIO ESTRELA DE PINHO, por violação do art.º 4.º do D.L. n.º 146-C/80, de 22/5 — produção de efeitos antes da respectiva celebração.

Para tanto alega, em síntese:

a) tal contrato, autorizado por despacho de 25/11/89 apenas foi formalizado em 4/1/90 por morosidade dos respectivos serviços;
b) os seus efeitos reportam-se a Novembro de 1989 uma vez que resulta da renovação de anteriores contratos respeitantes ao grupo de trabalho para a organização do inventário topográfico dos imobiliários municipais, de declaração e registo em regime de propriedade horizontal das habitações sociais do Município, no qual não ocorreu qualquer interrupção do seu funcionamento;
c) este tipo de contratos passaram a estar sujeitos a visto a partir de Janeiro de 1990;
d) não subsiste qualquer problema financeiro, quer face à disponibilidade orçamental da rubrica em causa quer porque não se efectuou qualquer pagamento referente a 1990.

2 — Recebida a reclamação o Digno Representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido da sua procedência, uma vez que a produção de efeitos antes do visto não torna este inútil havendo outros efeitos para se produzirem, nem afecta a validade do contrato, pois que a respectiva cláusula deve considerar-se não escrita nos termos do art.º 292.º do Código Civil.

Corridos os vistos legais cumpre decidir:

Antes de mais importa vincar que embora se esteja perante um *novo contrato* na decorrência de um acto administrativo autónomo que o autorizou — o despacho n.º 525.P/89, de 27/12/90 — o mesmo vem na sequência de oito contratos iguais celebrados anteriormente, sem interrupção com o mesmo interessado.

Contrato que vem expressamente abrigado na disposição do art.º 1154.º do Código Civil, ou seja como contrato de prestação de serviços.

Não obstante, enquanto aquisição de serviços pela autarquia, e fornecimento de serviços pelo prestador, tal contrato deveria subordinar-se ao regime procedimental do D.L. n.º 390/82, de 17/9 (cfr. art.os 1.º e 7.º a 9.º).

No âmbito daquele diploma porém, com a anuênciia tácita deste Tribunal, consolidou-se a prática da Administração local apenas remeter para fiscalização prévia os contratos de aquisição/fornecimento de serviços celebrados com empresas/pessoas colectivas, embora para tal efeito nada per-

nitisse distinguir entre esses contratos e os celebrados com pessoas indi-viduais.

É nesta perspectiva que o contrato em apreço deve ser considerado para efeitos de fiscalização prévia: não sujeito e visto até à publicação e entrada em vigor da Lei n.º 86/89, de 8/9.

3 — Entretanto o art.º 13.º n.º 1 b) e n.º 3 desta Lei veio estabelecer que «os contratos de qualquer natureza», e não apenas os do D.L. n.º 390/82, celebrados pelas autarquias locais só estão sujeitos a fiscalização prévia quando tenham um «valor superior a um montante a definir por lei».

Tal valor veio a ser fixado pelo art.º 27.º do D.L. n.º 105-A/90, de 23/3, cujo n.º 2 dispõe que aquele limite «não se aplica aos contratos cujo objecto seja o exercício de funções ou *prestação de serviços por parte de entidades individuais,* que estão sempre sujeitos a fiscalização prévia qualquer que seja o seu valor». Dadas as dificuldades interpretativas do art.º 13.º n.º 1 b) e e) da Lei 86/89, designadamente quanto ao enquadramento dos *contratos de trabalho a termo certo* do art.º 44.º do D.L. n.º 247/87, de 17/6 celebrados pelas autarquias — sujeitos a visto nos termos da alínea b) daquele normativo por serem *contratos,* ou nos termos da alínea e) por serem *admissões de pessoal* a título transitório — este Tribunal, em deliberação orientadora na sessão de 12/6/90, decidiu-se pela não sujeição à fiscalização prévia desse tipo de contratos *celebrados antes de 30/3/90,* data da entrada em vigor para este efeito do D.L. 105-A/90.

Todo este arrazoado vem à colação para ser derimida a seguinte questão prejudicial relativamente ao conhecimento de mérito da reclamação: os contratos de prestação/aquisição de serviços celebrados entre as autarquias locais e pessoas individuais *antes da definição de valor* prevista no n.º 3 do art.º 13.º da Lei n.º 86/89 estavam sujeitos à fiscalização prévia, mesmo que baseados no D.L. n.º 390/82?

4 — Afigura-se-nos que esta questão deve merecer tratamento idêntico ao que mereceram os contratos de trabalho a prazo certo pela deliberação de 12/6/90.

Quer porque só com a entrada em vigor do art.º 27.º n.º 2 do D.L. n.º 105-A/90 ficou claro que estes contratos de prestação de serviços estavam sujeitos a fiscalização prévia *independentemente do valor* quer porque, mesmo celebrados nos termos do D.L. n.º 390/82 antes de 1/1/90, este Tribunal não exigia a sua sujeição a visto.

Deste modo, só os contratos de prestação de serviços, incluindo os de prestação única (tarefa) ou os de prestações sucessivas (avença), celebrados após 30/3/90 deverão ser remetidos pelas autarquias a este Tribunal para fiscalização prévia.

Fica assim prejudicado o conhecimento de mérito da reclamação, na medida em que este contrato atenta a data da sua celebração — 4/1/90 — não deveria ter sido sujeito a visto.

5 — Pelos fundamentos expostos acordam os Juízes da 1.ª Secção em mandar devolver o contrato por não carecer de visto, ficando assim sem efeito a anterior decisão de recusa.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 12 de Julho de 1990

aa) *Alfredo José de Sousa*
Pedro Tavares do Amaral
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Fernando José Carvalho de Sousa

Fui presente:

a) *Henrique Pereira Teotónio*

VÍNCULOS — REGULARIZAÇÃO — TÍTULO JURÍDICO ADEQUADO — COMISSÃO DE SERVIÇO — ARTIGO 37.º DO DECRETO-LEI N.º 427/89, DE 7 DE DEZEMBRO

SUMÁRIO:

1 — O artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, contempla somente o pessoal a que falte *«título jurídico adequado à data da sua entrada em vigor»*.
Para o restante pessoal, com vínculo provisório, ou vínculo definitivo, mas legalmente constituído, a lei prevê todo o regime em que tais situações podem evoluir, pelo que não requerem providências de regularização.

2 — O chefe de zona agrária, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 190/86, de 16 de Julho, equiparado, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão e nomeado, em comissão de serviço, encontra-se numa situação legal e regularmente constituída, com uma disciplina própria, que se situa *por forma radical,* fora do alcance das previsões contidas no n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 427/89.

Conselheiro Relator:
Fernando José Carvalho de Sousa

Autos de Reclamação n.º 30/90
Sessão de 1990-07-12

O Exm.º Senhor Secretário de Estado da Agricultura vem apresentar pedido de reapreciação da decisão deste Tribunal, de 2 de Abril de 1990, que

recusou o visto ao contrato administrativo de provimento celebrado em 14 de Fevereiro de 1990, entre a Direcção Regional de Agricultura de Trás-os--Montes e Adelino Augusto dos Santos Bernardo.

Tal recusa foi proferida nos termos seguintes:

O artigo 37.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 427/89, de 7 de Dezembro, em que o contrato se apoia, exige, como requisito essencial para a sua celebração, que os interessados, à data da entrada em vigor do citado Decreto-Lei, estejam a exercer as funções há mais de três anos sem possuírem para tanto um título jurídico adequado.

No caso vertente o interessado encontrava-se a exercer as funções de chefe de zona agrária, em regime de comissão de serviço, logo em situação regular e até em processo visado por este Tribunal.

Assim, não se verificou o condicionalismo legal exigido pelo mencionado preceito, que se destinou a regularizar a situação do pessoal que se encontrava em situação irregular.

Daí, a recusa do visto.

Por seu turno, a douta reclamação assenta nos seguintes fundamentos.

A intenção do legislador, com a disposição acima invocada e como se alcança da parte preambular do respectivo diploma, foi regularizar a situação jurídica do pessoal sujeito a formas de vinculação precária de raiz irregular, impropriamente designado por tarefeiro.

Essa mesma intenção é confirmada pela regulamentação a que aí se procede — cfr. o n.° 3 do citado art.° 37.° e os n.os 2 a 4 do subsequente art.° 38.°

Daí conclui em seguida o douto reclamante, que a expressão «título jurídico adequado» significa o título jurídico que confira efectividade profissional, ou seja, que torne permanente o vínculo do funcionário.

Por consequência, a situação desse pessoal há-de efectivar-se por vínculo definitivo, o que aliás o art.° 5.° do mesmo art.° 37.°, confirma indirectamente, quando exclui deste tipo de contratação o pessoal que já esteja nomeado definitivamente.

Pelo que, a contrário, resulta que se a nomeação for precária, tem então cabimento a adopção do contrato administrativo de provimento.

No caso vertente, também o interessado se encontra sujeito a um vínculo precário.

Com efeito, foi provido em comissão de serviço, por um período de três anos, que só facultativamente poderá ser renovado por iguais períodos, como dispõe o art.° 5.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 323/89, de 26 de Setembro.

Além disso e nos termos do art.° 7.°, n.° 2, alínea a), do mesmo diploma, tal comissão pode ser dada por finda, a todo o tempo, perante a invocação de princípios gerais de gestão, como, v.g. a necessidade de imprimir

nova orientação à gestão dos serviços.

Assim, o interessado, deve considerar-se como técnico «tarefeiro», para efeitos de regularização da sua situação mediante um contrato administrativo de provimento.

Invoca ainda o douto recorrente a violação, que a decisão em reapreço implica, de dois princípios constitucionais, consagrados no art.º 50.º da nossa Lei fundamental, a saber o da igualdade e liberdade no acesso aos cargos públicos e o de que ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, emprego ou carreira profissional, pelo desempenho de cargos públicos.

Por tudo isto se conclui pela reapreciação das recusas de visto em causa.

Feitos os autos com visto ao Dig.º Magistrado do Ministério Público, foi exarado o seguinte douto parecer.

À data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 427/89, e só a esse momento, impõe a lei que se atenda, o interessado exercia as funções de Subdirector Regional da Agricultura, mediante situação regular visada por este Tribunal.

Sendo certo que o art.º 37.º do Decreto-Lei n.º 427/89 visou regularizar a situação do pessoal impropriamente designado por tarefeiro — sem que possua título legal adequado — já se não aceita que esta expressão se dirija, à constituição de uma situação que torne «permanente o vínculo do funcionário» como se pretende na reclamação.

Nem é esse o alcance do contrato administrativo de provimento, como se alcança quer do art.º 16.º, n.º 2, quer do art.º 37.º, n.ºs 2 e 3 do citado Decreto-Lei.

Tão pouco se verificam as violações de princípios constitucionais mencionadas pelo douto reclamante.

Como deriva da própria declaração do interessado, no processo de nomeação, de que não exercia os cargos públicos ali referidos, nenhuma relação de emprego, ou de direito à carreira, haverá que respeitar.

E se, com tal nomeação, o interessado deixou de poder considerar-se como tarefeiro, não pode pretender o tratamento dado a tal categoria.

Além de que sempre poderá candidatar-se, a qualquer concurso interno, desde que preencha os requisitos indicados no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

Por tudo isso, conclui o douto Magistrado pela improcedência do pedido.

Corridos os restantes vistos legais, cumpre decidir.

E para tal importa desde logo salientar o equívoco fundamental em que assenta a douta reclamação apresentada.

Na verdade, parte a mesma do princípio de que o legislador, com a providência do art.º 37.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, pretendeu visar quem se encontrasse em situações precárias — porque provisórias — para

transformá-las em situações definitivas.

Ora o que o legislador quis, foi terminar com situações irregulares, providenciando para a respectiva regularização.

O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 427/89, aliás invocado pelo douto reclamante, é bem explícito em que o objectivo visado foi o de terminar com as formas de vinculação precária, mas quando tal precariedade resulta duma «raiz irregular».

Não, pois, a extinção de quaisquer vínculos, só porque não tinham carácter definitivo, mas porque se não encontravam legalmente constituídos, porque lhes faltava um título jurídico adequado, como exprime, inequivocamente, o n.º 1 do art.º 37.º.

Situações de vinculação temporária, quando constituídas legalmente, quer à função pública, em geral, quer, dentro dela, a determinadas situações concretas, em particular, fazem parte da estrutura da mesma Administração Pública, continuam genericamente regulamentadas para o futuro e em nenhum preceito legal se previu a genérica supressão das existentes.

Nem a letra da Lei, nem a sua interpretação, em termos de mínima razoabilidade, poderiam conduzir a outra solução.

Não são, aliás, inéditas as providências legislativas que visam regularizar situações que se vão constituindo à margem da disciplina legal a que deveria submeter-se a constituição de qualquer vínculo à função pública.

Já o art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 100-A/87, de 5 de Março, abrira os concursos internos de ingresso ao pessoal contratado a prazo e ao pessoal tarefeiro.

Saliente-se, no entanto, o maior rigor do actual Decreto-Lei n.º 427/89, contemplando no art.º 37.º, n.º 1, com muito maior precisão, o pessoal a que falte «título jurídico adequado à data da sua entrada em vigor».

E compreende-se que quanto ao restante pessoal, com vínculo provisório, ou vínculo definitivo, mas legalmente constituído, a lei prevê todo o regime em que tais situações podem evoluir, pelo que não requerem providências de regularização — ao invés do caso típico do mencionado artigo 37.º

É essa a situação do interessado no caso vertente.

O seu diploma de provimento, contendo a nomeação de chefe de zona agrária, é de Junho de 1989.

Nos termos do art.º 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 190/86, de 16 de Julho, o chefe de zona agrária está equiparado, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.

E ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26/6, então em vigor, foi possível, para a nomeação para tal categoria, alargar a área de recrutamento, dispensando o requisito da vinculação à função pública.

Assim, o interessado ingressou no referido cargo em situação de perfeita regularidade como tal tendo essa nomeação sido visada neste Tribunal.

Como ainda hoje em dia continua a ser possível a nomeação de Directores ou Subdirectores-Gerais recair em indivíduos não vinculados à Administração — art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Tanto aqui, como no caso em apreço, a forma legal de nomeação é a comissão de serviço por períodos de três anos renováveis.

Trata-se, portanto, de uma situação legal e regularmente constituída, com uma disciplina própria, que se situa, por forma radical, fora do alcance das previsões contidas no art.º 37.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Ainda uma breve referência para os dois princípios constitucionais que poderiam ter-se em causa com a decisão proferida.

Quanto ao princípio da igualdade, é banal conhecimento o de que ele implica:

— tratamentos idênticos para situações idênticas e tratamentos diferentes para situações diferentes.

De tudo o que acima ficou dito resulta que o pessoal que foi admitido à margem da legislação vigente e que se encontra em situação irregular, nada tem a ver com o pessoal que, dentro dos regimes jurídicos aplicáveis, foi admitido em situações de vinculação não definitiva, mas perfeitamente regular.

Quanto ao princípio do n.º 2 do art.º 50.º da Constituição, é mais que evidente a sua inaplicabilidade ao caso concreto: não se trata aqui de uma situação de emprego ou de colocação de que o interessado se veja afastado pelo desempenho de um cargo público (e pressupondo, consequentemente, que se não fosse esse actual desempenho, ele teria direito a um contrato administrativo de provimento).

Trata-se, precisamente ao invés, do desempenho actual dum cargo público de que se pretende retirar, para o interessado, direito a outro tipo de emprego, quando tal direito não deriva da sua actual situação.

Por todo o exposto, acordam os juízes do plenário da 1.ª Secção em julgar improcedente a aliás douta reclamação apresentada, assim confirmando a decisão de recusa do visto no processo inicialmente identificado.

Sem emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 12 de Julho de 1990

aa) *Fernando José Carvalho de Sousa*
Alfredo José de Sousa
Pedro Tavares do Amaral
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Fui presente:

a) *Henrique Pereita Teotónio*

FISCALIZAÇÃO SUCESSIVA

(2ª SECÇÃO)

ACÓRDÃOS DE CONTAS

MULTAS — CESSAÇÃO DE JURISDIÇÃO — EXTINÇÃO DE INSTÂNCIA — ASSOCIAÇÕES HUMANITÁRIAS DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS — PRINCÍPIO DO REGIME PUNITIVO MAIS FAVORÁVEL

* SUMÁRIO:

1. A falta de prestação de contas ao Tribunal constituia infracção financeira punida pelo artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 29 174, de 24 de Novembro de 1938.
2. O Direito Criminal, como grande matriz do direito punitivo, é aplicável aos ilícitos financeiros punidos com reacções sancionatórias desprovidas de carácter compensatório ou reintegratório, como é o caso das multas por não apresentação de contas a julgamento.
3. A cessação da jurisdição do Tribunal relativamente às Associações Humanitárias dos Bombeiros Voluntários, tem como consequência, por via do princípio do regime punitivo mais favorável a extinção da instância, por os factos que deram origem ao processo terem deixado de ser punidos por multa financeira.

Conselheiro Presidente Relator:
António de Sousa Franco

Acórdão n.° 130/1990
Sessão de 1990-05-03

Nos termos do art. 7.°, e seu § 1.°, do Decreto-Lei n.° 29 174, de 24 de Novembro de 1938, foi instaurado processo de multa por despacho do

* (Publicado no *Diário da República*, II Série, de 27 de Novembro de 1990)

Conselheiro Presidente, sob proposta do Director-Geral do Tribunal de Contas, em 3 de Novembro de 1989, contra os responsáveis pela apresentação das contas de gerência da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários e Cruz Amarela de Mirandela respeitantes aos anos económicos de 1986 e 1987 (neste, quanto ao período decorrido de 1 de Janeiro a 11 de Maio), as quais, até à data, não tinham dado entrada nos Serviços do Tribunal de Contas para sujeição a julgamento, apesar de insistentes diligências efectuadas pela Contadoria competente.

2. O processo seguiu seus termos, conforme o procedimento legal.

3. Entretanto, a entrada em vigor em 1 de Janeiro de 1990 da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, deu origem, conforme Resolução aprovada pelo plenário da 2.ª Secção do Tribunal de Contas, em sessão de 8 de Março de 1990, a que as Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários, anteriormente sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas (art. 32.º do Decreto-Lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 e art. 428.º do Código Administrativo) deixavam de estar abrangidas pela jurisdição do Tribunal (cfr. art. 1.º da Lei 86/89, de 8 de Setembro).

4. A falta de prestação de contas ao Tribunal, conforme doutamente promove o Digno Magistrado do Ministério Público, a fls. 262 verso, constituía uma evidente infracção, punida pelo art. 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

Entende, todavia, o ilustre Procurador-Geral-Adjunto que tal infracção deixou de ser ilícita e punida, por constituir «princípio comum a todos os ramos de direito sancionatório com regulamentação expressa o de que se aplica a lei mais favorável ao arguido, no caso de ter havido modificação da lei vigente, ao tempo da prática do facto» (cfr. arts. 2.º, n.º 2, do Código Penal, 6.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro e 6.º, n.os 2 e 3 do Código Penal de 1886, no tocante às contravenções, e ainda art. 3.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, relativamente aos ilícitos de mera ordenação social).

Ora, no entender do digno agente do Ministério Público, a infracção que constitui objecto dos presentes autos de multa, tem carácter nitidamente sancionatório e não reintegratório.

Entende, por isso, na sua douta promoção o ilustre magistrado que será razoável aplicar às infracções financeiras desta natureza o regime geral do direito punitivo estabelecido para as restantes infracções, o qual, hoje, foi até erigido em princípio constitucional, quanto ao direito criminal propriamente dito (art. 29.º, n.º 4, da Constituição da República).

5. Concorda-se com os fundamentos e a conclusão da douta promoção do ilustre magistrado do Ministério Público. Na verdade, considerando que o Direito Criminal contém em si a mais elaborada construção e os princí-

pios arquetípicos do direito punitivo das mais diversas naturezas (disciplinar, de contornação social, sancionatório financeiro, etc.), é razoável, salvo quando se trate de princípios apenas aplicáveis a crimes e reacções penárias correlativas, que ele seja considerado a grande matriz do direito punitivo, aplicando-se os seus princípios, como defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira, citados na doutra promoção, aos ilícitos de mera ordenação social e ao ilícito disciplinar, e bem assim, porque nenhuma especificidade a tal se opõe, aos ilícitos financeiros punidos com reacções sancionatórias desprovidas de carácter compensatório ou reintegratório.

Ora, é este o caso, tratando-se de multas por não apresentação de contas a julgamento.

6. Nestes termos, a cessação da jurisdição do Tribunal relativamente às Associações Humanitárias dos Bombeiros Voluntários tem como consequência que os factos que deram origem ao presente processo, por via da aplicação do princípio do regime punitivo mais favorável, deixaram também de ser punidos por multa financeira, pelo que deve ter-se por terminado o processo, extinguindo-se a instância e procedendo-se ao arquivamento dos autos.

7. Comunique-se, todavia, a falta de apresentação de contas ao Serviço Nacional de Bombeiros e à Inspecção-Geral de Finanças, para eventual averiguação dos motivos explicativos e das consequências de um comportamento que, nem por deixar de ser punido pela legislação financeira e por haver cessado de estar sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, deixa por isso de ser altamente censurável e revelador de grave irresponsabilidade por parte dos que nele incorreram.

Comunique-se às entidades interessadas.

Comunique-se à Inspecção-Geral de Finanças e ao Serviço Nacional de Bombeiros.

Aprovado em Subsecção da 2.ª Secção

Lisboa, 3 de Maio de 1990

aa) *António de Sousa Franco*
José Alfredo Mexia Simões Manaia
João Manuel Fernandes Neto

Fui presente

a) *José Alves Cardoso*

DESPESAS — ANO ECONÓMICO — ORÇAMENTO — RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

SUMÁRIO:

1. Não basta invocar o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 100-A/87, de 5 de Março, para justificar o pagamento das despesas para o ano económico a que respeitam ou do normal período complementar. O pagamento em tais termos só se justificará se houver disposição especial de lei que o autorize.
2. Mais do que apurar desta ou daquela infracção financeira importa saber as causas da sua origem que a manterem-se as farão perdurar.
3. Será necessário em sede de parecer da Conta-Geral do Estado analisar em que medida a actividade financeira do Estado é afectada pelas deficiências organizativas dos serviços, pela prática da elaboração dos orçamentos não pelos organismos a que respeitam, mas por outros estranhos e colocados acima na escala hierárquica e, assim, desresponsabilizadores das pessoas que os gerem ou pela prática de uma execução orçamental que pode levar à sistemática absorção de verbas importantes no pagamento de encargos dos anos anteriores, o que potencia ocultação de défícites.

Conselheiro Relator:
Manuel António Maduro

Processo n.º 2756/87
Sessão de 1990-05-10

1 — Sobe a julgamento a conta da gerência da Administração Regional de Saúde de Faro no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987.

Em matéria de irregularidades financeiras a Contadoria assinalou ape-

nas que, contrariamente ao disposto no artigo 10.°, n.° 1, do Dec.-Lei n.° 100-A/87, de 5 de Março, foram contraídos encargos que não puderam ser processados, liquidados e pagos durante o ano no montante de 643 250 049$30; e que foram abonados subsídios de férias e Natal em duplicado, porque pagos cumulativamente pela A.R.S. de Faro e pelo Hospital Distrital daquela cidade, aos funcionários Agostinho Loução da Silva e Vítor Manuel Cardoso Gameiro.

No que concerne à primeira, a posição do Organismo, definida a fls. 180 e seguintes, pode sintetizar-se assim: a natureza específica dos serviços a seu cargo e as obrigações assumidas perante os utentes do Serviço Nacional de Saúde e de outros subsistemas de saúde impedem o cumprimento cabal do disposto no artigo 10.°, n.° 1, do Dec.-Lei n.° 100-A/87, de 5 de Março; as despesas ora em consideração têm a mesma natureza das que são objecto do artigo 10.°, n.° 2, daquele mesmo diploma; a situação criada deve-se ainda à insuficiência de verbas postas à sua disposição para dar cobertura às suas despesas de exploração.

Relativamente à segunda é de referir que os montantes abonados em excesso foram repostos, como se vê de fls. 199 e 203.

O Digno Procurador-Geral Adjunto é de parecer de que o julgamento a proferir deve ser de quitação na medida em que tem como boa a justificação deduzida pela A.R.S. no que toca à primeira irregularidade apontada, e por sanada a segunda por via das reposições entretanto efectuadas.

Decidindo, após os vistos legais.

2 — A questão dos abonos em excesso encontra-se encerrada por que foram repostos os montantes correspondentes. Por isso nenhumas considerações mais importam a este respeito.

Coisa diferente ocorre, porém, com a apontada violação do artigo 10.°, n.° 1, do Dec.-Lei n.° 100-A/87, porquanto, para além de se tratar de uma situação ainda em aberto, depara-se um comportamento que, por si, e pelo condicionalismo que o gerou, merece uma reflexão mais demorada.

Recorde-se, com efeito, que a A.R.S. agora em juízo se desculpou — não só mas também — com a insuficiência de verbas postas à sua disposição para ocorrer às suas despesas de exploração e logo se intuirá que, mais do que uma ocasional violação de norma eminentemente formal, o que está, porventura, em causa é o sistema — ou a prática — que a gerou como sua consequência natural e que, a manter-se tenderá, naturalmente, para idênticos resultados.

3 — Recordemos então, a norma jurídica que a Contadoria deu por violada. Diz, com efeito, aquele artigo 10.°, n.° 1:

> «Fica proibido contraír em conta do orçamento do Estado, ou de quaisquer orçamentos privativos de Serviços ou fundos autónomos da

Administração Central, encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos no n.º 3 seguinte, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.»;

e o n.º 3, que pela sua extensão não importa reproduzir, fixa os termos em que, por referência à lei geral, são antecipados os prazos estabelecidos para as operações referidas na primeira parte daquele n.º 1.

Entretanto, o n.º 2 do mesmo dispositivo exceptuou, da disciplina estabelecida no número anterior, as despesas certas e permanentes necessárias ao normal funcionamento dos organismos referidos e todos os reforços por crédito especiais, bem como os encargos plurianuais legamente assumidos.

Como resulta claramente do seu teor literal, o n.º 1 da disposição em análise limita-se a fixar, em coordenação com o seu n.º 3, um marco temporal à contracção de encargos por referências às datas além das quais não possam ser processados, liquidados e pagos; fixados estes, por sua vez, no seu n.º 3.

O que vale por dizer que se trata de norma que afasta, para o ano de 1987, as regras gerais da contabilidade pública que de tal matéria se ocupam. «Breviter»: fixa prazos para o processamento, liquidação e pagamento de encargos, antecipando-os por referência à lei geral.

Entretanto no n.º 2 da mesma disposição consigna-se uma excepção ao estabelecido no número anterior; o que leva a concluir, por este mecanismo da excepção à excepção, que as despesas nele previstas escapam à mencionada antecipação e caem nas regras gerais, designadamente no preceituado nos artigos 3 e seguintes do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, 5 do Dec. n.º 25 538, de 26 de Junho de 1935 e 1.º e 2.º do Dec.-Lei n.º 27 327, de 15 de Dezembro de 1936.

Insiste-se: o n.º 2 da disposição limita-se a estabelecer uma excepção à disciplina estabelecida no número anterior e esta tem a ver apenas com uma antecipação de prazos por referência à lei geral. Logo, é nesta lei geral que entram as despesas nele referidas. Até porque, não criando aquele dispositivo qualquer regulamentação autónoma para os encargos a que se refere, a não aceitarmos o entendimento que ora se propõe, cair-se-ia, para os mesmos, numa situação de vazio jurídico. O que o legislador, obviamente, não quis.

Não basta, pois, invocar o n.º 2 do artigo 10.º do Dec.-Lei n.º 100-A/87, para justificar o pagamento das despesas fora do ano económico a que respeitam ou do normal período complementar. Ao contrário, o pagamento em tais termos só se justificará se houver disposição especial de lei que o autorize.

4 — O que convoca a debate o artigo 8.º do Dec.-Lei n.º 18 381 segundo o qual as «despesas com o pessoal» e as respeitantes a «pagamentos de serviços» e a «diversos encargos» que, normalmente, por natureza ou condições especiais de liquidação, não possam ser processados a tempo de poder ser cumprido o disposto no artigo 6.º do mesmo diploma (que fixa o fim de Janeiro como limite do prazo para a liquidação das dívidas do ano anterior por parte das repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública) serão processadas, liquidadas e pagas em conta das dotações do orçamento do ano económico que estiver correndo.

A um primeiro relance poderia concluir-se que esta norma resguarda suficientemente o Organismo. Simplesmente também aqui as aparências iludem porquanto, a um exame mais demorado da situação, parece dever concluir-se que o facto de poderem vir a ser processadas, liquidadas e pagas em conta do orçamento seguinte, não significa que tais despesas possam ser assumidas com preterição de normas estruturantes do direito orçamental e que com aquela não conflituem.

É o que acontece com a do artigo 18.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro onde se estabelece que as dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas; e que nenhuma despesa (nem nenhum encargo) pode ser efectuada (ou assumido) sem que, além de legais, se encontrem suficientemente discriminadas no Orçamento do Estado e tenham cabimento no correspondente crédito orçamental (seus n.os 1, 2 e 4).

Norma que tem explícitas e significativas aplicações noutros dispositivos que funcionam, de algum modo, como sua salvaguarda ou guarda avançada, como sejam o do artigo 13.º do Dec.-Lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, que responsabiliza os Serviços que contraiam encargos quando não tenham verificado previamente, através dos seus registos, da existência da lei que autorize a despesa, descrição orçamental em que esta possa ser classificada e compreendida e cabimento na respectiva dotação, levando em conta os encargos prováveis que por ela tenham de ser satisfeitos; ou as dos artigos 5.º do Dec. n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936 e 1, n.os 2 e 8 do Dec.-Lei n.º 146-C/80 que condicionam a concessão do «visto» à verificação do cabimento orçamental das despesas do acto a apreciar.

No caso, o Organismo tentou resguardar-se com a norma do artigo 10.º, n.º 2, do Dec.-Lei n.º 110-A/87, mas não deixou de reconhecer expressamente — fls. 182 — que a situação criada «se deve também à insuficiência de verbas postas à sua disposição para dar cobertura às suas despesas de exploração», o que induz a pensar que, mais do que pagamento tardio de encargos correctamente assumidos no plano jurídico-financeiro, o que houve tão só (ou também) foi a assunção de encargos sem cabimento orçamen-

tal. O que é, naturalmente, mais grave.

5 — Por despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 26-12-84, foi determinada a realização de uma inspecção no Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde, a cargo da Inspecção-Geral de Finanças, com o objectivo de conhecer a situação económica e financeira daquele organismo e de proceder à análise da respectiva gestão. E o consequente relatório, de 26 de Maio de 1987, encontra-se apenso no processo relativo à conta de gerência do Dr. Francisco Loureiro Lufinha como Director-Geral do Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde no período de 11 de Maio a 31 de Dezembro de 1986, e por isso pode aqui ser chamado à colação nos termos do artigo 514.°, n.° 2, do Código de Processo Civil.

Nele se assinala, em síntese breve e no que agora importa, que ao Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde, criado pelo Dec.-Lei n.° 613-T1/79, de 27 de Dezembro, incumbe a preparação, gestão e controlo do orçamento do Serviço Nacional de Saúde. Simplesmente só depois de aprovado o Orçamento Geral do Estado é que o Departamento de Gestão Financeira procede à afectação das verbas disponíveis pelos Serviços de Saúde e estes têm de condicionar então os respectivos orçamentos à verba que lhes é fixada, sempre já no domínio do ano a que o orçamento respeita. Daí o escasso (ou nulo) significado do tal documento, enquanto documento de gestão e dos projectos elaborados pelos Serviços.

Por outro lado, execução orçamental evidencia que os «cortes» efectuados aquando da aprovação final do orçamento acabam por ser compensados pelo reforço das dotações orçamentais, sendo que as dificuldades na obtenção destes reforços têm levado a D.G.F.S.S. a recorrer a antecipação de duodécimos e até à contracção de empréstimos junto da Direcção-Geral do Tesouro.

Acresce que as A.R.S. não tinham resolvido, até então, problemas básicos de organização e funcionamento internos, tais como a definição e estabilização da sua estrutura orgânica, o planeamento da actividade a curto e médio prazo, e o estabelecimento de sistemas de informação da gestão e a definição de normas sobre os procedimentos e circuitos internos.

Particularmente expressivas deste estado de coisas são, ainda segundo a Inspecção-Geral de Finanças, a constatação de que há entidades oficiais e não oficiais fora da dependência orgânica das A.R.S., com capacidade para ordenarem despesas que serão suportadas por estas; e a inexistência de regras ou limites à prescrição de medicamentos e de M.C.D.T., o que parece inviabilizar a aplicação do cabimento das despesas, agravada a situações por todo um deficiente controlo das mesmas.

6 — Desenha-se, pois, uma situação que transcende a capacidade de actuação da A.R.S. que ora presta contas e neste contexto a irregularidade

jurídico-financeira que atrás se mencionou só em termos atenuados pode ser imputada aos responsáveis pela conta em análise, o que justifica a relevação das suas responsabilidades, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 86/88, de 8 de Setembro.

Neste contexto, mais do que apurar desta ou daquela infracção financeira em concreto, importam as causas que as originem e que, a perdurarem, tendem naturalmente para os mesmos efeitos.

Por isso haverá, porventura, que alargar, e aprofundar, a análise da situação e ver em que medida a actividade financeira do estado é afectada pelas deficiências organizativas dos serviços; ou pela prática na elaboração dos orçamentos, não tanto a partir dos organismos a que respeitam mas, em larga medida, talhados por organismos estranhos e colocados acima na escala hierárquica e nessa medida desresponsabilizadoras em grau mais ou menos extenso das pessoas que os gerem; ou por uma prática de execução orçamental que pode levar à sistemática absorção de verbas importantes no pagamento de encargos dos anos anteriores, o que potencia em movimento em cadeia, ele próprio também potenciador de ocultação de déficites.

Só que este é um trabalho que não cabe no âmbito deste processo mas sim no da preparação do parecer sobre a Conta Geral do Estado; não do parecer referente a 1987, que já foi emitido, mas no da preparação de parecer de futuro, se assim for julgado adequado, a esse nível.

Acentua-se, todavia, que as considerações precedentes não podem entender-se como uma forma de irresponsabilização do organismo por todo aquele estado de coisas, ou de desculpabilização antecipada da passividade que venha a manter, neste particular.

Ao contrário, no seu próprio espaço de actuação o Organismo deve fazer o que lhe competir para sanar a situação e, designadamente, tomar na conta devida as normas que regulam a sua actividade jurídico-financeira.

Pelo exposto julgam a Comissão Instaladora da Administração Regional de Saúde de Faro, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987, quite pela aludida responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Sem emolumentos.

Lisboa, 10 de Maio de 1990

aa) *Manuel António Maduro*
João Pinto Ribeiro
António de Sousa Franco

Fui presente

a) *José Alves Cardoso*

SERVIÇOS SOCIAIS DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS — CONTAS DE ORDEM — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — DESPACHO — VIOLAÇÃO DE LEI

* SUMÁRIO:

1. Os Serviços Sociais do Ministério das Finanças não incluíram em contas de ordem as verbas provenientes de receitas próprias, por se considerarem isentos de subordinação às disposições do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro, com base num despacho do Secretário de Estado do Orçamento.
2. Este diploma prevê que regimes especiais sejam estabelecidos por despacho, mas não existe qualquer disposição que possibilite a isenção de aplicação da totalidade do diploma.
3. Invoca-se como suporte legal da isenção o artigo 22.º, que apenas dispõe — as dúvidas que surgirem na aplicação deste Decreto-Lei são resolvidas por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano — a dispensa de aplicação do regime legal manifestamente não constitui uma dúvida relativa à aplicação do diploma.
4. Por força do princípio da legalidade, a Administração deve obediência à Lei e não é um despacho desprovido de suporte legal, que desse dever e das suas consequências específicas pode em caso algum dispensá-la.

Conselheiro Presidente Relator:
António de Sousa Franco

Processo n.º 3121/1988
Sessão de 1990-05-25

* (Publicado no *Diário da República*, II Série, de 27 de Novembro de 1990)

1 — No processo de responsabilidade da Direcção dos Serviços Sociais do Ministério das Finanças, com a composição constante da relação de fls. 170, e de Laura dos Santos Monteiro Rodrigues, como respectivo tesoureiro caucionado, pelo período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, o relatório inicial revela os aspectos principais que de seguida se mencionam.

2 — A conta abre com o saldo apurado administrativamente de harmonia com o disposto no art. 16.° do Decreto n.° 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, em virtude de a conta anterior se encontrar ainda na Contadoria em fase de liquidação e a conta de gerência de 1986 se encontrar pendente em fase jurisdicional, tendo a última conta julgada sido a do processo n.° 2128/81, pelo acórdão de 13 de Fevereiro de 1986.

Por deliberação de 15 de Dezembro de 1988, publicada na II Série do *Diário da República,* de 6-2-1989, ao abrigo dos artigos 1.° e 4.° do Decreto-Lei n.° 313/82, de 5 de Agosto, foram dispensados de conferência os documentos comprovativos da despesa.

O relatório inicial suscita os seguintes problemas:

a) Encontram-se escrituradas como pagamentos feitos a diversos beneficiários importâncias provenientes de bónus sobre viagens efectuadas no ano de 1987, pela Agência de Viagens Abreu, Lda.

A instrução permitiu completar a falta de alguns documentos comprovativos, não tendo, todavia, sido enviado o recibo referente a uma beneficiária, no valor de 5575$00, por a mesma ter falecido e não ter sido, até ao momento, recebido qualquer comprovante da Caixa Geral de Depósitos, à qual os Serviços do Tribunal solicitaram fotocópia do cheque emitido (cfr. fls. 221).

b) Na relação, a fls. 165, de cheques emitidos, o cheque n.° 119671 foi escriturado pelo valor diferente do que consta do extracto bancário correspondente (apenso ao processo a fls. 2), sendo o valor da inscrição escritural de 12 588$00 e o do extracto de 19 182$00.

Confrontados os responsáveis, informam a fls. 221 que «o cheque foi emitido para pagamento de duas despesas da mesma natureza. Uma no valor de 12 588$00, referente à contribuição da entidade patronal para a Previdência, e outra no valor de 6594$00 referente aos descontos efectuados ao funcionário para a mesma Previdência», acrescentando ainda que «qualquer destes valores foram pagos no período complementar. O que respeita aos descontos da funcionária transitaram (sic) para a gerência seguinte. Assim, daquele cheque só se pode considerar como não descontado o valor a cargo da entidade patronal, ou seja, Esc.: 12 588$00».

c) Os SOFE continuam a não incluir em «Contas de Ordem» do Orçamento do Estado as verbas provenientes de receitas próprias, por se considerarem isentos da subordinação ao Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro, por despacho de S. Exa. o Secretário de Estado do Orçamento, de 5 de Fevereiro de 1983 (documento a fls. 222).

3 — Os responsáveis foram confrontados com estas e outras questões, esclarecendo-as, nomeadamente, por ofício a fls. 220 e seguintes.

Dada vista ao Digno Agente do Ministério Público, este não se opõe ao julgamento de quitação, considerando esclarecida e resolvida, nomeadamente por os Serviços terem, entretanto, enviado fotocópia do cheque referido, como se menciona a fls. 224 e 225, alínea *a*).

Quanto à questão referida na alínea *b*), considera também o ilustre Magistrado que se encontra esclarecida a matéria por apuramento dos dois valores que foram objecto de efectivação e escrituração mediante um único cheque. Entende também o ilustre Magistrado não ser absolutamente necessário para o julgamento da conta esclarecer em definitivo a dúvida relativa à inclusão da segunda das verbas desdobradas no saldo de 83 810$00, referido no 4.º parágrafo de fls. 4 do relatório inicial.

Quanto à questão da alínea *c*), entende o ilustre Magistrado nada ter a promover.

4 — Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

A questão referida na alínea *a*) encontra-se, como bem salienta o ilustre Procurador-Geral-Adjunto, definitivamente esclarecida e resolvida.

Também, quanto à alínea *b*), embora se considere gerador de obscuridade utilizar o mesmo cheque para fazer dois pagamentos de natureza distinta, só porque se referem ao mesmo funcionário, a questão encontra-se esclarecida, embora se recomende que no futuro se não incorram em práticas semelhantes.

Os Serviços levantam, a fls. 4, uma observação pertinente: tratando-se de uma Operação de Tesouraria, o desconto de 6594$00 efectuado ao funcionário para entrega à Previdência Social e descontado pela Caixa Geral de Depósitos em 12-1-1989, já no período complementar, deveria ter sido escriturado no mapa da conta de gerência a crédito e não no saldo a transitar para a gerência seguinte. Observam, ainda com razão, que, a aceitar como correcta a informação do organismo, não é possível verificar se aquela importância está incluída no saldo de 83 810$00 a transitar para a gerência seguinte e escriturada no mapa da conta de gerência, a fls. 9, sob a designação «Descontos em Vencimentos e Salários — Operações de Tesouraria»; já o mesmo não sucede com a importância referente ao primeiro dos pagamentos efectuados por um único cheque, que foi escriturado a crédito do

mapa da conta de gerência sob a designação «contribuição para a Instituição de Previdência Social — 11».

Têm-se por pertinentes todas estas observações, recomendando que sejam tidas em conta em futuras contas a apresentar ao Tribunal. Todavia, tanto pela imaterialidade dos valores envolvidos, como pela credibilidade global que pode atribuir-se à explicação dada, concorda-se com o Exmo. Procurador-Geral-Adjunto em não considerar absolutamente necessária para o julgamento da conta a dilucidação da inclusão ou não destes valores no saldo de 83 810$00, pois não se põe em dúvida que a quantia esteja escriturada e que, ao que parece, haverá sido considerada saldo a transitar para a gerência do ano seguinte.

Deve, no seguimento da promoção do Ministério Público, chamar-se, todavia, a atenção dos responsáveis para a necessidade de correcta escrituração das Operação de Tesouraria, que, se ocorrer em montantes materiais e significativos, e relativamente a outras gamas de operações, pode introduzir desvios importantes no conteúdo e no significado das contas, o que não sucede, naturalmente, com caso pontual e de tão reduzido montante. A Resolução do Tribunal de 21-7-1987 deve, pois, ser respeitada na íntegra, como garantia da universalidade e da anualidade do Orçamento, nos termos do artigo 108.° n.os 1 e 3 da Constituição.

Quanto à questão suscitada na alínea *c*), merece ela alguma atenção. Entendem os SOFE estar isentos de subordinação às disposições do Decreto-Lei n.° 459/82, de 26 de Novembro, salvo no respeitante aos arts. 10.° e 11.°, em virtude da natureza muito especial dos Serviços Sociais dos diversos Ministérios e Organismos, e com base em despacho de S. Exa. o Secretário de Estado do Orçamento, comunicado por ofício de 4 de Março de 1983, a fls. 222 deste processo.

A matéria merece reflexão, tanto mais que relativamente aos Serviços Sociais, como ainda recentemente o Tribunal de Contas decidiu, em acórdão n.° 163/90, de 17 de Maio de 1990, quanto ao despacho do Secretário de Estado do Orçamento que isentou do regime de contas de ordem um outro organismo de idêntica natureza, «não se conhece norma que autorize semelhante dispensa por despacho ministerial. O que sempre seria necessário num sistema como o nosso, em que a lei é não só o limite mas também o fundamento da actividade administrativa. Compreende-se porém a atitude do Organismo no quadro circunstancial em que se movimentou suficientemente indicado que não foi determinada por ânimo fraudulento e por isso se releva a sua responsabilidade nos termos do artigo 50 da Lei n.° 86/89, de 8 de Setembro. Acentua-se, porém, que este Tribunal tem a situação por ilegal e disso se deixa aviso ao Organismo».

Em virtude da aplicação do referido despacho, consideram os responsá-

veis dos SOFE que podem continuar a não incluir em contas de ordem as verbas provenientes de receitas próprias.

A leitura dos arts. 2.° e 4.° prevê efectivamente a existência de alguns poderes ministeriais que poderão ter sido delegados no Secretário de Estado, relativamente ao modo como se efectua a escrituração de verbas relativas às contas de ordem. E outros preceitos do mesmo diploma prevêm regimes especiais estabelecidos por despacho. Todavia, não se vê nesta lei ou em qualquer outra, qualquer suporte legal para a isenção de aplicação da totalidade deste diploma, que define o regime geral dos organismos com autonomia administrativa e financeira, ainda que com excepção dos arts. 10.° e 11.°. E o invocado suporte legal para este despacho é para tal manifestamente insuficiente: trata-se do art. 22.° do Decreto-Lei n.° 459/82, de 26 de Novembro, que apenas dispõe: «as dúvidas que surgirem na aplicação deste decreto-lei são resolvidas por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano». A dispensa de aplicação do regime legal manifestamente não constitui uma dúvida relativa à aplicação do mesmo diploma.

Portanto, na falta, relativamente a esta conta, de suporte legal, que se não encontrou, e o Serviço também não invoca, deve ter-se este despacho por ilegal. E a conta encontra-se, assim, elaborada neste ponto de forma contrária à lei, o que é inaceitável, pois, por força do princípio da legalidade, a Administração deve obediência à lei, e não é um despacho desprovido de suporte legal que desse dever e das suas consequências específicas pode em caso algum dispensá-la. A natureza dos Serviços Sociais não é fundamento suficiente para o afastamento do princípio da legalidade e para a violação das regras básicas da hierarquia das fontes de Direito que estão vigentes no nosso ordenamento.

Considerando justificado o comportamento do organismo, até porque induzido em erro pelo acto do membro do Governo encarregado de controlar a execução do Orçamento, cujas responsabilidades são evidentemente muito superiores relativamente que as dos responsáveis do organismo, julga-se desculpável e justificável o comportamento ilegal dos responsáveis, ao abrigo do artigo 50.° da Lei n.° 86/89, de 8 de Setembro.

Mas, para o futuro, deverão os responsáveis e os serviços dos SOFE ter este despacho por ilegal e, por conseguinte, escriturar devidamente as respectivas receitas próprias em conta de ordem, como decorre da imposição da lei.

5 — Nestes termos, nada se opõe ao julgamento deste processo, cuja conexão com outro processo prendente em fase administrativa, ou em fase jurisdicional, não parece afectar ou prejudicar a decisão a proferir.

Acordam, por conseguinte, os da Subsecção da 2.ª Secção do Tribunal de Contas, em 25 de Maio de 1990, em julgar os membros da Direcção dos

Serviços Sociais do Ministério das Finanças e, na qualidade de tesoureiro caucionado, Laura dos Santos Monteiro Rodrigues, co-responsáveis pela gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, quites pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhes é abonado figurar como primeira partida da conta seguinte.

Com o arredondamento constante do n.º 1 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 267/81, de 15 de Setembro, o ajustamento da conta é como se segue:

O Débito importa em ..... 465 476 578$00
E o Crédito em:

Saído da gerência..... 453 773 624$50
Saldo devedor ..... 11 702 953$50 465 476 578$00

Não são devidos emolumentos.

Aprovado em subsecção da 2.ª Secção

Lisboa, 25 de Maio de 1990

aa) *António de Sousa Franco*
José Alfredo Mexia Simões Manaia
João Manuel Fernandes Neto

Fui presente

a) *José Alves Cardoso.*

GESTÃO PATRIMONIAL — INVENTÁRIO — BENS

* SUMÁRIO:

1. A gestão patrimonial de um organismo está sujeita aos princípios gerais que regem inventário geral do património do Estado.
2. Os inventários, tanto geral como especiais, devem integrar todos os bens móveis corpóreos do domínio privado do Estado, seja qual for o seu estado de conservação — um bem *não marcável*, nem por isso deixa de ser *numerável* e os bens não *numeráveis* devem ser incluídos nos mapas de existência anual.
3. Só os bens *consumíveis* ficam isentos de inventariação, bastando para os garantir juridicamente a menção na relação anual de bens.

Conselheiro Presidente Relator:
António de Sousa Franco

Processos n.os 2076 e 2077/1986
Sessão de 1990-05-10

1. Sobe a julgamento o processo de responsabilidade dos membros do Conselho Administrativo do Instituto Geográfico e Cadastral pelas contas

* (Publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 274, de 27 de Novembro de 1990)

do período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986 (Procs. n.os 2076/86 e 2077/86).

Foi dispensada a remessa dos documentos de despesa pela Resolução do Tribunal publicada no *Diário da República,* II Série, n.º 76, de 1 de Abril de 1987, sendo que a última conta do organismo julgada foi a do Processo n.º 2127/81 por Acórdão de 1 de Março de 1988.

2. O relatório inicial, que serviu de base a diversos esclarecimentos na fase administrativa, aponta as seguintes irregularidades:

a) Apresentação de duas contas de gerência, diversamente das «Instruções do Tribunal de Contas para a organização e documentação das contas dos fundos, organismos e serviços com contabilidade orçamental» (*Diário da República,* I Série, de 13 de Novembro de 1985, rectificadas no *Diário da República* de 6 de Janeiro de 1986).

b) A crédito da conta «importâncias entregues ao Estado ou outras entidades — Receitas do Estado — da gerência anterior» figura a importância de 13 712$00, quando apenas se encontra documentada (mod. 9 das «Instruções») uma guia no montante de 11 091$00.

c) Nas operações de tesouraria foi escriturada a crédito a importância de 2 228 408$00, quando o somatório das guias de entrega de descontos de 1985, mod. 10, a fls. 287/296, é ligeiramente inferior: 2 226 307$00.

d) No saldo para a gerência seguinte as «Receitas de Estado» provenientes de fornecedores e de vencimentos e salários apresentam montantes que não correspondem aos respectivos saldos efectivos, mas trata-se apenas uma deficiência de escrituração explicada a fls. 4 do relatório, que não afecta nem o total dos descontos feitos, nem o equilíbrio financeiro formal da conta de gerência.

e) Verificou-se que dois funcionários excederam o limite dos abonos permitidos por lei no caso de acumulação (art. 26.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio): os Engenheiros Rui Henriques Galiano Barata Pinto, com o montante em excesso de 90 720$00 e Carlos Mendes Bartolomeu, cujo montante em excesso atingiu 48 632$00.

f) Da relação de bens de capital de fls. 320 a 338 do Processo constam bens não inventariados.

Os Serviços da Direcção-Geral do Tribunal de Contas procederam a diligências de esclarecimento, constantes das fls. 379 e seguintes do processo, as quais contribuem para a elucidação das questões levantadas, independentemente de revelarem uma certa descoordenação e mesmo mal-estar no interior dos Serviços do Instituto Geográfico e Cadastral, que se regista mas não cabe aqui comentar e muito menos apreciar.

3. Dada vista do Processo ao Exmo. Procurador-Geral-Adjunto, este, na sua promoção de 30-4-1990, não se opõe ao julgamento de quitação, pelos seguintes fundamentos:

— As divergências contabilísticas referidas nas alíneas *a*) a *d*), foram explicadas de modo suficiente, delas não tendo resultado embaraço na organização da conta nem se revelando prejuízo para o Estado; por outro lado, tais divergências, conforme atesta o relatório inicial, «não alteram o total dos descontos nem o equilíbrio financeiro da conta de gerência».
— Quanto às reposições resultantes da alínea *e*), devem efectuar-se nos processos relativos ao local de acumulação.
— Quanto à «não inventariação de certos bens» afigura-se de aceitar a explicação dada pela entidade responsável, apensar de algumas dúvidas quanto aos casos em que assim se procedeu «por convenção», entendendo o digno Magistrado que mesmo este caso «nos parece que são de relevar tais faltas».

4. Foram corridos os vistos legais.
Conhecendo:

a) A apresentação de uma conta de gerência correspondente às receitas e despesas do Orçamento do Estado e de outra com as receitas e despesas movimentadas através do capítulo de «Contas de Ordem», apesar de formalmente em contravenção das «Instruções do Tribunal», não obsta ao conhecimento correcto e pormenorizado do movimento financeiro ocorrido na gerência, como sublinha bem o relatório inicial, pelo que, em rigor, nem será de considerar uma irregularidade e nenhum prejuízo causa.

O ajustamento está feito considerando o total de valores das duas contas pelo que não resultam afectados nem o equilíbrio financeiro nem o saldo de encerramento da conta.

b) A divergência referida na alínea *b*) corresponde a receita de Estado arrecadada em 1986 e que foi indevidamente considerada como receita de ano anterior, encontrando-se o seu montante, aliás insignificante (de 2621$00), registado a crédito da conta de gerência sob a designação «Receitas do Estado — da gerência anterior».

c) A diferença, também insignificante, relevada no § 6.° do n.° 2 do relatório corresponde à errada consideração de duas guias de desconto, no total de 2101$00, como tendo sido arrecadadas na gerência de 1986 quando foram efectivadas na gerência de 1985 (documento a fls. 379).

d) Nesta alínea há mais uma diferença contabilística irrelevante (atingindo valores totais da ordem de pouco mais de 6000$00), adequadamente explicada por pequenas deficiências de contabilização, que não afectam o total dos descontos efectuados nem o equilíbrio da conta de gerência.

e) Verificado o excesso de remunerações auferidas relativamente ao limite legal da acumulação para o ano em causa, parece correcta a orientação proposta pela Contadoria segundo a qual a reposição das importâncias a mais abonadas deverá ser feita nos Serviços que, até pelo muito menor montante de remunerações pagas, representam segunda acumulação relativamente ao I.G.C. — respectivamente, quanto ao Eng. Rui Barata Pinto da Universidade de Coimbra e quanto ao Eng. Carlos Bartolomeu a Academia Militar. Do Processo resulta que foram feitas as devidas diligências, havendo as Contadorias respectivas (2.ª e 4.ª Contadorias da 2.ª Contadoria-Geral de Contas, a quem devem enviar-se cópias deste Acórdão) de vigiar e providenciar no sentido da sua efectivação.

f) Dos bens de capital, constantes da relação de fls. 320 a 338, alguns não foram inventariados. A fls. 381 os Serviços justificam a ocorrência por três razões para três distintas situações:

1 — Nuns casos são «objectos muto miúdos, como tesoura de pontas, desagrafador, cabos eléctricos para gravímetros (12 590$00), etc.», o que determinaria impossibilidade efectiva de numeração e inventariação.

2 — Seria prejudicial, por exemplo, no caso de «peças que entram e saem, por absorção, em aparelhos de informática» (a presença de chapas metálicas ou de etiquetas de inventário poderia prejudicar ou impossibilitar o funcionamento dos aparelhos),» proceder à numeração.

3 — Haveria ainda objectos não numeráveis e não inventariáveis «por convenção»: é o caso, por exemplo, de «enxadas, jogos de chaves de caixa, canetas rapidograph (às centenas), serrotes para ferro, tornos de bancada, etc.».

O digno Procurador-Geral-Adjunto, aceitando os dois primeiros casos, põe dúvidas quanto ao terceiro, a fls. 404 verso e 405, apontando, todavia, que «da leitura da série exemplificativa apresentada, parece dever concluir-se que aqueles objectos também poderiam ter sido incluídos com algum fundamento na série dos dois grupos anteriores, admitindo nós que a designação «por convenção» queira dizer que de há muito se vem seguindo aquela prá-

tica, previamente ou por causa da «impossibilidade» efectiva ou da «prejudicialidade» ou, no mínimo, por se tornar de difícil praticabilidade. Ainda assim, o facto de constarem tais objectos de relação de «bens de capital» faz acreditar que não estão «abandonados» ou «fora do controlo». Por isso, se pronuncia o ilustre magistrado no sentido de serem «tais faltas» de relevar.

Não repugna aceitar tal conclusão, mas por diversos fundamentos. Entende-se, aliás, que esta matéria — até pela dupla razão de, em geral, a adminsitração patrimonial ser muito frequentemente descurada no nosso sector público e também por o Instituto Geográfico e Cadastral gerir um significativo e diversificado património — merece desenvolvimento, mais na óptica da crítica de práticas desajustadas de gestão do que na da punição de irregularidades.

5. A gestão patrimonial do I.G.C., e nomeadamente «a organização e permanente actualização do inventário e cadastro dos seus bens móveis e imóveis» constituem funções e integram poderes do Conselho Administrativo (art. 29.°, al. *j*) do Dec.-Lei n.° 513/80, de 28 de Outubro), apoiado pelas repartições competentes (art.os 62.° e 63.°).

5.1 Parece certo que aquela gestão está, no ponto em apreço, sujeita aos princípios gerais que regem o inventário geral do património do Estado (Dec.-Lei n.° 477/80, de 15 de Outubro, nomeadamente art. 14.° e *a contrario,* supondo que existem, de forma supletiva ou cumulativa, «inventários especiais»; e Dec.-Lei n.° 22 728, de 24-6-1933, art. 6.° n.° 5; nada de substancial mudou neste domínio quanto aos arts. 2.°, 3.° e 7.° do Dec.-Lei n.° 23 565, de 12-2-1934).

Os inventários, tanto geral como especiais, devem pois integrar, no que ora nos interessa, todos os bens móveis corpóreos do domínio privado do Estado (em aplicação do princípio da integralidade ou completude) já consagrado no art. 2.° (com referência também ao art. 7.°) do Dec.-Lei n.° 23 565, de 12 de Fevereiro de 1934 (revogado pelo art. 18.° do Dec.-Lei n.° 477/80) e hoje constante do art.° 5.°, al. *c*) do Dec.-Lei n.° 477/80, de 15 de Outubro. As únicas excepções legalmente consentidas são as da 2.ª parte da al. *c*) do citado art. 5.° do Dec.-Lei n.° 477/80: «com excepção das coisas consumíveis e daquelas que, sem se destruírem imediatamente, se depreciam muito rapidamente, nos termos a definir em instruções regulamentares» (cf. o art. 9.°, que prevê instruções relativas à depreciação; todavia, nada impede o exercício mais amplo do poder regulamentar próprio, e, na sua falta, mantêm-se em vigor, na medida em que dão execução, no essencial, aos mesmos princípios gerais, hoje formulados no Dec.-Lei n.° 477/80 e ainda porque, sem elas, este careceria quase totalmente de exequibilidade prática, tudo sem prejuízo da caducidade das disposições

regulamentares que careçam de vigente suporte legislativo, as «Instruções para a organização do Cadastro dos Bens do Estado, aprovadas por despacho ministerial de 31 de Outubro de 1940»).

5.2 Ora, as referidas *Instruções,* no seu n.º 1, al. *a*), do capítulo I, logo definem a sujeição a inventário de «*todos* os bens que (...) estão afectos, seja qual for o seu estado de conservação» a «todos os serviços do Estado, tenham ou não autonomia administrativa» (princípios da integralidade e da universalidade do inventário, sendo que este abrange claramente quer o inventário geral, a que se refere de modo directo este preceito, quer os inventários especiais — únicos que, aliás, estão hoje em efectivo e útil, se é que não pleno, funcionamento, como instituição de garantia dos patrimónios públicos). E é do inventário especial do I.G.C. que aqui nos ocupamos.

Por outro lado, no mesmo cap. I, n.º 9, al. *h*) das «Instruções» afirmam-se diversas regras importantes para o nosso escopo, a saber: «todos os artigos serão devidamente numerados, para o que se lhes aporá uma pequena chapa (...)» (§1.º) ou outra forma de marcação (§ 2.º); «àqueles que não for possível marcar de qualquer maneira, atribuir-se-á, da mesma forma, número de inventário, que se indicará nos mapas» (§ 3.º); «exceptuam-se somente (...) quanto à aposição do número de inventário nos mapas os bens que nos termos dos números 58, 59, 61 a 64 e 67 se incluem em mapas de existência anual» (ibidem, § 4.º).

Daqui se infere, com meridiana clareza, que um bem *não marcável* nem por isso deixa de ser *numerável* nos mapas, nos termos do § 3.º; e que os únicos bens *não numeráveis*, referidos no citado § 4.º, ainda assim são inventariáveis, pelo que devem ser incluídos nos mapas de existência anual.

É assim que as referidas *Instruções*, no seu n.º 59 («Artigos de consumo corrente»), determinam sobre os «artigos de consumo corrente ou de pequena duração» que «remeter-se-ão mapas anuais dando o seu valor global, não se inventariando os que estiverem distribuídos». E o n.º 61 («Ferramentas, acessórios, etc.») dispõe que «as ferramentas de fácil desgaste e de frequente substituição, os acessórios, etc., inventariar-se-ão em mapas (...) anualmente substituídos, e nos quais se indicarão a quantidade e o valor global, por espécies, agrupando-os tanto quanto possível atendendo à sua natureza». Do mesmo modo para os «géneros em depósito» (n.º 62), o «material em depósito (n.º 63) e o «material de laboratório» (n.º 64) se afirmam princípios de inventariação com indicação, mais ou menos global, de espécie, quantidade e valor.

Afigurar-se que, não tendo havido qualquer regulamentação posterior da al. *c*) do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro, não existe qualquer regime novo para as coisas facilmente depreciáveis, algumas das quais estarão integradas nos números citados das *Instruções* de 31 de Outubro de

1940. Quanto às *coisas consumíveis,* poder-se-á entender que elas deixam de integrar o inventário geral dos bens do Estado *ope legis,* por força da citada al. *c*) do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 477/80, que neste ponto haverá revogado as «Instruções», dispensando a respectiva numeração e também a inventariação, com indicação de espécies, quantidade e valor; para elas bastará a menção na *relação de bens* anual, entendendo porventura o legislador que seria artificial e relativamente dispendioso, ou então que iria empolar artificalmente o valor do activo do Estado e das outras entidades públicas, a atribuição de valor e o esforço de descrição e discriminação.

5.3 Assentes estes princípios, torna-se fácil apreciar o comportamento dos Serviços do I.G.C. na matéria *sub judicio.*

Não pode confundir-se *marcação* dos bens com *numeração* (pois a numeração, pode fazer-se apenas nos mapas de inventário, se for impossível ou inconveniente fazê-la sobre os bens corpóreos); nem os bens *não numeráveis* se tornam, *ipso facto,* não *inventariáveis,* pois a inventariação de bens não numeráveis obedece à regra de cap. I, n.º 9, al. *h*), § 4.º, das referidas «Instruções» de 31 de Outubro de 1940.

Em tal confusão conceitual e na sua ignorância do disposto nestas «Instruções» incorre a informação a fls. 381 do Processo e, consequentemente, nas correspodnentes irregularidades incorre também o Inventário elaborado. Com efeito, os bens corpóreos referidos na segunda categoria («por se tornar prejudicial») constituem casos de mera impossibilidade de marcação, que não de numeração nem de inventariação.

Os bens corpóreos referidos na terceira categoria («por convenção») devem constar do inventário anual, embora não sujeitos a numeração; todos os que aí são referidos estão claramente sujeitos ao n.º 61 das «Instruções» de 31 de Outubro de 1940.

Quanto aos bens corpóreos não inventariados por alegada «impossibilidade efectiva» (1.ª categoria), alguns poderão, no futuro, ser tratados como bens rapidamente depreciáveis, ao abrigo da al. *c*) do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro, mas, carecendo de tal regulamentação, não estão hoje excluídos do inventário, devendo, ser qualificados, em algum caso sem nenhum esforço, como incluídos no referido n.º 61 das «Instruções» e sujeitos ao respectivo regime. Ao abrigo do Dec.-Lei n.º 477/80, apenas os bens que, em qualquer das categorias aludidas, sejam *consumíveis* ficaram desde logo isentos de inventariação, bastando para os garantir juridicamente a menção na relação anual de bens.

5.4 Apesar de serem compreensíveis os seus critérios, incorreu pois em irregularidade o organismo, pelo que se recomenda que, em gerências futuras, os seus responsáveis dêem efectivo cumprimento ao que está disposto na lei vigente quanto ao inventário patrimonial, no tocante aos bens móveis corpóreos.

Todavia, não deixa de se reconhecer que esta parcela do património do Estado ficou, em boa parte, garantida pela elaboração da relação anual de bens; que, no domínio da gestão patrimonial, são compreensíveis dúvidas por parte dos responsáveis, atendendo à obsolência e inefectividade de muitas normas e a uma situação de incúria algo genealizada, aliás, em termos e com frequência mais graves do que os da presente situação; que os responsaveis aplicaram um critério racional, conquanto ilegal; que se não prova que do seu comportamento haja resultado qualquer dano para o Estado; que para a irregularidade em causa parece nunca ter sido suscitada a atenção dos responsáveis; e ainda que se não indicia propósito de fraude.

Para os efeitos do art. 50.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, não se verifica dolo, nem sequer culpa grave, entendendo-se que, quando muito, haverá mera culpa leve dos responsaveis.

Nestes termos, ao abrigo deste preceito e pelos fundamentos expostos, acorda-se em relevar a responsabilidade, recomendando-se aos responsáveis que de futuro elaborem de forma inteiramente legal e regular o inventário do património afecto ao I.G.C.

6. Portanto, tudo visto, nada se opõe ao julgamento de quitação, pelo que acordam, em Subsecção, os da 2.ª Secção do Tribunal de Contas em julgar os membros do Conselho Administrativo do Instituto Geográfico e Cadastral relativamente à gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, quites pelas aludidas responsabilidades, devendo o saldo que lhes é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Mostra-se que o débito importa em ..... 859 764 799$00
e o crédito em:

Saldo na gerência	832 534 969$50	
Saldo devedor	27 229 829$50	859 764 799$00

Emolumentos devidos: 211 995$00

Comunicações necessárias.

Aprovado em subsecção da 2.ª Secção em sessão de 10 de Maio de 1990

aa) *António de Sousa Franco*
José Alfredo Mexia Simões Manaia
João Manuel Fernandes Neto

Fui presente

a) *José Alves Cardoso*

CORRECÇÃO FINANCEIRA — PRINCÍPIO DE PROPORCIONALIDADE E DA EFICIÊNCIA DAS DESPESAS PÚBLICAS

* SUMÁRIO:

1. A situação relevada pelo processo leva a concluir que os aspectos mais graves e censuráveis se incluem no domínio da *correcção financeira*.
2. O Tribunal não pode deixar de apreciar esta situação à luz do n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa, sobre as regras da porporcionalidade e da eficiência das despesas públicas, que vinculam formalmente a Administração após a revisão constitucioinal de 1989, mas não se pode manifestamente pensar que passem alheios ao nosso sistema jurídico e a critérios técnicos de apreciação objectiva anteriormente a ela.
3. Mas a apreciação feita não pode ultrapassar o âmbito das recomendações.

Conselheiro Presidente Relator:
António de Sousa Franco

Processo n.º 1798/1986
Sessão de 1990-06-12

1. Sobe a julgamento o processo de responsabilidade dos diversos membros do Conselho Administrativo da Escola Profissional de Santo António em Izeda que, conforme relação de fls. 98, integraram este órgão desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986.

* (Publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 274, de 27 de Novembro de 1990)

O processo apresenta-se instruído com os documentos necessários ao julgamento e, bem assim, com o relatório elaborado pela Inspecção-Geral de Finanças, em 1 de Outubro de 1987, sobre organismos responsáveis por aplicação de fundos do Fundo Social Europeu destinados a acções de formação. Em apenso, consta ainda um processo disciplinar em que foram arguidos os membros do Conselho Administrativo da Escola Profissional de Santo António de Izeda, que foi objecto de despacho de arquivamento do Senhor Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, datado de 2-12-1988.

A conta abre com saldo apurado administrativamente, nos termos do art. 16.° do Decreto-Lei n.° 26341, de 7 de Fevereiro de 1936, por a conta do ano anterior não ter sido sujeita a julgamento.

2. A instrução do processo foi demorada e complexa, tanto pela novidade e complexidade das questões suscitadas, como pela deficiente instrução inicial, que, como adiante se justificará, foi em boa parte suprido na medida do possível as lacunas inicialmente detectadas.

Por outro lado, a instrução aguardou ainda para conhecer os factos apurados no processo disciplinar apenso, antes referido, e para saber da conclusão da instrução preparatória de um processo crime em que era arguido o funcionário da Escola Profissional de Santo António de Izeda, Álvaro de Jesus Pinto, o qual, conforme comunicação a fls. 152, correu no Tribunal Judicial da Comarca de Bragança e foi objecto de despacho de arquivamento em 8-5-1989.

3. O Digno Procurador-Geral-Adjunto, que diversas vezes interveio na instrução conclui, na sua douta promoção final de fls. 197 a fls. 199, datada de 31-5-1990, com a afirmação que nada tem a opôr ao julgamento de quitação, fundamentada em doutas alegações e acompanhada de algumas conclusões complementares que adiante se apreciarão ao fundamentar a decisão.

4. Corridos os vistos legais cumpre decidir.

O relatório inicial levanta muitas questões que foram posteriormente objecto de esclarecimento, mediante a instrução do processo, pareceres ou promoções dos Dignos Agentes do Ministério Público e despachos interlocutórios dos Relatores. Sobre aquelas que não assumem suficiente relevância em termos de decisão final não importa tecer posteriores considerações.

Por outro lado, quer o relatório de controlo interno da Inspecção-Geral de Finanças, quer a instrução do processo disciplinar, revelam uma multiplicidade de questões, novas ao tempo em que pela primeira vez foram levantadas, mas que foram sendo objecto de abundante jurisprudência do Tribunal, relacionada com diferentes outros estabelecimentos de ensino que julgaram contas conexas com utilização de transferências do Fundo Social Europeu, os quais fixaram jurisprudência do Tribunal e deram solução a

diversas das questões colocadas. Remete-se, portanto, para uma jurisprudência homogénea constituída pelos seguintes acáordãos de Secção: acórdão de 27-10-1987, que julgou a gerência do Conselho Administrativo do Instituto Padre António de Oliveira (1986); acórdão de 5 de Novembro de 1987 que julgou os membros do Conselho Administrativo do Instituto São Fiel, pela gerência de 1986; acórdão de 8 de Novembro de 1988 que julgou o Conselho Administrativo da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância (FNIPI), pela sua gerência de 1986; acórdão de 4 de Janeiro de 1989 que julgou o Conselho Administrativo do Instituto de São José, pela gerência de 1986; acórdão de 14 Fevereiro de 1989 que julgou os membros do Conselho Administrativo do Instituto Navarro de Paiva, pela gerência de 1986; acórdão de 14 de Fevereiro de 1989 que julgou o Conselho Administrativo do Instituto de São Domingos de Benfica, pela gerência de 1986; acórdão de 14 de Fevereiro de 1989 que julgou o Conselho Administrativo do Instituto da Guarda, pela gerência de 1986; acórdão de 10 de Maio de 1990, que julgou o Conselho Administrativo do Instituto de Vila Fernando, pela gerência de 1986; e acórdão de 10 de Maio de 1990 que julgou o Conselho Administrativo da Escola Profissional de Santo António em Izeda, pela gerência de 1987. Todos foram acórdãos de quitação e afrontaram, decidindo-os, diversas questões suscitadas pelo relatório inicial deste processo, levantadas pelas promoções do Ministério Público e, no último caso citado, relativas mesmo a uma gerência subsequente à que ora se julga.

Nestes termos, mesmo em questões com as quais os Serviços foram afrontados mas que nem sempre terão esclarecido cabalmente, se considera possível decidir sem mais diligências de instrução.

5. Como bem refere a concisa mas sagaz promoção do Digníssimo Procurador-Geral-Adjunto, de 30-5-1989, a fls. 154, nos processos conexos, disciplinar e criminal, e neste processo de responsabilidade financeira, levantam-se questões de natureza bem distinta: umas de correcção financeira, outras de legalidade financeira. Confundi-las seria danoso para um correcto julgamento, mas omitir algumas delas daria também uma ideia errada do juízo que se formula sobre esta gerência e a situação organizativa e funcional que as respectivas contas, confirmadas pela instrução posterior, claramente denotam.

6. Separando estes dois aspectos, deve sublinhar-se que muitas das situações apreciadas, quer no relatório da Inspecção-Geral de Finanças, quer no relatório do processo disciplinar, quer mesmo no relatório inicial do processo de responsabilidade financeira, são situações de incorrecção, mas não de ilegalidade financeira.

Sublinhe-se, nomeadamente, que o relatório da Inspecção-Geral de Finanças refere, entre outros aspectos:

a) «Da ausência de controlo do decurso das acções e da especificidade do funcionamento dos estabelecimentos dos tutelares de menores resultaram situações passíveis de provocarem reparos ou a não aceitação pelo FSE dos custos por ela envolvidos; (...) foram integrados nas acções pelo menos 71 menores de idade inferior a 14 anos (...); é possível inferir quer da variabilidade do número de formandos ao longo do decorrer das acções quer da substituição de formandos ausentes por outros entretanto disponíveis (...) embora propostas a meio tempo as acções decorreram para alguns formandos a tempo inteiro» (fls. 16 do relatório da IGF).

b) «Os processos de contas apresentam-se insuficientemente documentados» em diversos aspectos aí referidos, alguns dos quais se situam no domínio da mera técnica contabilística, outros assumem relevância legal susceptível de apreciação no número seguinte (cfr.fls. 17 do relatório da IGF).

c) «Se constararam procedimentos contabilísticos incorrectos» (fls. 17 e 18 do relatório da IGF).

Por seu lado, o processo disciplinar apenso permite ao Exmo. Instrutor as seguintes conclusões (reproduzidas a fls. 155 B do processo em apreço): «a organização e funcionamento do serviço de contabilidade de uma instituição com a EPSA exige de quem seja o seu responsável, ou responsáveis, conhecimentos específicos; os arguidos não são pessoas com esses conhecimentos (...)» (fls. 155 B a 155 D do relatório do Instrutor do Processo Disciplinar).

Desta situação, que bem pode qualificar-se de deficiência organizatória, insuficiência e confusão contabilística e financeira, concluiu, em termos gerais, a Inspecção-Geral de Finanças que:

a) «No aspecto financeiro e quanto aos elementos estatísticos que os integram, os dossiers de pedido de pagamento de saldo afiguram-se instatisfatórios»;

b) E sublinhou, ainda, a existência de numerosos factores de desorganização ou deficiência organizatória genérica, financeira ou contabilística (apresentados como condicionalismo da inspecção: número 1.2 do relatório da IGF) sublinhando «a dispersão dos estabelecimentos executores das acções de formação e a ausência nos Serviços Centrais da Direcção-Geral dos Serviços de Tutelares de Menores de documentação suficiente quer contabilística quer de controlo e acompanhamento das acções; a impossibilidade, de em tempo útil, os serviços documentarem de forma adequada os processos de contas, situação agravada pela necessidade de reformulação do dossier inicial de pedi-

do de pagamento de saldo»; e o facto de «ter-se tornado impraticável analisar as contas de diversos estabelecimentos tutelares de menores, assim como os procedimentos orçamentais e legais subjacentes à actividade financeira nelas evidenciadas», o que torna as conclusões formuladas manifestamente limitadas por deficiência geral do sistema nos estabelecimentos considerados, e também na Escola Profissional de Santo António de Izeda.

Esta situação geral reflectiu-se, como bem observa o Exmo. Procurador-Geral-Adjunto, a fls. 198 e 199, na situação dos arguidos, pois, citando a douta promoção, com que inteiramente se concorda, «veio a comprovar-se que os arguidos aceitaram ser membros do Conselho Administrativo em circunstâncias muito excepcionais, após a Província Portuguesa da Sociedade Salesiana ter renunciado à administração da Escola e a ter abandonado. E, logo após a tomada de posse, porque não tinham conhecimentos específicos de contabilidade e a situação era caótica, começaram a alertar a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores para a necessidade de ser nomeado pessoal qualificado. Porém, a localização do estabelecimento em zona de difícil acesso e dificuldades orçamentais impediram que tal acontecesse».

De tudo isto conclui, a fls. 19 e 20 das conclusões do relatório da Inspecção-Geral de Finanças, este departamento, recomendando que:

a) «A Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores garanta para acções de formação posteriores os meios técnicos e humanos suficientes para o controlo administrativo e contabilístico das acções, o controlo e acompanhamento permanente da sua execução, o registo e controlo contabilístico individualizado de todas as despesas, receitas e existências de matérias-primas e produção envolvidas pelas acções, em paralelo com o processamento contabilístico usual»;

b) «A DGSTM e o DAFSE equacionem, em face dos requisitos do FSE e tomando em linha de conta as características próprias do organismo e dos formandos por ele tutelados, as formas que deverão assumir futuros projectos de formação da DGSTM a submeter ao FSE»;

c) Que, pela «vantagem na centralização dos meios financeiros destinados ao suporte das acções de formação a promover pela DGSTM e actualmente dispersos pelos orçamentos da DGSTM e da FNIPI, o facto do organismo pordutor, a DGSTM, ser um serviço simples (...)» promoverá a aplicação «directivas específicas, envolvendo designadamente a problemática da sua relevação e controlo orçamental, o estabelecimento de mecanismos orçamentais flexíveis que, no que se refere às dotações necessárias às acções de formação, possibilitem a

sua utilização atempada de acordo com os projectos aprovados pela FSE» (relatório da IGF, fls. 20);

d) Ainda, que o DAFSE considere «a prática comunitária, proceda à análise das questões referenciadas ao longo do relatório e pondere da necessidade de proceder à reformulação dos dossiers de pedido de pagamento de saldo da DGSTM e dos respectivos processos de contas suporte».

Todas estas conclusões, do controlo interno e dos processos de efectivação da responsabilidade extra-financeira, bem como o juízo feito sobre a situação revelada pelo processo, pela própria defesa dos responsáveis e pelas doutas promoções do Ministério Público, levam a concluir que os aspectos mais graves e censuráveis desta situação se situam no domínio da *correcção financeira.*

O Tribunal não pode deixar de apreciar esta situação, à luz do disposto no art. 266.°, n.° 2, da Constituição da República, sobre as regras de proporcionalidade e da eficiência das despesas públicas, que vinculam formalmente a Administração após a revisão constitucional de 1989, mas não se pode manifestamente pensar que fossem alheios ao nosso sistema jurídico e a critérios técnicos de apreciação objectiva anteriormente a ela.

Mas a apreciação feita não pode ultrapassar o âmbito das recomendações *supra.*

7. Vejamos agora, como fundamento específico do julgmaento, as questões de legalidade que, suscitadas no relatório inicial, persitem até final e, como doutamente se afirma na promoção do Exmo. Procurador-Geral-Adjunto, carecem de solução jurídica.

Note-se que a conta *sub judicio* foi conferida e analisada recorrendo à avocação dos documentos de despesa das rubricas para onde foram canalizadas as verbas atribuídas ao organismo pela Direcção-Geral de Serviços de Tutelares de Menores, no domínio de acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu. Este tipo de circuito e as necessidades que lhe deram origem, dada a natureza de serviço simples da Direcção-Geral dos Serviços de Tutelares de Menores e de organismo com mera autonomia administrativa da instituição cuja conta de responsabilidade dos gestores se analisa, foi já apreciado em acórdãos anteriores do Tribunal.

As irregularidades com relevância potencial em sede de prestação de contas, encontram-se referidas no n.° 11 do relatório inicial, e de seguida se apreciam.

A) Como o serviço de contabilidade se encontrava em completo estado

de desorganização, havendo facturas lançadas em conta corrente e com cabimento que não foram pagas e sem que tivesse ficado saldo na conta bancária, nota-se, na douta promoção do Exmo. Procurador-Geral-Adjunto, a fls. 197-verso, que «na própria conta de gerência deu-se conta que faltava dinheiro, no montante de 797 898$60, relativo a despesas correspondentes a 17 documentos, distribuídos por várias rúbricas, que não tinham sido pagas. E no ofício junto, a fls. 2 e 3 do Processo Disciplinar apenso, deu-se ainda conta da importância de 112 622$00, relativa a pré-salários, que se encontrava também em falta».

Estes factos originaram um processo disciplinar contra os membros do Conselho Administrativo, instaurado pelo Ministério da Justiça, e o processo-crime contra o responsável Álvaro de Jesus Pinto, objecto de instrução preliminar no Tribunal da Comarca de Bragança.

No Processo Disciplinar apurou-se que, como bem se sintetiza ainda na douta promoção do Exmo. Procurador-Geral-Adjunto, «das importâncias em falta, no total de 907 514$60, 459 556$50 foram desviadas para pagar despesas do ano de 1985, não se sabendo qual o destino dado à parte restante — 447 958$10 (cfr. Informação de fls. 155 e segs.)». Esta situação configura, por um lado, violação da regra da anualidade e do princípio da gerência, utilizando-se verbas de 1986 para pagar despesas de 1985: mas há que reconhecer que tal violação constituiu, na situação geral de confusão que caracterizou o início desta gerência — a tal ponto que o Ministério Público chegou a considerar a impossibilidade de julgamento, a fls. 168/verso — um mal relativamente menor, sendo bem menos grave do que a existência de um montante, que afinal, como bem se sublinha na douta promoção do Ministério Público, é efectivamente de 447 858$10, e não, como constava no relatório inicial, de 797 898$60, cuja afectação foi de todo impossível apurar.

O Relator do Processo Disciplinar — que foi o digno Procurador da República no Círculo Judicial de Bragança — conclui no relatório de instrução (a fls. 175 a 177) o seguinte:

> «(...) não se recolheram quaisquer indícios que apontem no sentido de que os arguidos, ou algum deles, se tivesse locupletado com as quantias em falta. Antes se afigura que a falta detectada é o resultado de deficiente organização do serviço de contabilidade ao longo dos anos (...). A organização e funcionamento de serviço de contabilidade de uma instituição como a EPSA exige de quem seja o seu responsável, ou responsáveis, conhecimentos específicos. Os arguidos não são pessoas com esses conhecimentos

e sempre foram diligentes em informarem as entidades que neles superintendiam daquela insuficiência. Compreender-se-ia que agissem com desrespeito pelas regras da contabilidade se as conhecessem ou tivessem obrigação disso. Compreender-se-ia que actuassem com indiferença e falta de zelo se não tivessem alertado os seus superiores para a situação em que se encontrava o serviço de contabilidade (...). É circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar a não exigibilidade de conduta diversa — art. 32.° linha d) do ED. Nada nos indicia que os arguidos tivessem agido aquém daqilo que lhes era exigível. Aferidas as suas condutas com a conduta de pessoa normal em idêntica situação, em nada se diferenciam as condutas daqueles».

Relativamente à mesma matéria foi instaurado processo-crime que, por idênticas conclusões, foi arquivado.

Nada resultando do presente processo de responsabilidade financeira em sentido contrário, antes convergindo os indícios e as alegações no mesmo sentido, deve concluir-se por uma de duas formas:

— ou a existência de uma situação de deficiência organizatória anterior à entrada em funções dos responsáveis, que estes fizeram o possível para melhorar, alertando repetidamente a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, sem resultados palpáveis, ao menos na gerência, pode configurar-se como uma situação em que os factos ocorridos são imputáveis a circunstâncias, eventualmente reveladoras de negligência grave, alheias aos responsáveis desta conta e ao próprio julgamento dela, por se referirem a instâncias diferentes e a momentos anteriores aos dos responsáveis do Conselho Administrtivo da Escola Profissional de Santo António e da presente gerência;

— ou, em alternativa, que, admitindo que houvesse alguma culpa dos responsáveis, esta seria sem dúvida culpa leve, determinando a relevação da sua responsabilidade financeira, nos termos do art. 50.° da Lei n.° 86/89, de 8 de Setembro.

B) «O organismo não utilizava requisições, documentando apenas as despesas com facturas e recibos, ou só factura ou só recibos, revelando, assim, evidente falta de controlo na tramitação das despesas e não permitindo saber com rigor quais os compromissos assumidos que foram pagos» (n.° 2 da douta promoção do Ministério Público e n.° 11.2 do relatório inicial). A esta situação, que configura irregularidade financeira, aplicar-se-á idêntico juízo, quer se aponte para a total exlusão de culpa por geral desorganização anterior à entrada em fun-

ções dos responsáveis e a que estes tentaram pôr cobro, pela única forma possível, que consistia em alertar a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Memores, quer para a existência de mera culpa, sem dúvida com um juízo concreto de forte desqualificação, o que conduz então à relevação de responsabilidade, nos termos do referido art. 50.° da Lei n.° 86/89, de 8 de Setembro. Acresce que as situações irregulares já foram corrigidas.

C) As remunerações aos formandos foram documentadas apenas por listas de formandos, não assinadas, com o carimbo de pago e com o selo branco. Também esta situação poderá resultar da deficiente organização dos serviços de contabilidade da Escola, integrando-se no mesmo juízo e conclusão formulados quanto às alegações de irregularidade constantes das alíneas *A*) e *B*). Acresce que constitui jurisprudência deste Tribunal, por último constante no acórdão de 14 de Fevereiro de 1989, que «se está perante uma forma deficiente, por menos rigorosa e segura, de documentar as despesas em causa, mas é certo também que não se demonstra que as mesmas não tivessem sido feitas nos precisos termos que o organismo indicou. Por isso não se indicia infracção financeira prevista pelo art. 1.° do Decreto-Lei n.° 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, ou por qualquer outro dispositivo legal» (acórdão proferido no processo 2078/86). Limita-se o Tribunal, como fez em situações análogas, a recomendar à Escola Profissional de Santo António que futuramente documente de forma mais rigorosa este tipo de despesas.

D) No n.° 11.7 do relatório inicial, que acolhe diversas críticas do relatório de controlo interno da Inspecção-Geral de Finanças, enunciam-se dúvidas acerca da elegibilidade de certas despesas, em confronto com as regras que disciplinam a utilização de verbas comparticipadas pelo Fundo Social Europeu. Não se tem dúvida de que, sendo as normas de Direito Comunitário directamente aplicáveis em Portugal, a provar-se uma irregularidade neste domínio ela assumiria relevância financeira. Sucede, todavia, que nem o relatório de controlo interno da IGF, nem a análise efectuada pela nossa Contadoria, passaram a da mera dúvida á prova evidente dos factos, de modo que inequivocamente suportassem uma qualificação jurídica negativa, não o sendo possível discernir factos concretos que signifiquem qualquer infração neste domínio. O que, acrescido das referidas razões de ordem geral, e ainda da compreensão que deve ter-se perante situações novas e a relativa inexperiência e impreparação dos responsáveis, que só no caso de ser provada a sua actuação dolosa e fraudulenta ou a sua culpa grave deveriam ser sancionados, conduz

a considerar que, neste processo de prestação de contas, se não fez prova de qualquer irregularidade sancionável neste domínio.

E) Não foi entregue atempadamente nos cofres do Estado o montante de 10.296$00, porveniente de juros capitalizados durante o exercício. Todavia, a importância foi posteriormente reposta (cfr. fls. 139), pelo que a irregularidade praticada se encontra sanada.

F) Não foi encontrada autorização para que o organismo pudesse abrir contas fora da Caixa Geral de Depósitos, tendo, desde 19/10/1981, conta no Banco Borges & Irmão. Trata-se de infracção que não é da competência deste Tribunal conhecer, acrescendo que o serviço se preocupou em pôr-lhe cobro logo que alertado e que o procedimento se encontra já prescrito, sendo portanto, como bem observa o Digno Agente do Ministério Público, desnecessário fazer a comunicação a que se refere o art. 12.° do Decreto-Lei n.° 694/70, de 31 de Dezembro.

G) As importâncias inscritas a débito da conta de gerência relativamente à comparticipação do Fundo Social Europeu (3 718 000$00) e as certificadas pela Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores (3 719 924$00) divergem. Além de tal divergência estar já sanada, por a Escola ter enviado nova certidão e guias de entrega nos cofres do Estado da diferença (1724$00), sublinha-se que a irrelevância material de tal infracção, em confronto com os valores envolvidos e com o orçamento do organismo, leva a considerá-la quase insignificante no contexto de uma gestão financeira tão atingida de vícios estruturais.

As demais observações feitas, ou foram devidamente esclarecidas ou não têm relevância nesta sede de prestação de contas sublinhando-se, assim, que este é o último dos organismos, mencionados no referido relatório da Inspecção-Geral de Finanças , cuja conta sobe a julgamento.

8. Em conformidade com quanto se observou relativamente à alínea *a*) do n.° 7, não havendo culpa, ou havendo mera culpa leve, dos responsáveis, pelo que se lhes relevou a responsabilidade financeira, e não havendo *a fortiori* apropriação indevida por parte de qualquer deles, deve abonar-se a importância efectivamente em falta na conta dos responsáveis, pelo seu montante apurado de 447 958$10, conforme consta do Processo Disciplinar.

9. Nestes termos, julgam-se os responsáveis do Conselho Administrativo da Escola Profissional de Santo António de Izeda, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, quites pela indicada responsabilidade, devendo o saldo abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Os serviços reformularão o ajustamento em conformidade com o disposto no n.º 8.

Emolumentos: 28 720$00.

Devolvam-se o processo-crime e o processo disciplinar em apenso.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 12 de Junho de 1990.

Aprovado em Subsecção da 2.ª Secção

aa) *António de Sousa Franco*
José Alfredo Mexia Simões Manaia
João Manuel Fernandes Neto

Fui presente

a) *José Alves Cardoso.*

ERRADA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS INFRACÇÃO FINANCEIRA

SUMÁRIO:

A errada classificação de despesas públicas integra infracção financeira punível pelo artigo 11.°, n.os 1.° e 2.°, do Decreto-Lei n.° 737/76, de 16 de Outubro, com multa a que acresce a restituição das quantias dispendidas se tiver havido propósito de fraude.

Conselheiro Relator:
Manuel António Maduro

Processo n.° 2654/1980
Sessão de 1990-06-12

Sobe a julgamento a conta de gerência da Comissão Instaladora do Hospital Concelhio de Azambuja referente ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1980.

No relatório inicial a Contadoria solicitou o seguinte:

1 — Não se encontrava registada a crédito da conta de gerência a importância de 71 231$40 mas a omissão foi corrigida por iniciativa da própria Contadoria;

2 — Houve erros de soma relativamente a algumas rubricas, aliás de ínfima expressão pecuniária, mas que a Contadoria também saneou; e erros de escrituração — num caso de 1$00 e noutro de $90 — por divergência entre as quantias lançadas e os documentos de despesa correspondentes;

3 — As autorizações de pagamento referentes a trabalhos de limpeza pres-

tados a tempo parcial, a horas suplementares e a horas extraordinárias não vieram acompanhadas dos respectivos mapas, com a indicação do numero de horas por cada funcionário.

Confrontado com esta situação o Hospital informou não ter elementos que permitam elaborar mapas de horas extraordinárias e remunerações complementares; e posteriormente o Centro de Saúde de Azambuja confirmou que os mapas para conferência das horas extraordinárias bem como as remunerações complementares não podiam ser remetidos a este Tribunal porque eram feitos mensalmente à medida que o trabalho ia sendo realizado e o Hospital não organizava qualquer registo.

4 — Ainda no que se refere a horas extraordinárias, verificou-se das respectivas autorizações de pagamento que as funcionárias Guilhermina Carvalheira e Maria de Lurdes Baptista receberam uma 3 425$00 e 3 442$70, respectivamente a terça parte das suas remunerações principais. Relativamente à funcionária Victória Herculano não existem elementos no processo que permitam concluir que lhe tenham sido feitos abonos superiores a 1/3 da sua remuneração principal por se desconhecer a sua categoria; e em relação a João Nicolau da Cruz, abonado de 2 079$00 por esta rúbrica, aliás, por serviço de enfermagem pela rúbrica 31.00 — Aquisição de serviços não especificados, desconhece-se sobre que importância foi feito o cálculo para o pagamento das respectivas horas.

4 — Não foram efectuados os descontos para a Caixa de Previdência dos empregados da Assistência referentes aos subsidíos de Férias e Natal.

O Hospital informou a fls. 61, que agiu em conformidade com a decisão da Direcção-Geral de Saúde de que tais descontos não eram de efectuar «por equiparação aos funcionários do Estado, que também não os fazem para a Caixa Geral de Aposentações e Montepio».

A Contadoria tem porém entendimento contrário, apoiada no artigo 113.º do Decreto n.º 45.266, de 23/09/63 e despachos do Secretário de Estado da Segurança Social de 26/07/79, publicado no Diário da República, II Série, de 09/08/79.

6 — Foram efectuados abonos a funcionários por serviços prestados durante o ano, por horas suplementares ou por serviços extraordinários através das inadequadas rúbricas orçamentais; e prefixa que, a classificação económica correcta para a efectuação do abono ao pessoal tarefeiro não era a rúbrica 31.00, que foi utilizada, mas sim a rúbrica 01.42 — Remunerações Certas e Permanentes — Renumerações Pessoal Diverso — Pessoal Tarefeiro. Só que esta não foi criada no Orçamento Ordinário do Hospital.

7 — Houve incorrecta classificação de algumas despesas públicas, o que originou excesso de verbas nalgumas rúbricas e saldos noutras mas no global, o dispendido não ultrapassou o orçamentado. E foram efectuadas des-

pesas não documentadas;

8 — Foi contrariado o disposto no artigo 167.° do Regulamento do Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto n.° 12 700 de 20/11/26 na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.° 134/81, de 29 de Maio, em virtude de ter sido pago por meio de estampilha fiscal o imposto de selo relativo ao pagamento por trabalhos de limpeza a tempo parcial, horas extraordinárias e suplementares prestadas por funcionários, abonos para falhas e aquisições de serviços não especificados;

9 — Não se mostram obtidas autorizações para pagamento das despesas assumidas em anos anteriores e pagas durante a gerência de 1980, conforme determina o Decreto-Lei n.° 265/78, de 30 de Agosto;

10 — Foram incluidas na gerência ora em apresso despesas cujas facturas e recibos respeitam ao ano de 1979. O seu montante total é de 215 321$40;

11 — As autorizações de pagamento n.os 56/80 e 328/80, no valor de 33 281$60, dizem respeito ao mesmo fornecimento e material e foram registadas em duplicado na relação de despesa;

12 — Não foram enviados documentos comprovativos da entrega dos documentos referentes à A.D.S.E. no valor de 600$00 e imposto de selo no montante de 70$00.

Em sessão de 13 de Outubro de 1987 o Tribunal deliberou ouvir os responsáveis pela gerência nos termos do artigo 1.°, § 3.°, do Decreto-Lei n.° 29 174, de 24 de Novembro de 1938, e nessa sequência aqueles vieram apresentar alegações juntas a fls. 122 e seguintes.

Dizem eles em resumo:

Maria Isabel Rodrigues Carreira: nada tem com a gerência em apreço uma vez que pediu exoneração do lugar na Comissão Instaladora do Hospital do Concelho aliás, do Hospital Concelhio de Azambuja, a partir de 1 de Março de 1979.

Maria Odete Peixinho Coelho: só devido à grande falta de pessoal que afligia o organismo e à pressão dos colegas aceitou integrar a Comissão Instaladora do Hospital mas nunca teve qualquer intervenção na elaboração e apresentação das contas ou na gestão daquele. Por isso e pela limitação dos seus conhecimentos considera-se impossibilitada de emitir qualquer opinião acerca das questões com que foi confrontada.

Maria Helena Vidal:

Refere a sua longa experiência clínica, mas a sua completa inexperiência em matéria administrativa, bem como a insuficiência de pessoal médico e de enfermagem e mesmo de pessoal auxiliar e a postura, por vezes contestatária do existente; e ainda da falta de apoio dos superiores hierárquicos.

Mais concretamente: quanto à questão sumariada sob o n.° 5 invoca a

convicção que tinham de que era correcto o seu procedimento, alicerçada de resto, no resultado de uma consulta então feita à Previdência.

Quanto ao ponto sumariado em 6: O Organismo viu-se confrontado com a escassez de pessoal e um pressão da mesma para que não estava preparado. Por isso, tendo dinheiro que sobrava do ano anterior, optou por bem pagar às pessoas imprescindíveis ao seu funcionamento;

Quanto aos postos sintetizados sob os n.^{os} 7, 8 e 9: ignorava (e ignora) a correcta classificação das despesas públicas.

Quanto ao ponto 10.°: revela que só agora (ao tempo da alegação, naturalmente) tem consciência do erro. Mas lembra, mais uma vez, a situação em que viceu fechada de um lado, pela falta de resposta eficiente por parte do troço superior da cadeia hierárquica em que estava inserida e do outro pelas necessidades do Hospital e pela pressão que em certo momento chegou a ser tumultuosa, por parte das populações.

Quanto ao ponto 11.°: confiou na pessoa encarregada da contabilidade do Hospital. E é tudo.

E, finalmente, quanto ao ponto 12.°: alega apenas que se devem ter extraviado os documentos. Não encontra outra explicação.

Alexandre Cândido de Moura:

Começa por alegar também a falta de apoio hierárquica e eficiências, e insuficiências, vindo a nível de pessoal, o que levou a comissão de que fazia parte a pedir várias vezes, exoneração que nunca lhe foi concedida: E relativamente nos pontos concretos seriados no relatório da Contadoria, defendeu-se assim:

Quanto aos pontos 5, 6 e 7: encontra-se na linha argumentativa da Dra. Maria Helena Vidal.

Quanto aos pontos 9 e 10: ignorava que era necessária autorização para pagamento de despesas do ano anterior.

No que respeita à questão sumariada sob o n.° 11 alega supor tratar-se de duplicação devida à circunstância de facturas e recibos serem iguais e computarizados e ao facto de ele próprio se ver, então assoberbado com o desempenho das mais variadas tarefas. Responsabiliza-se, porém, pela reposição da quantia paga em duplicado.

Enfim, quanto ao ponto 12.° julga tratar-se de um caso de extravio dos documentos em causa.

Em remate final apela à benevolência do Tribunal dadas as circunstâncias em que teve de agir e o seu débil estado de saúde actual. E chama a si toda a responsabilidade dos erros cometidos pois que os demais membros da Comissão não tiveram qualquer interferência na elaboração das contas.

Entretanto o Alexandre Moura repôs os 33 281$60 que haviam sido pagos em duplicado. E o Digno Procurador-Geral-Adjunto emitiu douto pa-

recer no sentido de o julgamento a proferir dever ser de quitação porquanto considerava sanadas as anomalias a que se referem os pontos 1, 2 e 11 do relatório inicial; insignificante a do n.º 3, dada a sua escassíssima expressão financeira; susceptíveis de sanção nunca referida a multa a dos pontos 4.1, 4.2 e 12 pelo que sempre estariam amnistiadas nos termos da alínea *z*) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 16/86, de 11 de Junho, tal como acontece quanto às apontadas nos pontos 6, 7, 9 e 10; enfim quanto ao excesso de horas extraordinárias (ponto 4.3) faz notar que elas correspondem a trabalho prestado pelo que nada requer a seu respeito; e quanto às anomalias mencionadas nos pontos 5 e 8 promove se faça a devida comunicação à Instituição de Segurança Social adequada e ao Director de Finanças do respectivo distrito por este Tribunal ser incompetente para delas conhecer.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir, conhecendo-se das questões por referência à numeração a que a sua comunicação foi subordinada.

Assim:

As questões sumariadas sob os n.ºs 1 e 2 justificam apenas uma referência leve na medida em que a primeira foi oportunamente sanada pela Contadoria e a segunda se expressa em quantias insignificantes e que praticamente se anulam por compensação.

Mas já não é este o caso da irregularidade apontada sob o n.º 3, agora depara-se um comportamento revelador de insuficiências organizativas que se admite provocadas por falta de (ou) impreparação do pessoal administrativo, inexperiência de gestão da parte de alguns membors da Comissão ora em julgamento e outros constrangimentos externos e internos que estes não conseguiram superar, mas de todo o modo, obundilador da clareza dos processos de manuseio dos dinheiros públicos que importa salvaguardar.

Claro que não está demonstrado que a Comissão, ou algum dos seus membros, tenha confundido para alcançar objectivos fraudulentos, mas é patente que, objectivamente, deixou criar um estado de facto que torna impossível um controlo adequado dos gastos públicos.

Nesta prespectiva, a Comissão merece censura. Mas como bem sublinha o Exmo. Procurador-Geral-Adjunto, o seu comportamento seria punível, no máximo, com multa nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174 de 24 de Novembro de 1938, que sempre estaria amnistiada nos termos do art. 1.º, n.º 1, alínea *z*) da Lei n.º 11/86, de 16 de Junho.

O ponto sumariado sob o n.º 4 respeita ainda a pagamentos irregulares (ou de regularidade duvidosa) por horas extraordinárias, mas valem aqui, no essencial, as razões acabadas de invocar, o que dispensa mais considerações.

Também no que concerne à irregularidade referida sob o n.º 5 se acompanha o parecer do Exmo. Magistrado do Ministério Público. A conduta

do organismo integra uma contravenção prevista e punida pelas disposições conjugadas dos artigos 113.º e 169.º do Decreto n.º 45 266, de 23-9-63, mas o Tribunal não tem na matéria competência sancionatória.

Por isso se ordena se comunique o facto à Instituição de Previdência competente.

Os pagamentos por rúbricas indevidas a que se referem os n.os 6 e 7 integram infracção financeira punível pelo artigo 11.º, n.os 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 737/76, de 16 de Outubro, com multa, a que acresce a restituição das quantias dispendidas, se tiver havido propósito de fraude.

Ainda segundo este dispositivo a inerente responsabilidade pode ser relevada se ocorrerem circunstâncias especiais (que a lei não enumera nem exemplifica).

«In Casu» não aparece indicado com um mínimo de segurança qualquer propósito fraudulento, circunstância que desde logo afasta a obrigação de restituir por parte dos responsáveis. Por isso a infracção correspondente sempre estaria amnistiada, nos termos do já citado artigo 1.º, n.º 1 alínea *z*), da Lei n.º 16/86.

No que concerne à irregularidade apontada sob o n.º 8 tem sido jurisprudência corrente deste Tribunal que se trata de matéria para a qual esta instância não tem poder sancionatório. Por outro lado no caso afigura-se inútil fazer a comunicação, em princípio devida, à Direcção de Finanças na medida em que o procedimento pela contravenção respectiva está manifestamente prescrito com o fim das disposições conjugadas dos artigos 219.º do Regulamento do Imposto do Selo e 115.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos. Por isso nenhuma medida importa tomar a este respeito.

O pagamento de dívidas de anos anteriores nos termos configurados nos n.os 9 e 10, contraria o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto.

Os responsáveis defendem-se com a sua própria ignorância destes meandros legais e não é difícil acreditar na sinceridade da afirmação face a tudo o que do processo consta. E se é certo que a ignorância da lei não apaga a infracção, certo é também que dilui fortemente o juízo de censura que a mesma em regra suscita.

De todo o modo, e uma vez mais, sempre se estará perante uma infracção amnistiada nos termos da disposição já citada a este propósito, o que dispensa maiores considerações.

A duplicação a que se refere o n.º 11, foi sanada pelo depósito documentado a fls. 163 e seguintes; e a falta de documentos a que se refere o n.º 12 não justifica qualquer averiguação complementar e induz a pensar que se trata de mera irregularidade contabilística de escassa expressão nu-

mérica e sem repercussão na organização do processo e seu julgamento. Logo a não sancionar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

Termos em que julgam a Comissão Instaladora do Hospital Concelhio da Azambuja pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1980 quite pela aludida responsabilidade. Sem saldo.

Sem emolumentos.

Lisboa, 12 de Junho de 1990.

aa) *Manuel António Maduro.*
João Pinto Ribeiro
António de Sousa Franco

Fui presente

a) *José Alves Cardoso.*

LAPSO MANIFESTO — ERRO DE JULGAMENTO — EMOLUMENTOS

SUMÁRIO:

1. Há lapso manifesto quando da redacção da própria sentença, ou do seu confronto com peças processuais, resultar que a expressão da vontade do órgão jurisdicional se afasta do processo da sua formação e do seu real conteúdo.
2. No caso vertente, a vontade expressa corresponde à vontade formada, que o foi por erro provocado pelo relatório inicial do processo, conduzindo a erro de julgamento.
3. A reforma de uma decisão judicial sobre a fixação de emolumentos só pode ser feita até à data do trânsito em julgado da mesma decisão.

Conselheiro Presidente Relator:
António de Sousa Franco

Processo n.º 1090/1985
Sessão de 1990-06-12

1. O acórdão da (então) Secção que, em primeira instância, julgou, em 3-12-1989, as contas do Conselho Administrativo do Centro de Informação Científica e Técnica da Reforma Administrativa, relativas à gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1985, não fixou nem calculou os emolumentos devidos, afirmando, por erro induzido pelo relatório inicial, não serem devidos emolumentos.

Verifica-se, todavia, que serão devidos emolumentos, os quais, à taxa de 1,2% sobre o valor de 17 453 119$50 (tabela anexa ao DL 356/73, de 14/7, actualizada pelo art. 1.º do DL 131/82, de 23-4; cf. DL 159/84, de

18-5) e com arredondamento para o valor imediatamente superior em escudos, montarão a 87 716$00, conforme informação da Contadoria. Foi isso que os Serviços, entendendo tratar-se de erro material, informaram. Todavia, no período de tempo entretanto ocorrido, e pela virtude da entrada em vigor da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro a 1 de Janeiro de 1990, tornou-se impossível reconstituir a Secção que julgou as contas, dada a integração na 1.ª Secção do Exmo. Relator do acórdão de quitação.

Parece então razoável entender, tal como os Serviços, que o processo passaria a ter como Relator o Juiz da área, sendo certo que essa matéria, tal como outras matérias acessórias, não está abrangida pelo esgotamento do poder jurisdicional do juiz, uma vez proferida a sentença, nos termos do art. 666.º, n.º 1, do Código do Processo Civil, aplicável subsidiariamente, por constituir uma das «questões marginais acessórias ou secundárias» (cfr. Antunes Varela, J. Miguel Bezerra, Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil,* 2.ª edição, 1985, pag. 634) que podem resultar da sentença e à instância julgadora cabe resolver, abstendo-se todavia de tocar na decisão da causa ou os seus fundamentos. É o caso, nomeadamente, de diversas das questões relacionadas com vícios e reforma da sentença previstas no art. 666.º, e segs. do Código de Processo Civil.

Quer se trate de um erro material ou omissão, quer de um erro de julgamento, a reforma do acórdão quanto a custas (sendo certo que constitui jurisprudência pacífica do Tribunal que aos emolumentos é aplicável por analogia o regime das custas judiciais) deve ser decidida em conferência, podendo abrir-se vista aos juízes adjuntos (art. 716.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia); dada a natureza da matéria e o regime possível em matéria de erro de julgamento, deu-se também vista ao Ministério Público, entendendo que tal seria mais prudente.

2. O Exmo. Procurador-Geral-Adjunto promove que se reforme o acórdão de 5 de Dezembro de 1989, proferido no processo 1090/85 do Centro de Informação Científica e Técnica da Reforma Administrativa-CICRA, nos termos do art. 662.º, n.º 2, do Código de Processo Civil subsidiariamente aplicável.

3. Decidindo:

No caso vertente, por deficiente elaboração do relatório inicial, do qual constava não serem devidos emolumentos, o acórdão de julgamento assim o declarou.

Tatar-se-á de erro material, rectificável pelo Tribunal a todo o tempo a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa do Tribunal (art. 667.º, n.º 2)? Não parece que se trate de omissão, pois a questão é expressamente decidida. Tratar-se-á de lapso manifesto?

Ou, então, tratar-se-á de erro de julgamento, isto é, de deficiente ou er-

rada determinação e matéria de facto, aplicação da lei aos factos ou interpretação da lei?

Em acórdão de 3 de Abril de 1984, proferido no processo n.º 1540/73, entendeu-se que haveria erro de julgamento quando se decidia expressamente de matéria de emolumentos, no caso, pela aplicação de lei inaplicável, e tal erro apenas poderia ser sanado através dos meios previstos na alínea *b*) do art. 669.º do Código de Processo Civil, que não por mera rectificação nos termos do art. 666.º e 667.º do mesmo Código, dispondo de legitimidade para promover a reforma de custas ou para interpor recurso tanto o responsável pelo pagamento dos emolumentos como o representante do Ministério Público nos termos do parágrafo primeiro do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938. Reconhecer-se-á, todavia, que esta é uma situação diferente: não houve deficiente selecção da legislação aplicável mas deficiente informação sobre a matéria de facto do processo.

Entende-se que um dos critérios relevantes para a caracterização do lapso manifesto será este: se da redacção da própria sentença ou do seu confronto com peças processuais resultar que a expressão da vontade do órgão jurisdicional se afasta do processo da sua formação e do seu real conteúdo, haverá lapso manifesto; se, diversamente, a vontade expressa corresponde à vontade real, sendo esta vicidada por erro na formação e não na manifestação, não nos encontraremos perante lapso manifesto (sem prejuízo de se poder admitir que poderá haver também casos de erro na manifestação da vontade que se afastem do conceito de lapso manifesto). Ora, no caso vertente, é indubitável que a vontade expressa corresponde à vontade formada, e esta o foi por erro provocado pelo relatório inicial do processo, de tal modo que da decisão juriscicional como do seu confronto com as peças processuais mais relevantes não resulta que se quis uma coisa e se escreveu outra, antes bem pelo contrário: o que se escreveu foi o que se quis. Trata-se, pois, de um erro na formação da vontade, que melhor corresponde ao conceito de erro de julgamento, e não de um erro na sua manifestação, que poderá, ao menos nos casos mais evidente, ser considerado lapso manifesto.

Nestes casos, aplicar-se-á o regime da rectificação de erros materiais? A resposta parece ser claramente negativa. Além do acórdão já citado de 3-4-1984, também um acórdão de 20-11-1984, proferido no processo 1661/82, decidiu que a reforma de uma decisão judicial sobre a fixação de emolumentos só pode ser feita até à data do trânsito em julgado da mesma decisão.

Considera-se, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 22-1-1990, nem o Ministério Público nem o Tribunal por iniciativa própria podem promover ou decidir rectificar o erro. O Tribunal não pode, pois se não trata de erro material mas de erro de julgamento; o Ministério Público não pode pedi-lo, pois o seu pedido é extemporâneo.

Não se vê razão para alterar, assim, a jurisprudência do Tribunal, apesar da delicadeza da formulação destes critérios e de alguma hesitação anterior, nomeadamente em consequência de certa diferença de natureza entre emolumentos, nomeadamente quando estes representam encargos para os Serviços cujas contas são julgadas, e custas, que representam verdadeiras taxas suportadas pelos particulares. Mas, não havendo razões decisivas em sentido contrário nem um regime legal inequívoco, prefere-se a certeza resultante de se seguir uma jurisprudência estabelecida à incerteza que não resulte de motivos sólidos e inequívocos.

4. Nestes termos decide-se não conhecer do pedido, determinando o arquivamento do processo.

Lisboa, 12 de Junho de 1990.

Aprovado em Subsecção da 2.ª Secção.

aa) *António de Sousa Franco*
José Alfredo Mexia Simões Manaia
João Manuel Fernandes Neto.

Fui presente.

a) *José Alves Cardoso.*

HOSPITAIS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA — REGIME DE PREVENÇÃO — CONTRATOS

SUMÁRIO:

1. Os Hospitais da Universidade de Coimbra, assumem grande importância no plano financeiro pois as verbas movimentadas representam 11,7% da totalidade das verbas transferidas do Orçamento do Estado para os hospitais centrais e cerca de 2,8% das verbas globais dispendidas pelo Serviço Nacional de Saúde.
2. O regime de prevenção nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março, exige autorização casuística.
3. Qualquer dos contratos em causa não poderiam fazer carreira sem o visto do Tribunal de Contas pois não pode deixar de se concluir pela aplicabilidade da regra geral contida no artigo 1.º, n.º 1, alínea *d*) do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, que submete a visto os contratos de qualquer natureza e valor, seja qual for a entidade pública que os tenha celebrado.

Conselheiro Relator:
Manuel Antóno Maduro

Processo n.º 1318/1987
Sessão de 1990-06-28

Em sessão plenária de 26 de Janeiro de 1988 este Tribunal de Contas aprovou o plano de actividade da Direcção-Geral para esse ano e dele constava uma auditoria à gerência de 1987 dos Hospitais da Universidade de Coimbra determinada, além do mais, pelo «peso» financeiro que este Organismo assume nas despesas com o Serviço Nacional de Saúde.

Para ilustrar a importância que o Organismo em causa assume no plano financeiro bastará referir que os fundos por ele movimentados representam 11,7% da totalidade das verbas transferidas do Orçamento do Estado para os Hospitais Centrais e cerca de 2,8% das verbas globais dispendidas pelo Serviço Nacional de Saúde.

A auditoria teve por objectivos:

— A avaliação do sistema de controlo interno existente nos Hospitais da Universidade de Coimbra, com identificação dos seus pontos fortes e fracos, ao tempo da realização do exame;
— A verificação do cumprimento das disposições legais aplicáveis aos actos de gestão corrente;
— A análise dos mapas financeiros da conta de exercício de 1987, verificação da razoabilidade e viabilidade com que estas demonstrações apresentam a informação nelas contida e, ainda, se foram elaboradas de acordo com os princípios da contabilidade geralmente aceites;

E culminou no excelente e trabalhado relatório de fls. 2 a 121. Neste, a Contadoria sublinhou, em forma de conclusões, aquilo que considerou os pontos fortes e os pontos fracos da gestão em apreço, apontou irregularidades de natureza jurídico-financeira e sugeriu recomendações conforme se vê de folhas 103 a 120.

Em sessão de 4 de Abril de 1989 o Tribunal deliberou ouvir os responsáveis, nos termos do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 29 174, de 24 de Novembro de 1938 e estes ofereceram as alegações juntas a fls. 365, nas quais invocam, em resumo, as dificuldades que tiveram de enfrentar, motivadas na transferência dos Serviços para novas instalações e a rectidão de instruções com que actuaram mesmo naqueles casos em que a lei não foi inteiramente respeitada.

Em douto parecer a fls. 361 e 362, o Digno Procurador-Geral-Adjunto pronunciou-se no sentido de que o julgamento a proferir deve ser de quitação já que, e em resumo, as situações focadas nos pontos 5.12.31 e 5.12.33 do relatório não integram qualquer infracção como os responsáveis pela gerência mostraram nas suas alegações; e quanto às demais, atentas as razões ponderadas que as determinaram e a ausência de fonte do ponto dos seus autores ou de prejuízos para o Estado, considera-as de relevar, nos termos do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Foram colhidos os vistos legais e há agora que decidir.

Boa parte daquilo que a fls. 108 e seguintes se sumaria reconduz-se de facto a matéria de mera irregularidade contabilística sem relevâcia no plano da legalidade financeira, e por isso não há que fazer dela um tratamento

parcelado e minucioso. O que houver que dizer a este respeito dir-se-á no quadro das recomendações a fazer. O que importa agora, isso sim, é uma breve mas individualizada referência às irregularidades em princípio integradoras de responsabilidade financeira.

Assim:

1 — Em síntese do que, com mais detalhe, se relata a fls. 63 a 66, conclui-se, a fls. 112 do relatório — pointo 5.1.2.2.4. — que o organismo celebrou contratos de prestação de serviços de limpeza, vigilância e desinfestação sem autorização superior e sem contrato escrito (que eram devidos) e sem o sequente «visto» deste Tribunal.

Nas suas alegações a fls. 367, os responsáveis pela gerência reconhecem que, de facto, assim foi. Mas chamam a atenção para o processo de ocupação/activação das novas instalações e consequente desocupação (desactivação das velhas) que se desenrolou ao longo de vários meses e segundo uma metodologia de emergência. O que impossibilitou a fixação de uma adjudicação «a priori», na medida em que a estabilização desta, ao longo de uma conjuntura de mudança, implicaria uma sobre, ou sub, satisfação das necessidades qualquer delas com graves consequências para a Instituição, porque imprevisível.

Superado este condicionalismo, continuam, já foi possível em 1988, dar cumprimento aos pertinentes comandos legais, nesta matéria.

O valor dos contratos em causa — 34 361 206$00 um, e 21 134 880$00 outro — torna patente que foram violadas as regras dos artigos 8.°, n.° 1, alínea *d*) e *e*) do mesmo diploma (falta de autorização superior para contratar) e 15.°, n.° 2, ainda do Decreto-Lei n.° 211/79 de 12 de Julho (ausência de contrato escrito), 20.°, n.° 1, alínea *d*) e *e*) do mesmo diploma (falta de autorização superior para contratar) e 15.°, n.° 2, ainda do Decreto-Lei n.° 211/79 e 1.°, n.° 1, alínea *d*) do Decreto-Lei n.° 146C/80, de 22 de Maio (a falta de obtenção do visto deste Tribunal).

Mas aceita-se, por falta de indícios em contrário, que não houve propósito fraudulento ou dano para o Estado; e que a mudança de instalações possa ter baralhado a sequência normal das práticas administrativas e de gestão, e criado situações conjunturais novas que o Organismo houvesse que enfrentar com menor apuro no plano legal.

O que, aliado à circunstância de o Organismo ter rectificado os seus comportamentos, nesta matéria, logo em 1988, justifica se releve a falta, nos temos do artigo 50.° da Lei n.° 86/89, de 8 de Setembro.

2 — Concluiu-se também, a fls. 113, no ponto 5.1.2.3.1. que o Hospital aplicou o regime de tempo completo prolongado a vário pessoal sem autorização superior e sem visto prévio do Tribunal de Contas. Porém as alegações dos responsáveis poderam esclarecer — e a Contadoria confirmou a

fls. 345 — que tais situações foram de facto visadas. Daí que se deva ter por insubisistente tal conclusão.

3 — No ponto 5.1.2.3.2. a Contadoria considerou que havia vários funcionários em regime de prevenção, envolvendo vários grupos sócio-profissionais sem autorização superior.

Nas alegações os responsáveis contestam e juntam documentos para demonstrar obtiveram autorização genérica em 1979 mas a Contadoria replicou que ainda assim não teria sido cumprida a Lei já que o artigo 9.°, n.° 1 do Decreto-Lei n.° 62/79, de 30 de Março, exigiria autorização casuística.

Este parece ser, de facto, a interpretação correcta da disposição acabada de citar mas não importa aprofundar a questão já que o Organismo foi de facto, autorizado por quem de direito. Pode, porventura concluir-se que quem autorizou aplicou mal a lei mas isso não está agora em julgamento.

4 — No que concerne ao ponto sumariado em 5.1.2.3.3. crê-se, como o Digno Produrador-Geral-Adjunto, que não há reprimenda a fazer ao Organismo visto que a situação ali descrita não lhe é imputável pois se limitou a informar e nada decidiu.

5 — Nos pontos 5.1.2.3.4 e 5.1.2.3.5 a Contadoria chamou a atenção para a existência de numerosos contratos de avença e tarefa (estes últimos utilizados, em seu entender, em manifesta oposição ao espírito da lei) não visados por este Tribunal.

No que concerne aos primeiros os responsáveis alegaram a convicção que mantinham de que o visto não era devido por não ser expressamente exigido pelo artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 41/84. E quanto aos segundos falam na sua indispensabilidade, nos precisos termos em que foram celebrados, para o funcionamento dos serviços; e no conhecimento que os órgãos de tutela têm da situação.

Ora afigura-se seguro que qualquer dos contratos em causa não poderia fazer carreira sem o visto deste Tribunal, pese embora a invocação do artigo 17.° referido. É que esta disposição não exige expressamente mas também não dispensa expressamente o visto e no seu silêncio não pode deixar de se concluir pela aplicabilidade da regra geral contida no artigo 1.°, n.° 1, alínea *d*) do Decreto-Lei n.° 146-C/80, de 22 de Maio que, recorda-se, submete a visto «os contratos de qualquer natureza e valor, seja qual for a entidade pública que os haja celebrado».

Não colhe, pois, a razão jurídica invocada quanto aos contratos de avença; como também não colhem, no plano legal, as razões de facto aduzidas a respeito dos contratos de tarefa. Compreendem-se os constragimentos do organismo entre a lei de um lado e as necessidades do serviço do outro, num jogo de forças simétricas mas antagónicas, mas não pode deixar de atender-se à ilegalidade da situação. Por isso, reconhecendo-se os particula-

rismos da situação e ainda ausência de prejuízo para o Estado, releva-se a inerente responsabilidade financeira, nos termos do artigos 50.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, mas recomenda-se ao Organismo que faça o que a si couber para eliminar esta situação no futuro.

Finalmente no ponto 5.1.2.5.7. refere-se que não foi solicitada autorização superior para a realização de trabalho extraordinário nem para o pagamento de excesso de 1/3 do vencimento contra o disposto no artigo 7.º, n.os 1 e 7, do já citado Decreto-Lei n.º 62/79.

Os responsáveis reconheceram que assim foi e também justificou-se com razões claramente insuficientes mas denunciadoras de clareza de intenções. Circunstância que aliada à mudança de comportamento que o Organismo assumiu nesta matéria, após a intervenção do Tribunal, justifica se releve a responsabilidade financeira inerente, nos termos do artigo 50.º já citado.

Nos termos expostos, e sem necessidade de maiores considerações, julgam o Conselho de Gerência dos Hospitais da Universidade de Coimbra, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987, quite pela aludida responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte. E ordena-se a remessa da cópia do Relatório incicial ao Organismo para que actue em conformidade no que a si couber e ao Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde e à Inspecção-Geral dos Serviços de Saúde para os efeitos que forem julgados convenientes.

Sem emolumentos.

Lisboa, 28 de Junho de 1990

aa) *Manuel António Maduro*
João Pinto Ribeiro
José Alfredo Mexia Simões Manaia

Fui presente.

a) *João Morgado Alves*

CONTA — CONTAS DE ORDEM — INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL

* SUMÁRIO:

1. Elaborar duas contas, uma relativa às receitas e despesas inseridas no Orçamento do Estado e outra às receitas e despesas movimentadas através de «Conta de Ordem», contraria o princípio da unidade dos instrumentos de responsabilidade financeira, expressão instrumental da ideia de unidade orçamental e da integridade da responsabilidade financeira.
2. Estes princípios foram definidos pelas Instruções do Tribunal de Contas para a organização e documentação das contas dos fundos, organismos e serviços com contabilidade orçamental — Diário da República, I Série, de 13 de Novembro de 1985, rectificadas no «Diário da República de 6 de Janeiro de 1986».

Conselheiro Presidente Relator:
António de Sousa Franco

Processo n.º 1608/87
Sessão de 1990-07-12

1. Sobe a julgamento o processo de responsabilidade dos membros do Conselho de Gestão do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, individualizados a fls. 186/187, relativamente à gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987.

A conta abre com saldo apurado administrativamente, ao abrigo do

* (Publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 274, de 27 de Novembro de 1990)

art. 16.° do Decreto n.° 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, por a conta anterior não ter sido julgada. A remessa dos documentos de despesa foi dispensada por Resolução do Tribunal de Contas, publicada no *Diário da República,* II Série, n.° 76, de 31 de Março de 1988.

A última conta do organismo que foi julgada foi a da gerência inteira de 1980, processo n.° 2126/80, por Acórdão de 2 de Fevereiro de 1988.

A Contadoria aponta diversas irregularidades, que de seguida se analisarão.

Dada vista ao Digno Agente do Ministério Público, este nada opõe ao julgamento de quitação, sendo as razões da sua douta promoção também analisadas de seguida.

2. Corridos os vistos legais, cumpre decidir:

No relatório inicial da Contadoria e na douta promoção do Ministério Público sublinham-se as seguintes irregularidades:

2.1 Os responsáveis pelo Serviço elaboraram duas contas: uma relativa às receitas e despesas inseridas no Orçamento do Estado e outra às receitas e despesas movimentadas através de «Contas de Ordem».

Isto contraria o princípio da unidade dos instrumentos de responsabilidade financeira, expressão instrumental da ideia de unidade orçamental, e a integridade da responsabilização financeira, que foram definidos pelas instruções do Tribunal de Contas para a organização e documentação das contas dos fundos, organismos e serviços com contabilidade orçamental (*Diário da República,* I Série, de 13 de Novembro de 1985, rectificadas no *Diário da República,* de 6 de Janeiro de 1986).

Esta violação formal das Instruções Obrigatórias tem significado substancial, pois só procedendo à consolidação num só orçamento de todo o movimento financeiro ocorrido na gerência se pode determinar com segurança o resultado desta e a responsabilidade dos gerentes.

Atendendo, todavia, a que ao Serviço nunca foram dirigidas injunções, pelo que se trata da primeira infracção apreciada pelo Tribunal, procederam os Serviços da Direcção-Geral do Tribunal de Contas ao cálculo do ajustamento considerando o total dos valores das duas contas, que, na forma seguida, não afecta o equilíbrio financeiro nem o saldo para a gerência seguinte.

Não há, pois, rigorosamente uma infracção financeira a relevar, mas, sendo obrigatória a obediência às Instruções do Tribunal, chama-se a atenção do Serviço para a necessidade de, em futuras gerências, conforme já lhe foi comunicado pelos Serviços de Apoio da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, apresentar num único «mapa de conta de gerência» todo o movimento financeiro correspondente a cada gerência.

2.2 Para além disto, surgiram outras dúvidas na liquidação da conta,

em geral ultrapassadas através de esclarecimentos prestados no ofício de fls. 206 a 208 e dos documentos posteriormente introduzidos no processo.

Destaca-se, em primeiro lugar, a verificação de uma diferença de 11 534 926$50 entre o valor global das «Relações de bens de capital adquiridos durante a gerência», a fls. 189/194, e o correspondente valor inscrito na conta de gerência (rubrica 52.00). O esclarecimento prestado a fls. 206 pelo organismo, explica que esta diferença se deve ao facto de não se terem incluído na «Relação de bens de capital» aquisições de pequeno valor. A explicação não é suficiente. Todavia, esta insuficiência dos instrumentos de prestação de contas não influencia nem o equilíbrio da gerência nem o saldo que transita para a gerência seguinte, pelo que nada mais cumpre recomendar ou concluir.

2.3 Não foram reflectidos na conta de gerência os movimentos de reposições abatidas nos pagamentos, reposições não abatidas e Receitas do Estado relativas a 1987, identificados no n.º 2 do relatório inicial a fls. 4. O Instituto esclareceu, no já referido ofício de fls. 206/208, que as guias correspondentes foram pagas e entregues directamente nos Cofres do Estado pelos funcionários interessados. Todavia, as guias de reposição foram emitidas em nome do Instituto (documentos a fls. 3 a 5 do Anexo), de onde resulta que o responsável pelos respectivos movimentos é o Instituto e que, por conseguinte, eles deveriam constar da conta de gerência nos termos das Instruções do Tribunal de Contas já referidas.

Todavia, esclarecida que se encontra a questão, basta que esta advertência fique registada para o futuro.

2.4 O saldo para a gerência seguinte do Orçamento Privativo, no montante de 556 310$00, encontra-se escriturado como estando na posse do Tesouro, embora, em 31 de Dezembro de 1987, se encontrasse na posse do Serviço, tendo sido reposto posteriormente em 14 de Fevereiro de 1988. Todavia, uma vez que a situação foi devidamente esclarecida e regularizada, subsiste apenas uma incorrecta menção no mapa da conta de gerência, que se tem por corrigida no decurso da instrução do processo.

2.5 Enfim, no n.º 4 a fls. 5/6 do relatório inicial, menciona-se que nas reconciliações bancárias relativas às contas de Depósitos à Ordem na Caixa Geral de Depósitos se encontram referenciadas vários cheques não descontados até 31 de Dezembro de 1987, relativos a gerências anteriores.

Essas irregularidades foram todavia sanadas mediante a entrega dos valores inscritos nos cheques nos Cofres do Tesouro, como bem sublinha o Digno Agente do Ministério Público e se verifica a fls. 211 a 229.

3. As irregularidades verificadas são, em geral, erros de escrituração, os quais no decurso do processo foram esclarecidos e, pelo menos na situação resultante da instrução do processo, não afectaram o equilíbrio financeiro

nem o saldo que transita para a gerência seguinte, no entender do Digno Agente do Ministério Público, que conclui não constituirem elas, por isso, infracções financeiras.

Em geral, assim é. Mesmo que, porém, se julgue que alguns deles, antes de rectificados, gerariam responsabilidade financeira, entende-se que tal responsabilidade será de relevar, por inexistência de prejuízo para o Estado e de um nexo de imputação subjectiva que exceda a mera culpa — se culpa há — pelo que, ou não existe responsabilidade financeira ou, em aplicação clara da orientação uniforme do Tribunal, ela será de relevar por se verificarem os pressupostos do art. 50.° da Lei n.° 86/89, de 8 de Setembro. Tão pouco se entende existir infracção justificativa de qualquer sanção específica, recomendando apenas aos responsáveis que estejam atentos à regularidade dos aspectos mencionados na presente decisão.

Nestes termos, aprova-se o seguinte ajustamento:

DÉBITO:

Saldo da gerência anteiror	84 496 940$00	
Recebido na gerência	1 061 581 690$00	1 146 078 630$00

CRÉDITO:

Saído na gerência	1 120 176 689$50	
Saldo para a gerência seguinte..	25 901 940$00	1 146 078 630$00

Pelo que, de acordo com o parecer do Digno Representante do Ministério Público, julga o Tribunal de Contas, em Subsecção da 2.ª Secção, os membros indicados do Conselho de Gestão do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987, quites pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhes é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos: 96 734$00

Comunicações necessárias.

Aprovado em Subsecção da 2.ª Secção

Lisboa, 12 de Julho de 1990

aa) *António de Sousa Franco*
José Alfredo Mexia Simões Manaia
João Manuel Fernandes Neto

Fui presente

a) *José Alves Cardoso.*

CONTA — RELATÓRIO DE AUDITORIA — MATERIAL INFORMÁTICO — DOTAÇÕES ORÇAMENTAIS

* SUMÁRIO:

1. Nada há que decidir, em sede jurisdicional, quanto ao Relatório de Auditoria, diversamente da conta de responsabilidade que tem de ser julgada, nela integrando, por via de instrução material constante do processo de auditoria.
2. A inexistência de consulta ao Instituto de Informática do Ministério das Finanças, antes da aquisição do equipamento informático, viola os artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 384/77, de 12 de Setembro, da Portaria n.º 565/77, de 12 de Setembro e do Decreto Regulamentar n.º 29/87, de 24 de Abril.
3. Trata-se de uma formalidade importante, pois visa assegurar o mínimo de uniformidade e alguma garantia de racionalidade económica, segurança e fiabilidade na aquisição de material informático do sector público administrativo.
3. Fazer pagamentos sem prévia dotação orçamental é sempre um comportamento que viola gravemente o princípio da execução estrita do orçamento, que exige prévio cabimento em dotação para a realização de qualquer despesa.

Conselheiro Presidente Relator:
António de Sousa Franco

Processo n.º 607/1990
Sessão de 1990-07-12

* (Publicado no *Diário da República*, II Série, de 27 de Novembro de 1990)

1. Visto o Processo n.º 607/89 — processo da responsabilidade do Conselho Administrativo da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes pela administração das verbas consignadas ao Projecto de Desenvolvimento Rural Integrado de Trás-os-Montes (PDRITM), relativamente à gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989, e o ajustamento a fls. 3, conferido e organizado em conformidade com os documentos justificativos da responsabilidade a que se refere e que de seguida se transcreve; vistas ainda as disposições legais em vigor; mostra-se que o débito importa em 1 502 569 638$00 (saldo de abertura: 571 765 388$00; recebido na gerência: 930 804 250$00) e o crédito em 1 502 569 638$00 (saído na gerência: 1 211 460 776$00; saldo de encerramento: 291 108 862$00).

Os responsáveis estão devidamente identificados a fls. 417, o débito acha-se comprovado e o crédito demonstrado, respectivamente, pelos documentos de fls. 258 a 259 e fls. 260 a 361. A conta abriu com o saldo com que encerrou a conta de gerência anterior, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, julgada por acórdão de 19-9-1989 da então Secção (hoje, Subsecção) competente, proferido no Processo n.º 631/88.

Além do segundo volume do Processo, constituído pelos extractos bancários, considera-se também relevante o Relatório de Auditoria efectuado, em execução do Programa de Actividades para 1990, por Técnicos das Contadorias competentes da Direcção-Geral do Tribunal de Contas e constantes de processo autónomo constituído por 243 folhas, o qual foi também objecto de vistas e de promoção do Ministério Público.

2. Esta auditoria visou emitir pareceres, nos termos contratuais, para o Banco Mundial, relativamente à conta do projecto, às notas de despesa remetidas ao Banco Mundial para os desembolsos do empréstimo e à conta especial.

3. Dada vista ao Ministério Público do processo da responsabilidade, tomou o Exmo. Procurador-Geral-Adjunto, na sua douta promoção de 4-7-1990, posição no sentido de que, apreciadas três irregularidades que adiante se analisarão para efeitos de julgamento, nada se oporia ao julgamento de quitação.

Do Relatório de Auditoria, porque complementar deste processo, foi também dada vista ao Exmo. Procurador-Geral-Adjunto, que promoveu no seguinte sentido: «as conclusões do presente relatório já foram tidas em consideração na análise das contas da Direcção-Geral de Agricultura de Trás-os-Montes (Proc. 607/89) e da Comissão de Agricultura, digo, de Coordenação da Região Norte (Proc. 608/89). Assim, restará o envio de fotocópias do Relatório às entidades sugeridas pela Contadoria, a fls. 45, com excepção do que se refere à remissão ao Banco Mundial, uma vez que já foi efectuada por anterior determinação do Tribunal, o que se promove».

4. Com efeito, por razões de urgência, o plenário da 2.ª Secção decidiu, na sua sessão de 28-6-1990, enviar o Relatório de Auditoria no prazo contratualmente previsto — i.e., até 30 de Junho de 1990 — ao Banco Mundial.

De facto, uma vez que este Relatório é efectuado para cumprimento de disposições específicas do respectivo contrato de empréstimo, essa finalidade encontra-se preenchida pela anterior deliberação do Tribunal, cumprindo agora apenas apreciar esse Relatório na perspectiva de elemento destacado do processo de conta, mas dele complementar e, por conseguinte, susceptível de apreciação conjunta pelo Tribunal, o que de seguida, sem confundir as suas diferentes naturezas jurídicas, no presente aresto se faz. Deve sublinhar-se, aliás, que o Relatório de Auditoria concluiu pela elaboração de três pareceres, da responsabilidade da equipa de auditores, os quais, enviados ao Banco Mundial, sem qualquer tomada de posição do Tribunal, a qual seria impossível por não ter intervindo no proprio processo de auditoria conhecendo apenas superiormente as suas conclusões, preenchem em exclusivo e integralmente a finalidade contratualmente prevista das respectivas auditorias anuais (adenda n.º 6 à cláusula n.º 4.02 do Contrato de Empréstimo n.º 2175 - PO).

5. Na apreciação a fazer, em sede de julgamento de conta, cumpre apenas apreciar, devidamente tramitados e instruídos na forma própria do processo deste Tribunal, os elementos relevantes para o referido julgamento, constantes do processo referido em primeiro lugar.

Todavia, isto faz-se sem o Tribunal deixe de fazer uma distinção clara entre as auditorias técnicas dos seus Serviços, cuja responsabilidade cabe apenas à respectiva equipa de auditores, que não ao Tribunal como órgão jurisdicional, nomeadamente nos casos em que a equipa é exclusivamente constituída por técnicos da Direcção-Geral (ou naqueles em que integre técnicos da Direcção-Geral e auditores externos), e a eventual responsabilidade de inquéritos, sejam eles de auditoria ou de outra natureza, que decorram sob a directa direcção da instância jurisdicional que é o Tribunal de Contas.

No primeiro caso, entende-se que o Tribunal não pode estar a convalidar nem a apreciar as conclusões do Relatório de Auditoria, tanto porque não participou no inquérito, como porque, mesmo para fazer o seu controlo ou avaliação externa, teria de as submeter ao processo instrutório, de prova e alegação, que lhe é próprio.

No segundo caso, o Tribunal funcionaria como autor da auditoria, em alguma das suas instâncias próprias de apreciação, e deveria assumir as suas conclusões, delas retirando as eventuais consequências legais.

O relatório de Auditoria em causa assume claramente a primeira das duas naturezas, pelo que, preenchida a finalidade principal do Relatório, pela re-

messa ao Banco Mundial do relatório incidente sobre as matérias já acima mencionadas, com exclusão da aplicação dos fundos que foi objecto de verificação por uma empresa de auditores contratada pelo IFADAP, importa averiguar se um relatório deste tipo tem outras utilidades potenciais. E pode efectivamente ter, pelo menos, mais duas finalidades: a de proporcionar elementos que venham a ser relevantes para os respectivos processos de responsabilidade; e a de, remetido aos próprios responsáveis pelas matérias sujeitas a verificação ou às respectivas autoridades de superintendência, tutela ou controlo, possibilitar no futuro uma melhor avaliação crítica da sua gestão tendente ao aperfeiçoamento dos seus critérios e métodos.

Por outras palavras, o Relatório de Auditoria não é susceptível de apreciação pelo Tribunal em processo de responsabilidade, mas poderá ter conclusões relevantes para o próprio Tribunal como para os serviços da Administração a quem interessa.

Diversamente, a conta de responsabilidade tem de ser julgada, nela integrando, por via de instrução, se for considerado relevante, algum material constante do processo de auditoria, para que, devidamente tramitado, sirva de suporte à adequada decisão jurisdicional.

Cabe, assim, apreciar separadamente a eventual relevância do Relatório de Auditoria e das suas conclusões e, depois, a matéria de facto e de direito necessária para a decisão do processo de responsabilidade.

A) RELATÓRIO DE AUDITORIA.

6. Concordando com a douta promoção do Exmo. Procurador-Geral-Adjunto, entende-se que nada haverá que decidir, em sede jurisdicional, quanto ao Relatório de Auditoria incidente sobre aspectos delimitados (conta do projecto, notas de despesa remetidas ao Banco Mundial para o desembolso do empréstimo, conta especial) da gestão, em 1989, do Projecto de Desenvolvimento Rural Integrado de Trás-os-Montes.

Sublinha-se que com base na verificação documental e no exame físico foram detectadas algumas lacunas nos domínios da organização e do controlo interno, as quais se mencionam nas rubricas 9.3.1. a 9.3.7 das Conclusões do respectivo Relatório. Desta síntese das verificações efectuadas é possível extraír dados interessantes sobre a execução global do projecto, a qual decorreu com alguma ineficiência traduzida num acentuado atraso — adiamento de dois anos em relação à data prevista para a conclusão do Projecto (n.° 9.4.1 do Relatório) — o qual sempre representa diminuição significativa da utilidade, ao menos potencial. Outros factores de ineficiência devem mencionar-se, desde uma quebra na execução financeira, incidente

na área identificada no n.º 9.4.2 do Relatório, até grandes contrastes no domínio da execução material (n.º 9.4.3 do Relatório). Os aspectos positivos da execução material são contrabalançados por uma tardia execução dos projectos de aproveitamento hidroagrícola, morosidade das expropriações e dificuldades na escolha da empresa adjudicatária, certamente relacionados com as duas componentes de carácter institucional que a equipa de auditoria sentiu, neste relatório como nos anteriores, sempre presentes em toda a execução do Projecto: as dificuldades de contratação do pessoal imprescindível ao Projecto por falta de enquadramentos legal e a inadequação dos métodos orçamentais e contabilísticos estabelecidos para a Administração Pública portuguesa às tarefas a realizar em programação plurianual, com sistemático comprometimento da optimização da gestão financeira.

A equipa de auditoria formula recomendações aos responsáveis pela coordenação do PDRITM, que certamente serão sobretudo relevantes para o PDRITM-II, já submetido ao Tribunal para efeito de anuência à continuação deste serviço de auditoria (n.ºs 9.4 e 10.1 do Relatório).

A apreciação da equipa de auditoria, cujas conclusões principais se sintetizaram, não indicia qualquer irregularidade que deva exprimir-se no processo, mesmo quando se relacione com matéria que dele consta autonomamente e na devida altura será apreciada. Por isso, ratificando a distribuição anteriormente feita no seguimento da segunda das promoções do Exmo. Procurador-Geral-Adjunto, concorda-se em determinar aos Serviços de Apoio do Tribunal o envio deste Relatório, bem como do presente acórdão, às seguintes entidades:

a) Ministério do Planeamento e Adminstração do Território (Gabinete do Ministro);
b) Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação (Gabinete do Ministro);
c) Comissão de Coordenação da Região Norte;
d) Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes;
e) Departamento de Acompanhamento e Avaliação do Ministério do Planeamento e Administração do Território;
f) Direcção-Geral do Tesouro.

Dispensa-se a remessa ao Banco Mundial, por já haver sido feita em reazão da urgência.

B) APRECIAÇÃO DO PROCESSO DE RESPONSABILIDADE

7. O relatório inicial menciona apenas algumas irregularidades, que de seguida se apreciam.

8. No mapa da conta de gerência, nem se discriminaram correctamente, com referência ao saldo de encerramento, as importâncias existentes em cofre e em depósito, nem constava em saldo transitado para a gerência seguinte o valor cobrado para execução da obrigação de retenção na fonte do IRS em 1989, a depositar em Janeiro e Fevereiro de 1990 (ponto C-1 do relatório inicial).

O Serviço elaborou, para suprir estas irregularidades formais, novo mapa da conta de gerência, a fls. 450 e 451, pelo que se considera encontrar-se o mapa apresentado devidamente regularizado.

9. Foram seleccionadas para verificação (ponto C-2 do relatório inicial) as rubricas mencionadas a fls. 5, procedendo-se à referida verificação usando o método de amostragem por blocos com selecção dos meses de Janeiro/Fevereiro, Junho/Julho, e Novembro/Dezembro (cfr. o mapa demonstrativo da estrutura da verificação por amostragem a fls. 7).

Esta verificação selectiva permitiu tratar que, quanto à rubrica 07.01.07 — material de informática (relatório inicial, C-3), apenas merece menção a inexistência em alguns casos de consulta ao Instituto de Informática do Ministério das Finanças antes da aquisição do equipamento informático, com violação dos arts. 6.° e 7.° do Decreto-Lei n.° 384/77, de 12 de Setembro, da Portaria n.° 565/77, de 12 de Setembro, e do Decreto Regulamentar n.° 29/87, de 24 de Abril.

A omissão desta formalidade é importante, pois ela tem por função assegurar o mínimo de uniformidade e alguma garantia de racionalidade, economia, segurança e fiabilidade na aquisição de material informático do sector público administrativo. Trata-se, pois, de uma importante formalidade, cuja omissão poderá, por acaso, não causar prejuízos em concreto, mas viola um interesse público relevante, qual seja o da correcção económica e técnica na realização de despesas, muitas vezes de montante elevado e com grau acentuado de responsabilidade, como são as de aquisição de equipamento informático, por ajuste directo ou por adjudicação.

Todavia, violada que está a lei, a reposição directa do interesse deste parecer prévio torna-se impossível. E, considerando não haver carácter continuado ou reiterado do comportamento, acolhe-se a promoção do Digno Agente do Ministério Público no sentido de relevar a aludida responsabilidade, ao abrigo da faculdade concedida pelo art. 50.° da Lei n.° 86/89, de 8 de Setembro, dado que dos autos se não indicia, e muito menos prova, haver intenção nociva e tão pouco resulta a existência, em concreto, de prejuízo para o Estado ou lesão do interesse público, para além da lesão resultante do mero incumprimento de um dever legal.

Ao relevar esta responsabilidade, recomenda-se contudo aos responsáveis que não reincidam, pois a gravidade da matéria justifica atenção e rigor, em novas gerências, ao cumprimentos destes dispositivos legais.

10. O relatório inicial aponta ainda a realização de despesas que, à respectivadata, excediam as respectivas dotações orçamentais, com violação do art. 13.º do Decreto c.f.l. n.º 16 670, de 23 de Março de 1929. Como resulta do referido relatório (ponto C-4), o Serviço (cfr. fls. 375 e 376) utilizou fundos do projecto que possuía em tesouraria para suprir pagamentos que considerava inadiáveis (pagamento a pessoal do quadro da DRATM por conta do novo sistema retributivo da função pública e a tarefeiros, cujas verbas só tardiamente foram disponibilizadas, e a devolução urgente de um de maneio concedido pelo Fundo de Financiamento de Acções de Pré-Adesão Portugal CEE, no âmbito do PADAR, sem contrapartida simultânea por atraso na recepção dos fundos oriundos de Bruxelas). Quando foram disponibilizadas as verbas destinadas a estes pagamentos, foi efectuada a reposição na conta bancária do projecto através de três cheques, que representam (em valores não inteiramente harmonizados, mas em substância justificados a fls. 5 e 6 do processo) um montante total de 99 277 261$50, mediante depósitos efectuados no período complementar de execução orçamental.

Fazer pagamentos sem prévia dotação orçamental é, sempre, um comportamento que viola gravemente o princípio da execução estrita do orçamento, que exige prévio cabimento em dotação para a realização de qualquer despesa. Reconhece-se, todavia, que a justificação apresentada pelo Serviço e verificada pela Contadoria correspondeu à execução de obrigações legais pré-existentes: num caso, o pagamento de vencimentos nas datas exigidas por lei, no outro, a devolução de verbas afectas a um fundo de maneio em data previamente acordada, constituindo a violação de tais obrigações, mesmo que desprovidas de um elemento aperfeiçoador da sua legalidade, qual é o cabimento orçamental, causa de violação de interesses legítimos, quando não direitos, de terceiros, de perturbação dos serviços e de eventual responsabilidade por incumprimento, ou cumprimento tardio, por parte da Administração. Sabe-se, por outro lado, que nem sempre o sisema orçamental e de contabilidade afecta aos gestores de despesas e eles subordinados, em inteira disponibilidade e em tempo oportuno, os recursos necessários ao cumprimento das obrigações legais, mesmo que eles estejam indisponíveis ou venham a está-lo proximamente. Reconhece-se, ainda, para além destas causas de demora na alteração de previsão orçamental ou no aprovisionamento de tesouraria, uma certa rigidez do sistema de contabilidade e alguma lentidão nos procedimentos tendentes a aprovisionar, sejam em termos orçamentais seja em termos de caixa, no momento próprio dotações necessárias ao cum-

primento de obrigações legais, o que, de algum modo, contraria mesmo o disposto no artigo n.º 109.º n.º 1, da Constituição, que pode entender-se como princípio aplicável, não apenas à elaboração do orçamento, mas à introdução de alterações e à sua execução.

Por todas estas razões, entende-se que do processo não resulta, indiciada nem provada, culpa dos responsaveis por este comportamento, que ele não causou prejuízo para o Estado e que, embora constitua formalmente violação da lei, se encontra pelo menos decisivamente condicionado, como em outras circunstâncias parcialmente análogas o Tribunal já tem apreciado, pela envolvente do sistema orçamental e da Contabiidade Pública, pelo que, em conformidade com a douta promoção do Digno Agente do Ministério Público, se releva a inerente responsabilidade, nos termos do art. 50.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Recomenda-se, todavia, aos responsáveis que empreguem toda a sua diligência em evitar situações semelhantes no futuro.

11. Nestes termos, ouvido o Digno Agente do Ministério Público e corridos os vistos legais, o Tribunal de Contas, em Subsecção da 2.ª Secção, delibera julgar os responsáveis constantes da relação a fls. 417 deste processo, que constituiram o Conselho Administrativo da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, pela administração das verbas consigandas ao Projecto de Desenvolvimento Rural Integrado de Trás-os-Montes de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989, quites pela aludida responsabilidade, devendo o saldo que lhes é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Sem emolumentos.

Comunicações necessárias.

Aprovado em Subsecção da 2.ª Secção

Lisboa, 12 de Julho de 1990

aa) *António de Sousa Franco*
José Alfredo Mexia Simões Manaia
João Manuel Fernandes Neto

Fui presente

a) *José Alves Cardoso.*

IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO

* SUMÁRIO:

1 — É jurisprudência do Tribunal de Contas que as contas cuja organização não obedeça às normas regulamentares e legais em vigor e em que não seja possível suprir as deficiências de instrução, deverão ser objecto de acórdão de declaração de impossibilidade de julgamento, nos termos do artigo 94.° do Regimento do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto n.° 1831, de 17 de Agosto de 1915.

2 — Verifica-se a impossibilidade de julgamento, quando as contas não fornecem os elementos indispensáveis para que a contadoria proceda, com segurança, a uma liquidação da conta de gerência, bem como a elaboração do consequente ajustamento em termos de poder ser julgado.

Conselheiro Relator:
Manuel António Maduro

Processo n.° 2582/79
Sessão de 1990.07.12

(Publicado no *Diário da República,* n.° 189, II Série, de 17 de Agosto de 1990)

Sobe a julgamento a conta de gerência do Hospital Distrital de Setúbal respeitante ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1979 e a respectiva liquidação foi efectuada *in loco,* no seguimento da inspecção efectuada à conta de 1978, conforme plano de actividades deste Tribunal para o ano de 1990.

A Contadoria sintetizou o seu relatório inicial nas seguintes conclusões:

a) O saldo de abertura da conta, no montante de 11 504 923$00, difere do saldo de encerramento da conta anterior, que foi de 1 785 848$30;

b) A verba inscrita na gerência como «Receitas de anos anteriores» (503 921$00) difere do valor constante do balancete final dos movimentos contabilísticos (757 678$20);

c) No capítulo «Operações de tesouraria» foram detectadas divergências entre os valores levados à conta e os apurados no balancete final, quer na receita (359 027$00), quer na despesas (649 311$00);
d) Foram excedidas as verbas orçamentadas nalgumas contas, o que contraria o disposto no artigo 13.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, aplicável por força do disposto no artigo 19.º do Decreto com força de lei n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928;
e) O organismo não elaborou conta corrente com cada uma das instituições bancárias onde mantinha conta aberta, excepto quanto à Caixa Geral de Depósitos, mas ainda assim sem identificação dos cheques emitidos durante o período complementar;
f) Diversas peças contabilísticas que documentam a conta de gerência ora em apreço não se encontram assinadas nem autenticadas, não tendo sido também enviada cópia da acta da sessão em que a conta tenha sido aprovada.

Mais acentuou que, com excepção do saldo em caixa (41 184$90), não constante da conta de gerência, mas evidenciado na folha da caixa do último dia do exercício, os saldos de encerramento, quer da conta anterior, quer desta que ora nos ocupa, não se apresentam credíveis, uma vez que não foi possível elaborar as respectivas reconciliações bancárias por falta de apoio documental fiável ou por o mesmo não evidenciar o movimento relativo ao período complementar.

E considerou, por fim, que estão reunidas as condições para declarar a impossibilidade de julgamento, tal como acontece com a conta de 1978, dada a impossibilidade de se aprofundar a enorme divergência existente entre o saldo de encerramento da conta anterior e o da abertura desta.

É esta também a opinião do Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto. Efectivamente, este douto magistrado retoma aqui a posição que já assumira no processo referente à conta do organismo de 1978 e salienta três pontos: a impossibilidade de organizar a conta em termos credíveis por falta de documentos impossíveis de substituir; ausência de indícios de fraude por banda dos responsáveis; as infracções eventualmente cometidas, a comprovarem-se, estariam amnistiadas.

Em sessão de 19 de Junho próximo passado o Tribunal deliberou que o processo fosse julgado em plenário da secção por entender previsível que o mesmo viesse a culminar no reconhecimento da impossibilidade de julgamento.

Foram corridos os vistos legais, pelo que cumpre decidir.

No recente Acórdão de 25 de Maio do ano em curso, proferido justamente no processo respeitante à conta de gerência do Hospital que ora nos

ocupa, referente a 1978, e que se encontra junto a fls. 151 e seguintes, recordaram-se sínteses de jurisprudência deste Tribunal que aqui têm todo o cabimento.

Assim: «As contas cuja organização não obedeça às normas regulamentares e legais em vigor e em que não seja possível suprir as deficiências de instrução deverão ser objecto de acórdão de declaração de impossibilidade de julgamento, nos termos do artigo 94.° do Regimento deste Tribunal, aprovado pelo Decreto n.° 1831, de 17 de Agosto de 1915.»

E mais adiante: «Verifica-se a impossibilidade de julgamento quando os autos não fornecem os elementos indispensáveis para que a Contadoria proceda, com segurança, a uma liquidação da conta de gerência, bem como a elaboração do consequente ajustamento, em termos de poder ser julgada.»

É o caso, como se deduz dos factos que, em síntese, se enumeraram na abertura deste acórdão. Insiste-se, porém, em sublinhar a conclusão da Contadoria de que os saldos de encerramento da conta anterior e da actual não são credíveis, o que aliado ao mais que do processo consta em matéria de facto, mostra que o caso é de impossibilidade de julgamento, no quadro da jurisprudência acabada de citar, e do que se não vê motivo para dissentir. Pelo contrário: em razão do seu mérito intrínseco e em nome da uniformidade da jurisprudência enquanto factor de segurança, como valor jurídico, que também é.

De resto, a situação é mero prolongamento do que vem de 1978 e, por isso, merecedora do mesmo tratamento. Uma achega mais, portanto, a apontar para o mesmo resultado.

Não significa isto que a gerência do Hospital não pudesse ser responsabilizada, em termos financeiros, a outro nível, pela situação genérica criada ou por concretas infracções financeiras que o processo denuncia (v. g., gastos acima do orçamento). Só que a multa aplicável sempre estaria amnistiada, nos termos da alínea *z*) do artigo 1.° da Lei n.° 16/86, de 11 de Junho, o que dispensa muitos aprofundamentos neste ponto.

Termos em que declaram a impossibilidade de julgamento da conta de gerência do conselho de gerência do Hospital Distrital de Setúbal relativa ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1979, arquivando-se os autos.

Sem emolumentos.

Lisboa, 12 de Julho de 1990.

aa) — *Manuel António Maduro*
João Pinto Ribeiro
António de Sousa Franco

José Alfredo Mexia Simões Manaia
João Manuel Fernandes Neto

Fui presente

a) — *José Alves Cardoso*

ARQUIVO HISTÓRICO

ARQUIVO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DE CONTAS: MEMÓRIA DAS SUAS EXPOSIÇÕES (1989 e 1990)

Por: **Judite Cavaleiro Paixão**

Em Março de 1990 foi inaugurada por ocasião da visita do Presidente do Tribunal de Contas da Alemanha ao nosso país, uma exposição, de carácter itinerante, sobre a origem e evolução do Tribunal de Contas entre os séculos XIV e XX, subordinada ao título «**Perspectiva histórica**», e em que se pretendeu salientar a dinâmica de mudança operada nesta instituição nos últimos anos. De referir que, apoós decorrido o período de abertura ao público, os painéis relativos à situação institucional do Tribunal no momento presente se encontram sob a forma de exposição permanente no átrio de entrada. Os restantes painéis, que acompanham a evolução histórica desta instituição desde o século XIV, estão igualmente preparados para serem expostos sempre que se pretenda, na instituição ou fora dela.

Também, como oportunamente foi divulgado, em Março e Abril de 1989, o Arquivo Histórico do Tribunal de Contas realizara já uma outra exposição integrada nas comemorações do bicentenário do Ministério das Finanças e intitulada «**600 anos do Tribunal de Contas**».

Ambas as exposições surgem na sequência do programa de acção proposto pelo Exmo. Conselheiro Presidente Prof. Doutor António de Sousa Franco, com a finalidade de permitir uma maior divulgação das espécies documentais existentes no valioso acervo do Arquivo Histórico, bem como a divulgação da sua origem e evolução ao longo dos séculos.

De referir que para a realização de qualquer destas exposições nos foram facultados, quer pelo Sr. Conselheiro Presidente Prof. Dr. Sousa Franco, quer pela Sra. Directora-Geral Dra. Maria Manuela Gonçalves, todos os meios que considerámos então necessários para a sua concretização.

Ao debruçarmo-nos sobre a última exposição realizada e que constituiu uma adaptação da exposição anterior ao novo edifício do Tribunal, importa referir que se peocurou aí dar uma panorâmica do que é o Tribunal de Contas no momento presente, bem como uma perspectiva sucinta da mudança verificada nos últimos anos, para revelar de seguida a grande transformação por que a instituição passou ao longo da sua história, através dos séculos, até à Lei Constitucional n.° 1/89, de 8 de Julho e à Lei n.° 86/89, de 8 de Setembro.

Efectivamente, desde o limiar dos tempos que a fiscalização e controlo das contas públicas, constituiu preocupação para aqueles que detinham o poder. O presente, ao devolver a memória do passado oferece o fio condutor que nos transporta à origem das coisas. Estas exposição constituiu um convite ao passado, tornando, assim, o presente mais vivo.

A história das instituições passa inevitavelmente pelo percurso da nossa própria História e, deste modo, a história do Tribunal de Contas sofreu, ao longo dos séculos, as alterações decorrentes das diferentes conjunturas económico-políticas que a própria evolução histórica determinou.

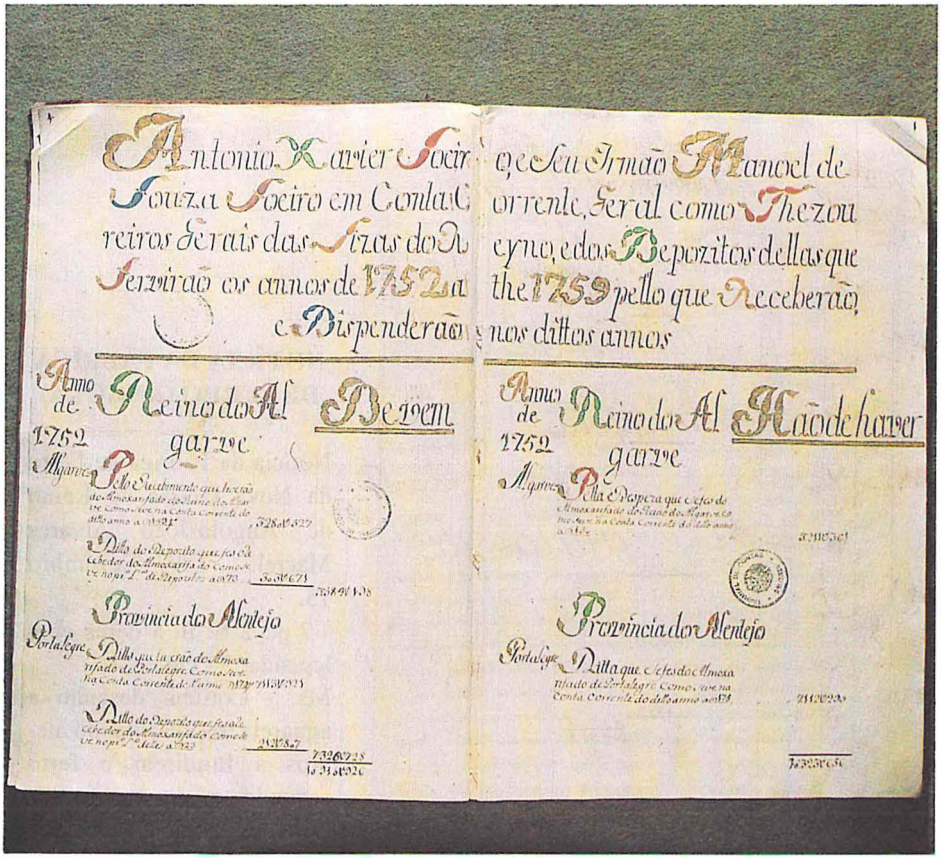

LIVRO DA CONTA CORRENTE

António Xavier Soeiro e seu Irmão Manoel de Sousa Soeiro em Conta Corrente, Geral como Thezoureiros Gerais das Sisas do Reyno, e dos Depozitos dellas.... - 1752-1759.

- (2), 131 duplas, (13) p.; 43 cm.

Ms. - Letras capitais iluminadas.

- Encadernação de pele com ferros secos.

A.H.T.C. Casa dos Contos, nº 35

Noticia
da Fabrica de Ferro
da nova Oeiras
do Reino de
Angola.

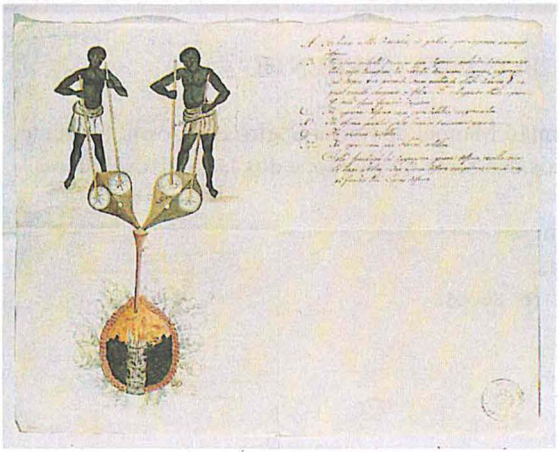

NOTÍCIA DA FÁBRICA DE FERRO (ANGOLA)

Notícia da Fábrica de Ferro da Nova Oeiras do Reino de Angola/João Álvares Maciel. - 1797 Dezembro 15.

- 7 p.: 2 fl. il. a cores com legenda; 34 cm.

Ms. - Contém desenho a aguarela representando negros a fundirem o ferro segundo o processo utilizado na região de Nova Oeiras - Angola.

A.H.T.C. - Erário Régio, nº 4196

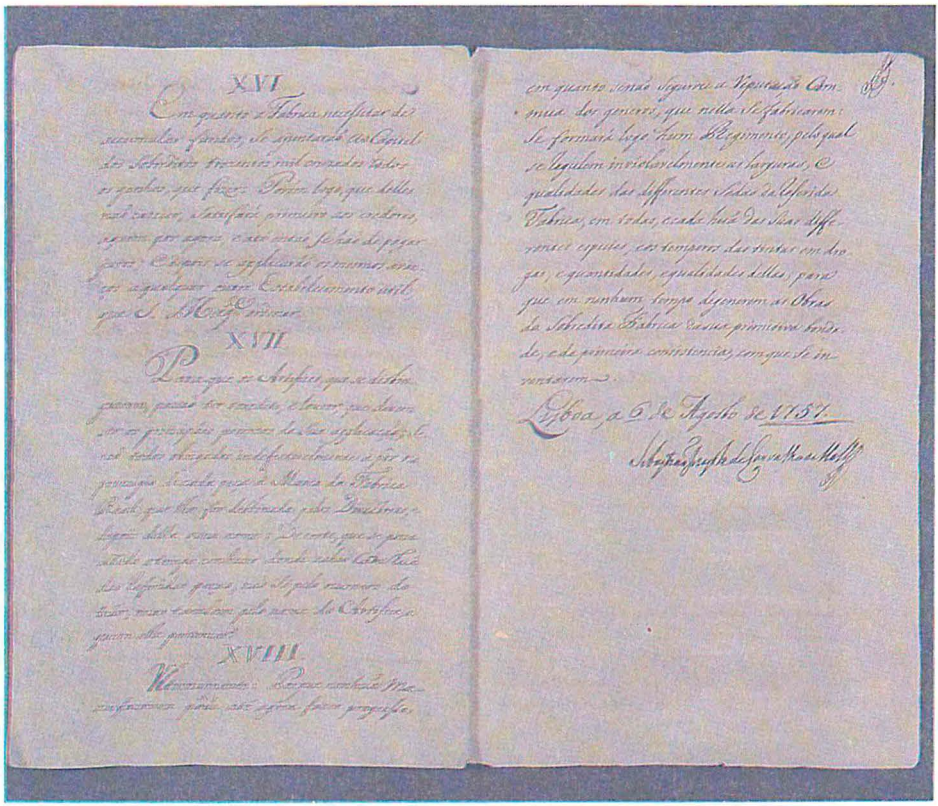

REGIMENTO DA REAL FÁBRICA DAS SEDAS

Regimento para o governo interior e secretíssimo da Real Fábrica das Sedas.... (ordenado por Sebastião Joseph de Carvalho e Mello).
- 1757, Agosto 6. - (20) p.; 35 cm.
Ms. com assinatura do Marquês de Pombal. - Contém: Alvará de D. José I confirmando o Regimento.

A.H.T.C. - Cartórios Avulso, cofre nº 31.

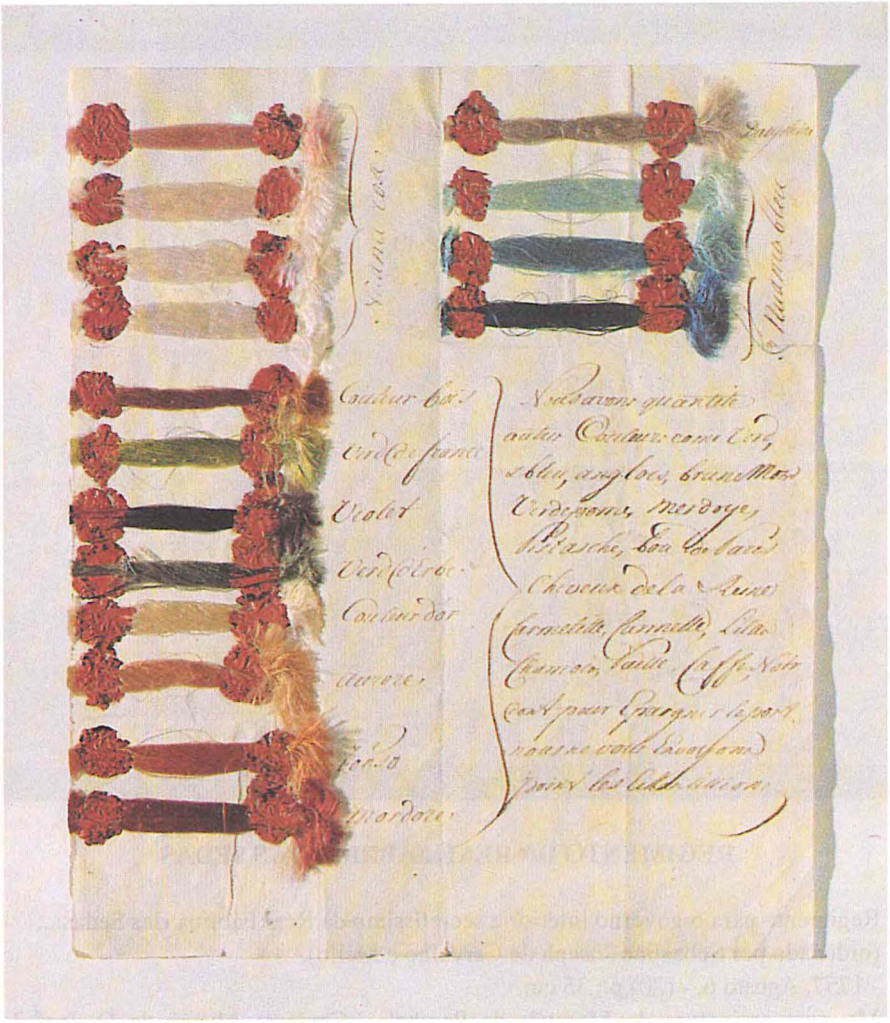

MOSTRUÁRIO de tecidos, fios, fitas de seda da Real Fábrica das Sedas, do Rato.

A.H.T.C. - Cartórios Avulso, Cofre nº 31.

A Casa dos Contos, finalmente formalizada com D. João I, conhece reformulações sucessivas, sem modificações estruturais, até ao desenhar de um novo tempo: o do absolutismo.

O Marquês de Pombal personificará a centralização régia em todos os sectores da vida política, económica e social portuguesa. O Erário Régio, sua criação, substituiu a Casa dos Contos e chamou a si o controlo total das contas públicas respondendo, apenas, perante o Rei. Mas Portugal não escapou aos ventos que sopravam da Europa e que anunciavam mudanças de fundo na governação e nas mentalidades. Desta vez foi a Mouzinho da Silveira que coube o papel de agente na adaptação da função fiscalizadora ao regime liberal. O Tesouro Público respondeu, então, perante a Nação e determinou a configuração futura deste Tribunal.

O Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930, substituiu o Conselho Superior de Finanças pelo Tribunal de Contas. O novo Tribunal, para além deste Decreto, passou a ser regido até 1989 por muitos outros de onde se destaca: o Decreto com força de Lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, o Decreto-Lei n.º 26 340 e 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936 e o Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Pela Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto, foram criadas as secções regionais dos Açores (Ponta Delgada) e Madeira (Funchal), as quais se encontram em funcionamento.

Este conjunto de diplomas legais, com a evolução económica, social e da Administração Pública, tornaram-se naturalmente desajustados a um Tribunal de Contas capaz de responder à nova realidade, pelo que foi encetado um processo de reforma que culminou com a publicação da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

De facto, a Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho e a Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, consubstanciaram uma profunda reforma no Tribunal de Contas: a partir desta última lei o Tribunal é composto, na sua sede, por um Presidente nomeado e exonerado pelo Presidente da República nos termos da Constituição, sob proposta do Governo, e por 16 juízes (Vice-Presidentes e Procuradores-Gerais), e em cada secção regional (Açores e Madeira) por um Juiz. O recrutamento dos juízes passa a fazer-se mediante concurso curricular realizado perante um júri constituído pelo Presidente do Tribunal, que a ele preside, pelos vice-presidentes e por dois professores universitários, de Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão, designados pelo Governo.

Abrange a sua jurisdição todo o território nacional e os serviços portugueses no estrangeiro.

Ainda de acordo com esta Lei (86/89, de 8 de Setembro) mantêm-se na essência as funções do Tribunal, mas com uma outra configuração: compete-lhe desde então emitir parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social e as Contas das Regiões Autónomas; julgar as Contas que a lei mandar submeter-lhe e exercer outras formas de fiscalização simultânea ou sucessiva; fiscalizar previamente os actos previstos na Lei; assegurar no âmbito nacional, a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros oriundos das Comunidades Europeias (fiscalizar previamente a legalidade e cobertura orçamental dos documentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras directas ou indirectas para as entidades políticas sob a sua jurisdição).

Estão sujeitos à jurisdição deste Tribunal: O Estado e seus serviços, autónomos ou não, as regiões autónomas, os Institutos Públicos, as Associações Públicas, as Instituições de Segurança Social, as Autarquias Locais e as Associações e Federações de Municípios, bem como outras entidades públicas que a lei venha a determinar.

De salientar ainda que com esta lei de reforma, a Direcção-Geral do Tribunal de Contas deixa de estar integrada no Ministério das Finanças para constituir um departamento próprio do Tribunal, passando o Director-Geral a ser nomeado e a depender directamente do seu Presidente.

O Tribunal de Contas mantém relações bilaterais estreitas com os Tribunais de Contas ou Instituições equivalente dos Estados-membros da Comunidade Europeia, e em especial com o Tribunal de Contas de Espanha, bem assim com outros Tribunais de Contas, nomeadamente do Brasil, de Cabo Verde e da Guiné-Bissau.

De notar que, após a adesão de Portugal à Comunidade Europeia, o Tribunal de Contas passou a constituir, tal como aconteceu com os Tribunais de Contas ou Instituições equivalentes dos restantes Estados-membros, o interlocutor nacional do Tribunal de Contas da Comunidade Europeia.

São as seguintes as organizações internacionais de que o Tribunal de Contas de Portugal é membro:

— **INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SUPREME AUDIT INSTITUTIONS (INTOSAI),** organização de âmbito mundial que reúne as Instituições Superiores de Controlo Financeiro Externo.

— **EUROPEAN ORGANIZATION OF SUPREME AUDIT INSTITUTIONS (EUROSAI),** organização criada em 1990 e que compreende as Instituições Superiores de Controlo Financeiro Externo da Europa

— **ORGANIZACION LATINO AMERICANA Y DEL CARIBE DE ENTIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES ORÇAMENTALES**

(OLACEFS), (ex-ILACIF), organização de que o Tribunal de Contas de Portugal é membro colaborador desde 1988, juntamente com o Tribunal de Contas de Espanha, e que integra os Tribunais de Contas (ou Instituições equivalentes) da América Latina e das Caraíbas.

Os visitantes da exposição puderam observar em esquema esta evolução, bem como um organograma com os diversos serviços que constituem a Direcção-Geral do Tribunal de Contas e que funciona como um serviço de apoio técnico-administrativo a esta instituição.

Foi então também elaborado um esquema da evolução do sistema de fiscalização das Contas Públicas (Casa dos Contos, Erário Régio, Tesouro Público e seus sucedâneos) e feita uma amostragem através da documentação existente no Arquivo Histórico.

Os materiais presentes na exposição, tanto os de carácter não bibliográfico, como as espécies documentais existentes no acervo do Arquivo Histórico fazem parte, na sua maioria, do seu numeroso espólio o qual documenta vários aspectos da vitalidade desta instituição ao longo dos tempos, «(...) o Arquivo Histórico do Tribunal de Contas representa a base fundamental da consciência e da memória da instituição, em que sempre haverá de assentar a sua identidade». (1)

Poucas instituições se podem honrar de possuir um Arquivo Histórico detentor de espécies documentais que tenham sido tão bem conservadas e cuidadas ao longo dos tempos, testemunho do seu passado e possibilitando uma análise tão detalhada sobre a sua história e actuação, embora em muitos aspectos ainda pouco estudada.

A consciencialização deste facto levou aque o seu actual Conselheiro Presidente, Prof. Doutor António de Sousa Franco, tenha preconizado e determinado, que para além da organização destas exposições se tomem «(...) outras iniciativas, nomeadamente a Instituição de bolsas de estudo para a investigação histórica relativa à Casa dos Contos e a outros aspectos do controlo da administração financeira, tanto no Estado Português como na administração ultramarina, ou a homenagem mais que merecida à historiadora da Casa dos Contos, Doutora Virgínia Rau». (2)

---

(1) FRANCO, António de Sousa — «600 Anos do Tribunal de Contas: 1389-1989: Um Passado, Uma História: Exposição de 1 a 31 de Março de 1989: Catálogo», Lisboa, 1989, p. 4

(2) *Ibid.*

Embora só em 25 de Fevereiro de 1933, através do Decreto-Lei n.º 22 257, e no seu artigo 18.º, se crie explicitamente o cargo de Conservador-Arquivista, efectivamente apenas concretizado em 1936, a documentação existente prova que o Arquivo viveu e acompanhou sempre a instituição ao longo da sua existência, desde o seu início como Casa dos Contos até ao actual Tribunal.

Uma das provas desse facto é o Erário Régio, criado por Decreto de 21 de Dezembro de 1761, e que a 30 de Dezembro desse mesmo ano, D. José I mandava já que se procedesse a um invetário dos livros, documentos e papéis que no núcleo da extinta Casa dos Contos, sua antecessora, fossem encontrados.

Possui, efectivamente, este Arquivo, um acervo documental dotado de uma grande unidade desde a Casa dos Contos (1389-1761) até praticamente aos nossos dias, mercê também das diversas incorporações de que ao longo do tempo foi sendo alvo.

Aqui se encontram os códices que na famigerada manhã de 1 de Novembro de 1755, escaparam ao incêndio que se seguiu ao terramoto e que atingiu fortemente a **Casa dos Contos,** em número de 47 e que cobrem o período que vai do séc. XVII ao séc. XVIII.

À Casa dos Contos sucedeu em 21 de Dezembro de 1761, o **Erário Régio** de que este Arquivo também possui um vasto espólio, composto por cerca de 5457 códices, compreendendo um período que vai desde a sua criação (séc. XVIII) à sua extinção (séc. XIX), e que constitui uma documentação de extremo valor para a história financeira de Portugal e dos seus antigos territórios do Ultramar.

Possui ainda este Arquivo outros núcleos e colecções de particular interesse e importância como sejam: a **Junta da Inconfidência,** composta por mais de 300 códices relativos aos séculos XVII, XVIII e XIX, o **Tesouro Público e seus sucessores** com cerca de 820 espécies (séculos XIX a XX), a **Décima da Cidade** e a **Décida das Províncias** respectivamente com 7320 e com 3415 espécies datadas do século XVIII a XIX, e as colecções formadas pelas **Cartas de Padrão e de Tenças, Mercês e Doações, Escrituras e Alvarás,** com 286 espécies, na sua maioria pergaminhos do século XVI a XIX, os **Cartórios Avulsos** com 133 espécies do período compreendido entre os séculos XVII e XX, e finalmente a colecção designada por **Cartórios das Sisas** dos séculos XVIII a XIX, que conta com 470 espécies.

Alguma da documentação referente a estes núcleos e colecções estiveram patentes ao público nas exposições realizadas, quer sob a forma de originais, quer sob a forma de reproduções fotográficas.

Não podemos contudo, deixar de lamentar que, com um tão grande e importante acervo documental, não se tenha realizado, entre 1940 e 1989, qualquer exposição destianda ao grande público, que pudesse divulgar esta

importante Instituição do ponto de vista da sua história.

Apraz-nos porém registar toda a aceitação que a mesma teve junto dos funcionários desta Direcção-Geral, que duma ou doutra forma contribuiram com dedicação e entusiasmo para a sua realização, bem como junto do público que a ela acorreu.

A título de conclusão resta-nos afirmar que pela sua receptividade, esta exposição constituiu um marco de fundamental importância no sentido de dar a conhecer a evolução desta Instituição Superior de Controlo Financeiro que é o Tribunal de Contas, tanto mais que coincidiu com um momento crucial do seu processo de reforma, e assim, às várias pessoas que de um ou outro modo estiveram ligadas à sua concretização queremos deixar uma palavra de agradecimento.

NOTÍCIAS

RELAÇÕES COMUNITÁRIAS E INTERNACIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS

JULHO A DEZEMBRO DE 1990

I — RELAÇÕES COMUNITÁRIAS

1. AUDITORIAS REALIZADAS EM PORTUGAL PELO TCCE

Durante o 2.° Semestre de 1990, e à semelhança dos anos anteriores, o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias realizou em Portugal, auditorias em diversos domínimos.

Na sua qualidade de interlocutor nacional do TCCE, o Tribunal de Contas português participou nas auditorias realizadas, através dos seus Serviços de Apoio cumprindo na sua totalidade os objectivos previstos no Plano de Actividades para 1990, nesta área.

As respostas às observações formuladas pelo Tribunal de Contas das Comunidades Europeias são elaboradas pelos órgãos e serviços competentes da Administração Pública Portuguesa, e posteriormente enviadas a este Tribunal.

Para melhor informação, apresenta-se em seguida o quadro completo da actividade desenvolvida.

AUDITORIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS EM PORTUGAL
COM A PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS

ANO DE 1990

DATA DAS AUDITORIAS	ENTIDADES AUDITADAS	SECTOR	OUTRAS ENTIDADES ENVOLVIDAS	OBJECTIVOS	OBSERVAÇÕES
2 a 6 de Julho	INGA IPCP	FEOGA Garantia	IGF DGA IGA IQA Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão	Recolha de informação (Leis orgânicas dos serviços, fluxos e circuitos existentes e relatórios já produzidos)	
1 a 12 de Outubro	INGA	FEOGA Garantia		- Analisar o sistema de controlo sobre as despesas do FEOGA-Garantia - Verificação de que Portugal executa e calcula correctamente as despesas	De 2 a 6 de Julho/90 foi feita a acção preparatória acima indicada
22 a 26 de Outubro	SAIVA	Recursos Próprios IVA	DGA DGCP IGF	- Verificação do sistema contabilístico centralizado de recursos próprios IVA - Análise das correcções às receitas cobradas e às compensações à base - Apreciação do sistema de controlo nacional	
22 a 31 de Outubro	DREPA	FEDER	D.R. Turismo (Horta) DGDR (Lisboa) DGT (Lisboa) DGCP (Lisboa) IGF (Lisboa) D. R. Tesouro, Orçamento e Contabilidade, Transportes (Ponta Delgada) Comissões de Coordenação Regional (Lisboa)	Analisar: - Procedimentos da DREPA - Os projectos PNIC Açores, PNICIAP STAR, VALOREN, PEDRAA (Região Autónoma dos Açores)	

AUDITORIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS EM PORTUGAL
COM A PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS

ANO DE 1990 *(CONTINUAÇÃO)*

DATA DAS AUDITORIAS	ENTIDADES AUDITADAS	SECTOR	OUTRAS ENTIDADES ENVOLVIDAS	OBJECTIVOS	OBSERVAÇÕES
19 a 30 de Novembro	IFADAP	FEOGA Orientação	DGPA	Controlo das indemnizações compensatórias atribuídas aos agricultores das zonas: Trás-os Montes, Entre Douro e Minho e Açores.	
26 a 30 de Novembro	DGA (Lisboa, delegação de Setúbal, delegação e sub-delegações de Faro)	Recursos próprios tradicionais		Examinar os sistemas de apuramento, contabilização e colocação de direitos niveladores agrícolas, seus circuitos financeiros e procedimentos contabilísticos. Análise do sistema de controlo interno.	

2 — REUNIÃO DO GRUPO DE TRABALHO INCUMBIDO NO ESTUDO DAS AUDITORIAS/INQUÉRITOS À ESCALA NACIONAL E INTERMINISTERIAIS.

— Luxemburgo, 17 e 18 de Outubro de 1990.

O objectivo da reunião deste Grupo de Trabalho — constituído na reunião do Comité de Contacto de 1989 — foi o aprofundamento da troca de informações de ordem técnica e metodológica sobre a matéria, tendo sido apresentados documentos pelas ICN e pelo TCCE sobre casos de inquéritos à escala nacional e interministeriais os quais serviram de base à discussão do tema em análise.

Referimos numa breve síntese todas as questões abordadas:

A. Nos controlos à escala nacional e interministeriais podemos distinguir quatro aspectos principais, quanto à sua origem:

— uma obrigação legal de exercer esses controlos;
— um pedido do Parlamento;
— uma concertação (entre todos os níveis da hierarquia) no seio da Instituição de Controlo Nacional;
— os inquéritos podem ainda ter por origem os resultados dum controlo já efectuado numa determinada entidade.

B. Os métodos de selecção dos inquéritos horizontais não diferem substancialmente dos utilizados nos inquéritos verticais. Necessitam, no entanto, de uma maior concertação entre as diversas partes interessadas, ficando subordinados aos resultados do relatório de exequibilidade.

C. Relativamente à composição da equipa de auditoria, as exigências são idênticas em sede de controlo à escala nacional e interministeriais, e em matéria de controlos verticais: conhecimento prático profundo da metodologia e das técnicas a utilizar.

No entanto, aquando da constituição das equipas, certos factores devem ser tidos em consideração:

— a equipa deve ser pluridisciplinar e incluir especialistas no domínimo particular, que é objecto do controlo;
— o recurso a consultores pode verificar-se ser indispensável;
— o responsável da equipa deve manter-se a par de todo o o trabalho, desenvolver um sólido espírito de equipa e coordenar todos os esforços desenvolvidos.

D. No tocante à execução dos controlos deve dar-se uma atenção particular aos seguintes aspectos:

— os controlos à escala nacional e interministeriais de tipo vertical devem ser coordenados de modo a não constituírem uma sobrecarga exagerada para as entidades controladas;
— para que o trabalho seja concluído em tempo útil e para que sejam reunidos todos os documentos necessários, é fundamental ganhar a confiança e obter a colaboração dos funcionários das entidades controladas.

E. A finalizar e no que concerne ao exame e elaboração de relatórios:

— os controlos à escala nacional e interministeriais levam em geral mais tempo a efectuar-se do que os controlos ordinários;
— o exame de verificações resultantes dos controlos à escala nacional e interministeriais com as entidades (1) controladas constitui em regra um processo mais complexo;
— os relatórios devem ser particularmente claros; uma atenção especial deverá ser dada à utilização de diagramas, resumos e eventualmente de comunicações da imprensa.

Os resultados da reunião deste Grupo de Trabalho constam de relatório próprio, submetido à apreciação do Comité de Contacto dos Presidentes.

3. COMITÉ DE CONTACTO DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DA COMUNIDADE EUROPEIA

Luxemburgo, 22 e 23 de Outubro de 1990.

O Presidente do Tribunal de Contas participou na reunião anual do Comité de Contacto dos Presidentes dos Tribunais de Contas da Comunidade Europeia, que teve lugar no Luxemburgo, nos dias 22 e 23 de Outubro de 1990.

---

(1) O termo pode ser aplicado a um serviço, a uma divisão, a um ministério, a uma empresa, etc.

Foram analisados os seguintes temas:

TEMA I — Análise das conclusões do Grupo de Trabalho «Europa 1992».

TEMA II — Análise das conclusões do Grupo de Trabalho incumbido do estudo das auditorias/inquéritos à escala nacional e interministeriais.

No âmbito do TEMA I, foi aprovada uma Resolução, no sentido da realização a título experimental de auditorias conjuntas entre o TCCE e os Tribunais de Contas nacionais.

Na sequência desta Resolução, foi assinado um Protocolo de Cooperação entre o Tribunal de Contàs das Comunidades Europeias e o Tribunal de Contas português, concretizando o aprofundamento das suas relações e estabelecendo a forma e os termos da realização de auditorias conjuntas. A 1.ª auditoria conjunta com o TCCE realizar-se-á nos dias 20 a 24 de Maio de 1991.

Publica-se neste número da Revista, secção «Documentos» (pág ...), o texto do referido Protocolo.

Relativamente ao TEMA II, e após conhecimento de um relatório sobre a troca de informações de ordem técnica e metodológica, elaborado pelo Grupo de Trabalho respectivo, o Comité de Contacto deliberou criar uma Comissão restrita visando apresentar sugestões e orientações, a apreciar na reunião de 1991.

A finalizar, os Presidentes das Instituições Nacionais de Controlo manifestaram em geral o seu apoio às iniciativas do TCCE, de apresentar propostas de alteração dos Tratados, de modo a consagrar o TCCE como Instituição Comunitária e ainda a formalizar a existência do Comité de Contacto.

II — RELAÇÕES INTERNACIONAIS

1. VISITA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CABO VERDE

No âmbito da cooperação existente, o Tribunal de Contas português re-

cebeu, de 9 a 13 de Julho, Sua Excelência o Presidente do Tribunal de Contas de Cabo Verde Dr. Henrique Monteiro.

O programa da visita incidiu sobre a organização, funcionamento e actividade do Tribunal de Contas português.

2. IX CONGRESSO DE ILACIF («CLADEF'S - CONGRESSO LATINO AMERICANO DE ENTIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES») E REUNIÃO ANUAL DA ASSEMBLEIA GERAL

Realizou-se em Buenos Aires, de 7 a 12 de Outubro, o IX Congresso Latino Americano de Entidades Fiscalizadoras Superiores (CLADEFS). Em 11 de Outubro, e no âmbito deste Congresso, teve lugar a reunião anual da Assembleia Geral do ILACIF («Instituto Latino Americano y del Caribe de Ciências Fiscalizadoras»).

O Congresso propriamente dito, centrou a sua acção sobre o tema genérico «Auditorias de Regularidade e de Gestão», analisando particularmente os seguintes subtemas:

— Auditorias de Regularidade e de Gestão das empresas públicas;
— Auditorias de Regularidade e de Gestão sobre os subsídios concedidos às empresas públicas e aos particulares;
— Auditorias de Regularidade e Gestão Informática;
— Acções da competência das Instituições de Controlo baseadas nas auditorias de regularidade e de Gestão.

Na reunião da Assembleia Geral da ILACIF, destacamos as principais deliberações tomadas:

— Aprovação do relatório de actividades e da conta referentes a 1989;
— Aprovação do plano de actividades e orçamento para 1991;
— Alteração do nome da organização, de ILACIF para «OLACEFS — Organização Latinoamericana e das Caraíbas de Entidades Fiscalizadoras Superiores».

3. COOPERAÇÃO COM O TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

No âmbito da cooperação com este Tribunal, um Magistrado participou durante o mês de Outubro, nas seguintes acções de formação profissional, desenvolvidas no Tribunal de Contas português:

— Direito Administrativo;
— Direito Financeiro;
— Auditoria de Serviços Públicos;
— Contribuição Autárquica;
— Introdução às Técnicas Documentais.

4. REUNIÃO DO COMITÉ DO SECTOR PÚBLICO DA «FÉDÉRATION DES EXPERTS COMPTABLES EUROPÉENS» (FEE)

Esta reunião, realizada em Bruxelas, em 30 de Outubro, teve como objectivo principal a análise de assuntos de natureza administrativa do Comité do Sector Público, a saber:

— Resultados da 2.ª Conferência realizada em Tegernsee, no mês de Abril;
— Questões orçamentais;
— 3.ª Conferência, a realizar em Lisboa, no ano de 1991.

5. CONGRESSO CONSTITUTIVO DA EUROSAI

No sua qualidade de membro da «INTOSAI», o Tribunal de Contas português participou em Madrid, de 12 a 16 de Novembro, na Conferência Constitutiva e 1.º Congresso da «EUROSAI - European Organisation of Supreme Audit Institutions».

Para além da apreciação e aprovação do projecto de Estatutos, objecto da Conferência Constitutiva, mereceu particular destaque no 1.º Congresso a discussão de 2 temas a saber:

— O Controlo da Gestão Pública;
— Propostas para um eficaz desenvolvimento da EUROSAI.

No debate dos temas foi salientada a necessidade de os Tribunais de Contas exercerem um controlo substancial e não meramente formal.

6. VISITA DO MINISTRO DA JUSTIÇA DA GUINÉ-BISSAU

O Presidente do Tribunal recebeu a visita de Sua Excelência o Ministro

da Justiça da Guiné-Bissau, Eng.º Mário Cabral, a qual muito contribuiu para o aprofundamento das relações de cooperação existentes.

7. VISITA DO MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (BRASIL), DR. MARCOS VILAÇA

O Presidente do Tribunal recebeu a visita de Sua Excelência o Ministro do Tribunal de Contas da União, Dr. Marcos Vilaça, tendo sido trocadas impressões sobre a organização, funcionamento e actividade de ambos os Tribunais e analisados projectos comuns a concretizar futuramente.

8. VISITA DE UMA DELEGAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CONTROLO DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DA BULGÁRIA

Com vista à criação de um Tribunal de Contas na Bulgária, e a uma futura cooperação, uma delegação do Ministério das Finanças da Bulgária chefiada pelo Sr. Bisser Slavkov, visitou, a seu pedido, o Tribunal de Contas português, de 10 a 15 de Dezembro, afim de se inteirar da sua organização, funcionamento e actividade.

9. DIVERSOS

Cabe finalmente salientar o desenvolvimento de contactos com o Banco Mundial e a Fundação Alemã para o Desenvolvimento Internacional.

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

MONOGRAFIAS

0 GENERALIDADES

025 ADMINISTRAÇÃO DE BIBLIOTECAS

025.3/.4 TÉCNICAS DE CATALOGAÇÃO

90-0246 025.3/.4
PORTUGAL. Biblioteca Nacional POR*Man
Manual UNIMARC / ed. lit. Brian P. Holt, Sally H. McCallum e A.B. Long. - ed. em língua portuguesa / coord. por Fernanda Maria Guedes de Campos. - Lisboa: Biblioteca Nacional, 1989. - 2 v.; 30 cm.
ISBN 972-565-079-4

025.4 CLASSIFICAÇÃO E INDEXAÇÃO

025.4
90-0247 POR*Sip
PORTUGAL. Biblioteca Nacional. Grupo de Trabalho de Indexação
SIPORBASE-Sistema de Indexação em Português / manual elaborado pelo Grupo de Trabalho de Indexação da Biblioteca Nacional. - Lisboa: Biblioteca Nacional, 1988. - 1 v. em folhas soltas; 30 cm.

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

32 POLÍTICA

90-0248 32
CADILHE, Miguel CAD*Fac
Factos e enredos: quatro anos no Ministério das Finanças / Miguel Cadilhe. - Porto: Edições Asa, 1990. - 347 p.; 22 cm.

324 ELEIÇÕES. PLEBISCITO. REFERENDOS

324

90-0249 POR*Ele

PORTUGAL. Ministério da Administração Interna. Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral

Eleições para os órgãos das autarquias locais: 1989: resultados do escrutínio provisório por freguesias e concelhos, distritos e regiões autónomas / Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral. - Lisboa: STAPE, 1990. - 417 p.; 30 cm.

ISBN 972-9311-31-5

329 PARTIDOS E MOVIMENTOS POLÍTICOS

329.1 PARTIDOS. PONTOS DE VISTA POLÍTICOS

90-0250 329.1

MANENT, Pierre MAN*His

História intelectual do liberalismo: dez lições / Pierre Manent; trad. Vera Ribeiro. - Rio de Janeiro: Imago, 1990. - 20 cm. - (Tempo e saber). - Tit. original: Histoire intellectuelle du liberalisme: dix leçons.

ISBN 85-312-0096-2

33 ECONOMIA. CIÊNCIA ECONÓMICA

33

90-0251 FRA*Ram

FRANÇA. Institut des Relations Internationales

RAMSES-Rapport Annuel Mondial sur le Système Economique et les Stratégies / ed. lit. Thierry de Montbrial, Jacques Edin. - Paris: Institut Français des Relations Internationales, 1989. - 130 p.; 26 cm. - (Ramses; 90).

ISBN 2-04018843-6

336 FINANÇAS. FINANÇAS PÚBLICAS. BANCOS

336.1 FINANÇAS PÚBLICAS

336.1

90-0252 POR*Exe

PORTUGAL. Secretaria de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional. Departamento Central de Planeamento

Execução financeira do PIDDAC 86 / Departamento Central de Planeamento da Secretaria de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional. - Lisboa: Ministério do Planeamento e da Administração do Território, 1987. - 236 p.; 30 cm.

90-0253 336.1
PORTUGAL. Leis, decretos, etc. POR*Leg
Legislação das finanças públicas / anot. J. Alves Cardoso, M. Simas Santos. - Lisboa: Rei dos Livros, 1990. - 765 p.; 24 cm.

336.1
90-0254 RIB*Lic
RIBEIRO, José Joaquim Teixeira 1
Lições de finanças públicas / José Joaquim Teixeira Ribeiro. - 3 ed. rev. e actual. - Coimbra: Coimbra Editora, 1989. - 448 p.; 24 cm.
ISBN 972-32-0407-X

90-0255 336.1
SEMPE, Henri SEM*Bud
Budget et trésor / Henri Sempé. - 2ème. ed. - Paris: Cujas, 1988. - v.; 18 cm. - Existem dois exemplares do 1 volume. - 1 vol.: Finances publiques et économie fiscale.
ISBN 2-254-89070-8

90-0256 336.1
B. VILLEGAS, Héctor VIL*Cur
Curso de finanzas, derecho financiero y tributario / Héctor B. Villegas. - 4 ed. actual., reimpr.. - Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1990. -2 v.; 20 cm. - Estes volumes encontram-se encadernados num só. - 1 vol.: Ciência de las finanzas públicas; Derecho financiero; Derecho tributario material, formal, penal, procesal e internacional; Sistema tributario. - VIII, 422 p. - 2 vol.: Regimen impositivo argentino; Crédito público; Presuposto; Política financiera. - XV, 294 p.; 24 cm.
ISBN 950-14-0383-1

336.12 ORÇAMENTO DO ESTADO

90-0257 336.12(460) «1988-1989»
ESPANHA. Leis, decretos, etc. ESP*Tex
Texto refundido de la ley general presupuestaria. - [Madrid]: Neo Ediciones, 1989. - 93 p.; 16 cm. - (Serie breve; 3).

336.126 EXECUÇAO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO

336.126
CON*Con
90-0258 2
CONGRÉS INTERNATIONAL DES INSTITUTIONS SUPERIEURES DE

CONTROLE DE FINANCES PUBLIQUES, 12, Sydney, 1986
Contrôle des entreprises publiques: theme II / XIIe. Congrès International des Institutions Supérieures de Contrôle des Finances Publiques. - Sydney: Australian Audit Office, 1986. - Pág. var.; 30 cm.

336.126.55 TRIBUNAIS DE CONTAS

90-0259 336.126.55
MARTY-GAUQUIE, Henri MAR*Con
Le contrôle externe des finances publiques européennes / Henri Marty--Gauquié; ed. M. Henning Christophersen. - Bruxelles: Labor, 1988. - 294p.; 21 cm. - (Europe).
ISBN 2-8040-0376-0

90-0260 336.126.55
PORTUGAL. Tribunal de Contas POR*Leg
Legislação do Tribunal de contas / compil. e anot. por J. Henrique Almeida Lopes, José Morais Cascalho. - Lisboa: Tribunal de Contas, 1983. - 2 v.; 30 cm. - 1 vol.: Decreto n.º 18962, de 25-10-30; Decreto-Lei n.º 229/79 de 21-7. - 2 vol.: Decreto regulamentar n.º 67/69, de 24-12 a Portaria n.º 1010/82, de 29-10.

336.126.55
POR*Ref
90-0261 1
PORTUGAL. Tribunal de Contas. Gabinete do Conselheiro Presidente
Reforma do Tribunal de Contas: alguns textos (1986-1989) / Gabinete do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas. - Lisboa: Tribunal de Contas, 1989. - 690 p.; 30 cm.

90-0262 336.126.55(430)
ALEMANHA. Tribunal de Contas ALE*Lei
Leitfaden fur die Prufer des Bundesrechnungshafes: prufungsleitfaden / Bundesrechchnungshaf. - Frankfurt: [s.n.], 1990. - 98 p.; 21 cm.

90-0263 336.126.55(469)
PORTUGAL. Tribunal de Contas POR*Tri
Tribunal de Contas: legislação anotada com índice remissivo / José Tavares, Lídio de Magalhães; préf. António de Sousa Franco. - Coimbra: Almedina, 1990. - 351 p.; 22 cm.

336.126.55(7/8=4)
90-0264 ILACIF*Com
INSTITUTO LATINOAMERICANO DEL CARIBE DE CIENCIAS FISCALIZADORAS
Compendio de legislación de las entidades fiscalizadoras superiores de América Latina y del Caribe / Instituto Latinoamericano y del Caribe de Ciencias Fiscalizadoras. - Lima: ILACIF, 1990. - 2 v.; 21 cm.

336.2 TRIBUTAÇÃO. IMPOSTOS. TAXAS. CONTRIBUIÇÕES

336.2
POR*Imp
90-0265 2
PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Imposto do selo
Imposto do selo: regulamento e tabela geral. - 8 ed. - Lisboa: Rei dos Livros, 1989. - 319 p.; 23 cm.

336.21 IMPOSTOS DIRECTOS. IMPOSTO SOBRE LUCROS. RENDIMENTOS

336.21
90-0266 POR*Mud
PORTUGAL. Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais
A mudança do sistema fiscal: imposto sobre o rendimento (IRS): 1989/1990 / Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais. - Lisboa: Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais, 1990. - 43 p.: il., gráf.; 30 cm.

336.722 CAIXAS ECONÓMICAS. ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRESTIMO

90-0267 336.722
ROSENDO, Vasco ROS*Mon
Montepio Geral: 150 anos de história: 1840-1990 / Vasco Rosendo. - Lisboa: Montepio Geral, 1990. - 44 p.; 25 cm + est.

338 SITUAÇÃO ECONÓMICA. POLÍTICA ECONÓMICA. ADMINISTRAÇÃO ECONÓMICA. PLANEAMENTO ECONÓMICO

338.2 POLÍTICA ECONÓMICA. DIRECÇÃO E PLANEAMENTO ECONÓMICO
ADMINISTRAÇÃO

90-0268 338.2
MOSSE, Eliane MOS*Ere

L'ère des certitudes 1945-1973: comprendre la politique économique / Eliane Mossé. - 1ère. ed. actualisé. - [Paris]: Editions du Seuil, 19990-. - v; 18 cm. - (Points: économie; E28).
ISBN 2-02-011404-6

338.246.025 MEDIDAS E INSTRUMENTOS ADMINISTRATIVOS. NACIONALIZAÇÃO. PRIVATIZAÇÃO

90-0269 338.246.025
ESPADA RAMOS, Maria Luísa ESP*Nac
Nacionalización y compensación en los contratos de Estado / Maria Luísa Espada Ramos. - Madrid: La Ley, 1989. - 247 p.; 24 cm.
ISBN 84-7695-040-3

338.4 PRODUÇÃO E SERVIÇOS SEGUNDO OS SECTORES ECONÓMICOS

338.465 SERVIÇOS PÚBLICOS

90-0270 338.465
MOUGEOT, Michel MOU*Eco
Economie du secteur public / Michel Mougeot. - Paris: Economica, 1989. - 485 p.; 24 cm.

339 COMERCIO. RELAÇOES ECONOMICAS INTERNACIONAIS. ECONOMIA MUNDIAL. ECONOMIA GLOBAL

339.5 COMERCIO EXTERIOR. COMERCIO INTERNACIONAL

339.5
90-0271 POR*Aco
PORTUGAL. Tratados, etc., 1989 3
Acordos de Portugal com outros países e organismos internacionais, dentro da área económica / Direcção-Geral do Comércio Externo. - Lisboa: Direcção de Serviços de Documentação e Informação da Direcção-Geral do Comércio Externo, 1989. - 24 p.; 30 cm.

339.92CEE COOPERAÇÃO ECONÓMICA INTERNACIONAL. CEE. OCDEF

339.92CEE
90-0272 COL*Int
COLÓQUIO DOS CONSELHOS DE ESTADO E DOS SUPREMOS TRI-

BUNAIS ADMINISTRATIVOS DOS ESTADOS MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 11, Lisboa, 1988
L'intervention des tribunaux dans l'execution de l'acte administratif individuel, particulièrement dans le domaine de la protection de l'environnement et de la protection des réfugiés politiques = The intervention of the courts in the execution of the individual administrative decisions, particulary in the fields of protection of the environment and protection of political refugees / Supremo Tribunal Administrativo. - Lisboa: Supremo Tribunal Administrativo, 1990. - 400 p.; 23 cm.

339.92CEE
90-0273 POR*Por

PORTUGAL. Secretaria de Estado da Integração Europeia
Portugal nas Comunidades Europeias / Secretaria de Estado da Integração Europeia. - Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros, 1986-1989. - 4 v.; 21 cm. - 1 vol.: 1986. - 201 p. - 2 vol.: 1987. - 246 p. - 3 vol.: 1988. - 342 p. - 4 vol.: 1989. - VIII, 406 p.
ISBN 972-9393-02-2

339.92CEE
POR*Pro
90-0274 3

PORTUGAL. Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia
Programa ciência: criação de infraestruturas nacionais de ciência, investigação e desenvolvimento / Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia. - Lisboa: Ministério do Planeamento e Administração do Território, 1989. - 183 p.: il.; 30 cm.

339.92CEE
90-0275 POR*Pro

PORTUGAL. Ministério da Educação 4
PRODEP - Programa de Desenvolvimento Educativo para Portugal: 1990-1993 / Ministério da Educação. - Lisboa: Ministério da Educação, 1990. - 131, 4, [2] p.: quadros; 28 cm.

339.92CEE
90-0276 POR*Pro

PORTUGAL. Região Autónoma dos Açores 5
Programa específico de desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores / Região Autónoma dos Açores. - Açores: Governo Regional, 1990. - 205 p.: il.; 30 cm.

339.92CEE
POR*Pro
90-0277 6

PORTUGAL. Secretaria de Estado das Vias de Comunicação

Programa operacional de desenvolvimento das acessibilidades: PRODAC / Secretaria de Estado das Vias de Comunicação. - Lisboa: M.O.P.T.C., 1989. - [8], 116, [70] p.: il., gráf., [4] mapas; 30 cm.

339.92CEE
POR*Pro
90-0278 7
PORTUGAL. Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional
Programa Açores / Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional. - Lisboa: D. G. D. R. - 193 p.: il., gráf.; 23 cm. - (Programas FEDER; 5)

339.92CEE
POR*Pro
90-279 8
PORTUGAL. Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional
Programa Norte Alentejo / Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional. - Lisboa: D. G. D. R., 1989. - 187 p.: il., map.; 23 cm. - (Programa FEDER; 4)

339.92CEE
POR*Pro
90-0280 9
PORTUGAL. Comissão de Coordenação da Região Centro
Programa operacional do Centro / Comissão de Coordenação da Região Centro. - Coimbra: Comissão de Coordenação da Região Centro, 1990. - 109 p.: map., gráf.; 24 cm. - Tit. da capa: Quadro comunitário de apoio do PDR: programa operacional do Centro: 1990-1993.

339.92CEE
POR*Pro
90-0281 11
PORTUGAL. Comissão de Coordenação da Região Centro
Programa operacional da Raia Central / Comissão de Coordenação da Região Centro. - Coimbra: Comissão de Coordenação da Região Centro, 1990. - 113 p.: map.; 24 cm + anexos. - Tit. da capa: Quadro comunitário de apoio do PDR: programa operacional da Raia Central: 1990-1993.

339.92CEE
POR*Pro
90-0282 12
PORTUGAL. Comissão de Coordenação da Região Centro
Programa operacional do Pinhal Interior / Comissão de Coordenação da Região Centro. - Coimbra: Comissão de Coordenação da Região Centro,

1990. - 103 p.: map., gráf.; 24 cm + anexos. - Tit. da capa: Quadro comunitário de apoio do PDR: programa operacional do Pinhal Interior: 1990-1993.

34 DIREITO JURISPRUDÊNCIA

340 DIREITO EM GERAL. METODOS JURIDICOS

340.5 DIREITO COMPARADO

90-0283 340.5
LEGAL TRADITIONS AND SYSTEMS Leg
Legal traditions and systems: an international handbook / ed. lit. Alan N. Katz. - New York; Connecticut; London: Greenwood Press, 1986. - 450 p.; 24 cm.
ISBN 0-313-23830-8

341 DIREITO INTERNACIONAL

341.1 CEE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS. CEE

341.1CEE
90-0284 CEE*Rep
CEE 8
Repertório de legislação comunitária em vigor e de outros actos das instituições comunitárias / CEE. - 14 ed. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais da CEE, 1990. - 2 v.; 30 cm. - 1 vol.: Repertório analítico. - V, 374 p.. - 2 vol.: Indice cronológico, índice alfabético. - V, 175 p.

341.1CEE
90-0285 POR*Tem
PORTUGAL. Procuradoria Geral da República. Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Temas de direito comunitário: estudos e jurisprudência seleccionada / Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria Geral da República. - Lisboa: G.D.D.C., 1987. - 482, [18] p.; 24 cm. - Sep. especial de «Boletim de Documentação e de Direito Comparado», 1986/87.

342 DIREITO PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO

90-0286 342
AMARAL, Diogo Freitas do AMA*Cur
Curso de direito administrativo / Diogo Freitas do Amaral. - Coimbra: Almedina, 1990-. - v.; 23 cm. - 1 vol.: 731 p.

342
90-0287 MIR*Man
MIRANDA, Jorge Loureiro de 1
Manual de direito constitucional / Jorge Miranda. - Coimbra: Coimbra Editora, 1990. - 3 v.; 23 cm. - 1 vol.: Preliminares. O Estado e os sistemas constitucionais. - 4 ed. rev. e actual. - 401 p. - 2 vol.: Introdução à teoria da constituição. - 2 ed. rev. - 418 p. - 3 vol.: Estrutura constitucional do Estado. - 2 ed. rev. - 272 p.

90-0288 342(043.3)
CORREIA, José Manuel Ribeiro Sérvulo COR*Leg
Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos / José Manuel Sérvulo Correia. - Coimbra: Almedina, 1987. - 822 p.; 23 cm. - Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

342.4 CONSTITUIÇÕES. ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS

90-0289 342.4
ESPANHA. Constituição, 1978 ESP*Con
Constitucion y Tribunal Constitucional / edicion preparada por Enrique Linde Paniagua. - 5 ed. - Madrid: Editorial Civitas, 1989. - 299 p.; 16 cm. - (Civitas: biblioteca de legislación; 10)
ISBN 84-7398-685-7

342.9 DIREITO ADMINISTRATIVO

342.9
90-290 CAE*Man
CAETANO, Marcelo 2
Manual de direito administrativo / Marcelo Caetano. - 10 ed. rev. actual. / Prof. Dr. Diogo Freitas do Amaral. - Coimbra: Almedina, 1990. - 2 v.; 23 cm. - 1 vol.: Introdução. Organização administrativa. Actos e contratos administrativos. - 640 p. - 2 vol.: Agentes e bens. Serviços públicos. Polícia. Garantias. Processo administrativo. - 1454 p.

342.9(094.4)
POR*Cod
90-0291 7
PORTUGAL. Leis, decretos etc. - Código Administrativo
Código administrativo: actualizado e anotado com legislação complementar / José da Silva Paixão, Jorge Alberto Aragão Seia, Carlos Alberto Fernandes Cadilha. - 5.ª ed. actual. e anot. - Coimbra: Almedina, 1989. - 1148 p.; 23 cm.

342.951 DIREITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL

90-0292 342.951
MARTIN-RETORTILLO BAQUER, Sebastian MAR*Der
Derecho administrativo economico / Sebastian Martin-Retortillo Baquer. - Madrid: La Ley, 1988. - 504 p.; 24 cm.
ISBN 84-7695-035-7

343 DIREITO PENAL

343.1 JUSTIÇA PENAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL

343.1(094.4)
POR*Cod
90-0293 1
PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código de processo penal
Código de processo penal: anotado com legislação complementar / Manuel Lopes Maia Gonçalves. - 3 ed. rev. e actual. - Coimbra: Almedina, 1990. - 293 p.; 23 cm.

343.2 DIREITO PENAL PROPRIAMENTO DITO

343.2(094.4)
POR*Cod
90-0294 2
PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código penal português
Código penal português: anotado e comentado: legislação complementar / M. Maia Gonçalves. - 5 ed. - Coimbra: Almedina, 1990. - 911 p.; 23 cm.

343.296 EFEITOS DAS INFRACÇÕES CIVIS. REPARAÇÃO CIVIL, RESTITUIÇÃO, PAGAMENTO DOS DANOS

90-0295 343.296
ALBERTO GHERSI, Carlos ALB*Rep
Reparación de daños / Carlos Alberto Ghersi. - Buenos Aires: Editorial da Universidad, 1989. - 277 p.; 23 cm.
ISBN 950-679-047-7

343.352 CORRUPÇÃO. SUBORNO

343.352
90-0296 CON*Pro
CONFERENCIA INTERNACIONAL ANTI-CORRUPCAO, 4, Sydney, 1989

[Programa dos trabalhos] / IV Conferência Internacional Anti-Corrupção. - Lisboa: Alta Autoridade Contra a Corrupção, 1989. - [11] f.; 30 cm.

343.352
90-0297 POR*Ini
PORTUGAL. Alta Autoridade Contra a Corrupção
Iniciativas legislativas e intervenções parlamentares no âmbito do combate à corrupção / Alta Autoridade Contra a Corrupção. - [Lisboa]: Alta Autoridade contra a Corrupção, 1989. - 137 p.; 30 cm. - Documento elaborado no âmbito das Jornadas sobre o Fenómeno da Corrupção.

343.352
90-0298 POR*Leg
PORTUGAL. Alta Autoridade Contra a Corrupção
Legislação nacional e estrangeira sobre corrupção e fraude / Alta Autoridade Contra a Corrupção. - [Lisboa]: Alta Autoridade Contra a Corrupção, 1989. - 180 p.; 30 cm.

347 DIREITO CIVIL

347(094.4)
90-0299 POR*Cod
PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código Civil 4
Código civil / anot. Abílio Neto, Herlander A. Martins. - 7.ª ed. actual. - Lisboa: Petrony, 1990. -1646 p.; 23 cm.

347.4 OBRIGAÇÕES. DÍVIDAS CONTRATUAIS. CONTRATOS. CONVENÇOES

90-0300 347.4
HERNANDEZ GIL, Antonio HER*Der
Derecho de obligaciones / Antonio Hernandez Gil. - Madrid: Editorial Ceura: Centro de Estúdios Universitários Ramón Areces, D.L. 1983. - 501 p.; 25 cm. ISBN 84-85942-08-6

347.44 CONTRATOS EM GERAL. CONDIÇÕES DE VALIDADE DOS CONTRATOS

90-0301 347.44
ESPANHA. Leis, decretos, etc. ESP*Con
Contratacion administrativa estatal y local. - 5 ed. - Madrid: Editorial Civitas, 1989. - 575 p.; 16 cm. - (Civitas: biblioteca de legislación; 11).

90-0302 347.44
GARCIA ORTEGA, Pedro GAR*Man
Manual de contratos del Estado / Pedro Garcia Ortega. - 3 ed. actual. y ampliada. - Madrid: Espasa-Calpe, D.L. 1987. - 454 p.; 23 cm. - (Espasa: Universidad; 8).
ISBN 84-239-6534-1

347.7 DIREITO COMERCIAL

90-0303 347.7
SCHAPIRA, Jean SCH*Dro
Le droit européen des affaires / Jean Schapira. - Paris: Presses Universitaires de France, cop. 1986. - 123 p.; 18 cm. - (Que sais-je?; 2281)
ISBN 2-13-039378-0

347.9 DIREITO PROCESSUAL. DIREITO JUDICIAL

347.91/.95 PROCESSO CIVIL

347.91/.95(094.4)
POR*Cod
90-0304 2
PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código de processo civil
Código de processo civil / anot. Abílio Neto. - 9 ed. reimpr. com apêndice de actualização. - Lisboa: Petrony, 1987. - 1469 p.; 29 cm.

35 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

35.07 ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

35.073.531 EQUIPAMENTO. MOBILIARIO

35.073.531
90-0305 POR*Are
PORTUGAL. Presidência dos Conselho de Ministros.
Secretariado para a Modernização Administrativa
As áreas de atendimento dos serviços públicos / Secretariado para a Modernização Administrativa. - Lisboa: S.M.A., 1990. - 37, [6] p.; 30 cm.

35.075 ORGÃOS ADMINISTRATIVOS

90-0306 35.075
VALENTE, Francisco H. VAL*Ins
Instrumentos qualitativos de apoio à decisão / Francisco H. Valente. - 2 ed. - Lisboa: Secretariado para a Modernização Administrativa, 1989. - 58 p.; 30 cm.

35.077 FUNÇÕES, ACTOS OFICIAIS DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

35.077.3 PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS. FORMALIDADES

90-0307 35.077.3
ESPANHA. Leis, decretos, etc. ESP*Pro
Procedimiento administrativo. - 24 ed. - Madrid: Departamento de Programacion Editorial del Boletin Oficial del Estado, 1987. - 274 p.; 20 cm. - (Textos legales; 2).
ISBN 84-340-0291-4

35.08 FUNCIONALISMO PÚBLICO

90-0308 35.08
FIGUEIREDO, Maria da Graça FIG*Rec
Recrutamento, selecção e mobilidade de pessoal na função pública: noções gerais: administração central, regional e local / Maria da Graça Figueiredo. - Porto: Porto Editora, 1990. - 213 p.; 24 cm.
ISBN 972-0-06122-7

351 ACTIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVAS

351
90-0309 POR*For
PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros.
Secretariado para a Modernização Administrativa
Formulários: fazer e refazer / Secretariado para a Modernização Administrativa; red. Manuel Armando Madeira, Alfredo de Morais Vale. - Lisboa: S.M.A., 1990. - 96 p.: il.; 30 cm.
ISBN 972-9400-26-1

351.712 OBRAS PÚBLICAS. CONTRATOS. CONTRATANTES. EMPREITEIROS

351.712
90-0310 VID*Emp
VIDAL, José Alberto de Almeida Marques, e outro
Empreitadas e fornecimentos de obras públicas: revisão de preços, notas jurídicas e técnicas, exemplos de aplicação / José Alberto de Almeida Marques Vidal, José Silva Correia Marques. - Coimbra: Almedina, 1982. - 302 p.; 22 cm.

351.713 DIREITO FISCAL. IMPOSTOS

90-0311 351.713
TEIXEIRA, António Braz TEI*Pri
Princípios de direito fiscal / António Braz Teixeira. - Coimbra: Almedina, 1986-. - v.; 23 cm. - 2 vol.: 287 p.

351.83 LEGISLAÇAO E REGULAMENTAÇAO DO TRABALHO

351.83
90-0312 POR*Pro
PORTUGAL. Ministério da Justiça. Centro de Estudos Judiciários
Prontuário da legislação de trabalho: actualização n 33 de 1.01.90 a 30.04.90 / Centro de Estudos Judiciários; registo e coordenação de Vitor Ribeiro. - Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1990. - 18 p.; 30 cm.

352 ADMINISTRAÇÃO LOCAL

90-0313 352
PAGE, Edward, e outro PAG*Cen
Central and local government relations: a comparative analysis of West European Unitary States / Edward C. Page and Michael J. Goldsmith. - 1st. ed., 2nd. reprint. - London: SAGE, 1989. - 179 p.; 22 cm. - (SAGE studies in modern politics; 13).

352
90-0314 POR*Con
PORTUGAL. Ministério da Administração Interna
Contabilidade das autarquias locais / Ministério da Administração Interna. - Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1983-1985. - 2 v.; 23 cm. - 1 vol.: Manual de acompanhamento do decreto-lei n 341/83, de 21 de Julho. - 1983. - 327 p. - 2 vol.: Manual de acompanhamento do decreto regulamentar n 92-C/84, de 28 de Dezembro. - 1985. - 337 p. + anexos.

352.075 ORGAOS DA ADMINISTRAÇAO LOCAL

90-0315 352.075
ESPANHA. Leis, decretos, etc. ESP*Org
Organización, funcionamiento y regimen juridico de entidades locales: texto integro. - Madrid: Editorial Civitas, 1989. - 112 p.; 16 cm. - (Biblioteca de legislación: serie menor; 96).

90-0316 352.075

ESPANHA. Leis, decretos, etc. ESP*Reg
Reglamento de bienes de las entidades locales: texto integro. - Madrid: Editorial Civitas, 1989. -79 p.; 16 cm. - (Biblioteca de legislacion: serie menor; 97).
ISBN 84-7398-544-3

354 ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

90-0317 354
NUNBERG, Barbara NUN*Pub
Public sector pay and employment reform: a review of World Bank experience / Barbara Nunberg. - Washington: World Bank, 1989. - VIII, 39 p.; 28 cm. - (World Bank discussion papers; 68).
ISBN 0-8213-1411-4

37 EDUCAÇÃO. ENSINO. PEDAGOGIA

37
POR*Lev
90-0318 1
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
Levantamento da literatura cinzenta em educação: referências bibliográficas 1990 / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 41 p.; 30 cm. - (Série H: documentação e informação).

37.014.542 PLANEAMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL

37.014.542
90-0319 POR*Cri
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
Critérios de planeamento da rede escolar / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 61 p.: il., gráf.; 30 cm. - (Série E: rede escolar).
ISBN 972-614-126-5

37.014.542
90-0320 POR*Ter
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
Terminologia da educação em Portugal: primeira contribuição / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 93 p.; 30 cm. - (Série H: documentação e informação).

371 ORGANIZAÇAO DO ENSINO. SISTEMAS EDUCATIVOS

371

90-0321 POR*Des

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Descrição sintética das definições e métodos de cálculo de indicadores de rendimento escolar / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 23 p.: il.; 30 cm. - (Série A: base de dados, estatística e análise conjuntural).

371.13 FORMAÇAO DOS PROFESSORES

371.13

90-0322 POR*Car

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Caracterização das actividades de formação contínua dos docentes do ensino não-superior: 1987-1988 / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação; coord. Ana Paula Curado, Joana Almeida. - Lisboa: GEP, 1990. - 140, [6] p.: il.; 29 cm. - (Série B: dinâmica do sistema educativo).

ISBN 972-614-113-3

371.13

90-0323 POR*Nec

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Necessidades e iniciativas de formação contínua nos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário: 1987/1988 / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 79 p.; 30 cm. - (Série B: dinâmica do sistema educativo).

ISBN 972-614-099-7

371.4 SISTEMAS EDUCACIONAIS

371.4

90-0324 POR*Ana

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Análise conjuntural 87/88 / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990-. - 2 v.; 29 cm. - (Série A: base de dados, estatística e análise conjuntural). - 1 vol.: Pessoal docente. - 171 p., il., gráf.

371.4

90-0325 POR*Mod

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Modelos de Markov: variáveis no tempo de efectivos escolares / Gabinete

de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 309 p.; 30 cm. Série C: fluxos escolares. - Tradução do 1 volume da tese de doutoramento, submetida ao Departamento de Economia e Gestão da Universidade de Keele a apresentada por Maria Manuela Pinheiro de Magalhães.

371.52 PRESENÇA E AUSÊNCIA

371.52
90-0326 POR*Ana
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento. Análise do absentismo nas escolas / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação; red. Maria de Lurdes Carmona, João Oliveira. - Lisboa: GEP, 1990. - 115 p.; 29 cm. - (Série C: fluxos escolares).

371.62 CONSTRUÇÕES, EDIFÍCIOS E INSTALAÇÕES DA ESCOLA

371.62
90-0327 POR*Cod
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Código de estabelecimentos de educação e ensino: situação em Março de 1990 / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 4 v.: mapas; 30 cm. - (Base de dados da educação. - 1 vol.: Região Norte. - 590 p. - 2 vol.: Região Centro. - 435 p. - 3 vol.: Região de Lisboa e Vale do Tejo. - 348 p. - 4 vol.: Região do Alentejo e Região do Algarve. - 193 p.; 30 cm.

371.62
90-0328 POR*Ind
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Indicadores de custos das infraestruturas para os ensinos básico e secundário / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 129 p.: il., gráf.; 30 cm. - (Série F: custos, valias e financiamentos).
ISBN 972-614-124-9

371.62
90-0329 POR*Tax
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Taxas de ocupação das escolas preparatórias e secundárias: caracterização sintética do estado de ocupação do parque escolar dos 2 e 3 ciclos do ensino básico oficial: 1988-1989 / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 172 p.; 30 cm. - (Série E: recursos físicos).
ISBN 972-614-131-3

372.3 ENSINO PRE-ESCOLAR

372.3
90-0330 POR*Est
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Estatísticas de alunos 1987/1988: educação pré-escolar / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 51 p.; 19 cm. - (Série A: base de dados, estatística e análise conjuntural).
ISBN 972-614-123-0

373 ENSINO ESCOLAR EM GERAL. TIPOS DE ESCOLA

373.21 EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

373.21
90-0331 POR*Sit
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Situação da educação infantil nos estados membros da CEE / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 80 p.: Gráf.; 30 cm. - (Série H: documentação e informação).

373.3/.5 ENSINO PRIMÁRIO. ENSINO PREPARATÓRIO. ENSINO SECUNDÁRIO

373.3/.5
90-0332 POR*Est
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Estatísticas de alunos 1987/88: ensino básico-oficial: 2 e 3 ciclos / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação; coord. Isabel Monteiro Severiano, Graça Pacheco. - Lisboa; GEP, 1990. - 242 p.; 30 cm. - (Série A: bases de dados, estatística e análise conjuntural).
ISBN 972-614-125-9

373.3/.5
POR*Est
90-0333 1
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Estatísticas de alunos 1987/88: ensino básico particular: 2 e 3 ciclos / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa; GEP, 1990. - 226 p.: il.; 30 cm. - (Série A: bases de dados, estatística e análise conjuntural).
ISBN 972-614-124-9

373.3/.5
POR*Est
90-0334 2

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Estatísticas de alunos 1987/88: ensino básico - 2 ciclo oficial directo / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 39 p.: il.; 30 cm. - (Série A: base de dados, estatística e análise conjuntural).
ISBN 972-614-113-3.

373.5 ENSINO SECUNDARIO. ESCOLAS SECUNDARIAS

373.5

90-0335 POR*Est

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Estatísticas de alunos 1987/88: ensino secundário - matrículas / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 61 p.: il.; 30 cm. - (Série A: base de dados, estatística e análise conjuntural).
ISBN 972-614-127-3

377 ENSINO TECNICO-PROFISSIONAL

377

90-0336 POR*Obs

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Observatório de entradas na vida activa: jovens saídos dos cursos profissionais do ensino secundário no ano de 1985;
Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 115 p.: il., gráf.; 28 cm.
ISBN 972-614-112-5

39 ETNOLOGIA. ETNOGRAFIA. USOS E COSTUMES. VIDA SOCIAL

90-0337 39

WOJTOWICS, Jerzy, e outro WOJ*Car

Cartilha para Coloane = Coloane village reader / Jerzy Wojtowics, Diane Haigh. - Macau: Instituto Cultural de Macau, 1990. - 116 p.: il.; 21 cm.
ISBN 972-35-0082-5

5 MATEMATICA. CIENCIAS NATURAIS

581.19 COMPONENTES QUIMICOS DOS VEGETAIS

581.19

90-0338 LEI*Pol

LEITÃO, M. Cecília de Aguiar Ribeiro, e outro

Polifenóis do chá: separação, identificação e evolução durante o fabrico / M. Cecília de Aguiar Ribeiro Leitão, J. Eduardo Mendes Ferrão. - Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1989. - 56 p.: il, gráf.; 23 cm. - (Estudos, ensaios e documentos; 154)

90-0339 581.19
REBELO, Maria Celeste, e outros REB*Est
Estudos sobre tabaco / Maria Celeste Rebelo, Luís da Silva Campos, João Tiago Mexia. - Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1990. - 126 p.; 23 cm. - (Estudos, ensaios e documentos; 153).

581.9 BOTÂNICA GEOGRÁFICA

690-0340 581.9(679)
DINIZ, M. A.F DIN*Flo
Flora de Moçambique: bignomiaceae / M. A. Diniz. - Lisboa: Centro de Botânica do Instituto de Investigação Científica Tropical, 1990. - 35 p.: 8 est.; 24 cm.

90-0341 581.9(679)
GONCALVES, Maria Leonor GON*Flo
Flora de Moçambique: cuscutaceae / Maria Leonor Gonçalves. - Lisboa: Centro de Botânica do Instituto de Investigação Científica Tropical, 1990. - 6 p.: 1 est.; 24 cm.
ISBN 972-672-271-3

595 ARTICULADOS

6595.7 INSECTOS

90-0342 595.7
MENDES, Luís F.F MEN*Ann
An annoted list of generic and specific names of machilidae: microcoryphia, insecta with identification keys for the genera and geographical notes / Luis F. Mendes. - Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1990. - 127 p.; 23 cm. - (Estudos, ensaios e documentos; 155).

6 CIENCIAS APLICADAS

614 SAÚDE PÚBLICA E HIGIENE

614
90-0343 POR*Rec

PORTUGAL. Ministério da Saúde. Departamento de Recursos Humanos Recursos humanos da saúde: 1989 / Departamento de Recursos Humanos da Saúde. - Lisboa: Departamento de Recursos Humanos da Saúde, 1989. - 158 p.: il.; 30 cm.

631 AGRICULTURA EM GERAL

631.47 LEVANTAMENTO DO SOLO. PERFIL DO SOLO. CLASSIFICAÇÃO E UTILIZAÇAO DO TERRENO

90-0344 631.47
MARQUES, M. Monteiro MAR*Ens
Ensaios de cartas de declives médios para a Ilha de Santiago [da] República de Cabo Verde / M. Monteiro Marques. - Lisboa: [s.n.], 1987. - 7 p.; 30 cm + 3 mapas em bolsa de resguardo. - Sep. de «Garcia de Orta». Série Estudos Agronómicos, 14 (1-2), 1987, p. 1-7.

8 LINGUÍSTICA. LITERATURA

801.5 GRAMÁTICA

90-0345 801.5
MARTINS, João Vicente MAR*Ele
Elementos de gramática de Utchokwe / João Vicente Martins. - Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1990. - 249 p.: il.; 24 cm.
ISBN 972-672-273-X

869.0(512.318) LITERATURA MACAENSE EM LINGUA PORTUGUESA

90-0346 869.0
POEMAS DE LI BAI Poe
Poemas de Li Bai / trad., pref. e notas de António Graça de Abreu. - Macau: Instituto Cultural de Macau, 1990. - 310 p.; 22 cm.
ISBN 972-35-0089-2

930 HISTÓRIA. CIÊNCIAS HISTÓRICAS AUXILIARES

90-0347 930(595.11)
PINTADO, Pe. Manuel PIN*Pes
Um passeio por Malaca Antiga / Pe. Manuel Pintado. - Macau: Instituto Cultural de Macau, 1990. - 68 p.: il.; 22 cm.
ISBN 972-35-0086-8

946.9 HISTORIA DE PORTUGAL

90-0348 946.9
ALBUQUERQUE, Luís de ALB*Tra
Uma tradução portuguesa da navigacion especulativa de Antonio de Naiera / por Luís de Albuquerque. - Lisboa: Centro de Estudos de História e de Cartografia Antiga do Instituto de Investigação Científica Tropical, 1990. - 10 p.; 30 cm. - (Separatas; 190). - Sep. de «Revista Prelo», n.° 6, 1985.

90-0349 946.9
ESTEVES, Maria Luísa EST*Gon
Gonçalo de Gambôa de Aiala, Capitão-Mor de Cacheu, e o comércio negreiro espanhol: 1640- 1650 / Maria Luísa Esteves. - Lisboa: Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga do Instituto de Investigação Científica Tropical, 1988. - V, 138 p.; 24 cm. - Obra publicada nas Comemorações do 4 Centenário da Fundação da Cidade de Cacheu, 1588-1988.

90-0350 946.9
NOONAN, Lawrence A. NOO*Joh
John of Empoli and his relations with Afonso de Albuquerque / Lawrence A. Noonan. - Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1989. - 240 p.; 27 cm.

946.9
90-0351 ROD*Gui
RODRIGUES, Vitor Luís Pinto Gaspar da Conceição
A Guiné nas cartas de perdão: 1463-1500 / por Vitor Luís Pinto Gaspar da Conceição Rodrigues. - Lisboa: Centro de Estudos de Cartografia Antiga do Instituto de Investigação Científica Tropical, 1989. - 18 p.; 30 cm. - (Separatas; 220). - Sep. de «Sociedade, cultura e mentalidades na época do Cancioneiro Geral», vol. 4 das Actas do Congresso Internacional «Bartolomeu Dias e a sua época», Porto, 1989, p. 397-412.

946.9(510) HISTORIA DE PORTUGAL NA CHINA

90-0352 946.9(510)
CORTESAO, Armando COR*Pri
Primeira embaixada à China: o boticário e embaixador Tomé Pires e sua 'Suma Oriental' / Armando Cortesão. - 3 ed. - Macau: Instituto Cultural de Macau, 1990. - 165 p.; 23 cm. - Obra bilingue: português/chinês.
ISBN 972-35-0081-7

90-0353 946.9(510)«15130»

KEIL, Luís KEI*Jor
Jorge Alvares o primeiro português que foi à China: 1513 = Jorge Alvares the first portuguese to go to China: 1513 / Luís Keil; préf. de João de Deus Ramos. - 2 ed. - Macau: Instituto Cultural de Macau, 1990. - 51 p.: [3] est.; 25 cm. - Obra trilingue: português/chinês/inglês.

951.231.8 HISTÓRIA DE MACAU

90-0354 951.231.8
TEIXEIRA, Pe. Manuel TEI*Pri
Primórdios de Macau / Pe. Manuel Teixeira. - Macau: Instituto Cultural de Macau, 1990. - 39 p.; 26 cm.
ISBN 972-35-0091-4

PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

90-0355 PP 268

ACIDENTES DE TRABALHO. Lisboa, [198-]
Acidentes de trabalho / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. - Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica, [198-]-. 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente ao 1.º trimestre de 1989. - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: 3.º e 4.º trim. 1989 e 1.º e 2.º trim. 1990. - Trimestral.

90-0356 PP 67

ACORDÃOS DOUTRINAIS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO.
Cacém, 1962
Acórdãos doutrinais do Supremo Tribunal Administrativo / dir. António Simões Correia; colab. António Rodolfo, José Manuel Simões Correia. - Cacém: António Simões Correia, 1962-. - 23 cm. - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 28, n.os 327 (Mar. 1989); 328 (Abr. 1989); 329 (Maio 1989); 330 (Jun. 1989); 331 (Jul. 1989); 332 (Ago. 1989); 333 (Set. 1989); 334 (Out. 1989); 335 (Nov. 1989); 336 (Dez. 1989); A. 29, n.os 337 (Jan. 1990); 338 (Fev. 1990); 339 (Mar. 1990); 340 (Abr. 1990); 341 (Maio 1990); 342 (Jun. 1990); 343 (Jul. 1990); 344 (Ago. 1990); 345 (Set. 1990); 346 (Out. 1990).
ISSN 0870-2721

90-0357 PP 226

ACTUALIDADE JURÍDICA. Lisboa, 1989
Actualidade jurídica / dir. Pedro Patrício Amorim. - A. 1, n.º 0 (Jul. 1989)-.

- Lisboa: INFOJUR, 1989. - 30 cm. - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 2, n.º 8 (Maio 1990). - Mensal.

90-0358 PP 176

ALFÂNDEGA. Lisboa, [1985]
Alfândega: revista aduaneira / dir. Nuno da Rocha. - Lisboa: Direcção-Geral das Alfândegas, [1985]-. 30 cm. - Descrição baseada no exemplar de 1985. Recebemos neste semestre os n.º 16/17.

90-0359 PP 72

ANÁLISE SOCIAL. Lisboa, [19--]
Análise social: revista / do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa; dir. A. Sedas Nunes. - Lisboa: Universidade de Lisboa, [19--]-. - 27 cm. - Descrição baseada em: Vol. 21, n.º 85, 3.ª série (1985). - Recebemos neste semestre o vol. 24, 3.ª série, n.º 103-104 (1990); vol. 25, 3.ª série, n.º 105-106 (1990).
ISSN 003-2573

90-0360 PP 195

ANUÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Lisboa, [19--]
Anuário da Administração Pública / Direcção-Geral da Administração e da Função Pública. - [Lisboa]: CICTRA, [19--]-. - 24 cm. - Descrição baseada no anuário de 1983. - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 6, tomos 1 e 2 (1989). - Anual.

90-0361 PP 378

ANUÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MACAU. Macau, [19--]
Anuário da administração pública de Macau / Serviço de Administração e Função Pública. - Macau: S.A.F.P., [19--]. - 25 cm. - Descrição baseada no anuário de 1990 e recebido neste semestre.

90-0362 PP 247

ANUÁRIO ESTATÍSTICO. Lisboa, [19--]
Anuário estatístico: Continente, Açores e Madeira = Annuaire statistique: Continent, Açores et Madeira / Instituto Nacional de Estatística; dir. Manuel José Vilares. - Lisboa: INE, [19--]-. - 30 cm. Descrição baseada no anuário de 1936. - Recebemos neste semestre o anuário de 1989.
ISSN 0079-4112

90-0363 PP 285

ANUÁRIO. Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação. Lisboa, [19--]
Anuário / Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação. - Lisboa: MAPA, [19--]-. - 30 cm. Descrição baseada no anuário de 1989. - Recebemos neste trimestre o anuário de 1990. - Anual.

90-0364 PP 61

ASIAN JOURNAL OF GOVERNMENT AUDIT. Nova Deli, 1983
Asian journal of Government Audit / ASOSAI; ed. T.N. Chatuverdi. - 1983-. - New Delhi: ASOSAI, 1983-. - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1989. - Recebemos neste semestre o relatório de 1990. Anual.

90-0365 PP 382

BALANÇO SOCIAL. Banco Comercial dos Açores. Ponta Delgada, [19--]
Balanço social / Banco Comercial dos Açores. - [Ponta Delgada]: Banco Comercial dos Açores, [19--]-. - 21 cm. - Descrição baseada no balanço de 1989 e recebido neste trimestre. - Anual.

90-0366 PP 383

BALANÇO SOCIAL. CIMPOR-Cimentos de Portugal. Lisboa, [19--]
Balanço social / CIMPOR-Cimentos de Portugal. - Lisboa: CIMPOR-Cimentos de Portugal, [19--]-. - 21 cm. Descrição baseada no balanço de 1989 e recebido neste trimestre. - Anual.

90-0367 PP 292

BEI INFORMAÇÃO. Luxemburgo, [19--]
BEI informação / Banco Europeu de Investimento. - Luxemburgo: BEI, [19--]-. - 30 cm. - Descrição baseada no n.º 60 (Jun. 1989). - Recebemos neste semestre os n.ºs: 64 (Maio 1990) e 65 (Jul. 1990).
ISSN 0258-2147

90-0368 PP 293

BOLETIM BIBLIOGRÁFICO. Divisão de Informação e Documentação da Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça. Lisboa, [197-]
Boletim bibliográfico / Divisão de Informação e Documentação da Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça. - Lisboa: D.G.S.I., [197-]-. - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 12, n.º 66 (1.º trim. 1985). Recebemos neste semestre os exemplares refe-

rentes a: A. 17, n.° 86 (1.° trim. 1990) e A. 17, n.° 87 (2.° Trim. 1990).

90-0369 PP 314

BOLETIM DA CONCORRÊNCIA E PREÇOS. Lisboa, [198-]
Boletim da concorrência e preços / Direcção-Geral da Concorrência e Preços. - Lisboa: D.G.C.P., [198-]-. - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 6, n.° 5-6, 2.ª série (Abr.-Jun. 1988).
Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 8, 3.ª série, n.° 2 (Maio 1990).

90-0370 PP 57

BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Coimbra, 1914
Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; red. A. Castanheira Neves. - 1914-. - Coimbra: Universidade, 1914-. - 24 cm. Recebemos neste semestre o vol. 3, do n.° especial dedicado ao Prof. Dr. A. Ferrer-Correia.

90-0371 PP 348

BOLETIM DA INSPECÇÃO-GERAL DO TRABALHO. Lisboa, [19--]
Boletim da Inspecção Geral do Trabalho. - Lisboa: I.G.T., [19--]-. - 29 cm. - Descrição baseada no n.° 12-13 (Out. 1989-Mar. 1990). - Recebemos neste semestre o n.° 15 (Jul. Set. 1990).

90-0372 PP 232

BOLETIM DE DOCUMENTAÇÃO. Direcção-Geral do Comércio Externo. Lisboa, [1979]
Boletim de documentação / Direcção-Geral do Comércio xterno. - Lisboa: S.E.C.E., [1979]-. - 30 cm. - Descrição baseada em: A. 1, n.° 4 (Nov.-Dez. 1979). - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 12, n.°s 121, 2.° suplem. (Dez. 1989); 122 (Jan. 1990); 123 (Fev. 1990); 124 (Mar. 1990); 125 (Abr. 1990); 126 (Maio 1990); 127 (Jun. 1990).

90-0373 PP 363

BOLETIM DE INFORMAÇÕES. Lisboa, [19--]
Boletim de informações / BOLIN; dir. J. Poole da Costa. - Lisboa: [Bolin propr., 19--]-. - 24 cm. - Descrição baseada no n.° 5201. - Recebemos neste semestre os n.° 5205. - Bi-semanal.

90-0374 PP 84

BOLETIM DE LEGISLAÇÃO ECONÓMICA. Lisboa, 1985
Boletim de legislação económica / Gabinete de Informação e Documentação do Departamento de Estatística e Estudos Económicos do Banco de Portugal. Vol. 1 (Jan. 1985)-. - Lisboa: Banco de Portugal, 1985-. - 30 cm. - Recebemos neste semestre o vol. 6, n.°s. 3 a 10 (1990).

90-0375 PP 187

BOLETIM DE SUMÁRIOS. Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça. Lisboa, [198-].
Boletim de sumários / Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça. - Lisboa: Direcção-Geral dos Serviços de Informática do M.J., [198-]-. - 24 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 3, n.°9, (2.° trimestre de 1983).
Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 10, n.° 36 (1.° trim. 1990) e A. 10, n.° 37 (2.° trim. 1990)

90-0376 PP 64

BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1947
Boletim do Ministério da Justiça. - 1947-. - Lisboa: Ministério da Justiça, 1947-. - 23 cm.
Recebemos neste semestre o n.° 378 e suplemento (Jul. 1988); n.° 378 (Out. 1988). - Mensal.

90-0377 PP 185

BOLETIM DO PORTO DE LISBOA. Lisboa, [195-]
Boletim do Porto de Lisboa / dir. A. da Costa Neves. Lisboa: Serviço de Relações Públicas da Administração do Porto de Lisboa, [195-]-. - 30 cm. - Descrição baseada em: n.° 19 (Ago. 1952). - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 39, n.^{os} 287 (Jan.-Mar. 1990); 288 (Abr.-Jun. 1990); 289 (Jul.-Set. 1990).

90-0378 PP 150

BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO. Lisboa, [19--]
Boletim do trabalho e emprego: 1.ª série / Serviço de Informação Científica e Técnica do Ministério do Emprego e Segurança Social. - Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica do Ministério do Emprego e Segurança Social, [19--]-. - 30 cm. Descrição baseada no exemplar referente ao A. 4O, n.° 12 (Mar. 1973). - Recebemos neste semestre os exemplares refe-

90-0384 PP 129

BOLETIM MENSAL DE ESTATÍSTICA. Lisboa, [19--]
Boletim mensal de estatística = Bulletin mensuel de statistique / Instituto Nacional de Estatística. - Lisboa: INE, [19--]-. - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 34, n.° 5 (Maio 1962). - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 62, n.°s 3 a 8 (1990).

90-0385 PP 174

BOLETIM SEMESTRAL. Delegação Regional dos Açores do Banco de Portugal. Ponta Delgada, 1983.
Boletim semestral = Bulletin / Delegação Regional dos Açores do Banco de Portugal. - n.° 1 (Jun. 1983)-. - Ponta Delgada: Delegação Regional dos Açores do Banco de Portugal, 1983-. - 30 cm. - Recebemos neste semestre o n.° 14 (Dez. 1989). - Semestral.

90-0386 PP 47

BOLETIM TRIMESTRAL. Banco de Portugal. Lisboa, 1979
Boletim trimestral = Quarterly bulletin / Banco de Portugal. - V. 1, n.° 1 (Mar.1979)-. - Lisboa: Banco de Portugal, 1979-. - 30 cm. - Recebemos neste semestre o vol. 11, n.^{os} 1 (Mar. 1990); 2 (Jun. 1990).

90-0387 PP 151

BOLETIM TRIMESTRAL. Inspecção-Geral da Administração do Território. Lisboa, 1988
Boletim trimestral / Inspecção-Geral da Administração do Território. - A. 1, n.° 2 (Dez. 1988). - Lisboa: I.G.A.T., [1988]-. - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 1, n.° 2 (Dez. 1988). Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 3, n.°s 1 (Mar. 1990); 2 (Jun. 1990); 3 (Set. 1990).

90-0388 PP 212

CADERNOS DE ECONOMIA. Lisboa, 1987
Cadernos de Economia: revista de análise / dir. José de Almeida Serra. - A. 1, n.°1 (Out.-Dez. 1987)-. - Lisboa: MIDESA [distrib.], 1987-. - 29 cm. - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 3, n.° 11 (Abr.-Jun. 1990); A. 3, n.° 12 (Jul.-Set. 1990). - Trimestral.

90-0389 PP 256

CAHIER DE LA COUR DE COMPTES. Bruxelas, [19--]

rentes a: vol. 57, n.°s. 20 (Maio 1990); 21 (Jun. 1990); 23 a 28 Jul. 1990); 29 a 31 (Ago. 1990); 33 a 36 (Set. 1990); 37 a 40 (Out. 1990); 41 a 43 (Nov. 1990).

90-0379 PP 214

BOLETIM IGF. Lisboa, [19--]
Boletim IGF / Inspecção-Geral de Finanças. - Lisboa: IGF, [19--]-. - 30 cm. - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 8, n.° 30/31 (Ago. 1990). Trimestral.

90-0380 PP 135

BOLETIM INFORMATIVO. Associação Portuguesa de Bancos. Lisboa, 1988
Boletim informativo / Associação Portuguesa de Bancos. - A. 1, n.° 1 (Jun. 1988)-. - Lisboa: A.P.B., 1988-. - Recebemos neste semestre o exemplar relativo a: A. 3, n.° 5 (Jan. 1990).

90-0381 PP 229

BOLETIM INFORMATIVO. Instituto Superior de Gestão. Lisboa, [198-]
Boletim informativo / Instituto Superior de Gestão; dir. Júlio Henriques Neves. - Lisboa: Instituto Superior de Gestão, [198-]-. - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 2, n.° 4 (Mar. 1988). - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 3, n.° 9 (Jul. 1990).

90-0382 PP 201

BOLETIM JAE. Lisboa, [19--]
Boletim JAE / Junta Autónoma das Estradas. - Lisboa: J.A.E., [19--]-. - 30 cm. - Descrição baseada em: (Abr. 1980). - Recebemos neste semestre os exemplares referentes aos 1.°, 2.° e 3.° trimestres de 1990.

90-0383 PP 130

BOLETIM MENSAL DAS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO. Lisboa, 1975
Boletim mensal das estatísticas do comércio externo = Bulletin mensuel des statistiques du commerce extérieur / Instituto Nacional de Estatística. - A.1, N.1 (Jan. 1975)-. - Lisboa: INE, 1975-. - 30 cm. - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 16, n.°s 2 a 6 (1990).

Cahier de la Cour de Comptes / Commission du Budget de la Chambre des Répresentants. - Bruxelas: C.B.C.R., [19--]-. - 33 cm. - Esta publicação é também editada em flamengo. - Recebemos neste semestre o exemplar referente à sessão de 1990-1991.

90-0390 PP 62

CIÊNCIA E TÉCNICA FISCAL. Lisboa, 1935
Ciência e técnica fiscal / Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. - 1935-. - Lisboa: Imprensa Nacional, 1935-. - 23 cm. - Até 1961 a publicação designou-se: «Boletim da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos». - Recebemos neste semestre os n.^{os} 357 (Jan.-Mar. 1990); 358 (Abr.-Jun. 1990).

90-0391 PP 359

COLECÇÃO DE ACORDAOS. Lisboa, 1980
Colecção de acórdãos / Supremo Tribunal Militar. - Lisboa: S.T.M., 1980-. - 20 cm. - Esta publicação encontra-se subdividida em várias séries. - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: vols. 1 e 2 (Jul. 1990).

90-392 PP 321

CONFLITOS COLECTIVOS DE TRABALHO. Lisboa, 1980
Conflitos colectivos de trabalho / Direcção-Geral do Trabalho. - 1980-. - Lisboa: D. G. T., 1980-. - 29 cm. - (Relatórios e análises). - Descrição baseada no n.° 13 (1986). - Recebemos neste semestre os exemplares relativos aos 1.°, 2.°, 3.° e 4.° trimestres de 1987. - Trimestral.

90-0393 PP 335

DADOS ASTRONÓMICOS PARA OS ALMANAQUES. Lisboa, [19--]
Dados astronómicos para os almanaques / Instituto Nacional de Investigação Científica. - Lisboa: INIC, [19--]-. - 28 cm. - Descrição baseada no relatório de 1990. - Recebemos neste semestre o relatório de 1991.

90-0394 PP 197

DIÁRIO ECONÓMICO. Lisboa, [198-]
Diário económico / dir. Jaime Antunes. - Lisboa: Proinfec, [198-]-. - 44 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 1, n.° 22. - Recebemos neste semestre os exemplares relativos aos 3.° e 4.° trimestres de 1990. - Diário. - À sexta-feira é semanal.

90-0395 PP 286

DIFUSÃO DE LEGISLAÇÃO. Lisboa, [19--]
Difusão de legislação / Centro de Documentação e Informação da Segurança Social. - Lisboa: M.E.S.S., [19--]-. - 25 cm. - Descrição baseada no exemplar de Agosto de 1989. - Recebemos neste semestre os exemplars relativos as meses de Abril-Agosto 1990.

90-0396 PP 364

DIVERSIFYING AND EXPANDING TECHNICAL SKILLS AT GAO. Washington, [19--].
Diversifying and expanding technical skills at GAO: appendixes of the Report of the Comptroller General's Task Force on Indisciplinary Management. - Washington: GAO, [19--]-. - 30 cm. - Descrição baseada no vol. 2 (Abr. 1990) e recebido neste mês.

90-0397 PP 131

THE ECONOMIST. London, [19--]
The Economist / dir. Domenico Tassirani. - London: The Economist Newspaper, [19--]-. - 27 cm. Descrição baseada no vol. 302, n.° 7483 (Jan. 1987). Recebemos neste semestre o vol. 314, n.° 7637 (Maio 1990); vol. 315, n.°s. 7656 a 7661 (Jun. 1990); 7662, 7665 e 7666 (Jul. 1990); 7667 a 7670 (Ago. 1990); 7671 a 7674 (Set. 1990); 7676 a 7681 (Out. 1990); 7682 a 7684 (Nov. 1990).

90-0398 PP 24

O ECONOMISTA. Lisboa, [1988]
O Economista: Anuário da Economia Portuguesa / dir. José de Almeida Serra; coord. António Ramos Gomes. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas, [1988]. - 30 cm. - Descrição baseada no n.° 2 (1989). Recebemos neste semestre o exemplar de 1990.

90-0399 PP 112

ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA. Lisboa, [198-]
Estatísticas da Justiça: estatísticas provisórias / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça. - Lisboa: G.E.P., [198-]-. - 30 cm. - Descrição baseada no ano de 1984. - Recebemos neste semestre o exemplar de 1989. - Anual.

Exportar / Instituto do Comércio Externo de Portugal. - n.º 1 (Abr. 1983). - Lisboa: ICEP, 1983-. - 30 cm. - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 3, 2.ª série, n.os 14 (Jul.-Ago. 1990).

90-0406 PP 132

FISCO. Lisboa, 1988
Fisco: doutrina, jurisprudência, legislação / dir. Jaime Antunes. - 1988-. - Lisboa: Proinfec, 1988. - 28 cm. - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 2, n.os 20 (Maio-Jun. 1990); 21 (Jun. 1990); 22 (Jul. 1990); 23 (Ago. 1990); 24 (Set. 1990). - Mensal.

90-0407 PP 376

FORMAR. Lisboa, 1990
Formar: revista dos formadores / dir. José Casqueiro Cardim. - n.º 1 (Out. 1990)-. - Lisboa: Instituto do Emprego e Formação Profissional [propr.], 1990-. - 30 cm. - Recebemos neste mês o n.º 2 (Jan. 1991).

90-0408 PP 58

THE GAO JOURNAL. Washington, 1968
The GAO journal: quarterly sponsored / by the U.S. General Accounting Office. - (Spring 1968). - Washington: GAO, [19--]-. - 28 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: Primavera de 1968. Recemos neste semestre os n.ºs 9 (Verão 1990) e 10 (Outono 1990).

90-0409 PP 375

GESTAO E RISCO. Lisboa, [198-]
Gestão e risco / Finalistas do Curso de Gestão da Universidade Católica Portuguesa. - Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, [198-]-. - 30 cm. - Descrição baseada no n.º 10 (Out. 1990) e recebido neste semestre.

90-0410 PP 380

GESTION DE L'ENSEIGNEMENT SUPERIEUR. Paris, [19--]
Gestion de l'enseignement supérieur / Organisation de Coopération et de Développement Economique. - Paris: OCDE, [19--]-. - 23 cm. - Descrição baseada no vol. 2, n.º 3 (1990) e recebido neste semestre.
ISSN 1013-8501

90-0411 PP 168

GREVES. Lisboa, [19--]

90-0400 PP 397

ESTATÍSTICAS DA SEGURANÇA SOCIAL. Lisboa, [19--]
Estatísticas da Segurança Social: dados financeiros / Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social. - Lisboa: I.G.F.S.S., [19--]-. - 15 cm. - Descrição baseada nos dados financeiros de abr.-Jun. 1990. Recebemos neste semestre os dados financeiros de Julho e Agosto 1990 e os dados físicos de Abril e Junho 1990.

90-0401 PP 281

ESTATÍSTICAS DOS MERCADOS DE VALORES MOBILIÁRIOS = STATISTICS OF THE SECURITES MARKETS. Lisboa, [19--]
Estatísticas dos mercados de valores mobiliários = Statistics of the securités markets / Bolsa de Valores de Lisboa. - Lisboa: Bolsa de Valores, [19--]-. 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1989 e recebido neste semestre. - Anual.

90-0402 PP 189

ESTATUTOS E RELATÓRIOS DE EMPRESAS. Lisboa, 1988
Estatutos e relatórios de empresas / Direcção de Serviços de Informação e Documentação da Direcção-Geral da Navegação e dos Transportes Marítimos. - V. 1, n.° 1 (Jan.-Jun. 1988). - Lisboa: D.G.N.T.M., 1988-. - 30 cm. - Recebemos neste semestre o vol. 3, n.° 1 (Jan.-Jun. 1990)

90-0403 PP 68

ESTUDOS DE ECONOMIA. Lisboa, 1980
Estudos de Economia / Instituto Superior de Economia; dir. Manuela Silva. - vol. 1, n.° 1 (Set.-Dez. 1980)-. - Lisboa: ISE, 1980-. - Recebemos neste semestre o vol. 10, n.° 2 (Jan.-Mar. 1990).

90-0404 PP 258

ETUDES ECONOMIQUES. Paris, [19--]
Etudes économiques / Organisation de Coopération et de Développement Économiques. - Paris: OCDE, [19--]-. - 23 cm. - Descrição baseada no exemplar de 1985/1986 (Maio 1986). - Recebemos neste semestre os exemplares relativos a: Canadá, Suíça, Reino Unido, Alemanha, Itália, Yougoslavia e Estados Unidos.

90-0405 PP 152

EXPORTAR. Lisboa, 1983

Greves / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. - Lisboa: Departamento de Estatística do M.E.S.S., [19--]-. - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente ao 4.° trimestre de 1986. - Recebemos neste semestre os exemplares referentes aos 1.° e 2.° trim. 1990.

90-0412 PP 372

INDICADORES ECONÓMICOS. Lisboa, [198-]
Indicadores económicos: Portugal = Economic indicators / Departamento de Estatística e Estudos Económicos do Banco de Portugal. - Lisboa: Banco de Portugal, [198-]-. - 15 cm. - Descrição baseada no relatório de 1987. - Recebemos neste semestre os relatórios de 1987, 1989 e 1990. - Anual.
ISSN 0870-0087

90-0413 PP 154

ÍNDICE DE SALÁRIOS CONVENCIONAIS. Lisboa, [198-]
Indice de salários convencionais / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. - Lisboa: M.E.S.S., [198-]-. - 30 cm. - (Informação Estatística: Síntese. - Descrição baseada no n.° de Dez. de 1986. - Recebemos neste semestre os exemplares referentes aos 3.° e 4.° trim. de 1989.

90-0414 PP 208

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA. Divisão de Documentação da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Lisboa, [198-].
Informação bibliográfica / Divisão de Documentação da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. - [Lisboa]: D.G.C.I., [198-]-. - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 12, n.° 3 (Mar. 1989). - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 13, n.^{os} 5 (Maio 1990); 6 (Jun. 1990); 7 (Jul. 1990); 8, 1.^{a} e 2.^{a} partes (Set. 1990).

90-0415 PP 334

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA. Centro de Documentação e Informação Autárquica da Direcção-Geral da Administração Autárquica. Lisboa, 1989.
Informação bibliográfica / Centro de Documentação e Informação Autárquica da Direcção-Geral da Administração Autárquica. - 1989-. - Lisboa: Direcção-Geral da Administração Autárquica, 1989-. - 30 cm. - Descrição baseada no vol. 2, n.° 1 (Jan.-Mar. 1990) e recebido neste semestre. Trimestral.

90-0416 PP 136

INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA. Amadora, 1987
Informação e informática: revista das tecnologias da informação na Administração Pública / dir. M.A. Fernandes Costa; propr. Instituto de Informática do Ministério das Finanças. - A. 1, n.º 1 (Nov. 1987)-. - Amadora: Instituto de Informática do Ministério das Finanças, 1987-. - 28 cm. - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 4, n.º 6 (Jun. 1990). ISSN 0871-1364

90-0417 PP 181

INFORMAÇÃO ECONÓMICA. Departamento Central de Planeamento da Secretaria de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional. Lisboa, 1987.
Informação económica / Departamento Central de Planeamento da Secretaria de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional. - N.º 1 (Maio 1987)-. - Lisboa: [s. n.], 1987-. - 30 cm. - Recebemos neste semestre o n.º 34 (Abr. 1990).

90-0418 PP 155

INFORMAÇÃO PARA AS EMPRESAS. Lisboa, [1988]
Informação para as empresas / Caixa Geral de Depósitos. - n.º 1, 1988 ?. - Lisboa: C.G.D., [1988]-. - 30 cm. - Descrição baseada no n.º 2 (1989). - Recebemos neste semestre os n.^{os} 5 a 7, 8, 9 e 11 (1990).

90-0419 PP 51

INFORMAR O CONSUMIDOR. Lisboa, [1984]
Informar o consumidor / Instituto Nacional de Defesa do Consumidor; dir. Manuel Lucas Estêvão. - Lisboa: I.N.D.C., [1984]-. - 30 cm. - Descrição baseada no n.º 5 (Nov./Dez.1985). - Recebemos neste semestre os n.^{os} 28 (Maio-Jun. 1990); 29 (Set.-Out. 1990).
Bimestral

90-0420 PP 379

INQUÉRITO AO CUSTO DA MÃO-DE-OBRA. Lisboa, [19--].
Inquérito ao custo da mão-de-obra / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. - Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica, [19--]-. - 23 cm. - (Informação estatística: síntese. - Descrição baseada no exemplar de 1988 e recebido neste semestre.

90-0421 PP 146

INQUÉRITO AO EMPREGO. Lisboa, [198-]
Inquérito ao emprego: Portugal: Continente / Instituto Nacional de Estatística. - Lisboa: INE, [198-]-. - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente ao 2.° trimestre de 1986. - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: 4.° trim. 1989; 1.° e 2.° trim. 1990.

90-0422 PP 267

INQUÉRITO AOS GANHOS. Lisboa, 1989
Inquérito aos ganhos: restaurantes e hotéis / Departamento de Estatística do Ministério do Empredo e da Segurança Social. - (Jan. 1989)-. - Lisboa: Departamento de Estatística do M.E.S.S., 1989-. - 30 cm. - Recebemos neste semestre o exemplar relativo a Jan. de 1990. - Semestral.

90-0423 PP 386

INQUÉRITO AOS SALÁRIOS POR PROFISSÕES. Lisboa, [19--]
Inquérito aos salários por profissões: construção civil e obras públicas / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. - Lisboa: Departamento de Estatística do M.E.S.S., [19--]-. - 30 cm. - (Informação estatística: síntese. - Descrição baseada no exemplar de Jan. 1990 e recebido neste semestre.

90-0424 PP 169

INQUERITO AS NECESSIDADES DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. Lisboa, [19--]
Inquérito às necessidades de formação profissional / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. - Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica, [19--]-. -. - Descrição baseada no n.° 3 (1987). - Recebemos neste semestre o n.° 23.
ISSN 0870-4929

90-0425 PP 145

INQUÉRITO TRIMESTRAL DE EMPREGO. Lisboa, [198-]
Inquérito trimestral de emprego / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. - Lisboa: Departamento de Estatística do M.E.S.S., [198-]-. - 30 cm. - (Informação estatística: Síntese: remunerações / Duração do trabalho. - Descrição baseada no n.° de Jan. 1987. Recebemos neste semestre os exemplares referentes aos meses de Abr. e Jul. 1990.

90-0426 PP 275

JOURNAL OF MANAGEMENT AND TRAINING. Nova Deli, [198-]
Journal of management and training / Office of the Comptroller and Auditor General of India. - New Delhi: I.R. Krishnamachari, [198-]-. - 30 cm. Descrição baseada no exemplar referente a: V. 7, n.° 1 (Abr. 1989). - Recebemos neste semestre: vol. 8, n.° 2 (Jul. 1990); vol. 8, n.° 3 (Out. 1990).

90-0427 PP 188

LEGISLAÇÃO. Centro de Documentação e Informação da Direcção-Geral da Marinha de Comércio. Lisboa, 1979
Legislação / Centro de Documentação e Informação da Direcção-Geral da Marinha de Comércio. - 1979. - Lisboa: D.G.M.C., [197-]-. - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: v. 3, n.° 11, 1979. Recebemos neste semestre o vol. 14, n.°s. 5 (Maio 1990); 7 (Jul. 1990); 8 (Ago. 1990); 9 (Set. 1990).

90-0428 PP 193

LEGISLAÇÃO SOBRE COMÉRCIO EXTERNO. Lisboa, [197-].
Legislação sobre comércio externo / Direcção-Geral do Comércio Externo. - Lisboa: S.E.C.E., [197-]-. 30 cm. - Descrição baseada no ano de 1979. - Recebemos neste semestre o exemplar referente ao ano de 1989. Anual.

90-0429 PP 318

MARCONI. Lisboa, 1989
Marconi: revista / da Companhia Portuguesa Rádio Marconi; dir. António Manuel Salavessa da Costa. - A. 1, n.° 1 (Nov.-Dez. 1989). - Lisboa: Companhia Portuguesa Rádio Marconi, 1989-. - 30 cm. Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 1, n.° 4 (Maio-Jun. 1990); n.° 5 (Jul.-Ago. 1990). Bimestral.

90-0430 PP 157

O MUNICIPAL. Santarém, 1987
O Municipal / dir. A. Vieira Dias; propr. Associação dos Técnicos Administrativos Municipais - ATAM. - 1987 ?. - Santarém: A.T.A.M., [198-]-. - 30 cm. Descrição baseada em: A. 1, n.° 11 (Jan. 1981). Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 11, n.^{os} 111, 113 a 116 (1990).
ISSN 0870-8037

90-0431 PP 73

OPINIONS. Ottawa, 1983
Opinions = Opinions / dir. John Zegers. - Ottawa: Bureau du Verificateur Général du Canada, 1983-. - 28 cm. - Recebemos neste semestre o vol. 8, n.os 1 e 3 (1990).
ISSN 0822-1014

90-0432 PP 158

OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS. Lisboa, [1987]
Oportunidades de negócios / Instituto do Comércio Externo de Portugal. - n.° 1 (1987)-. - Lisboa: Instituto de Comércio Externo de Portugal, [1987]-. - 30 cm. - Descrição baseada no n.° 2 (Maio 1987). - Recebemos neste semestre os n.°s: 240, 242 a 246, 248, 260 a 262, 264 a 266, 267 a 284, 287 a 296. Bi-semanal.

90-0433 PP 466

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO ESTADO. Porto Alegre, [19--]
Parecer prévio sobre as contas do Estado / Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. - Porto Alegre: Tribunal de Contas, [19--]-. - 23 cm. Recebemos neste semestre os tomos I e II (1989).

90-0434 PP 99

PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO. Lisboa, 1937
Parecer sobre a Conta Geral do Estado / Tribunal de Contas. - Lisboa: Tribunal de Contas, 1937-. - 30 cm. - Recebemos neste semestre o parecer de 1988.

90-0435 PP 215

PERSONAL COMPUTER WORLD. Lisboa, [1987]
Personal Computer World / dir. H. J. Carreiro. - Edição portuguesa. - Lisboa: Electroliber [distrib.], [1987]-. - 30 cm. - Descrição baseada em: Vol. 2, n.° 19 (Jul. 1988). - Recebemos neste semestre o vol. 4, n.os 41 (Maio 1990); 42 (Jun. 1990); 43 (Jul. 1990); 44 (Ago. 1990); 45 (Set. 1990); 46 (Out. 1990). - Mensal.

90-0436 PP 221

PERSPECTIVES ECONOMIQUES DE L'OCDE. Paris, [19--]
Perspectives économiques de L'OCDE / Organisation de Coopération et de

Développement Economiques. - Paris: O.C.D.E., [19--]-. - 27 cm. - Descrição baseada em: n.º 41 (Jun. 1981). - Recebemos neste semestre o n.º 47 (Jun. 1990) e o suplemento.
ISSN 0304-3274

90-0437 PP 345

PLANEAMENTO. Lisboa, [19--]
Planeamento / Departamento Central de Planeamento da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica. - Lisboa: JNICT, [19--]-. - 24 cm. Descrição baseada no exemplar referente a: vol. 8, n.º. 1/2/3 (Dez. 1986). - Recebemos neste semestre o vol. 10, n.º 1/2 (Mar.-Jul. 1988).

90-0438 PP 225

PROBLEMES ECONOMIQUES. Paris, [19--]
Problemes Economiques: selection de textes français et etrangers / dir. Jean Jenger. - Paris: Centre National de la Recherche Scientifique, [19--]-. - 30 cm. - Descrição baseada no n.º 2106 (Jan. 1989). - Recebemos neste semestre os n.os 2177 (Maio 1990); 2178 a 2181 (Jun. 1990); 2182 a 2186 (Jul. 1990); 2188 (Ago. 1990); 2189, 2192 (Set. 1990); 2193 a 2197 (Out. 1990); 2198 a 2201 (Nov. 1990); 2203, 2203 (Dez. 1990).

90-0439 PP 360

PROGRAMA DE ACÇÃO. Tribunal de Contas. Lisboa, 1990
Programa de acção / Tribunal de Contas. - 1990-. Lisboa: T.C., 1990-. - 30 cm. - Descrição baseada no programa de 1990 e recebido neste semestre.

90-0440 PP 192

PROTECÇÃO CIVIL. Lisboa, [198-]
Protecção civil: revista / dir. Belchior Vieira; propr. Serviço Nacional de Protecção Civil. - Lisboa: S.N.P.C. [propr.], [198-]-. - 30 cm. - Descrição baseada no: Vol. 2, n.º 5 (Jan. 1989). - Recebemos neste semestre o vol. 3, n.º 9 (Maio 1990).
ISSN 0870-3213

90-0441 PP 44

QUADROS DE PESSOAL. Lisboa, [19--]
Quadros de pessoal: estrutura empresarial: emprego: duração do trabalho: remunerações: regulamentação colectiva do trabalho / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. - Lisboa: Depar-

tamento de Estatística do M.E.S.S., [19--]-. - 30 cm. - (Relatórios e análises: estatísticas). - Descrição baseada no n.° 8 (1987). - Recebemos neste semestre o exemplar de 1989. - Anual.
ISSN 0870-4929

90-0442 PP 296

QUALIRAMA. Lisboa, 1990
Qualirama / Instituto Português da Qualidade. - n.° 1 (Jan.-Mar. 1990)-. - Lisboa: I.P.Q., 1990-. - 30 cm. - Descrição baseada no n.° 1 (Jan.-Mar. 1990). - Recebemos neste semestre o n.° 2 (Abr. Jun. 1990).

90-0443 PP 235

RAPPORT DU VERIFICATEUR GENERAL DU CANADA A LA CHAMBRE DES COMMUNES. Ottawa, [19--]
Rapport du Vérificateur Général du Canada à la Chambre des Communes. - ed. bilingue. - Ottawa: Vérificateur Général du Canada, [19--]-. - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1986. - Recebemos neste semestre o exercício financeiro de 31 de Março de 1990.

90-0444 PP 270

REGULAMENTAÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO. Lisboa, [19--]
Regulamentação colectiva de trabalho / Direcção-Geral do Trabalho do Ministério do Emprego e da Segurança Social. - Lisboa: D.G.T., [19--]-. - 30 cm. - Descrição baseada nos exemplares: 13-D (1988). - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: 14-D (2.° sem 1988); 15-D (1.° sem. 1989) e 16-D (2.° sem. 1989).
ISSN 0870-4899

90-0445 PP 217

RELATÓRIO ANUAL. Banco Europeu de Investimento. Luxemburgo, [1958]
Relatório anual / Banco Europeu de Investimento. - Luxemburgo: Banco Europeu de Investimento, [1958]-. - Descrição baseada no relatório de 1988. Recebemos neste semestre o relatório de 1989. - Anual

90-0446 PP 50

RELATÓRIO ANUAL. Bolsa de Valores de Lisboa, [1985]
Relatório anual = Annual report / Bolsa de Valores de Lisboa. - Lisboa: Bolsa de Valores, [198-]-. - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1983. Recebemos neste semestre o relatório de 1989. - Anual.

90-0447 PP 316

RELATÓRIO ANUAL. Inspecção-Geral do Trabalho. Lisboa, [1985]
Relatório anual / Inspecção-Geral do Trabalho. - Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica do M.E.S.S., [1985]-. - 29 cm. - (Relatórios e análises. - Descrição baseada no relatório de 1988. Recebemos neste semestre o relatório de 1989.

90-0448 PP 271

RELATÓRIO DA CONJUNTURA. Departamento de Estudos e Planeamento do Ministério do Emprego e da Segurança Social. Lisboa, [19--]
Relatório da conjuntura / Departamento de Estudos e Planeamento do Ministério do Emprego e da Segurança Social. - Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica, [19--]-. - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: 4.° trim. 1987. - Recebemos neste semestre os n.°s. 38 (4.° trim. 1988); 40 (1.° trim. 1989).
ISSN 0870-4813

90-0449 PP 284

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES. Instituto para a Cooperação Económica. Lisboa, [19--]
Relatório de actividades / Instituto para a Cooperação Económica. - Lisboa: I.C.E., [19--]-. - 30 cm. Descrição baseada no relatório de 1988. - Recebemos neste semestre o relatório de 1989.

90-0450 PP 166

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES. Serviços Sociais da Universidade do Minho. Braga, [198-]
Relatório de actividades / Serviços Sociais da Universidade do Minho. - Braga: S.S.U.M., [198-]-. - 24 cm. - Descrição baseada no Relatório de 1988. Recebemos neste semestre o relatório de 1989. - Anual.

90-0451 PP 167

RELATÓRIO DOS SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Lisboa, [19--]
Relatório dos Serviços do Ministério Público. - Lisboa: Ministério Público, [19--]-. - 30 cm. Descrição baseada no Relatório de 1988. - Recebemos neste semestre os volumes 1 e 2 (1989). - Anual.

90-0452 PP 219

RELATÓRIO E CONTAS. RAR-Sociedade de Controle. Porto, [198-]

Relatório e contas / RAR-Sociedade de Controle (Holding). - Porto: RAR--Sociedade de Controle, [198-]-. - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1988. - Recebemos neste semestre o relatório de 1989. - Anual.

90-0453 PP 46

RELATÓRIO E CONTAS. Caixa Geral de Depósitos. Lisboa, [19--]
Relatório e Contas / Caixa Geral de Depósitos. - Lisboa: C.G.D., [19--]-. - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1947. - Recebemos neste semestre o relatório de 1989. - Anual.

90-0454 PP 228

RELATÓRIO E CONTAS. Banco Comercial Português. Lisboa, [1987]
Relatório e contas / Banco Comercial Português. - Lisboa: Banco Comercial Português, [1987]-. Descrição baseada no relatório de 1987. - Recebemos neste semestre o relatório de 1989. - Anual.

90-0455 PP 381

RELATÓRIO E CONTAS. Companhia de Seguros Mundial Confiança. Lisboa, [19--]
Relatório e contas / Companhia de Seguros Mundial Confiança. - Lisboa: Mundial Confiança, [19--]-. - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1989 e recebido neste semestre.

90-0456 PP 395

RELATÓRIO E CONTAS. Companhia Portuguesa Rádio Marconi. Lisboa, [19--]
Relatório e contas / Companhia Portuguesa Rádio Marconi. - Lisboa: Companhia Portuguesa Rádio Marconi , [19--]-. - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1980, e recebido neste semestre. - Anual.

90-0457 PP 384

RELATÓRIO E CONTAS DO CONSELHO DE GERÊNCIA. CIMPOR --Cimentos de Portugal. Lisboa, [19--]
Relatório e contas do Conselho de Gerência / CIMPOR-Cimentos de Portugal, E.P.. - Lisboa: CIMPOR-Cimentos de Portugal,E.P., [19--]-. - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1989 e recebido neste semestre.

90-0458 PP 388

RELATÓRIO E CONTAS DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO FINAN-

CEIRA DOS SERVIÇOS DE SAUDE. Lisboa, [19--]
Relatório e contas do Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde. - Lisboa: D.G.F.S.S., [19--]-. - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1988 e recebido neste semestre.

90-0459 PP 339

RELATÓRIO, BALANÇO E CONTAS. Banco Comercial dos Açores. [Ponta Delgada, 19--]
Relatório, balanço e contas / Banco Comercial dos Açores. - [Ponta Delgada: B.C.A., 19--]-. - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1988. Recebemos neste semestre o relatório de 1989.

90-0460 PP 366

RELATÓRIO, BALANÇO E CONTAS. IFADAP. Lisboa, [19--]
Relatório, balanço e contas / Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas. - [Lisboa]: IFADAP, [19--]-. - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1988 e recebido neste semestre.

90-0461 PP 387

RELATORIO, BALANÇO E CONTAS DO EXERCICIO DE... Banco Comercial dos Açores. Ponta Delgada, [19--]
Relatório, balanço e contas do exercício de... / Banco Comercial dos Açores. - [Ponta Delgada]: Banco Comercial dos Açores, [19--]-. - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1989 e recebido neste semestre. - Anual.

90-0462 PP 213

REVISTA DA BANCA. Lisboa, [1987]
Revista da Banca / dir. Braz Teixeira; propr. Associação Portuguesa de Bancos. - Lisboa: A.P.B., [1987]-. - 23 cm. - Descrição baseada no n.º 3 (Jul.-Set. 1987). - Recebemos neste semestre os n.os 12 (Out.-Dez. 1989); 13 (Jan.-Mar. 1990); 14 (Abr.-Jun. 1990).

90-0463 PP 139

REVISTA DE DIREITO E ESTUDOS SOCIAIS. Coimbra, [19--]
Revista de direito e estudos sociais / dir. Bernardo da Gama Lobo Xavier, Mário F. de Campos Pinto, Henrique Nascimento Rodrigues. - Coimbra: Almedina, [19--]-. - 23 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 11, n.º 4 (1960). - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 4, 2.ª série, n.º 3/4 (Jul.-Dez. 1989). - Trimestral.
ISSN 0870-3965

90-0464 PP 184

REVISTA DE DIREITO PÚBLICO. Lisboa, 1985
Revista de direito público / Pires Machado... [e outros]. - A. 1, n.º 1 (Nov. 1985)-. - Lisboa: Vulgus, 1985-. - 27 cm. - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 4, n.º 7 (Jan.-Jun. 1990). - Semestral

90-0465 PP 66

REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Lisboa, [19--]
Revista de Legislação e jurisprudência / dir.João de Matos Antunes Varela. - Lisboa: [s.n.], [19--]-. - 30 cm. - Descrição baseada em: A. 92, n.º 3142 (1959). - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 123, n.ºs. 3790 (Maio 1990); 3791 (Jun. 1990); 3792 (Ago. 1990). - Mensal.
ISSN 0870-8487

90-0466 PP 204

REVISTA DO INSTITUTO GEOGRÁFICO E CADASTRAL. Lisboa, 1981
Revista do Instituto Geográfico e Cadastral / dir. Rui Henriques Galiano Barata Pinto. - n.º 1 (Dez. 1981)-. - Lisboa: I.G.C., 1981-. - 28 cm. - Recebemos neste semestre o n.º 9 (Dez. 1989). - Anual.

90-0467 PP 389

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Porto Alegre, [1985]
Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. - Porto Alegre: Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, [1985]-. - 24 cm. - Descrição baseada no V. 7, n.º 11 (Dez. 1989). - Recebemos neste semestre o vol. 8, n.º 12 (Jun. 1990)

90-0468 PP 231

REVISTA DOS QUADROS TECNICOS DO ESTADO. Lisboa, [198-]
Revista dos quadros técnicos do Estado / dir. Leodolfo Bettencourt Picanço. - Lisboa: Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado, [198-]-. - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 5, n.º 3/4, 2.ª série (1983). - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 5, 2.ª série, n.ºs. 2 (Mar.-Abr. 1990); 4 (Jul.-Ago. 1990).

90-0469 PP 120

REVISTA TRIMESTRAL DO TRIBUNAL DE CONTAS. Lisboa, 1989
Revista trimestral do tribunal de Contas. - 1989-. - Lisboa: Tribunal de Con-

tas, 1989-. - 20 cm. - Continuação de: Boletim trimestral da Direcção-Geral do Tribunal de Contas. - Descrição baseada no n.º 1 (Jan.-Mar. 1989). - Recebemos neste semestre o n.º 3.
(Jul.-Set. 1989)

90-0470 PP 133

REVUE FRANÇAISE DES FINANCES PUBLIQUES. Paris, 1989
Revue française des finances publiques / dir. Vincent Marty. - n.º 25 (1989). - Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, [198-]-. - gráf.; 23 cm. - Descrição baseada no n.º 21, 1988. - Recebemos neste semestre o n.º 31 (1990).
ISSN 0294-0833

90-0471 PP 60

REVUE INTERNATIONAL DE LA VERIFICATION DES COMPTES PUBLIQUES. Washington, 1989
Revue international de la vérification des comptes publiques / Props. Organisation International des Institutions supérieures de contrôle des finances publiques. - vol. 16, n.º 2 (Abril 1989). - Washington: Intosai, [198-]-. - 28 cm. - Descrição baseada no vol. 16, n.º2 (Abr. 1989). - Recebemos neste semestre o vol. 17, n.ºs. 1 (Jan. 1990); 2 (Jun. 1990). - Trimestral

90-0472 PP 170

SALÁRIO MÍNIMO. Lisboa, [198-]
Salário mínimo / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. - Lisboa: M.E.S.S., [198-]-. - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar de 1988. - Recebemos neste semestre o relatório de 1990.

90-0473 PP 140

SCALA. Frankfurt am Main, [198-]
Scala / red. Gerhard Hofmann. - Frankfurt am Main: Wernen Wirthle, [198-]-. - 30 cm. - Descrição baseada no n.º 6, 1983. - Recebemos neste semestre os n.ºs. 3 (Abr. 1990); 4 (Maio-Jun. 1990); 5 (Ago.-Set. 1990); 6 (Out.-Nov. 1990).

90-0474 PP 237

SÍNTESE MENSAL DA CONJUNTURA. Lisboa, 1987
Síntese mensal da conjuntura / Banco de Portugal. - Lisboa: Banco de Portugal, 1987-. - 30 cm. - Recebemos neste semestre o vol. 4, n.ºs. 5 (Maio

1990); 6 (Jun. 1990); 7 (Jul. 1990); 9 (Set. 1990). - Mensal.
ISSN 0870-807-X

90-0475 PP 269

TC JURE. Lisboa, 1989
TC jure / Tribunal de Contas. - 1989. - Lisboa: Tribunal de Contas, 1989-. - 30 cm. - Existem novos exemplares com outra numeração. - Descrição baseada no n.° 1 (Jan. Mar. 1989). - Recebemos neste semestre o n.° 3 (Jul.-Set. 1989).

90-0476 PP 400

WORLD DEVELOPMENT REPORT. New York, [1978]
World development report / propr. e ed. World Bank; pref. Barber B. Canable ; ed. lit. Lyn Squire. - New York: Oxford University Press, [1978]-. - 27 cm. - Descrição baseada no relatório de 1990 e recebido neste semestre.
ISSN 0163-5085

ÍNDICES

ÍNDICE DE ASSUNTOS

Actividades da Administração Pública. Legislação
e Regulamentação Administrativas
90-0309
Administração Central
90-0376
Administração Local
90-0313, 90-0314
Botânica Geográfica
90-0340, 90-0341
Caixas Económicas. Associações de Poupança e Empréstimo
90-0267
Classificação e Indexação
90-0247
Comércio Exterior. Comércio Internacional
90-0271
Componentes Químicos dos Vegetais
90-0338, 90-0339
Constituições. Assembleias Legislativas
90-0289
Construções, Edifícios e Instalações da Escola
90-0327, 90-0328, 90-0329
Contratos em Geral. Condições de validade dos Contratos
90-0301, 90-0302
Cooperação Económica Internacional. CEE. OCDE
90-0272, 90-0273, 90-0274, 90-0275, 90-0276, 90-0277, 90-0278, 90-0279,
90-0280, 90-0281,90-0282
Corrupção. Suborno
90-0296, 90-0297, 90-0298
Direito Administrativo

90-0290, 90-0291
Direito Administrativo Especial
90-0292
Direito Civil
90-0299
Direito Comercial
90-0303
Direito Comparado
90-0283
Direito Fiscal. Impostos
90-0311
Direito Penal Propriamente Dito
90-0294
Direito Público. Direito Constitucional. Direito Administrativo
90-0286, 90-0287, 90-0288
Economia. Ciência Económica
90-0251
Educação. Ensino. Pedagogia
90-0318
Educação Pré-Escolar
90-0331
Efeitos das Infracções Civis. Reparação Civil.
Restituição, Pagamento dos danos
90-0295
Eleições. Plebiscito. Referendos
90-0249
Ensino Pré-Escolar
90-0330
Ensino Primário. Ensino Preparatório. Ensino Secundário
90-0332, 90-0333, 90-0334
Ensino Secundário. Escolas Secundárias
90-0335
Ensino Técnico-Profissional
90-0336
Equipamento. Mobiliário
90-0305
Etnologia. Etnografia. Usos e Costumes. Vida Social
90-0337
Execução do Orçamento. Fiscalização
90-0258
Finanças Públicas

90-0252, 90-0253, 90-0254, 90-0255, 90-0256
Formação dos Professores
90-0322, 90-0323
Funcionalismo Público
90-0308
Gramática
90-0345
História. Ciências Históricas Auxiliares
90-0347
História de Macau
90-0354
História de Portugal
90-0348, 90-0349, 90-0350, 90-0351
História de Portugal na China
90-0352, 90-0353
Impostos Directos. Imposto sobre Lucros. Rendimentos
90-0266
Insectos
90-0342
Justiça Penal. Investigação Crimninal. Processo Penal
90-0293
Legislação e Regulamentação do Trabalho
90-0312
Levantamento do Solo. Perfil do Solo. Classificação e Utilização do Terreno
90-0344
Literatura Macaense em Língua Portuguesa
90-0346
Medidas e Instrumentos Administrativos. Nacionalização. Privatização
90-0269
Obras Públicas. Contratos. Contratantes. Empreiteiros
90-0311
Obrigações. Dívidas Contratuais. Contratos. Convenções
90-0300
Orçamento do Estado
90-0257
Organização do Ensino. Sistemas Educativos
90-0321
Organizações Internacionais. CEE
90-0284, 90-0285
Orgãos Administrativos
90-0306

Orgãos da Administração Local
90-0315, 90-0316
Partidos. Pontos de vista Políticos
90-0250
Planeamento do Sistema Educacional
90-0319, 90-0320
Política
90-0248
Política Económica. Direcção e Planeamento Económico. Administração
90-0268
Presença e Ausência
90-0326
Processo Administrativo. Procedimentos. Formalidades
90-0307
Processo Civil
90-0304
Saúde Pública e Higiene
90-0343
Serviços Públicos
90-0270
Sistemas Educacionais
90-0324, 90-0325
Técnicas de catalogação
90-0246
Tribunais de Contas
90-0259, 90-0260, 90-0261, 90-0262, 90-0263, 90-0264
Tributação. Impostos. Taxas. Contribuições
90-0265

ÍNDICE DE AUTORES

ABREU, António Graça de
90-0346
ALBERTO GHERSI, Carlos
90-0295
ALBUQUERQUE, Luís de
90-0348
ALEMANHA. Tribunal de Contas
90-0262
ALMEIDA, Joana
90-0322, 90-0323
AMARAL, Diogo Freitas do
90-0286
AMORIM, Pedro Patrício
90-0357
ANDERSON, Richard P.
90-0408
ANTUNES, Jaime
90-0394, 90-0406
ASIA. Organisation of Supreme Audit Institutions
90-0364
ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS
90-0430
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS
90-0380, 90-0462
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ECONOMISTAS
90-0398
AVRUCH, Sheila
90-0408
B. VILLEGAS, Héctor

90-0256
BANCO COMERCIAL DOS AÇORES
90-0365, 90-0459, 90-0461
BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS
90-0454
BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO
90-0367
BANERJEE, A. K.
90-0426
BANQUEY, Franc-Gilbert
90-0470
BARTHELEMY, Denis
90-0470
BÉLGICA. Commission du Budget de la Chambre des Répresentants
90-0389
BENDEKGEY, Beverly Ann
90-0408
BOLIN
90-0373
BOLSA DE VALORES DE LISBOA
90-0401
BORJAS, George J.
90-0408
BOULTON, Ian
90-0426
BOUSSEMART, Jean-Philippe
90-0470
BRASIL. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
90-0433, 90-0467
BRUM, Arnold
90-0470
CADILHA, Carlos Alberto Fernandes
90-0291
CADILHE, Miguel
90-0248
CAETANO, Marcelo
90-0290
CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS
90-0418, 90-0453
CAMPOS, Fernanda Maria Guedes de
90-0246

CAMPOS, Luís da Silva
90-0339
CANABLE, Barber B.
90-0476
CANADA. Bureau du Vérificateur Général
90-0443
CARDIM, José Casqueiro
90-0407
CARDOSO, J. Alves
90-0253
CARMONA, Maria de Lurdes
90-0326
CARREIRO, H. J.
90-0435
CASCALHO, José Morais
90-0260
CATRICE-LOREY, Antoinette
90-0470
CEE
90-0284
CHANDRAMOULI, Shri R.
90-0426
CHANDRASEKHARAN, Shri K.
90-0426
CHATTERJI, Shri A. N.
90-0426
CHRISTOPHERSEN, M. Henning
90-0259
CIMPOR-CIMENTOS DE PORTUGAL
90-0366, 90-0457
COLÓQUIO DOS CONSELHOS DE ESTADO E DOS SUPREMOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS DOS ESTADOS MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 11.°, Lisboa, 1988
90-0272
COMPANHIA DE SEGUROS MUNDIAL CONFIANÇA
90-0455
COMPANHIA PORTUGUESA RÁDIO MARCONI
90-0429, 90-0456
CONFERÊNCIA INTERNACIONAL ANTI-CORRUPÇÃO, 4.ª, Sydney, 1989
90-0296

CONGRES INTERNATIONAL DES INSTITUTIONS SUPERIEURES DE CONTROLE DE FINANCES PUBLIQUES, 12.°, Sydney, 1986
90-0258
CORREIA, António Simões
90-0356
CORREIA, José Manuel Sérvulo
90-0288
CORREIA, José Manuel Simões
90-0356
CORRIGAN, E. Gérard
90-0408
CORTESÃO, Armando
90-0352
COSTA, António Manuel Salavessa da
90-0429
COSTA, J. Poole da
90-0373
COSTA, M. A. Fernandes
90-0416
CROWDER, Vernon M.
90-0408
CURADO, Ana Paula
90-0322, 90-0323
DIAS, A. Vieira
90-0430
DINIZ, M. A.
90-0340
DIXON, Keith
90-0426
DODGE, Lowell
90-0408
DUPUIS, Jérôme
90-0470
EDIN, Jacques
90-0251
ERBS, Pierre
90-0470
ESPADA RAMOS, Maria Luísa
90-0269
ESPANHA. Constituição, 1978
90-0289

ESPANHA. Leis, decretos, etc.
90-0257, 90-0301, 90-0307, 90-0315, 90-0316
ESPANHA. Tribunal Constitucional
90-0289
ESTADOS UNIDOS. General Accounting Office
90-0396, 90-0408
ESTEVES, Maria Luísa
90-0349
FERRÃO, J. Eduardo Mendes
90-0338
FIGUEIREDO, Maria da Graça
90-0308
FRANÇA. Institut des Relations Internationales
90-0251
FRANCO, António de Sousa
90-0263
FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (FEDER)
90-0274, 90-0275, 90-0276, 90-0277, 90-0278, 90-0279, 90-0280
90-0281, 90-0282
GALLET, Guy-Marie
90-0470
GARCIA ORTEGA, Pedro
90-0302
GIBBS, Susan
90-0408
GOLDBERG, Ray A.
90-0408
GOLDSMITH, Michael J.
90-0313
GOLODNER, Linda F.
90-0408
GOMES, António Ramos
90-0398
GONÇALVES, Manuel Lopes Maia
90-0293, 90-0294
GONÇALVES, Maria Leonor
90-0341
GOUR, Michel
90-0470
GRABOWSKI, Trena R.
90-0408

GROSSI, Ralph E.
90-0408
HAIGH, Diane
90-0337
HANCOCK, Graham
90-0408
HARPER, Mike
90-0408
HERNANDEZ GIL, Antonio
90-0300
HILL, Mark
90-0431
HOBBS, Noel
90-0426
HOFMANN, Gerhard
90-0473
HOLT, Brian P.
90-0246
HOPWOOD, Tom
90-0431
HOVEY, J. Allan
90-0408
INDIA. Office of the Comptroller and Auditor General
90-0426
INSTITUTO GEOGRÁFICO E CADASTRAL
90-0466
INSTITUTO LATINOAMERICANO Y DEL CARIBE DE CIENCIAS FISCALIZADORAS (ILACIF)
90-0264
INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA
90-0403
INSTITUTO SUPERIOR DE GESTÃO
90-0381
ITELL, Jeffrey
90-0408
JAGGAR, Sarah F.
90-0408
JENGER, Jean
90-0438
KAMENSKY, John M.
90-0408

KATZ, Alan N.
90-0283
KEIL, Luís
90-0353
KLECKNER, Dean
90-0408
KRESHNAMACHARI, T. R.
90-0246
LAMARQUE, Danièle
90-0470
LEGAL TRADITIONS AND SYSTEMS
90-0283
LEITÃO, M. Cecília de Aguiar Ribeiro
90-0338
LINDE PANIAGUA, Enrique
90-0289
LISBOA. Administração do Porto de Lisboa. Serviço de Relações Públicas
90-0377
LONG, A. B.
90-0246
LOPES, J. Henrique Almeida
90-0260
MACAU. Serviço de Administração e Função Pública
90-0361
MACHADO, Pires
90-0464
MADEIRA, Manuel Armando
90-0309
MAGALHÃES, Lídio
90-0263
MAGALHÃES, Maria Manuela Pinheiro de
90-0325
MAGNET, Jacques
90-0470
MANDAL, Panjak Kumar
90-0426
MANDERCHEID, Françoise
90-0470
MANENT, Pierre
90-0250

MANHEIM, Amy Lowen
90-0408
MARQUES, José Silva Correia
90-0310
MARQUES, M. Monteiro
90-0344
MARTIN, David R.
90-0408
MARTIN-RETORTILLO BAQUER, Sebastian
90-0292
MARTINS, Herlander A.
90-0299
MARTINS, João Vicente
90-0345
MARTY, Vincent
90-0470
MARTY-GAUQUIE, Henri
90-0259
MASSENET, Xavier
90-0470
McCALLUM, Sally H.
90-0246
McCANDLESS, Henry
90-0431
McNUTT, Kristen
90-0408
MENDES, Luís F.
90-0342
MERIGOT, Gérard
90-0470
MEXIA, João Tiago
90-0339
MINDELL, Shayla
90-0431
MIRANDA, Jorge Loureiro de
90-0287
MONTBRIAL, Thierry de
90-0251
MORRIS, Norval
90-0408
MOSSE, Eliane

90-0268
MOUGEOT, Michel
90-0270
NETO, Abílio
90-299, 90-0304
NEVES, A. da Costa
90-0370, 90-0377
NEVES, Júlio Henriques
90-0381
NOONAN, Lawrence A.
90-0350
NUNBERG, Barbara
90-0317
NUNES, A. Sedas
90-0359
O'CONNOR, Mark
90-0431
OLIVEIRA, João
90-0235
OLLIVIER, Jean
90-0470
ORGANISATION DE COOOPERATION ET DE DEVELOPPEMENT ECONOMIQUES (OCDE)
90-0404, 90-0410, 90-0436
ORGANISATION INTERNATIONAL DES INSTITUTIONS SUPERIEURES DE CONTROLE DES FINANCES PUBLIQUES (INTOSAI)
90-0471
ORSONI, Gilbert
90-0470
PACHECO, Graça
90-0332, 90-0333, 90-0334, 90-0335
PAGE, Edward
90-0313
PAIXÃO, José da Silva
90-0291
PERRIN, Bernard
90-0470
PERTHUIS, Christian
90-0470
PICANÇO, Leodolfo Bettencourt

90-0468
PINTADO, Pe. Manuel
90-0347
PINTO, Mário F. de Campos
90-0463
PINTO, Rui Henriques Galiano Barata
90-0466
POEMAS DE LI BAI
90-0346
PORTUGAL. Alta Autoridade Contra a Corrupção
90-0296, 90-0297, 90-0298
PORTUGAL. Banco de Portugal
90-0386, 90-0474
PORTUGAL. Banco de Portugal. Delegação Regional dos Açores
90-0385
PORTUGAL. Banco de Portugal. Departamento de Estatística e Estudos Económicos
90-0412
PORTUGAL. Banco de Portugal. Departamento de Estatística e Estudos Económicos. Gabinete de Informação e Documentação
90-0374
PORTUGAL. Biblioteca Nacional
90-0246
PORTUGAL. Biblioteca Nacional. Grupo de Trabalho de Indexação
90-0247
PORTUGAL. Comissão de Coordenação da Região Centro
90-0280, 90-0281, 90-0282
PORTUGAL. Direcção-Geral da Administração Autárquica. Centro de Documentação e Informação
90-0415
PORTUGAL. Direcção-Geral da Administração e da Função Pública
90-0360
PORTUGAL. Direcção-Geral da Concorrência e Preços
90-0369
PORTUGAL. Direcção-Geral da Marinha de Comércio. Centro de Documentação e Informação
90-0427
PORTUGAL. Direcção-Geral da Navegação e dos Transportes Marítimos. Direcção de Serviços de Informação e Documentação

90-0402
PORTUGAL. Direcção-Geral das Alfândegas
90-0358
PORTUGAL. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos
90-0390
PORTUGAL. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Divisão de Documentação
90-0414
PORTUGAL. Direcção-Geral do Comércio Externo
90-0372, 90-0428
PORTUGAL. Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional
90-0278, 90-0279
PORTUGAL. Inspecção-Geral da Administração do Território
90-0387
PORTUGAL. Inspecção-Geral de Finanças
90-0379
PORTUGAL. Inspecção-Geral do Trabalho
90-0371, 90-0447
PORTUGAL. Instituto do Comércio Externo de Portugal (ICEP)
90-0405, 90-0432
PORTUGAL. Instituto do Emprego e Formação Profissional
90-0407
PORTUGAL. Instituto Nacional de Estatística
90-0362, 90-0383, 90-0384, 90-0421
PORTUGAL. Instituto Nacional de Investigação Científica
90-0393
PORTUGAL. Instituto Português da Qualidade
90-0442
PORTUGAL. Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica. Departamento Central de Planeamento
90-0437
PORTUGAL. Leis, decretos, etc.
90-0253
PORTUGAL. Leis, decretos etc. - Código Administrativo
90-0291
PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código Civil
90-0299
PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código de Processo Civil
90-0304
PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código de Processo Penal
90-0293

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código penal português
90-0294
PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Imposto do Selo
90-0265
PORTUGAL. Ministério da Administração Interna
90-0314
PORTUGAL. Ministério da Administração Interna. Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE)
90-0249
PORTUGAL. Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação
90-0363
PORTUGAL. Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação. Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas
90-0460
PORTUGAL. Ministério da Educação
90-0275
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
90-0318, 90-0319, 90-0320, 90-0321, 90-0322, 90-0323, 90-0324, 90-0325, 90-0326, 90-0327, 90-0328, 90-0329, 90-0330, 90-0331, 90-0332, 90-0333, 90-0334, 90-0335, 90-0336
PORTUGAL. Ministério da Justiça
90-0376
PORTUGAL. Ministério da Justiça. Centro de Estudos Judiciários
90-0312
PORTUGAL. Ministério da Justiça. Direcção-Geral dos Serviços de Informática
90-0375
PORTUGAL. Ministério da Justiça. Direcção-Geral dos Serviços de Informática. Divisão de Informação e Documentação
90-0368
PORTUGAL. Ministério da Justiça. Gabinete de Estudos e Planeamento
90-0399
PORTUGAL. Ministério da Saúde. Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde
90-0458
PORTUGAL. Ministério da Saúde. Departamento de Recursos Humanos
90-0343
PORTUGAL. Ministério das Finanças. Instituto de Informática
90-0416
PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Centro de Documentação e Informação da Segurança Social
90-0395
PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Departamento de Estatística
90-0355, 90-0411, 90-0413, 90-0420, 90-0422, 90-0423, 90-0424, 90-0425, 90-0441, 90-0472
PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Departamento de Estudos e Planeamento
90-0448
PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Direcção-Geral do Trabalho
90-0392, 90-0444
PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Instituto de Gestão Financeira.
90-0400
PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Serviço de Informação Científica e Técnica
90-0378
PORTUGAL. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Instituto para a Cooperação Económica
90-0449
PORTUGAL. Ministério dos Transportes e Comunicações. Junta Autónoma das Estradas
90-0382
PORTUGAL. Ministério Público
90-0451
PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros. Secretariado para a Modernização Administrativa
90-0305, 90-0309
PORTUGAL. Procuradoria Geral da República. Gabinete de Documentação e Direito Comparado
90-0285
PORTUGAL. Região Autónoma dos Açores
90-0276
PORTUGAL. Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia
90-0274
PORTUGAL. Secretaria de Estado da Integração Europeia
90-0273
PORTUGAL. Secretaria de Estado das Vias de Comunicação
90-0277
PORTUGAL. Secretaria de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Instituto Nacional de Defesa do Consumidor
90-0419
PORTUGAL. Secretaria de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional. Departamento Central de Planeamento
90-0252, 90-0417
PORTUGAL. Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais
90-0266
PORTUGAL. Serviço Nacional de Protecção Civil
90-0440
PORTUGAL. Supremo Tribunal Administrativo
90-0356
PORTUGAL. Supremo Tribunal Militar
90-0391
PORTUGAL. Tratados, etc., 1989
90-0271
PORTUGAL. Tribunal de Contas
90-0260, 90-0263, 90-0434, 90-0439, 90-0469, 90-0475
PORTUGAL. Tribunal de Contas. Gabinete do Conselheiro Presidente
90-0261
RALLAN, R.N.
90-0426
RAMOS, João de Deus
90-0353
RAO, Shri A. Krishna
90-0426
RAR-SOCIEDADE DE CONTROLE
90-0452
RATTRAY, David
90-0431
REBELO, Maria Celeste
90-0339
REEVES, Don
90-0408
RIBEIRO, José Joaquim Teixeira
90-0254
RIBEIRO, Vera
90-0250
ROCHA, Nuno
90-0358
RODOLFO, António

90-0356
RODRIGUES, Henrique Nascimento
90-0463
RODRIGUES, Vitor Luís Pinto Gaspar da Conceição
90-0351
ROSENDO, Vasco
90-0267
SALIOU-GLOUX, M.
90-0470
SANTOS, M. Simas
90-0253
SCHAPIRA, Jean
90-0303
SCHULTZ, John R.
90-0408
SEIA, José Alberto Aragão
90-0291
SEMPE, Henri
90-0255
SERRA, José de Almeida
90-0388, 90-0398
SEVERIANO, Isabel Monteiro
90-0332, 90-0333, 90-0334, 90-0335
SILVA, Alexandre Machado da
90-0433
SILVA, Manuela
90-0403
SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
90-0468
SINGH, Shri Jacbans
90-0426
SMITH, Charles F.
90-0408
SOTO, Hernand de
90-0408
SOUNDARARAJAN, Shri S.
90-0426
SQUIRE, Lyn
90-0476
STANA, Richard M.
90-0408

TASSIRANI, Domenico
90-0397
TATSUNO, Sheridan M.
90-0408
TAVARES, José
90-0263
TEIXEIRA, António Braz
90-0311
TEIXEIRA, Luis Braz
90-0462
TEIXEIRA, Pe. Manuel
90-0354
TONRY, Michael
90-0408
UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA.
Finalistas do Curso de Gestão
90-0409
UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Faculdade de Direito
90-0370
UNIVERSIDADE DE LISBOA. Instituto de Ciências Sociais
90-0359
UNIVERSIDADE DO MINHO. Serviços Sociais
90-0450
VALE, Alfredo de Morais
90-0309
VALENTE, Francisco H.
90-0306
VARELA, João de Matos Antunes
90-0465
VIDAL, José Alberto de Almeida Marques
90-0310
VIEIRA, Belchior
90-0440
VILARES, Manuel José
90-0362
WEATHERFORD, Jack
90-0408
WHEELER, Douglas
90-0408
WILSON, James Q.
90-0408

WOJTOWICS, Jerzy
90-0337
WORLD BANK
90-0476
XAVIER, Bernardo da Gama Lobo
90-0463
ZEGERS, John
90-0431

SUMÁRIOS DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS SELECCIONADAS

THE G·A·O JOURNAL

A QUARTERLY SPONSORED BY THE U.S. GENERAL ACCOUNTING OFFICE

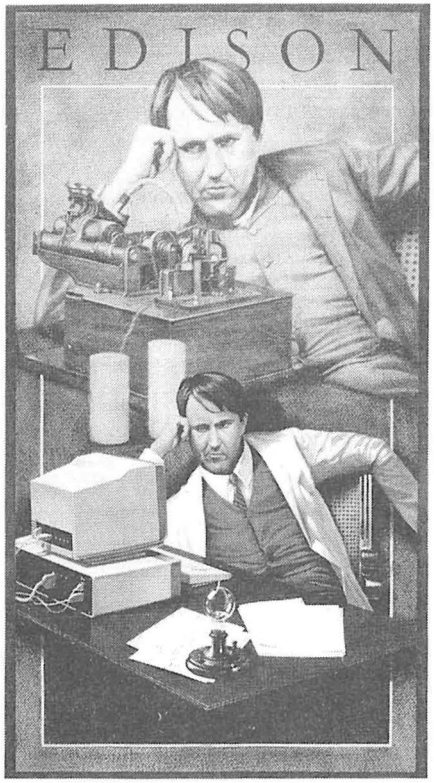

A CHALLENGE FOR YANKEE KNOW-HOW
New themes in competitiveness

SOVIET REFUGEES
The continuing dilemma

WOMEN IN THE MILITARY
Do combat exclusion laws make sense?

NUMBER 9 SUMMER 1990

NUMBER 9
SUMMER 1990

THE G·A·O JOURNAL

A QUARTERLY SPONSORED BY THE U.S. GENERAL ACCOUNTING OFFICE

C O N T E N T S

	FROM THE COMPTROLLER GENERAL	3
FOCUS	**NEW THEMES IN COMPETITIVENESS**	
	• AN AMERICAN SOCIETY IN A GLOBAL ECONOMY *An Interview with Robert B. Reich*	4
	• JAPAN'S MOVE TOWARD CREATIVITY *Sheridan M. Tatsuno*	13
	• THE NEED FOR A STRATEGIC MARKETING PLAN FOR U.S. TECHNOLOGY *Amy Lowen Manheim*	19
FEATURES	SOVIET REFUGEES: THE CONTINUING DILEMMA *David R. Martin & Susan Gibbs*	24
	SHOULD WOMEN BE KEPT OUT OF COMBAT? *Beverly Ann Bendekgey*	29
PODIUM	PERSPECTIVES ON THE 1980s *The Deshmukh Memorial Lecture, Bombay, India, January 1990* *E. Gerald Corrigan*	34
BOOK REVIEWS	Graham Hancock, *LORDS OF POVERTY: THE POWER, PRESTIGE, AND CORRUPTION OF THE INTERNATIONAL AID BUSINESS* and Hernando de Soto, *THE OTHER PATH: THE INVISIBLE REVOLUTION IN THE THIRD WORLD, reviewed by J. Allan Hovey, Jr.* • James Q. Wilson, *BUREAUCRACY: WHAT GOVERNMENT AGENCIES DO AND WHY THEY DO IT, reviewed by Sarah F. Jaggar* • Jack Weatherford, *INDIAN GIVERS: HOW THE INDIANS OF THE AMERICAS TRANSFORMED THE WORLD, reviewed by Sheila Avruch* •	41
INDEX		47

Cover illustration by John Porter

THE G·A·O JOURNAL

A QUARTERLY SPONSORED BY THE U.S. GENERAL ACCOUNTING OFFICE

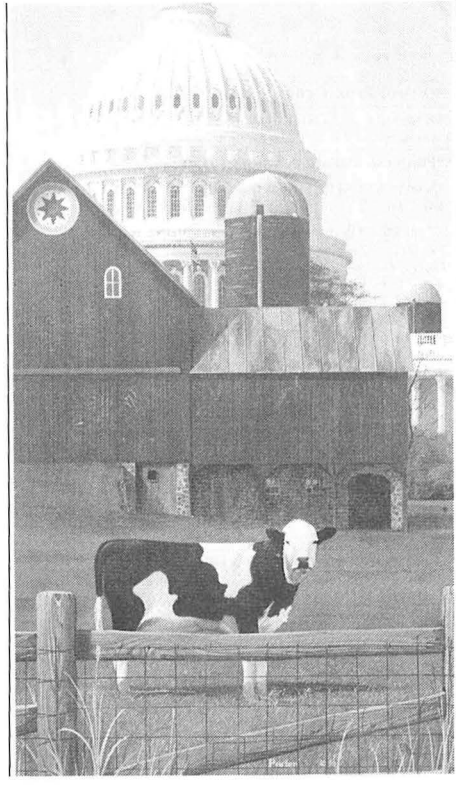

WASHINGTON AND THE FARMER
Appraising U.S. agriculture

SPEAKING FOR CHILDREN
An interview with Marian Wright Edelman

HOW MANY AND HOW SOON
Reducing American forces in Europe

NUMBER 10 FALL 1990

NUMBER 10
FALL 1990

THE G·A·O JOURNAL

A QUARTERLY SPONSORED BY THE U.S. GENERAL ACCOUNTING OFFICE

C O N T E N T S

	FROM THE COMPTROLLER GENERAL	3
ROUND TABLE	"WE REALLY MUST REACH OUT" *An Interview with Marian Wright Edelman*	4
FOCUS	**APPRAISING AMERICAN AGRICULTURE**	
	• AN OPPORTUNITY TO MODERNIZE U.S. FARM POLICY *Jeffrey Itell*	11
	• AT $25 BILLION A YEAR, PLENTY TO THINK ABOUT	17
	Richard P. Anderson	18
	Linda F. Golodner	19
	Vernon M. Crowder	20
	Irenna R. Grabowski	22
	Ralph E. Grossi	24
	Don Reeves	25
	Dean Kleckner	27
	Douglas P. Wheeler	28
	Mike Harper	29
	Kristen McNutt	31
	• AGRIBUSINESS LEADERSHIP: A KEY TO WORLD PROSPERITY *Ray A. Goldberg*	32
FEATURES	SCALING DOWN AMERICAN FORCES IN EUROPE *John R. Schultz & Charles F. Smith*	37
	THE 51st STATE? *John M. Kamensky*	44
BOOK REVIEWS	George J. Borjas, *FRIENDS AND STRANGERS: THE IMPACT OF IMMIGRANTS ON THE U.S. ECONOMY, reviewed by Lowell Dodge* • Norval Morris and Michael Tonry, *BETWEEN PRISON AND PROBATION: INTERMEDIATE PUNISHMENTS IN A RATIONAL SENTENCING SYSTEM, reviewed by Richard M. Stana*	49

Cover illustration by John Porter

Revue française de Finances publiques

31

Le financement de la protection sociale agricole

1990

SOMMAIRE
N° 31 - 1990

• LE FINANCEMENT DE LA PROTECTION SOCIALE AGRICOLE

Avant-propos, par Henri **Nallet** 3
Avant-propos, par André **Laur** 7
La protection sociale agricole, régime autonome : l'Etat. la Sécurité sociale et les particularismes sociaux , par Antoinette **Catrice-Lorey** et Françoise **Manderscheid** 9
Le nouveau système issu de la réforme des cotisations sociales agricoles, par Pierre **Erbs** 25
Le budget annexe des prestations sociales agricoles, par Franc-Gilbert **Banquey** 37
Le financement de la protection sociale des non-salariés agricoles, par Guy-Marie **Gallet** 45
Le financement au quotidien de la protection sociale agricole, par Jean **Ollivier** 105
Le financement complémentaire de la protection sociale agricole, par Gérard **Mérigot** 113
Le financement de la protection sociale des exploitants agricoles : trois questions à partir d'un éclairage macro-économique, par Christian **de Perthuis** 137
Facultés contributives des exploitations agricoles et prélèvements sociaux des agriculteurs, par Jean-Philippe **Boussemart** 147
Le revenu cadastral, une assiette contraire à l'imposition proportionnelle des valeurs ajoutées et revenus d'exploitation, par Denis **Barthélémy** 161
La protection sociale des agriculteurs pluriactifs : adapter la législation, par Xavier **Massenet** 173

• NOTES

La mutualité sociale agricole en quelques mots 195
Le système électif de la mutualité sociale agricole 202
Résultats des élections MSA 1989 205
La protection sociale des salariés agricoles, par Michel **Gour** 207
La protection sociale agricole dans la CEE, par Arnold **Brum** 221
Lexique 226

• ETUDES

Les dispositions fiscales et financières du projet de loi d'orientation relatif à l'administration territoriale, par Bernard **Perrin** 229
L'analyse de la compétitivité financière des villes, par Jérôme **Dupuis** 247

• CHRONIQUE BUDGETAIRE

L'exécution de la loi de finances pour 1988, par Gilbert **Orsoni** 275

• CHRONIQUE DE COMPTABILITE PUBLIQUE

I.— Législation et réglementation, par Danièle **Lamarque** 293
II.— Jurisprudence, par Jacques **Magnet** et **M. Saliou-Gloux** 297

• CHRONIQUE BIBLIOGRAPHIQUE

Comptes rendus d'ouvrages par Sine **Barka**, Michel **Bouvier**, Jean-Pierre **Chevalier**, Pierre **Lavigne**, Alexandre **Prouteau** 309
Vient de paraître 317
Annonces de colloque 321

Opinions

Bureau du vérificateur général du Canada

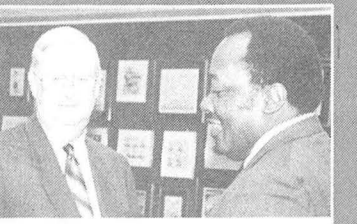

Vol. 8 No. 3 • 1990

Opinions

Directeur principal
John Zegers

Rédactrice en chef
Hladini Wilson

Rédactrice adjointe
Christine La Salle

Collaborateur
Neil Wilson

Adjointe à la production
Lynda Sayer

Traducteurs
Lise Clermont
Marie-Thérèse Cosmato
Louiselle Gagnon
Jacques Rousseau

Conseillers à la rédaction
Michael McLaughlin
Lucien Quinty

Imprimeur
M.O.M. Printing

***Opinions** est publié tous les trois mois par la Direction des rapports et des communications. Veuillez adresser votre correspondance et les changements à la liste de diffusion à :*

Opinions, arrêt 11-13
Bureau du vérificateur général

240, rue Sparks,
tour ouest
Ottawa (Ontario)
K1A 0G6

ISSN 02822-1014 Vol. 8 No 3

Table des matières

Le mot de Ken Dye 1

Énoncé de mission 2

La tolérance, une obligation pour tous les Canadiens 3

Le vérificateur général Ken Dye incite des diplômés universitaires à vaincre ces obstacles que sont l'incompréhension et la méfiance.

Regard comparatif sur le Comité des comptes publics 6

Mark Hill, directeur principal de la Liaison avec le Parlement, examine les activités et réalisations du Comité des comptes publics actuel et celles du précédent Comité.

IDEA, une idée lumineuse pour les vérificateurs 8

La version 4.0 d'IDEA est sur le marché. Mark O'Connor, directeur à la Vérification informatique, s'entretient avec Opinions de ce jalon important.

Des coûts sociaux qui peuvent conduire à la ruine 11

Quels outils s'offrent à la profession comptable pour comptabiliser les coûts liés à la protection de l'environnement et aux désastres écologiques comme celui de l'Exxon Valdez? Daniel Rubenstein, directeur principal à la Direction de la planification et des rapports, propose quelques solutions.

La Bibliothèque du BVG : une ressource cruciale pour la vérification 15

Shayla Mindell, gestionnaire, Information et services de bibliothèque, discute de l'importance que revêt la gestion de l'information pour l'atteinte des buts d'une organisation.

Couverture

Le Programme des boursiers de la FCVI et du BVG est l'une des initiatives du Bureau sur la scène internationale, qui donne aux employés la chance de travailler avec des gens de partout. Sur la page couverture, on reconnaît des boursiers qui ont terminé le stage de 1989-1990 et qui reçoivent leur certificat. En haut, à droite : Ed Rowe, conseiller spécial aux affaires internationales, et Frederik Providence, vérificateur supérieur de St-Vincent. Au centre, Grace Chikoye, de la Zambie, s'entretient avec le directeur du Programme de l'IDI, Richard Gagné, et Usana Patramontree, de la Thaïlande. En bas : Lucie Rochette, du cabinet d'Ed Rowe, bavardant avec Wong Moting, de Hong-Kong, dont la femme et le fils étaient venus le rejoindre spécialement pour l'occasion. À l'arrière-plan, les directeurs principaux, Maria Barrados et Beant Barewal.

Estado do Rio Grande do Sul
TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO

EXERCÍCIO DE 1989

Conselheiro-Relator

ALEXANDRE MACHADO DA SILVA

Tomo I

SUMÁRIO

TOMO I

INTRODUÇÃO 9

CAPÍTULO 1 - ANÁLISE DAS GESTÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA 15

1.1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA 17

1.2 - GESTÃO FINANCEIRA 20

1.2.1 - Receita 24

1.2.1.1 - Recursos Próprios 27
1.2.1.2 - Transferências 33
1.2.1.3 - Operações de Crédito 35

1.2.2 - Despesa 37

1.3 - GESTÃO PATRIMONIAL 51

1.3.1 - Patrimônio Financeiro 52

1.3.1.1 - Ativo Financeiro 53
1.3.1.2 - Passivo Financeiro 54
1.3.1.3 - Situação Líquida Financeira 59

1.3.2 - Patrimônio Permanente 62

1.3.2.1 - Ativo Permanente 62
1.3.2.2 - Passivo Permanente 63
1.3.2.2.1 - Dívida Fundada 63
1.3.2.2.1.1 - Dívida Fundada Interna 66
1.3.2.2.1.2 - Dívida Fundada Externa 71

1.3.3 - Variações Patrimoniais 73

1.4 - GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA 75

1.4.1 - Despesas com a Dívida Pública 80

1.4.2 - Prazos 84

CAPÍTULO 2 - ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NAS ADMINISTRAÇÕES DIRETA E INDIRETA 87

2.1 - ÁREA LEGISLATIVA 99

2.1.1 - Função 01 - Legislativa 103

2.2 - ÁREA JUDICIÁRIA 113

2.2.1 - Função 02 - Judiciária 117

2.3 - ÁREA ADMINISTRATIVA 125

2.3.1 - Função 03 - Administração e Planejamento 129

2.4 - ÁREA ECONÔMICA 147

2.4.1 - Função 04 - Agricultura 151

2.4.2 - Função 11 - Indústria, Comércio e Serviços 169

2.5 - ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA 183

2.5.1 - Função 05 - Comunicações 187

2.5.2 - Função 07 - Desenvolvimento Regional 203

2.5.3 - Função 09 - Energia e Recursos Minerais 211

2.5.4 - Função 16 - Transporte 234

2.6 - ÁREA SOCIAL 263

2.6.1 - Função 06 - Defesa Nacional e Segurança Pública.. 267

2.6.2 - Função 08 - Educação e Cultura 287

2.6.3 - Função 10 - Habitação e Urbanismo 307

2.6.4 - Função 13 - Saúde e Saneamento 317

2.6.5 - Função 14 - Trabalho 339

2.6.6 - Função 15 - Assistência e Previdência 347

TOMO II

CAPÍTULO 3 - ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E ECONÔMICA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E SOCIEDADES CONTROLADAS 373

3.1 - AUTARQUIAS 375

3.1.1 - Análise Consolidada dos Balanços Orçamentários .. 377

3.1.2 - Análise Consolidada dos Balanços Financeiros 388

3.1.3 - Análise Consolidada dos Balanços Patrimoniais ... 391

3.1.4 - Análise Consolidada das Demonstrações das Variações Patrimoniais 397

3.1.5 - Recursos Transferidos da Administração Direta ... 402

3.1.6 - Destaques 411

3.1.6.1 - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER 412

3.1.6.2 - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS 428

3.2 - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ENTIDADES CONTROLADAS 449

3.2.1 - Análise Consolidada dos Balanços Patrimoniais ... 452

3.2.2 - Análise Consolidada das Demonstrações do Resultado do Exercício 462

3.2.3 - Análise Consolidada das Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos 468

3.2.4 - Recursos Transferidos da Administração Direta ... 472

3.2.5 - Destaques 500

3.2.5.1 - Área Financeira 502

3.2.5.1.1 - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL 503

3.2.5.1.2 - Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - BADESUL 529

3.2.5.1.3 - Caixa Econômica Estadual - CEE 550

3.2.5.2 - Área de Infra-Estrutura 573

3.2.5.2.1 - Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE 574

3.2.5.2.2 - Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT 600

3.2.5.2.3 - Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN 629

3.2.5.2.4 - Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA 655

3.2.5.3 - Área Econômica 675

3.2.5.3.1 - Companhia Rio-grandense de Laticínios e Correlatos - CORLAC 676

3.2.5.3.2 - Companhia de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Rio Grande do Sul - CEDIC 697

3.2.5.4 - Área Social 722

3.2.5.4.1 - Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB/RS 722

3.3 - FUNDAÇÕES 749

3.3.1 - Análise Consolidada dos Balanços Orçamentários .. 751

3.3.2 - Análise Consolidada dos Balanços Financeiros 754

3.3.3 - Análise Consolidada dos Balanços Patrimoniais ... 756

3.3.4 - Análise Consolidada das Demonstrações das Variações Patrimoniais 757

3.3.5 - Recursos Transferidos da Administração Direta ... 761

CONSIDERAÇÕES FINAIS 771

PARECER 823

Estado do Rio Grande do Sul
TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO

EXERCÍCIO DE 1989

Conselheiro-Relator

ALEXANDRE MACHADO DA SILVA

Tomo II

SUMÁRIO

TOMO I

INTRODUÇÃO 9

CAPÍTULO 1 - ANÁLISE DAS GESTÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA 15

1.1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA 17

1.2 - GESTÃO FINANCEIRA 20

1.2.1 - Receita 24

1.2.1.1 - Recursos Próprios 27
1.2.1.2 - Transferências 33
1.2.1.3 - Operações de Crédito 35

1.2.2 - Despesa 37

1.3 - GESTÃO PATRIMONIAL 51

1.3.1 - Patrimônio Financeiro 52

1.3.1.1 - Ativo Financeiro 53
1.3.1.2 - Passivo Financeiro 54
1.3.1.3 - Situação Líquida Financeira 59

1.3.2 - Patrimônio Permanente 62

1.3.2.1 - Ativo Permanente 62
1.3.2.2 - Passivo Permanente 63
1.3.2.2.1 - Dívida Fundada 63
1.3.2.2.1.1 - Dívida Fundada Interna 66
1.3.2.2.1.2 - Dívida Fundada Externa 71

1.3.3 - Variações Patrimoniais 73

1.4 - GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA 75

1.4.1 - Despesas com a Dívida Pública 80

1.4.2 - Prazos 84

CAPÍTULO 2 - ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NAS ADMINISTRAÇÕES DIRETA E INDIRETA 87

2.1 - ÁREA LEGISLATIVA 99

2.1.1 - Função 01 - Legislativa 103

2.2 - ÁREA JUDICIÁRIA 113

2.2.1 - Função 02 - Judiciária 117

2.3 - ÁREA ADMINISTRATIVA 125

2.3.1 - Função 03 - Administração e Planejamento 129

2.4 - ÁREA ECONÔMICA 147

2.4.1 - Função 04 - Agricultura 151

2.4.2 - Função 11 - Indústria, Comércio e Serviços 169

2.5 - ÁREA DE ÍNFRA-ESTRUTURA 183

2.5.1 - Função 05 - Comunicações 187

2.5.2 - Função 07 - Desenvolvimento Regional 203

2.5.3 - Função 09 - Energia e Recursos Minerais 211

2.5.4 - Função 16 - Transporte 234

2.6 - ÁREA SOCIAL 263

2.6.1 - Função 06 - Defesa Nacional e Segurança Pública.. 267

2.6.2 - Função 08 - Educação e Cultura 287

2.6.3 - Função 10 - Habitação e Urbanismo 307

2.6.4 - Função 13 - Saúde e Saneamento 317

2.6.5 - Função 14 - Trabalho 339

2.6.6 - Função 15 - Assistência e Previdência 347

TOMO II

CAPÍTULO 3 - ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E ECONÔMICA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E SOCIEDADES CONTROLADAS 373

3.1 - AUTARQUIAS 375

3.1.1 - Análise Consolidada dos Balanços Orçamentários .. 377

3.1.2 - Análise Consolidada dos Balanços Financeiros 388

3.1.3 - Análise Consolidada dos Balanços Patrimoniais ... 391

3.1.4 - Análise Consolidada das Demonstrações das Variações Patrimoniais 397

3.1.5 - Recursos Transferidos da Administração Direta ... 402

3.1.6 - Destaques 411

3.1.6.1 - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER 412

3.1.6.2 - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS 428

3.2 - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ENTIDADES CONTROLADAS 449

3.2.1 - Análise Consolidada dos Balanços Patrimoniais ... 452

3.2.2 - Análise Consolidada das Demonstrações do Resultado do Exercício 462

3.2.3 - Análise Consolidada das Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos 468

3.2.4 - Recursos Transferidos da Administração Direta ... 472

3.2.5 - Destaques 500

3.2.5.1 - Área Financeira 502

3.2.5.1.1 - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL 503

3.2.5.1.2 - Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - BADESUL 529

3.2.5.1.3 - Caixa Econômica Estadual - CEE 550

3.2.5.2 - Área de Infra-Estrutura 573

3.2.5.2.1 - Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE 574

3.2.5.2.2 - Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT 600

3.2.5.2.3 - Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN 629

3.2.5.2.4 - Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA 655

3.2.5.3 - Área Econômica 675

3.2.5.3.1 - Companhia Rio-grandense de Laticínios e Correlatos - CORLAC 676

3.2.5.3.2 - Companhia de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Rio Grande do Sul - CEDIC 697

3.2.5.4 - Área Social 722

3.2.5.4.1 - Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB/RS 722

3.3 - FUNDAÇÕES 749

3.3.1 - Análise Consolidada dos Balanços Orçamentários .. 751

3.3.2 - Análise Consolidada dos Balanços Financeiros 754

3.3.3 - Análise Consolidada dos Balanços Patrimoniais ... 756

3.3.4 - Análise Consolidada das Demonstrações das Variações Patrimoniais 757

3.3.5 - Recursos Transferidos da Administração Direta ... 761

CONSIDERAÇÕES FINAIS 771

PARECER 823

revista do

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Rio Grande do Sul

Ano VIII n° 12 Junho de 1990

SUMÁRIO

Apresentação 7
Pareceres 9
Impugnação de Despesas 11
Estabilização de Servidores 12
Concurso Público 19
Remuneração de Vereadores, Prefeito e Vice 22
Divulgação de Obras, Serviços ou Campanhas 26
Desvio Funcional 30
Reajuste de Preços para Contratos celebrados pela Administração Pública 33
Remuneração de Vice-Prefeito 35
Acumulação de Cargos (1) 38
Acumulação de Cargos (2) 39
Verba de Representação de Prefeito 43
Contabilidade de Novos Municípios 46
Duodécimos de Recursos Orçamentários 48
Créditos Suplementares 49
Câmara Municipal: Encargos de Gabinete 50
Licitação: Consulta 52
Acumulação de Cargos (3) 53
Decisões do Pleno 55
Remuneração de Vereadores (1) 57
Pedido de Reconsideração (1) 57
Acúmulo Remunerado (1) 61
Remuneração de Vereadores (2) 62
Pensão Vitalícia 63
Acúmulo Remunerado (2) 64
Tomada de Contas 65
Desvio de Recursos 66
Contrato de Locação 67
Remuneração de Prefeito, Vice e Vereadores 67
Legalidade de Reajuste de Subsídio 69
Tomada de Contas Especial (1) 70
Tomada de Contas Especial (2) 70
Remuneração e Verba de Representação 71
Pedido de Reconsideração (2) 72
Equiparação Salarial 74
Cedência de Servidor com AS 75
Aposentadoria de Servidor Municipal 75

Doutrina 77
A Estrutura do Estado Brasileiro: Discriminação das Competências na Organização Federativa 79
Receitas Tributárias Federais — Repasses aos Estados, Distrito Federal e Municípios — Fiscalização pelos Tribunais de Contas 86
Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento 92
O que é Despesa Pública? 97
Notícias 101
TCE Completa seu Programa de Interiorização 103
Encontros Municipais: Contribuição do TCE 103
Pleno Determina o Recolhimento dos Veículos de Representação 103
TCE Agiliza Inspeções e Instrução de Processos 104
Tribunal de Contas: 55 anos 104
Tribunal de Contas do RS: Estrutura Administrativa 112

Report of the

Auditor General of Canada

to the House of Commons

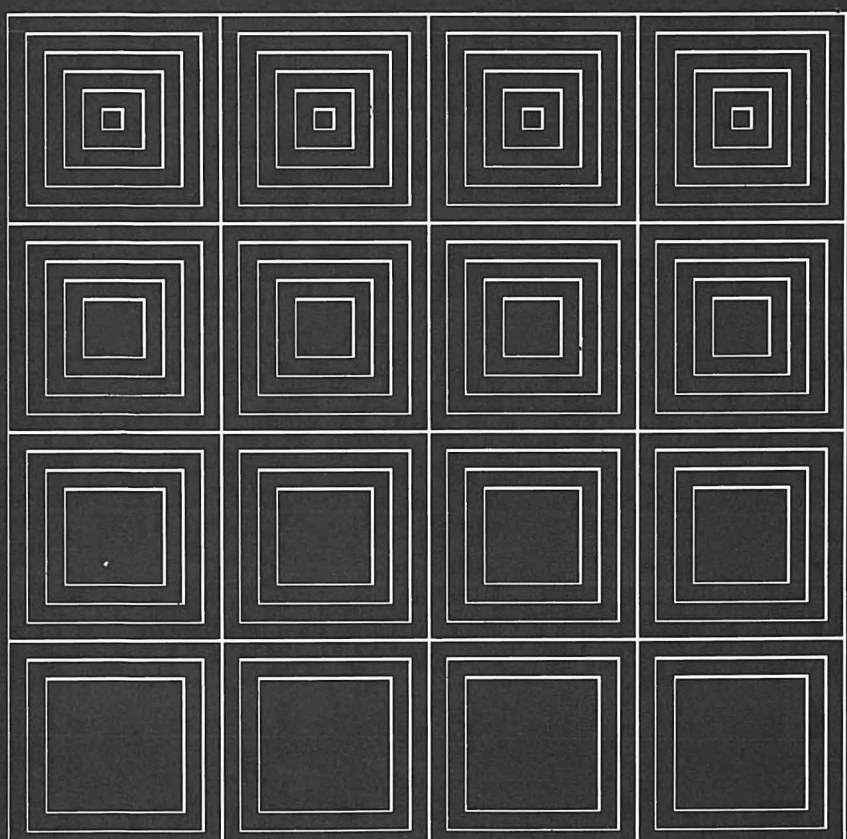

Fiscal Year Ended 31 March 1990

Table of Contents

Chapter		Page
	Introduction	11
1.	Matters of Special Importance and Interest	19
2.	Observations by the Auditor General on the Financial Statements of the Government of Canada	47
	Other Audit Observations	
3.	Audit Notes	63
4.	Follow-up of Recommendations in Previous Reports	99
5.	Job Classification: A Follow-up	133
	Special Studies	
6.	The Audit Regime for Crown Corporations	151
7.	Values, Service and Performance	177
8.	Efficiency in Government: A Special Study	201
	Government-wide and Special Audits	
9.	Information Security Audit	229
10.	The Departments of National Revenue, Taxation and Finance - Charities, Non-Profit Organizations and the Income Tax Act	253
11.	Capital Projects	281
	Comprehensive Audits	
12.	Immigration - Management of the Immigration Program	299
13.	Immigration - Foreign Delivery	321
14.	Immigration - Refugees	347
15.	Immigration - Control and Enforcement	367
16.	Consumer and Corporate Affairs	395

A detailed table of contents precedes each chapter.

Table of Contents (cont'd)

Chapter		Page
	Comprehensive Audits (cont'd)	
17.	Department of Energy, Mines and Resources - Surveys, Mapping and Remote Sensing Sector	423
18.	Department of the Environment	437
19.	Department of Indian Affairs and Northern Development - Northern Affairs Program	455
20.	Department of National Defence - Human Resource Management - Planning and Personnel Management	483
21.	Department of National Defence - Human Resource Management - Military Conditions of Service	503
22.	Department of National Defence - Human Resource Management - Training and Education	519
23.	Department of National Defence - Human Resource Management - Medical Support	541
24.	Department of National Revenue, Taxation - Enforcing the Income Tax Act	555
25.	Office of the Superintendent of Financial Institutions	583
26.	Royal Canadian Mounted Police - Federal Law Enforcement	609
27.	Royal Canadian Mounted Police - Support Services to Canadian Law Enforcement Agencies	633
28.	Department of the Secretary of State - Citizenship	659
29.	Department of the Secretary of State - Education Support	685
30.	Department of Transport - Airports	713
	* * * * *	
31.	Organization and Programs of the Office of the Auditor General	745

A detailed table of contents precedes each chapter.

Table of Contents (cont'd)

Page	Appendices		Page
423	A	Auditor General Act	A-1
437	B	Financial Administration Act - Extracts from Part X	B-1
	C	Reports of the Standing Committee on Public Accounts to the House of Commons	C-1
455	D	Report on Quarterly Reports	D-1
483	E	External Advisors to the Office of the Auditor General	E-1

A detailed table of contents precedes each chapter

JOURNAL OF MANAGEMENT AND TRAINING

Volume 8, No. 2 July 1990

- Innovative Auditing
- Quality Circles in the IA&AD
- The Comptroller and Auditor General of India: An Analytical History (1947-1989) - A Book Review

O & M DIVISION
OFFICE OF THE
COMPTROLLER AND AUDITOR GENERAL OF INDIA

Journal of Management and Training
Volume 8, No.2

CONTENTS

	Page
Speech of the Comptroller and Auditor General of India, Shri C.G. Somiah at the Meeting of the Governing Board of ASOSAI held on 14 June, 1990	1
Innovative Auditing By Dr. A.K. Banerjee, IAAS	3
Audit of Research Projects By Shri A.N. Chatterji, IAAS	8
Extracts of Audit Reports of the National Audit Office, U.K.	12
Quality Circles in the IAAD By Shri A. Krishna Rao, IAAS & Shri Jagbans Singh, IAAS	22
The Comptroller and Auditor General of India: An Analytical History (1947-1989) - Shri R.K. Chandrasekharan A Book Review By Shri S.Soundararajan, IAAS	27
An Audit Framework By Mr. Noel Hobbs	29
Value For Money in the IT Department By Mr. Keith Dixon	35

Important

The views expressed in this Journal are in no sense official and do not carry any authority. This Journal is for official circulation only.

JOURNAL OF MANAGEMENT AND TRAINING

Volume 8, No. 3 October 1990

- **Computer Virus**
- **Set Expressions in Audit Reports**
- **Emerging Frontiers of Audit**

O & M DIVISION
OFFICE OF THE
COMPTROLLER AND AUDITOR GENERAL OF INDIA

Journal of Management and Training
Volume 8, No.3

CONTENTS

Page

Computer Virus 1
By Shri R.Chandramouli,IAAS

Set Expressions in Audit Reports 9
By S.Soundararajan IAAS and T.R.Krishnamachari,IAAS

Nation's Watchdog-Time to Revamp Audit and PAC- 12
A Book Review by Pankaj Kumar Mandal, IAAS

Internal Audit in Central Government 16
By Ian Boulton, Head of Internal Audit, Cabinet Office

The CAG and the Wag 21
By R.N.Rallan

Emerging Frontiers of Audit- 23
Extracts From Audit Reports of The National Audit Office,
United Kingdom

Dissemination of Information on Documentation, Reference and Research Work of PPRE Unit 26
By T.R..Krishnamachari,IAAS

Important

The views expressed in this Journal are in no sense official and do not carry any authority.
This Journal is for official circulation only.